



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MINAS GERAIS**

Revista
de
Doutrina e Jurisprudência

Nº 10
Setembro de 2002

2002 Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Diretoria-Geral
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação
Seção de Biblioteca e Editoração
Seção de Jurisprudência
Avenida Prudente de Moraes, 320 - 2º andar
30380-000 - Belo Horizonte - MG
Telefone: (031) 3298-1235/1236/1237
Fac-Símile: (031) 3298-1234
E-mail: cjd@tre-mg.gov.br

Revista de Doutrina e Jurisprudência. -
vol. 1 - (1993) - .-Belo Horizonte:
TREM, 1993 -

1. Eleição - Jurisprudência - Brasil.

CDD 340.605

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Presidente

Desembargador Antônio Hélio Silva

Vice-Presidente e

Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Cláudio Renato dos Santos Costa

Juízes

Marcelo Guimarães Rodrigues

Antônio Sérvulo dos Santos

Sônia Diniz Viana

Adrianna Belli de Souza

Bady Elias Cury Neto

Procurador Regional Eleitoral

Eugênio Pacelli de Oliveira

Diretor-Geral

Levindo Coelho Martins de Oliveira

SUMÁRIO

Doutrina.....	9
Jurisprudência.....	63
Índice alfabético.....	283
Índice numérico.....	303

DOUTRINA

**VI ENCONTRO DO COLÉGIO DE CORREGEDORES DA
JUSTIÇA ELEITORAL**

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**

TEMA

**Ação de Investigação Judicial e o art. 41-A da Lei nº
9.504/97, de 1997**

Autoria:

Des. Antônio Hélio Silva (*)

Assessoria:

Cristiana de Pinho Aguiar Guimarães ()**

**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO
DE MINAS GERAIS**

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça Eleitoral, Ministro Sálvio de Figueiredo, Excelentíssimos Senhores Corregedores Regionais Eleitorais, Senhores Assessores da Justiça Eleitoral, minhas senhoras, meus senhores.

Foi com muita alegria e entusiasmo que recebemos o honroso convite para abordar, neste encontro de Corregedores, o tema: Investigação Judicial – Cabimento e Aspectos Procedimentais.

Participaram da Comissão de Estudos, presidida por este Corregedor Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, assessorado pela Dra. Cristiana de Pinho Aguiar Guimarães, os Corregedores dos Estados do Piauí, Ceará, Rondônia e Mato Grosso do Sul, os Des. José Magalhães da Costa, Fernando Luiz Ximenes Rocha, Zelite Andrade Carneiro e Claudionor Miguel Abs Noronha Mota, respectivamente, auxiliados por seus Assessores, Drs. Edmar Holanda Luz, Marcílio Nunes Medeiros, Margareth Prezotto Lankowsky e Gerson Noronha Mota.

Gostaríamos também de registrar a honrosa participação do Des. Orlando Adão Carvalho, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, do Des. Rubens Bergonzi Bossay, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, do Dr. Evandro da Costa Teixeira, Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral Eleitoral e das Dras. Maria Lúcia Silvestre e Adriana Diniz, Assessoras do Tribunal Superior Eleitoral e da Sra. Bernadete Moreira Homem, Chefe de Gabinete da Corregedoria de Minas.

Entendemos que a iniciativa de discussão sobre esse tema é bastante enriquecedora, já que visa a uniformizar procedimentos nos âmbitos das Corregedorias Regionais de todo o Brasil, mormente nesta oportunidade, quando se aproximam as eleições de 2002 para Deputado Estadual, Deputado Federal, Senador, Governador e Vice-Governador de Estado, doravante denominadas eleições estaduais, e para Presidente e Vice-Presidente da República, doravante denominada eleição presidencial.

Evidentemente que o tema em destaque deverá ser apreciado fazendo-se também um paralelo com o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, dispositivo bastante polêmico, inovador e moralizador no âmbito da Justiça Eleitoral e que significa uma grande barreira às práticas de corrupção eleitoral e de captação ilícita de sufrágio, tão comuns neste País, em que imperam o desamparo e a carência material em grande parte de seus cidadãos.

Passemos, assim, ao exame da matéria pelos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Constata-se que as hipóteses de cabimento da ação de investigação judicial estão arroladas nos mencionados dispositivos legais, quais sejam o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, ou do poder político e de autoridade, uso indevido de veículos e de meios de comunicação social.

Observe-se que a Lei nº 9.504, de 1997, em seu art. 74, e a Constituição da República, em seu art. 37, § 1º, também prevêem determinadas práticas de abuso de autoridade que podem ser apuradas em sede de ação de investigação judicial.

Com efeito, o descumprimento do aludido comando constitucional acarretará ao responsável, se candidato, o cancelamento do registro de sua candidatura e também a declaração de sua inelegibilidade e de quantos hajam contribuído para a prática do ato ilícito.

Por outro lado, é de registrar que o art. 73, e seus incisos, da Lei nº 9.504, de 1997, ao estabelecerem as condutas vedadas aos agentes públicos, prevêem no § 5º que, “nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do ‘caput’, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.”

Extrai-se da norma em referência que, por meio de representação fundada no art. 96 e seguintes da Lei nº 9.504, de 1997, pode-se, além de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 73 do mencionado diploma legal, cassar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, independentemente de ajuizamento de ação de investigação judicial, já que a citada norma não faz referência expressa ao art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

No entanto, como se isso não bastasse, as condutas vedadas pelo art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, podem servir como causa de pedir para a ação de investigação judicial eleitoral, tendo por efeitos a cassação do registro de candidatura e a declaração de inelegibilidade, *ex vi* do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Ademais, com o advento da Lei nº 9.840, de 28.9.99, que alterou a Lei nº 9.504, de 1997, criou-se o art. 41-A, que trouxe inovação na esfera eleitoral e ainda descreve o que configura captação de sufrágio vedada por lei.

Primeiramente, para a apuração da alegação de supostas práticas de captação de sufrágio, mister se faz que se ajuíze representação com fins no art. 41-A, com observância do procedimento previsto no mencionado art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990. Não se trata de ação de investigação judicial propriamente dita. Isso porque, nas representações para apuração de captação de sufrágio, apenas deverá ser seguido o rito da ação de investigação, previsto no art. 22, incisos I a XIII, da Lei

Complementar nº 64, de 1990.

Não há que cogitar de aplicação dos efeitos da ação de investigação judicial, mormente da declaração de inelegibilidade, às representações para apuração de captação de sufrágio, em virtude de o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, estabelecer, expressamente, as penalidades cabíveis, quais sejam a aplicação de multa de mil a cinquenta mil UFIRs e a cassação do registro ou do diploma, não contemplando em seu bojo a declaração de inelegibilidade.

Portanto, em razão de o art. 41-A não prever hipótese de declaração de inelegibilidade, dúvidas não pairam quanto à execução imediata da decisão que julgar procedente o pedido amparado nessa disposição legal, não havendo falar na aplicação do art. 15 da Lei Complementar nº 64, de 1990, porquanto não há que esperar o trânsito em julgado da decisão, somente exigível na hipótese de inelegibilidade, sanção prevista somente no art. 15.

Outra questão a ser abordada é sobre o momento em que se poderia ajuizar uma representação para apuração da captação de sufrágio vedada por lei.

Segundo estabelece o art. 41-A, a prática da modalidade de captação de sufrágio vedada por lei é proibida a partir do registro de candidatura até o dia da eleição.

A jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral fixou entendimento de que a partir do *pedido de registro* do candidato já se afigura possível a propositura da representação em comento. Não há que esperar até o deferimento do pedido de registro para tal finalidade.

Gostaríamos de acrescentar que entendemos ser plenamente possível o ajuizamento da referida representação, *desde a indicação do candidato em convenção partidária*. Isso porque, uma vez escolhido o candidato em convenção, ser-lhe-á possível requerer o registro de sua candidatura.

Agora, suponhamos que um Deputado Estadual pratique condutas configuradoras de captação de sufrágio, vedadas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997. Por exemplo, doe materiais de construção à população, antes do pedido de registro de sua candidatura.

Neste caso, entendemos que, como o candidato não iniciou o procedimento de registro de candidatura, não seria possível o oferecimento da representação com base no mencionado art. 41-A, por ser este expresso a respeito.

Todavia, no nosso entendimento, o único instrumento que poderá ser usado contra esse pretendo candidato, com vistas à sanção em virtude da prática dessa conduta, seria ajuizar a ação de investigação judicial descrita no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, com fundamento no abuso de poder econômico. Isso porque o Tribunal Superior Eleitoral já pacificou entendimento de que a ação de investigação judicial eleitoral poderá ser ajuizada em qualquer momento até a diplomação dos eleitos.

No que tange à competência para julgar a representação intentada com fins no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, com relação às eleições de 2002, cumpre-nos tecer as seguintes considerações.

Como já afirmamos anteriormente, ressalte-se que a representação do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, não se confunde com a ação de investigação judicial prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990. Trata-se de ações distintas, com efeitos também distintos, sendo que na representação do art. 41-A apenas se deve adotar o procedimento do art. 22, incisos I a XIII, da mencionada Lei Complementar.

Muito embora a ação de investigação judicial deva ser dirigida ao Corregedor Geral, nas eleições presidenciais, ao Corregedor Regional, nas eleições estaduais, e aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais, o que se infere do caput dos arts. 19 e 22 e do art. 24 da Lei Complementar nº 64, de 1990, respectivamente, **o que nos parece sensato e acertado é o entendimento esposado pelo ilustre Ministro Fernando Neves em recente palestra proferida em Belo Horizonte, de que a representação amparada no art. 41-A seja dirigida aos Juízes Auxiliares dos Tribunais Regionais nas eleições de 2002.**

Compartilhamos tal entendimento, uma vez que o art. 41-A está inserido no bojo da Lei nº 9.504, de 1997, e tendo em vista que o descumprimento das disposições estabelecidas no referido Diploma Legal devem ser dirigidas aos Tribunais Regionais Eleitorais nas eleições estaduais que se avizinham, os quais designarão juízes auxiliares para tal finalidade. (art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997).

Com efeito, manifesta é a competência dos Juízes Auxiliares para processar e julgar a representação ajuizada com fins no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997 (arts. 1º e 2º da Resolução nº 20.951/13.12.01/TSE).

A distinção revela-se fundamental, já que a ação de

investigação judicial eleitoral deve ser dirigida à Corregedoria Regional Eleitoral, por imposição do art. 19 da Lei Complementar nº 64, de 1990, o que não ocorre na representação do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, já que esta não enseja a declaração de inelegibilidade.

Daí porque pensamos que a distribuição desta representação deve operar-se entre os Juízes Auxiliares dos Tribunais Regionais Eleitorais, o que em muito contribuiria para a celeridade que rege o processo eleitoral e para a efetividade das decisões.

Se o objetivo da lei é criar um mecanismo ágil e de execução imediata, não deve o intérprete impor limites e criar dificuldades desnecessárias, que podem redundar em procedimentos morosos.

Por isto, o fato de a representação do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, ser dirigida aos Juízes Eleitorais Auxiliares não importa em violação dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, já que eles se referem à competência do Corregedor Geral e Regional para apurar “o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social”. Tais normas não tratam da competência para o processamento e julgamento de representação para apuração de captação de sufrágio, vedada pelo aludido art. 41-A.

Além disso, é de salientar que a representação do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, busca apurar se a vontade do eleitor foi viciada por práticas de captação de sufrágio vedadas em lei. E, para a procedência do pedido contido na representação, deve-se verificar se o candidato, ou se terceiro, agindo a mando do candidato, doou, prometeu ou entregou ao eleitor dádivas ou benesses, em troca de seu voto. Deve-se, portanto, examinar se ficou demonstrada a **finalidade de obter o voto do eleitor**. Em consequência, por meio dessa ação, não se examina a potencialidade do ato praticado para comprometer a lisura das eleições.

Já a ação de **investigação judicial**, por sua vez, tem por escopo apurar se as práticas de abuso de poder político ou econômico e o uso indevido de veículos e meios de comunicação social ocorreram e se tiveram o potencial lesivo suficiente para macular a **lisura do pleito**. Portanto, por meio dessa ação, protege-se a legitimidade das eleições.

Assim, feitas tais considerações, deve-se esclarecer que os dois procedimentos podem coexistir paralelamente em eleições estaduais, isto é, uma ação de investigação judicial eleitoral perante a Corregedoria Regional Eleitoral e uma representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, perante os Juízes Auxiliares dos Tribunais, os quais, por serem indicados pela Corregedoria Regional Eleitoral, devem ser considerados a sua extensão.

Na hipótese de o Corregedor Regional Eleitoral receber um pedido de instauração de ação de investigação judicial eleitoral c/c o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, em que se requerem a declaração de inelegibilidade do candidato, a cassação do registro de sua candidatura ou do diploma a ele conferido e, ainda, a aplicação da sanção de multa, deve o Corregedor examinar a matéria do ponto de vista de sua competência, isto é, limitar-se a verificar se os fatos descritos na petição inicial configuram abuso de poder econômico ou político e se tiveram potencial lesivo hábil para desequilibrar a disputa no pleito entre os candidatos. **Não poderá o Corregedor aplicar as sanções previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997. Nada impede, todavia, que remeta cópia do expediente para distribuição entre os Juízes Auxiliares dos Tribunais, para os fins de aplicação das mencionadas sanções.**

Gostaríamos de salientar que, com a diplomação dos eleitos os processos então afetos aos Juízes Auxiliares serão redistribuídos entre os membros da Corte.

Feitos tais esclarecimentos, que entendemos relevantes, passemos ao procedimento contido no art. 22 e seguintes da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Proposta a ação de investigação judicial, o Juiz competente, isto é, o Corregedor Geral Eleitoral, na eleição presidencial, o Corregedor Regional Eleitoral, em eleições estaduais, e os Juízes Eleitorais, em eleições municipais, *ex vi* do art. 24 da Lei Complementar nº 64, de 1990, e os Juízes Eleitorais, nas eleições municipais, e os Juízes Auxiliares dos Tribunais, nas eleições estaduais, na hipótese de representação com fulcro no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, ao despachar a inicial, deverá cumprir o que determina o art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Observe-se que, após a apresentação da defesa, bem como depois do requerimento de diligências e da apresentação das alegações finais, o Juiz competente deverá abrir vista dos autos ao

Ministério Público, já que, dado o interesse público, que norteia as referidas representações, deverá ser intimado pessoalmente dos atos processuais, quando não ostentar a condição de parte, sob pena de nulidade (arts. 18, 20, 24, 27, 224, §§ 1º e 2º, 342, 355, 356, 357 e 363 do Código Eleitoral e arts. 82, inciso III, 83, 84, 246 e 236, § 2º do Código de Processo Civil).

Cumpre-nos trazer à colação outras questões incidentais, que podem ocorrer, como “no caso de o Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas” (inciso II do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990).

A regra contida no dispositivo supracitado não é aplicável no caso de indeferimento da petição inicial pelo Juiz Eleitoral, tendo seu alcance circunscrito às investigações processadas perante as Corregedorias-Geral e Regional.

Isso porque, a despeito de o art. 24 do mesmo diploma legal estatuir que nas eleições municipais caberá aos Juízes Eleitorais exercer todas as funções atribuídas aos Corregedores, faz-se mister proceder a alguns ajustes, adaptando-se o texto legal ao rito do 1º grau de jurisdição, a fim de que a norma legal se aplique somente onde e quando cabível.

Portanto, na hipótese de eleições municipais, falece competência aos Tribunais Regionais Eleitorais para processar e decidir a ação de investigação judicial ajuizada. Logo, a providência da renovação da representação, perante os Regionais, revela-se incabível in totum, devendo a parte interpor recurso inominado contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral que indefere a petição inicial, a teor do art. 265 do Código Eleitoral.

Semelhante é o entendimento de Pedro Henrique Távora Niess, bem como a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral.¹

CONCLUSÃO

Ao final dos trabalhos, parte dos componentes da Comissão sugeriu que o Tribunal Superior Eleitoral regulamentasse a questão relativa a ausência de termo inicial para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral, a que se refere o art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990 e ainda a necessidade de que as intimações sejam posteriores à fase da apresentação da defesa na ação referida sejam efetivadas por meios mais céleres, nos termos do art. 5º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 20.951, de 13.12.01/TSE, que já estabelece esta forma de comunicação processual.

Feitas tais considerações, esperamos ter contribuído para esclarecer as questões concernentes ao procedimento na ação de investigação judicial eleitoral amparada no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, e na representação com fulcro no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, e agradecemos a oportunidade de partilhar da experiência e do conhecimento daqueles que funcionam à frente das Corregedorias Regionais Eleitorais de todo o Brasil.

Informamos que preparamos e colocamos à disposição dos interessados quadros sinóticos contendo os pontos relevantes das referidas ação de investigação eleitoral e da representação do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997.

REFERÊNCIAS

¹ “Assim, ao receber a representação, incumbirá ao corregedor-geral ou regional, ou ao juiz eleitoral, conforme o caso, verificar, em primeiro lugar, se é competente para conhecê-la. Se não o for, deverá remetê-la a quem o seja. Se o for, deverá, em seqüência, averiguar: se o representante tem legitimidade para oferecer a representação; se o caso dos autos acomoda-se às hipóteses que a lei autoriza, configurando, em tese, o abuso de poder e se a denúncia é feita com seriedade; se os fatos são cuidadosamente narrados e se são verossímeis; se há indicação de provas aproveitáveis, quer jurídica, quer física; se os indícios e circunstâncias levam ao menos à suspeita da efetiva ocorrência dos fatos relatados, e se deles decorre logicamente o propalado benefício a candidato ou partido político a merecer reproche.

Constatando a ausência de qualquer desses elementos, o corregedor, ou o juiz eleitoral, porá termo precoce à representação, determinando o seu arquivamento. Dessa decisão, se proferida pelo juiz eleitoral, caberá recurso para o Tribunal da Região correspondente (Código Eleitoral, art. 265), se, pelo corregedor, poderá o representante renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de vinte e quatro horas, o que, inobservado, em termos de Tribunal Regional, dará direito ao interessado de reclamar junto ao Tribunal Superior

Eleitoral....” (*Direitos Políticos, Condições de Elegibilidade e Inelegibilidades*, São Paulo: Saraiva, 1994, p. 157): (Destques nossos.)

“Renovação perante o Tribunal de pedido de investigação judicial indeferido liminarmente pelo Juiz Eleitoral, inadmissibilidade, recurso não conhecido.” (TRE-SP – Ac. nº 137939 – Rel.: Des. José Cardinale – Pub. no DOE de 5.10.2000)

QUADRO SINÓTICO

Representação com fulcro no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997.

1 – Do bem jurídico

É a vontade do eleitor. Cite-se esclarecimento do Ministro Nélson Jobim, no acórdão do Recurso Especial nº 19.553 – Bacuri/MA, de 21.3.2002, Rel. Min. Sepúlveda Pertence:

“...no art. 41-A, o bem protegido não é o resultado da eleição. O bem protegido pelo art. 41-A é a vontade do eleitor. Então, há um bem protegido distinto [do bem protegido em sede de ação de investigação judicial eleitoral, intentada com fulcro no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90], o que não autoriza, com isso, se falar em potencialidade.” (Destques nossos.)

2 – Da potencialidade lesiva do ato ilícito

Não é relevante, pois apenas a sua prática gera influência sobre a liberdade **da vontade do eleitor**.

3 – Da tipificação

A conduta está descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.
Aspectos relevantes:

- **o candidato** – ou **interposta pessoa**, provada a aquiescência do candidato. Citem-se julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

“Para a tipificação da conduta descrita no art. 41-A é imprescindível que o candidato seja o autor da ação, ou dela tenha participado ou anuído, e não apenas o seu beneficiário.” (Ac. nº 19.566, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, e Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1000, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, de 26.6.01, publicado em 7.2.01)

“(…)

II – Resta caracterizada a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, quando o candidato praticar, participar ou mesmo anuir explicitamente às condutas abusivas e ilícitas capituladas naquele artigo.” (Resp. nº 19.566, Ac. nº 19.566, de 18.12.2001. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Publicado no DJ, vol. 1, de 26.4.02, p. 185)

- **não se exige que o ato se concretize** – basta a mera promessa para a tipificação. O procedimento é mais célere e não se busca a verdade real como no processo penal.
- **bem ou vantagem pessoal, de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública** – as propostas de campanha não se confundem com as promessas vedadas neste artigo. Citem-se julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

“Não configura conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 promessa de campanha no sentido de manter programa municipal de benefícios.” (Ag. de Instrumento nº 2.790, de 8.5.01, publicado em 22.6.01)

“Não configura captação de sufrágio a promessa a ‘comunidade evangélica’ documentada em protocolo de intenções, se não voltada a satisfazer interesses patrimoniais privados.” (Resp. nº 19.176, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJU de 22.2.02)

“A captação de sufrágio vedada por lei constitui oferecimento ou promessa de vantagem com o fim de obter o voto do eleitor.” (Consulta nº 552, de 14.12.99. Resp. nº 19.229, de 15.2.01, publicado em 5.6.01)

- **em troca do voto** – a promessa ou dádiva deve estar vinculada à troca do voto. Cite-se julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

“(…)

2 – Para a caracterização de conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, é imprescindível a demonstração de que ela foi praticada com o fim de obter o voto do eleitor.” (Resp. nº 19.229, Rel. Min. Fernando Neves. Ac. nº 19.229)

4 – Do instrumento processual

É a representação. Cite-se julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

“A representação para apurar a conduta descrita no art. 41-A não é a investigação judicial, apenas segue o procedimento previsto no art. 22 da LC 64/90.” (Ag. Regimental na Medida Cautelar nº 970)

5 – Da legitimidade ativa

Estão legitimados a propor a representação do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, os candidatos a qualquer cargo eletivo no pleito, os **partidos políticos**, as **coligações** e o **Ministério Público**. (Art. 96, caput, do referido diploma legal.)

6 – Da legitimidade passiva

Estão **legitimados** a figurar no **pólo passivo** da relação processual os candidatos, ou qualquer pessoa, candidato ou não-candidato, que atue a seu mando para praticar a captação de sufrágio vedada por lei.

7 – Do foro competente

Cabe ao **Juiz Eleitoral**, nas **eleições municipais**, aos **Juízes Auxiliares** dos Tribunais Regionais, nas **eleições estaduais**, julgar a representação.

8 – Dos termos inicial e final para a propositura da representação

Pode-se ajuizar representação a partir do pedido do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral. **Não é a partir do seu deferimento ou da escolha do nome do candidato em convenção.** Cite-se julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

“O termo inicial dos atos configuradores de captação vedada de votos é a data do pedido de registro da candidatura.” (Resp. nº 19.229, de 15.2.01, DJ 5.6.01)

“... ”

III – Quanto à aferição do ilícito previsto no art. 41-A, esta Corte já decidiu que o Termo inicial é o pedido do registro da candidatura.” (Resp. nº 19.566. Ac. 19.566. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Publicado no DJ, vol. 1, de 26.4.2002, p. 185)

“(...) ”

1 – O termo inicial do período de incidência da regra do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, é a data em que o registro da candidatura é requerido, e não a do seu deferimento.” (Resp. nº 19.229, de 15.2.01, DJ 5.6.01)

9 – Do rito

É **rito sumário** cujas fases e prazos estão previstos **no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990**. Mas a representação será processada e julgada pelo Juiz Eleitoral Auxiliar dos Tribunais Regionais, na hipótese de eleições estaduais.

10 – Da sanção

O art. 41-A não gera a inelegibilidade. Apenas **afasta o candidato da disputa imediatamente**, além de cominar-lhe a cassação do seu registro ou diploma e multa. Cite-se julgado do Tribunal Superior Eleitoral.

“As punições para a conduta prevista no art. 41-A estão especificadas neste dispositivo legal, não sendo aplicáveis as penas estabelecidas no art. 22 da LC 64/90.” (Ag. Regimental na Medida Cautelar nº 970)

11 – Dos efeitos da decisão

São imediatos. Citem-se julgados do Tribunal Superior

Eleitoral:

“**A decisão fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 terá efeito imediato.**” (MC nº 994, Rel. Min. Fernando Neves, de 31.5.01. Resp. nº 19.023, DJ 14.5.01, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo. MC nº 995, DJ 8.6.01, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo. Resp. nº 19.552, 13.12.01, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo. Resp. nº 19.176, 16.1.01, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Resp. nº 19.420, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo)

“Cassação de registro (L. 9.504/97, art. 41-A): eficácia imediata.

1 - **A decisão que, com base no art. 41-A, cassa o registro de candidato tem eficácia imediata**, despidos os recursos cabíveis de efeito suspensivo...” (Questão de Ordem no Resp. nº 19.528. Ac. nº 19.528. Rel.: Min. Ellen Gracie.)

Trecho do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator da Questão de Ordem no Recurso Especial nº 19.528, citando o Ministro Fernando Neves:

“Como observei no precedente já citado (MC nº 970), as alterações da Lei nº 9.504, de 1997, entre as quais consta a introdução do art. 41-A, vieram ao encontro da vontade da sociedade de ver rapidamente apurados e punidos os ilícitos eleitorais. Neste caso, **o interesse a prevalecer é o de afastar imediatamente da disputa aquele** que, no curso da campanha eleitoral, tenha incidido no tipo captação de sufrágio vedada por lei. Por isso, o legislador, diferentemente, de quando tratou das declarações de inelegibilidade, não condicionou ao trânsito em julgado os efeitos da decisão que cassa diploma por transgressão ao referido art. 41-A.”

“A representação para apurar a conduta descrita no art. 41-A tem efeito imediato, não sendo aplicável o art. 15 da LC 64/90.” (Ag. Regimental na Medida Cautelar nº 970)

“A permanência, na urna eletrônica, do nome do candidato que tenha seu registro cassado com base no artigo 41-A da Lei 9.504, de 1997, bem como o prosseguimento de sua propaganda eleitoral – o que se dá por conta e risco do candidato e/ou de seu partido político em virtude da interposição de recurso – não significa retirar o efeito ser tido como definitiva antes de seu trânsito em julgado.” (Questão de Ordem na Instrução nº 55)

Quanto à destinação dos votos obtidos pelo candidato cujo nome constou na urna eletrônica, sendo negado provimento ao seu recurso após o pleito, o Tribunal Superior Eleitoral ainda

não firmou entendimento acerca da matéria, pois não houve caso concreto ainda, mas acreditamos que deverão ser considerados válidos.

12 – Do recurso

Interponível **no prazo de três dias** contra **decisão dos Juízes Eleitorais**, segundo previsão do art. 258 do Código Eleitoral, por falta de previsão especial, **em eleições municipais**.

No entanto, **nas presentes eleições de 2002**, considerando que os Juízes Auxiliares dos Tribunais julgarão as representações do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, mister se faz observar o teor dos arts. 8º e 9º da Resolução nº 20.951, de 13.12.2001, do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

“Art. 8º - **Contra a decisão dos juízes auxiliares caberá agravo, no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão na Secretaria**, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 1º - **O agravo será levado à sessão pelo próprio juiz auxiliar, que substituirá membro da mesma representação, observada a ordem de antigüidade, e julgado pelo Plenário do Tribunal**, no prazo de quarenta e oito horas, a contar da conclusão dos autos independentemente de pauta.”

“Art. 9º - Da decisão de Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, a contar da publicação.” (Destques nossos.)

Não há que cogitar de ofensa à garantia constitucional da inamovibilidade, quando da substituição do Juiz membro da Corte pelo Juiz Eleitoral Auxiliar da mesma categoria, para o julgamento do agravo, interposto contra decisão deste Juiz Auxiliar em representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, nas eleições de 2002.

A inamovibilidade é uma das garantias para assegurar a independência do Juiz, que pode recusar remoção ou promoção, salvo na hipótese legal. Na substituição eventual, que se faz para o julgamento do agravo, não se fere essa garantia constitucional do magistrado, pois o que se pretende é atender a um

procedimento processual. A substituição pelo Juiz Auxiliar do membro da Corte de mesma categoria visa a permitir que o julgador que apreciou a questão enfrentada por meio de agravo possa atuar em sua reapreciação, submetendo-a ao órgão colegiado.

Portanto, não ocorre a remoção do Juiz membro da Corte contra a vontade dele. Atende-se apenas a um procedimento processual, que visa à correta apreciação do recurso, obedecendo-se ao princípio constitucional do devido processo legal.

13 – Dos efeitos do recurso

Não tem efeito suspensivo o recurso contra a decisão que cassa o registro de candidato ou o diploma a ele conferido, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997. Cite-se julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

“Cassação de registro (L. 9.504/97, art. 41-A): eficácia imediata.

1 – A decisão que, com base no art. 41-A, cassa o registro de candidato tem eficácia imediata, despidos os recursos cabíveis de efeito suspensivo.

2 – Decisão de TRE que, em sentido contrário, determina que a cassação só gere efeitos após o trânsito em julgado não é oponível ao acórdão do TSE que, substituindo o da instância *a qua*, ordena o cumprimento imediato do julgado.

3 – Entretanto, se se cuida de decisão individual tomada no TSE pelo relator de recurso, o seu cumprimento deve aguardar a exaustão do prazo para o agravo regimental ou o julgamento desse.” (Questão de Ordem no Resp. nº 19.528. Ac. nº 19.528. Rel.: Min. Ellen Gracie.)

QUADRO SINÓTICO

Da ação de investigação judicial eleitoral com fulcro no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

1 – Do bem jurídico

É a lisura do pleito.

2 – Da potencialidade lesiva do ato ilícito

É relevante que os **atos praticados** tenham **potencial lesivo** suficiente para **macular a legitimidade das eleições**, em virtude de o bem jurídico protegido ser a sua lisura.

Não se perquire o nexo de causalidade entre os fatos narrados e o resultado do pleito. Esta relação é relevante somente para o ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo. Citem-se julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

“Representação. Abuso do poder econômico. Inelegibilidade. Tratando-se de práticas ilegais, configuradoras de abuso de poder econômico, hábeis para promover um desequilíbrio na disputa política, não é de exigir-se o nexo de causalidade, considerados os resultados dos pleitos. (Recursos Especiais nºs. 12.282, 12.394 e 12.577)” (Resp. nº 11.469. Ac. nº 11.469. Rel.: Min. Costa Leite. JTSE, Brasília, v. 8, n. 2, p. 112)

“Abuso de poder econômico.

Inexigível se demonstre a existência de relação de causa e efeito entre a prática tida como abusiva e o resultado das eleições.

Necessário, entretanto, se possa vislumbrar a potencialidade para tanto.(...)” (Resp. nº 15.161. Ac. nº 15.161. Rel.: Min. Eduardo Ribeiro. Publicado no Diário da Justiça em 8.5.98, p. 69)

“...A normalidade e legitimidade das eleições como um todo, pressupõe a normalidade e a legitimidade dos diversos estágios do processo eleitoral, de modo que o comportamento abusivo adotado em determinada fase (da propaganda eleitoral, por exemplo) há de ser apurado e punido, considerando-se a sua **aptidão para comprometer aquela fase do processo eleitoral e não obrigatoriamente o resultado final do pleito.**” (Rec. nº 12.244. Rel.: Min. Marco Aurélio. Publicado no JTSE, v. 7, nº 1, p. 251)

3 – Da tipificação

A ação de investigação judicial eleitoral é ajuizada, por excelência, com fulcro no caput dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990. Observe-se, contudo, que há três outras disposições, todas contidas na Lei nº 9.504, de 1997, em seus arts. 41-A, 73 e 74, que permitem a sua propositura, sendo, portanto, também hipóteses de cabimento da referida ação.

O art. 41-A dessa mesma lei pode fundamentar ação de investigação eleitoral, na hipótese de corrupção por abuso de poder econômico.

As condutas vedadas pelo art. 73 podem também servir como causa de pedir para a ação de investigação judicial eleitoral, tendo por efeito a declaração de inelegibilidade, ex vi do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, muito embora por meio do procedimento estabelecido no art. 96 e seguintes da Lei nº 9.504, de 1997, seja possível aplicar a sanção de multa e a cassação do registro ou do diploma.

E o art. 74 traz previsão expressa de ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral, na hipótese de conduta nele descrita.

Os fatos ilícitos atacáveis por ação de investigação judicial eleitoral não se confundem com as inelegibilidades preexistentes ou a ausência de uma condição de elegibilidade.

Aspectos relevantes na conduta descrita no caput do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990:

- **uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico** – cite-se o mestre em Direito Processual Civil, que já compôs a Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, o ilustre Juiz Ernane Fidélis, que esclareceu que seja abuso do poder econômico:

“O abuso econômico caracterizador de infração eleitoral não se revela apenas pelo negócio escuso, pela compra direta do voto, mas também pelo processo sugestivo ao eleitorado, mediante gastos excessivos, favores e dádivas concedidas sem razão plausível e sem fundamento social para tal.” (TRE/MG. Recurso em AIME nº 6/95, 85ª ZE, Rel. Juiz Ernane Fidélis.)

- **uso indevido, desvio ou abuso do poder de autoridade** –

cite-se voto do digno Ministro Marco Aurélio, em julgamento em que adotou parecer ministerial como razões de decidir:

“Entretanto, no que diz respeito à relação causal necessária para que determinada conduta abusiva, antes de apurado o resultado das eleições possa ser considerado atentatório à normalidade e à legitimidade da eleição, creio que a Justiça Eleitoral deve satisfazer-se com a probabilidade do comprometimento, seja da normalidade, seja da legitimidade do pleito.

E essa probabilidade de comprometimento (da normalidade ou da legitimidade, mas não necessariamente do resultado) do pleito caracteriza-se sempre que resultem comprovados comportamentos que revelem influência do poder político ou econômico no desenvolvimento do processo eleitoral. É que, em tais hipóteses, desaparecem ou a imparcialidade que se exige da administração pública, ou a neutralidade do poder econômico, pressupostos admitidos pela Constituição como necessários à proteção da normalidade e da legitimidade das eleições (art.14, § 9º, CF/88).(…)” (TSE. Rec. nº 12.244. Rel.: Min. Marco Aurélio. Publicado no JTSE, v. 7, nº 1, p. 251)

- **utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social** – o Tribunal Superior Eleitoral assim definiu a matéria:

“Abuso de poder econômico e utilização indevida de meios de comunicação social (LC 64/90, art. 22).

2 – Tais ações ilícitas ficam caracterizadas quando o candidato, durante o período de propaganda eleitoral, e com recursos próprios, publica e divulga livro de sua autoria, versando matéria pertinente a campanha eleitoral, e, mediante “outdoors” e anúncios em jornais cujos “lay outs” são coincidentes, na imagem e na mensagem, com os outros “outdoors” e anúncios de sua candidatura a cargo eletivo.

3 – Irrelevante para a configuração da conduta proibida o volume ou a origem dos gastos não autorizados por lei ou a vantagem em votos eventualmente obtida.

4 – A Constituição assegura, sob o manto da isonomia legal, a igualdade de oportunidade entre candidatos e partidos, para tanto definindo, explicitamente, como contrários à normalidade e à legitimidade das eleições, a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração direta ou indireta (Constituição, art. 14, § 9º).

A lei complementar, prevista na Constituição, prevê, ainda, como expressões contrárias ao sentido da Carta, a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político (Constituição, art. 14, § 9º; LC 64/90, art. 22).

Essa é a razão pela qual a lei eleitoral fixa regras rígidas de igualdade de acesso e de uso dos meios de comunicação social e de “outdoors” para fins de propaganda eleitoral.

5 – Precedentes: Recursos 9.354 (“Boscardini”), 9.350 (“Pirapora”), 11.214 (“Aristimunha”) e 12.244 (“Lucena”).

6 – Recurso não provido.”

Quanto ao art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997, esclareça-se que o desrespeito aos limites postos na conduta prevista **no art. 37, § 1º, da Constituição da República constitui abuso de autoridade**, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.

Significa que a realização, no período eleitoral, de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, que não tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, e ainda nela constando nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, **constitui tanto abuso de autoridade punível na esfera eleitoral, por meio da Lei Complementar nº 64, de 1990,** quanto violação da norma constitucional.

Também a **utilização em campanha eleitoral de símbolo ou marca adotado pelo administrador** em material de divulgação dos feitos da sua gestão **à frente da Administração Pública configura abuso de poder de autoridade e econômico**, porquanto o ora candidato valeu-se de verba pública para consolidar esse símbolo ou marca. Por conseguinte, eles se incorporaram ao bem público, não podendo ser utilizados pelo candidato. No que **tange ao art. 41-A** da mesma lei, **é possível o ajuizamento** da ação de investigação judicial eleitoral, **com fulcro em abuso de poder econômico**. Os fundamentos fáticos da representação podem assoalhar a pretensão do autor nessa ação. **A diferença é quanto ao alcance da sentença**. Enquanto o art. 41-A visa apenas a afastar do processo eleitoral o candidato que pratica atos que desigualem a disputa eleitoral, influenciando sobre a vontade do eleitor, o julgamento procedente do pedido na ação de investigação leva à declaração de inelegibilidade do candidato

naquele pleito e nos três anos subsequentes a ele.

4 – Do instrumento processual

Trata-se de **representação** para pedir a **abertura de investigação judicial**. Na verdade, não é mera investigação que visa à apuração de um fato, mas também ao julgamento desse fato.

É, assim, um processo litigioso, que se inicia por uma representação, e que, embora desencadeie procedimento denominado investigação, leva a uma decisão de mérito. Alguns dos fatos apontados se conhecem desde logo; outros se descobrem no curso da instrução, evidenciando o caráter híbrido da medida e sua atipicidade em relação aos feitos tradicionais da processualística eleitoral ou ordinária.

5 – Da legitimidade ativa

Estão legitimados a propor a ação de investigação judicial eleitoral **os candidatos a qualquer cargo eletivo no pleito, os partidos políticos, as coligações e o Ministério Público**. (Art. 22, caput da Lei Complementar nº 64, de 1990)

6 – Da legitimidade passiva

Estão legitimados a figurar no pólo passivo da relação processual **os candidatos beneficiados** pela prática dos atos ilícitos, **qualquer pessoa, candidato ou não-candidato, que atue para beneficiar ilicitamente algum candidato ou mesmo pré-candidato, que obtenha seu registro posteriormente**.

7 – Do foro competente

Nas **eleições municipais**, a representação deve ser dirigida ao **Juiz Eleitoral**, que tem competência para processá-la e julgá-la. (Art. 24 da Lei Complementar nº 64, de 1990.)

Nas **eleições estaduais**, a representação deve ser dirigida ao **Corregedor Regional Eleitoral**.

Na **eleição presidencial**, a representação deve ser

dirigida ao **Corregedor Geral Eleitoral**. Cite-se julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

“Representação. Investigação judicial. LC 64/90, art. 22.

Competência do Corregedor Regional para processá-la e do Tribunal Regional Eleitoral para o respectivo julgamento. **Impossibilidade de deslocar-se a competência, com base na conexão, dado seu caráter funcional e, pois, absoluto.**” (Rep. nº 233. Ac. nº 20.435. Rel.: Min. Eduardo Ribeiro. Publicado no DJ em 4.5.99, p. 44) (Destques nossos.)

8 – Dos termos inicial e final para a propositura da representação

O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é de que **não existe Termo inicial para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral**, sendo o **Termo final a data da diplomação do eleito**, quando se finda a jurisdição eleitoral. Citem-se recentes julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

“(…) II – Para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, as condutas vedadas podem ter sido praticadas antes ou após o registro da candidatura.” (Resp. nº 19.566. Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Publicado no Diário do Judiciário em 26.4.2002)

“(…)”

I - A ação de investigação judicial do art. 22 da LC 64/90 pode ser ajuizada até a data da diplomação.(…)” (Resp. nº 15.263. Ac. nº 15.263. Rel.: Min. Nélson Jobim. Publicado no Diário de Justiça de 11.6.99, p. 87)

9 – Do rito

É **sumário e suas fases e prazos** estão previstos no **art. 22, incisos I a XV, da Lei Complementar nº 64, de 1990.**

10- Da sanção

O art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, gera a **declaração de inelegibilidade do representado** e de **quantos hajam contribuído para a prática do ato considerado ilícito** para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou tal ato, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado.

11- Dos efeitos da decisão

A ação de investigação judicial eleitoral não se destina, em princípio, a cassar mandatos de cargos eletivos, mas, tão-somente, **a cassar o registro da candidatura e a decretar a inelegibilidade do candidato**, e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, por três anos, contados da data da eleição em que se verificou o fato ilícito a ele imputado. Com isso, ele perde a sua capacidade eleitoral passiva, mas mantém íntegros o seu direito à filiação partidária e de fazer propaganda eleitoral, que só desaparecem quando ele perde ou tem suspensos os direitos políticos, como nas hipóteses do art. 15 da Constituição da República.

Como desdobramentos do julgamento procedente do pedido formulado em ação judicial eleitoral têm-se:

- a negação do registro ao candidato ou **seu cancelamento**, se já tiver sido feito;
- ocorrido o julgamento após a eleição do candidato, sendo julgado procedente o pedido, pode-se **declarar a inelegibilidade do candidato** e de quantos hajam contribuído para a prática do ato **para as eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes** àquela em que se verificou a ilicitude e o Ministério Público pode, ainda, ajuizar ação de impugnação de mandato eletivo e recurso contra a expedição de diploma.

Cite-se julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

“Investigação judicial a que se refere a LC nº 64/90. Procedência. Sanção de inelegibilidade.

1 – Julgada procedente a investigação após a eleição do candidato, é lícito ao Tribunal aplicar ao representado a sanção de inelegibilidade para as eleições subseqüentes.

2 – Em tal caso, a conseqüência do julgamento não é apenas a de proceder-se à remessa de cópias ao Ministério Público Eleitoral.

3 – Recurso especial não conhecido.” (Resp. nº 15.024. Ac. nº 15.024. Rel.: Min. Nílson Naves. Publicado no Diário da Justiça, em 22.5.98, p. 71)

Citem-se trechos de votos em julgados do Tribunal Superior Eleitoral, que elucidam ainda mais a questão:

“...Certo que o inciso XV dispõe que ‘se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.’ Mas a remessa que se faz de cópias tem por objetivo capacitar o Ministério Público para a ação de impugnação de mandato eletivo. Não quer a disposição, porém, significar esteja o Tribunal impedido de declarar a inelegibilidade, competindo-lhe então, em caso que tal, limitar-se a remeter cópias ao órgão ministerial. De que então serviria julgar-se procedente a ação? Apenas para remeter-se cópias? Seria pouco, não seria?” (Trecho do voto do Relator, Ministro Nílson Naves, no Resp. nº 15.024. Ac. nº 15.024. Publicado no Diário da Justiça, em 22.5.98, p. 71) (Destaques e grifos nossos.)

“A razão de ser da exigência contida no referido inciso XV do art. 22 da LC 64/90 é a de preservar, em princípio, o candidato escolhido pelas urnas. Daí porque não basta a decretação da procedência da investigação judicial, mas se faz necessário também o exame da matéria em sede de AIME e em recurso contra a expedição de diploma. Nessa circunstância, a partir do momento em que sejam conhecidos os candidatos vitoriosos - o que se dá com a proclamação -, a lei passa a proteger o eleito com a exigência de que seja examinada a questão também mediante as vias processuais específicas. Ou seja, uma vez conhecidos os eleitos, não se pode mais cogitar da pura e simples cassação do registro da candidatura, como estabelecido pelo inciso XIV do mencionado dispositivo, mas, em respeito à vontade popular, remeter a questão à sede própria.” (Trecho do voto do Relator, Ministro Eduardo Alvim, no Resp. nº 15.061, *in* Revista de Jurisprudência do TSE, vol. 9, tomo 4, p. 184). (Destaques e grifos nossos.)

12 – Do recurso

Nas eleições municipais - cabe recurso *inominado* para o Tribunal Regional Eleitoral contra as decisões proferidas

pelo Juiz Eleitoral. Cabe recurso *especial* das decisões proferidas pelo Tribunal Regional Eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral, versando sobre matéria constitucional. Ambas as espécies de recursos devem ser interpostas **no prazo de três dias**.

Nas eleições estaduais – cabe recurso *ordinário* para o Tribunal Superior Eleitoral das decisões proferidas pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 121, § 4º, inciso III, da Constituição da República.

A regra contida no inciso II do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, não é aplicável no caso de indeferimento da petição inicial pelo Juiz Eleitoral, nas eleições municipais, tendo seu alcance circunscrito às investigações processadas perante as Corregedorias Geral e Regional, ou seja, nas eleições Presidencial e estaduais.

13 – Dos efeitos do recurso

Segundo estabelece o art. 15 da Lei Complementar nº 64, de 1990: “Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.”

Da leitura do referido dispositivo legal extrai-se que a decisão de procedência do pedido contido na ação de investigação judicial somente será executada após o seu trânsito em julgado. Portanto, tendo sido interposto recurso, ele deverá ser recebido com efeito suspensivo, ex vi do referido artigo da Lei Complementar nº 64, de 1990, perfeitamente aplicável à espécie.

(*) Presidente do Tribunal Regional
Eleitoral de Minas Gerais

(**) Assessora Jurídica da Presidência do Tribunal
Regional Eleitoral de Minas Gerais

INTELIGÊNCIA DO CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL

Marcelo Guimarães Rodrigues (*)

Clarice Bourguignon Dias da Silva (**)

1. Introdução

Domicílio político, como definido por De Plácido e Silva:

“É o lugar, segundo as regras do Direito Eleitoral, em que, como cidadão, a pessoa exerce os seus direitos políticos e cumpre os seus deveres cívicos.”⁽¹⁾

A definição do que venha a ser tal *lugar* é tema de grande importância e intensa repercussão na sistemática do Direito Eleitoral atual que, não raro, tem gerado acirrada controvérsia entre os doutrinadores e aplicadores do Direito, devido à sua frágil definição legal. A questão é basilar à noção de alistamento, momento da mais alta relevância para o processo eleitoral; tendo, também, fundamental papel na questão da elegibilidade.

O Código Eleitoral vigente conceituou, em seu artigo 42, o que vem a ser domicílio para a Justiça Eleitoral, vinculando-o às noções de *residência* e *moradia*, dando uma idéia de proximidade conceitual entre os termos. Além disso, sua funcionalidade foi estabelecida pelo próprio Código, que o alinhou como condição restritiva do alistamento, compreendendo a inscrição e a transferência; e, também, pela Constituição da República, que o enumerou dentre os requisitos para a elegibilidade. No entanto, a falta de linearidade da Lei tem gerado inúmeras dificuldades para sua aplicação, sendo fonte das mais diferentes teorias doutrinárias e jurisprudenciais.

⁽¹⁾ SILVA, v. II, p. 123.

De um lado, alinham-se aqueles que defendem a elasticidade na interpretação do conceito, estendendo-o, muitas vezes, além dos limites legais estabelecidos, preocupados com a subjetividade do eleitor e com a diversidade do caso concreto, buscando alternativas que possam contribuir para uma maior liberdade de escolha, por parte do eleitor, do local em que exercerá seus direitos políticos.

De outro, aqueles que propõem uma restrição do conceito, atendo-se ao texto legal, preocupados com a moralidade do alistamento, condição *sine qua non* da lisura do pleito e dos resultados por ele obtidos, para a manutenção da democracia. As constantes fraudes geradas pela amplitude dada ao domicílio eleitoral, sobretudo pela jurisprudência, na análise casual têm gerado consideráveis gastos com os procedimentos de revisão eleitoral sem falar no prejuízo para o processo eleitoral democrático.

Assim, a temática do domicílio contrapõe valores jurídicos extremamente relevantes, como a liberdade individual e o interesse público na lisura do pleito, por exemplo, influenciando, sobremaneira, no cenário político nacional. O processo eleitoral no Brasil tem passado por um profundo amadurecimento, esforço fundamental para o fortalecimento do regime democrático no país. Assim, diversas mudanças já foram operadas no sentido de se garantir o voto livre, secreto e validamente contado, sendo muito importante, neste processo, o correto e efetivo alistamento do eleitor.

Casos de municípios que têm sua população de eleitores enormemente aumentada em ano eleitoral, de eleitores requisitando transferências, influenciados por políticos locais e, principalmente, de candidatos que, a cada eleição, mudam de domicílio, com o intuito único de concorrer aos mesmos cargos em outras localidades, com as quais não têm quaisquer vínculos, não podem prosperar, devem ser coibidos, sob pena de se parar a marcha rumo à democracia, ou pior, retroceder no caminho.

Por estas razões, é preciso que se repense de forma profunda e séria a questão do domicílio político, buscando-se uma solução que melhor atenda as necessidades do sistema político atual, discussão para a qual pretendemos contribuir com este estudo.

2. Histórico

Permitimo-nos fazer algumas breves considerações sobre a evolução histórica do instituto e dos conceitos a ele pertinentes, com o objetivo de melhor delinear suas origens e bases, tanto doutrinárias quanto legais, visando uma melhor compreensão do conceito legal adotado atualmente, disposto no artigo 42 do Código Eleitoral de 1965.

De início, é oportuno ressaltar que muito pouco evoluiu a legislação eleitoral brasileira neste campo. Em resumo, podemos dizer que o conceito legal que hoje temos é praticamente o mesmo das primeiras leis eleitorais do país, estando sempre vinculado à idéia de *residência*. O que se modificou bastante foram as definições terminológicas dos vocábulos utilizados, a partir das mais diversas construções doutrinárias e jurisprudenciais.

Num primeiro momento, época do Brasil província de Portugal, o processo eleitoral no país era regulamentado pelas Ordenações do Reino. Não havia alistamento, podendo qualquer cidadão da vila ou cidade votar, indicando o nome de seis pessoas, dentre aquelas dotadas de maior sabedoria e idoneidade, para se tornarem eleitores e, posteriormente, escolherem os governantes locais. No entanto, apesar do rústico procedimento, a noção de domicílio eleitoral, traduzida pelo local de residência da pessoa, já era adotada implicitamente, já que só podiam votar os cidadãos residentes na vila ou cidade, sendo, tal condição, aferida pelo pároco local, que ficava incumbido de identificar o votante como tal.

Mais adiante, com o advento da primeira lei eleitoral genuinamente brasileira, a Decisão n. 57 do Reino, de 19 de junho de 1822, tal prática foi expressamente regrada, passando a constituir requisito legal para o voto. Lia-se seu artigo 7º (sic):

“Tem direito a votar nas eleições paroquiais todo o cidadão casado e todo aquele que tiver de 20 anos para cima sendo solteiro, e não for filho-família. Devem, porém, todos os votantes ter pelo menos um ano de residência na freguesia onde deram o seu voto.”⁽²⁾ (grifamos)

Já a Lei de 1º de outubro de 1828, que veio substituir as

⁽²⁾ FERREIRA, p. 122.

Ordenações do Reino (até então vigentes), estabelecendo, pela primeira vez o voto direto e a inscrição prévia dos eleitores, mencionava o prazo de dois anos de residência “*dentro do termo das vilas e cidades*” (termo era a área geográfica das vilas e cidades), como condição de elegibilidade. ⁽³⁾

Nota-se que este primeiro regramento da matéria foi uma extensão natural e corolário da prática já realizada, traduzindo a preocupação do legislador em melhor delinear o conceito e lhe conceder força cogente. É preciso que se compreenda que, à época, a palavra *residência* não tinha acepção tão ampla quanto hoje a atribui a doutrina, nem tampouco gerava a controvérsia dos dias atuais. Na verdade, seu significado em muito se aproximava do conceito moderno de domicílio civil: era a casa, o local onde a pessoa e sua família habitavam com ânimo definitivo, o lar.

Estudando-se o sistema eleitoral então vigente, percebe-se que cabia ao pároco da freguesia elaborar uma lista com o número de *fogos* (moradias), de acordo com seus conhecimentos da população local. Ora, quando a lei se referiu a *fogos*, não quis dizer o número de imóveis do local, mas sim, o número de famílias que aí residiam. Posteriormente, as Instruções de 4 de maio de 1842 definiram, pela primeira vez, o que vinha a ser *fogo*:

“*Art. 62. Por fogo, entende-se a casa, ou parte dela em que habita independentemente uma pessoa, ou família; de maneira que um mesmo edifício pode ter 2 ou mais fogos.*” ⁽⁴⁾

A primeira lei eleitoral da República, o Decreto n. 200-A, de 8 de fevereiro de 1890 (Lei Aristides Lobo), é bastante elucidativa deste raciocínio (sic):

“*Art. 19. Só na qualificação do districto em que tiver residência ou domicílio poderá ser incluído o cidadão que reunir as qualidades de eleitor.*

§ 1º *Para que se considere o cidadão domiciliado no districto é necessário que nelle resida durante seis mezes immediatamente anteriores ao dia da qualificação.*

§ 2º *Os cidadãos que residirem no districto menos tempo serão qualificados no districto em que dantes residiam.*

⁽³⁾ Ibidem, p. 160-161.
Ibidem, p. 174.

⁽⁴⁾

§ 3º *Os cidadãos que de novo se estabelecerem no districto, vindos de fóra da Republica ou de outro Estado, qualquer que seja o tempo de residencia na epoca da qualificação, serão qualificados, si mostrarem animo de alli fixar residencia.*

Art. 20. O districto do domicilio ou residencia é aquelle em que o cidadão reside habitualmente.

Parapho único. Por domicilio ou residencia não se comprehendem os escriptorios para o exercicio de qualquer profissão.”⁽⁵⁾

Ademais, os longos prazos estabelecidos por estas primeiras leis para o tempo mínimo de residência, condição para o voto e para ser votado, prazos de um, dois e as vezes até três anos, demonstram a intenção do legislador de estabelecer o ânimo definitivo ao utilizar o vocábulo *residência* dentre as condições de inscrição do eleitor. Vale lembrar que tais prazos eram estabelecidos não só para os casos de transferência, como se dá hoje, mas também para efeito do alistamento original do eleitor.

Ora, se a pessoa tinha que *residir*, acepção restrita, a pelo menos um ano no local onde desejasse se alistar eleitor, é lógico que se tratava de residência com ânimo definitivo e não aquela habitação utilizada esporadicamente. Este foi o objetivo do legislador que, certamente, não tinha como prever os problemas gerados futuramente pela vida moderna, possibilitando o elasticamento do conceito, afastando-o de seu objetivo.

Poderia-se perguntar: a que interessa a intenção do legislador de 1800, ou mesmo do início do século passado, no tocante aos dias atuais? Normalmente tal fato não geraria grande interesse. No entanto, devido à reduzida mudança que se operou no instituto de lá pra cá, tal visão se torna atual. É que a legislação eleitoral posterior, relativa à matéria, só fez repetir as regras por ele estabelecidas, não havendo praticamente nenhuma modificação do conceito original.

A Lei Saraiva, Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881, trazia uma sistemática já bem parecida com a do nosso Código Eleitoral atual, no tocante ao alistamento, estabelecendo, pela primeira vez, que o eleitor deveria solicitar sua inscrição e, para tal, comprovar a residência mínima de um ano no domicílio, para poder votar.

⁽⁵⁾ JOBIM e PORTO, v. I, p. 367.

Posteriormente, houve um período no qual surgiram alguns dispositivos legais que trouxeram uma modificação significativa ao regramento do domicílio eleitoral, inovando seus contornos e características, parece-nos, numa tentativa de introduzir alguma modificação ao já arraigado conceito, visando, claramente, uma simplificação de sua interpretação. É o caso do Código Eleitoral de 1932, Decreto n. 21.076, que trouxe um capítulo dedicado ao domicílio eleitoral, dispondo:

“Art. 46. Ao cidadão é permitida, para o exercício do voto, a escolha de domicílio diferente de seu domicílio civil.

Parágrafo único. Domicílio eleitoral é o lugar onde o cidadão comparece para inscrever-se.” ⁽⁶⁾

Sendo esta, provavelmente, a regra mais liberal de toda a história da Justiça Eleitoral no Brasil, estabelecendo a ampla liberdade de escolha, por parte do eleitor, de seu domicílio eleitoral, domicílio que passou a ser definido como aquele de eleição da pessoa, desvinculado de quaisquer critérios. Tal norma, por óbvio, gerou inúmeros e gravíssimos problemas, tanto que não tardou a ser totalmente modificada pela Lei n. 48 de 1935 (sic):

“Art. 68. Domicílio eleitoral é o lugar onde o cidadão se inscreve como eleitor, e deve coincidir com o domicílio civil.

Parágrafo único. Se tiver mais de um domicílio civil (Código Civil, art. 32), escolherá um deles para domicílio eleitoral.” ⁽⁷⁾

Bem andou o legislador de 1935, através da Lei supra citada, que veio modificar o Código Eleitoral de 1932, estabelecendo, a nosso ver, o critério conceitual mais apropriado para o instituto.

No entanto, o Decreto-Lei n. 7.750, de 1945, trouxe nova modificação, distinguindo dois momentos: um primeiro em que predominava o critério da liberdade de escolha do domicílio, independentemente do local de residência, nos casos de *inscrição original*; e, um segundo, nos casos de *transferência*, em que se deveria atender à exigência de residência com ânimo definitivo, como previamente estabelecido:

“Art. 1º Nas capitais dos Estados e no Distrito Federal

⁽⁶⁾ Ibidem, v. II, p. 197.
Ibidem, v. II, p. 321.

⁽⁷⁾

é facultado ao eleitor, até o ato da sua inscrição, escolher o domicílio eleitoral fora do distrito, paróquia ou freguesia de sua residência.”⁽⁸⁾

Já a partir do Decreto-Lei n. 9.258 de 1946, artigo 9º, parágrafo 3º, passou-se a adotar a redação, que viria a ser repetida pelo Código de 1950 e, posteriormente pelo de 1965.

3. Conceito do Código Eleitoral de 1965

Diz o Código Eleitoral vigente, Lei n. 4.737 de 15 de julho de 1965:

“Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.”⁽⁹⁾

Assim, os elementos definidores do domicílio eleitoral são a *residência* e a *moradia*, aproximando, a norma, ambos os conceitos, através da utilização do conectivo “ou”. Em primeiro lugar, é necessário bem definir os vocábulos utilizados de acordo com o vernáculo corrente. Lê-se no Aurélio:

“Residência. [de residente] s.f. 1. morada habitual em lugar certo; domicílio. 2. casa ou lugar onde se reside ou habita; domicílio. 3.V. casa.

Residir. [do lat. residere] v.i.c. 1. fixar residência; ter residência fixa; morar, viver. 2. ter sede.

Morada. S.f. 1. lugar onde se mora ou habita; habitação, moradia. 2.v. casa. 3. Estada ou lugar de estada habitual.”⁽¹⁰⁾

A questão dos vocábulos utilizados pelo legislador é sempre complexa. A nosso ver, não primou pela boa técnica, o legislador, ao utilizar ambos os termos, lado a lado, pretendendo serem os mesmos sinônimos o que, no entanto, não se confirma, se formos adotar uma definição clássica dos

⁽⁸⁾ Ibidem, v. II, p. 395.

⁽⁹⁾ Ibidem, v. III, p. 16.
HOLANDA, p. 1158 e 1493.

⁽¹⁰⁾

mesmos, distanciando-se, com tal iniciativa, de seu objetivo, já antes esposado. Utilizar-se de termos sem conceitos bem definidos para formular uma definição legal é abrir-se uma porta para a controvérsia e estimular a produção de decisões conflitantes, anulando, por completo, o sentido de se criar um conceito legal.

Nas palavras do Magistrado Rômulo Pizzolatti:

“Verifica-se que a definição de domicílio na lei eleitoral, seguiu a técnica definitiva por sinonímia, a qual, segundo o Prof. Luís Alberto WARAT, ‘... permite mostrar a significação, correlacionando o termo cujo sentido se desconhece com outro que tem para o receptor uma significação clara’ (A definição jurídica. Porto Alegre: Atrium, 1977. p.4). Como o legislador não estava seguro de que o termo ‘residência’, tradicional do Direito Civil, fosse suficientemente claro, definiu-o mediante o sinônimo ‘moradia’, que a seu juízo seria melhor entendido.” ⁽¹¹⁾

Assim, entendemos que, considerando-se as origens dos termos e o objetivo legal de coibir a fraude, deve-se promover uma aproximação de ambas as expressões, *residência* e *moradia*, adotando-se definição que melhor contribua para a lisura do alistamento, como leciona José Cretella Júnior, na série “Comentários à Constituição de 88”, ao definir o conceito de morador, aplicado ao artigo 5º, inciso XI (inviolabilidade do domicílio):

“Morador tem abrangência maior do que proprietário, dominus, dono. É o locatário, o comodatário, é toda e qualquer pessoa que, com consentimento do proprietário, está na casa, nela permanecendo, durante o dia e durante a noite, ou só de dia, ou só de noite, com animus permanendi.” ⁽¹²⁾

4. Aplicação

Domicílio eleitoral é conceito aplicado a quatro momentos distintos: a inscrição original; a transferência; a exclusão do eleitor, compreendendo a revisão do eleitorado; e como condição de elegibilidade.

⁽¹¹⁾ PIZZOLATTI, p. 16.
CRETELLA JÚNIOR, v. I, p. 262.

⁽¹²⁾

O alistamento, primeiro momento do processo eleitoral, no que tange o eleitor, compreende a inscrição original no quadro de eleitores brasileiro, permitindo à pessoa a aquisição da cidadania plena e capacidade para o exercício dos direitos políticos. É obrigatório para todos os maiores de 18 anos, de ambos os sexos (salvo exceções), como definido pela Constituição da República de 1988, em seu artigo 14, parágrafo 1º. Inicia-se através de requerimento do interessado, perante o Cartório Eleitoral de seu domicílio, seguindo-se a qualificação e inscrição do eleitor. Os requisitos para a qualificação são aqueles exigidos pelos artigos 5º e 6º da Lei n. 6.996/82, quais sejam, formulário próprio, data e assinatura prévias, efetuadas pelo requerente e um dos documentos descritos nos incisos do artigo 6º. Nota-se que não há qualquer exigência de prova do local de residência, como outrora se exigia, bastando somente a declaração do endereço no formulário, contrariando o conceito de domicílio eleitoral enunciado pela própria Lei, artigo 4º, repetindo o artigo 42 do Código Eleitoral. Este posicionamento da Lei vem corroborar a idéia de que o eleitor pode se alistar em qualquer lugar de sua preferência, desde que tenha algum vínculo com a localidade, independentemente de ter ou não *residência* ou *moradia* no local. Numa total falta de sistematização, o legislador pareceu querer ampliar, para além da restrição recém enunciada no artigo 42, no caso do Código, e 4º, no caso da Lei, a noção de domicílio, pelo menos para efeito de inscrição.

Contudo, superadas as dificuldades do texto legal, a regra continua sendo que o eleitor se aliste no local de sua residência. Modificando-se esta, cabe ao eleitor requerer a transferência, perante o Juiz da nova Zona Eleitoral. Para tanto, é preciso satisfazer as exigências do artigo 8º da Lei n. 6.996/82: entrada do requerimento no Cartório do novo domicílio até cem dias antes da data da eleição; transcurso de pelo menos um ano da inscrição primitiva; e residência mínima de três meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor; além de prova de quitação com a Justiça Eleitoral, exigida pela Resolução n. 15.374, do Tribunal Superior Eleitoral. Assim, para efeito de transferência, a Lei exigiu o prazo mínimo de residência, como fora feito pelas normas eleitorais brasileiras desde os primórdios até então. Novamente a Lei pareceu querer conferir uma ampla liberdade de escolha ao eleitor, já que não estabeleceu a obrigatoriedade da transferência, limitando-se a discorrer sobre o procedimento a ser adotado em caso de haver o requerimento do eleitor, possibilitando

o entendimento de que ela não é compulsória. Ora, se de acordo com o artigo 4º, da mesma Lei, o eleitor deve votar no local de sua residência ou moradia, mas, ao modificar tal local, não é obrigado a transferir seu domicílio político, como fica o conceito legal estabelecido? A própria Lei deixou as lacunas que permitem sua inobservância, herança do Código Eleitoral de 1965 e resultado, certamente, da colagem de dispositivos legais anteriores.

Passando-se à questão da exclusão de eleitores e da revisão do eleitorado, a situação se torna mais complexa. O artigo 71 do Código Eleitoral estabelece os casos de cancelamento de inscrições de eleitores, listando, dentre eles, a infração ao disposto no artigo 42. Ora, se o eleitor não precisa, necessariamente, transferir seu título, ao modificar sua residência, como é que lhe pode ser exigido o domicílio no local de residência, por ocasião de uma revisão do eleitorado, por exemplo? Não houve qualquer linearidade dos dispositivos referentes ao alistamento no Código Eleitoral, restando à doutrina e jurisprudência a tarefa de tentar sistematizar o instituto. Solução interessante a adotada por Fávila Ribeiro, que considera que os vícios apontados no dispositivo supra comentado, hão de estar presentes à época da inscrição anterior e não posteriormente, partindo do pressuposto de que não há transferência compulsória. ⁽¹³⁾

No entanto, a área de maior impacto da aplicação do conceito, seja por ocasião do registro de candidatura, seja na diplomação do candidato, é como condição de elegibilidade, definida constitucionalmente, pela sua importância estrutural para o sistema eleitoral brasileiro. Diz o artigo 14, parágrafo 3º, inciso IV da Constituição da República de 1988:

*“ § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:
IV – o domicílio eleitoral na circunscrição; ”*

Assim, para que o candidato seja elegível, ou seja, possa concorrer em determinado pleito e, posteriormente, vir a ocupar cargo eletivo, é necessário que tenha domicílio eleitoral na porção da federação em que deseja se eleger: em se tratando de eleições municipais, no município correspondente; para as

⁽¹³⁾ RIBEIRO, p. 226.

eleições estaduais, em qualquer Zona Eleitoral do estado em que se concorra; e, finalmente, para as eleições federais, em qualquer Zona Eleitoral, dentro do espaço geográfico brasileiro. Por conseguinte, é também nesta oportunidade que mais frequentemente ocorrem problemas com a fraude no tocante ao domicílio, através de transferências oportunistas operadas pelos candidatos, com o intuito de se elegerem em locais diversos daqueles aos quais deveriam estar vinculados pelo critério legal. Ora, se é verdade que cada eleitor que vote em determinada localidade, sem com ela ter os vínculos que a lei estabelece, prejudica imensamente o processo eleitoral brasileiro, muito mais verdade que cada candidato que se elege em localidade com a qual não tem quaisquer laços, ou os têm bastante enfraquecidos, compromete, de maneira definitiva, a representatividade, que é basilar à noção de Estado Democrático atual.

5. Posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais

Toda esta disfunção técnica da norma gerou os mais diferentes posicionamentos e critérios definidores do conceito estudado. Uma considerável parte da doutrina e a quase totalidade da jurisprudência têm adotado uma postura de elasticidade do conceito, aliado ao seu afastamento das definições civilistas, movidos, principalmente, pela valoração da liberdade de escolha, pelo eleitor, do local de exercício de seus direitos políticos, de sua cidadania e, também, por um zelo pela autonomia do Direito Eleitoral.

Assim, para Adriano Soares da Costa:

“Quem pretenda fixar o conceito de domicílio eleitoral deve, preliminarmente, desvestir-se de qualquer juízo civilista: domicílio eleitoral e domicílio civil são conceitos distintos e de extensões diferentes. Enquanto este requer a existência de ânimo definitivo na fixação da residência, aquele apenas exige a residência ou moradia.

Residência é o lugar onde se mora, onde há permanência do indivíduo por algum tempo. Se há propriedade de uma casa de campo, e nela passa-se temporadas, há residência; assim também se se possui casa de veraneio, ou casa de praia. Portanto, pode-se ter mais de uma residência. Basta à configuração da residência a estadia mais prolongada, costumeira, dia e noite. A habitualidade da moradia é nuclear no conceito de residência.”⁽¹⁴⁾

Já para Sivanildo de Araujo Dantas:

“Em que pese o bom propósito de alguns doutrinadores na defesa abnegada de suas posições doutrinárias no que diz respeito ao deslinde da questão do domicílio eleitoral, defendemos como solução para o impasse que se adote o princípio da subjetividade, pois, a nosso ver, tem que haver um mínimo de interesse subjetivo. Por interesse subjetivo, entenda-se a necessidade de tutelar determinados valores próprios de cada cidadão. No caso em apreço, esses valores são afinidades que o eleitor tem por determinado lugar, correlacionadas à herança social, política, cultural, sentimental, econômica, histórica, de parentesco e amigos de aspirações comuns, bem como interesses e realizações tanto das gerações dos seus antepassados como das futuras; afinidades estas que se apresentam das mais variadas formas.”⁽¹⁵⁾

Passando-se à análise jurisprudencial, encontramos uma diversidade de critérios para definição do domicílio político, ora exigindo-se os requisitos legais, *residência* ou *moradia*, ora afastando-se completamente dos mesmos. A título de ilustração do entendimento predominante, achamos oportuno citar dois acórdãos, o primeiro do Tribunal Superior Eleitoral e o segundo proferido em nosso Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

“Domicílio eleitoral. O domicílio eleitoral não se confunde, necessariamente, com o domicílio civil. A circunstância de o eleitor residir em determinado município não constitui obstáculo a que se candidate em outra localidade onde é inscrito e com a qual mantém vínculos (negócios, propriedades, atividades políticas).” (TSE – Ac. n. 18.124, de 16.11.2000, rel. Min. Garcia Vieira, red. designado Min. Fernando Neves)

“RECURSO. PEDIDOS DE ALISTAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE ELEITORES. DEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO. ART. 42 DO CÓDIGO ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o eleitor que mantém vínculos com o município, sejam eles comunitários, políticos, familiares ou patrimoniais, pode elegê-lo como seu

⁽¹⁴⁾ COSTA, p. 107.
DANTAS, p. 37.

⁽¹⁵⁾

domicílio eleitoral.” (TRE/MG – Recurso Eleitoral nº 944/2001, rel. Des. Orlando Adão Carvalho, publicado no DJMG de 28.11.2001, p. 61-62)

Em suma, só para citar alguns dos critérios adotados pela jurisprudência, dando uma idéia da problemática gerada pela extensão do conceito legal, enumeramos: vínculos profissional, familiar, político, comunitário, patrimonial, sentimental, comercial, afetivo, pessoal, ocupacional, econômico; sem falar na intenção política; raízes; interesse subjetivo; ligações familiares com o núcleo; critério da terra natal, do mais fácil acesso ao local de votação e da filiação, não importando a idade (todos retirados de acórdãos de nossos Tribunais Regionais Eleitorais). O mínimo que se pode dizer é que, com a adoção de conceito tão amplo, a grande maioria do eleitorado brasileiro teria mais de uma residência ou moradia, podendo sempre haver o domicílio de eleição, a não ser na situação ímpar e remota na qual uma pessoa tivesse nascido em determinada localidade, filho de cidadãos locais, lá residindo e trabalhando a vida toda e que jamais sequer houvesse visitado outra cidade ou se relacionado de qualquer forma com pessoas de fora.

Assim, em que pese o magistério daqueles que têm entendimento contrário, não podemos concordar com esta visão. Em nossa opinião, o objetivo do legislador jamais foi o de privilegiar a liberdade de escolha do domicílio político pelo cidadão, em consideração à sua vontade subjetiva. Muito pelo contrário, a lei visou eliminar este critério subjetivo, estabelecendo um outro, físico, atrelado à idéia de *residência e moradia*. E o fez com vistas a coibir os abusos gerados pela fraude no alistamento, que tal subjetividade provoca. Tampouco consideramos que deva-se elevar a liberdade e a vontade do indivíduo acima do bem comum, acima do interesse da sociedade como um todo. Privilegiando-se o vínculo subjetivo ou ampliando-se sobremaneira os critérios delineadores do conceito de domicílio eleitoral, como vem sendo feito, estamos a permitir toda sorte de oportunismo eleitoral, tanto no alistamento, quanto no registro de candidatos, comprometendo, de forma definitiva, a lisura do pleito, em prejuízo de todo o processo democrático-eleitoral, gerando uma grande insegurança jurídico-social.

O procedimento eleitoral visa a escolha livre dos representantes do povo, encarregados da administração, governo e legislação dos diversos entes da federação, devendo os mesmos, responder pelas propostas apresentadas, implementadas ou não, e por sua boa ou má administração da coisa pública, perante a

população que o elegeu. Não vemos o sentido de se permitir a escolha livre, pelo eleitor, de seu domicílio, com base em critérios subjetivos ou mesmo alguns critérios objetivos, como o vínculo patrimonial, por exemplo, desvinculados da idéia de *residência*, entendida como o local onde mora o indivíduo, com ânimo definitivo. Cada eleitor tem o direito de votar para eleger seu representante, sendo que este será aquela pessoa encarregada de administrar ou representar o Município em que a pessoa se encontra, em que tenha sua vida, seu centro de atividades e que, portanto, influirá de forma direta sobre a vida do eleitor (referimo-nos somente às eleições municipais por serem elas as que melhor exemplificam a problemática gerada pela utilização de um conceito amplo de domicílio).

Tampouco consideramos oportuna a preocupação extremada com a autonomia do Direito Eleitoral, que, a nosso ver, não se encontra de qualquer maneira ameaçada. Ninguém discute a autonomia do Direito Penal em relação ao Civil nos dias de hoje e, no entanto, o Direito Penal emprega diversos conceitos civilistas, notadamente, o de domicílio, ocorrendo o mesmo com diversas outras áreas. Ademais, não é pela criação de novos conceitos que distinguimos uma ciência jurídica da outra ou a tornamos autônoma, mas por seu conteúdo material e sistemática próprios. Além do mais, o Direito Eleitoral sempre teve sua autonomia como ciência jurídica no ordenamento brasileiro e não será a adoção de um conceito civilista que lhe subtrairá tal condição.

Desta maneira, aliamos-nos ao posicionamento de Joel José Candido, para quem:

“O ideal, a nosso entender, é que o ânimo de permanecer fosse o norte da conceituação – tal como se dá na caracterização do domicílio civil – do domicílio para fins eleitorais, o que a redação atual não impede. Evitar-se-iam, assim, candidaturas alienígenas, ditadas apenas por interesses políticos ocasionais.”⁽¹⁶⁾

Também se faz oportuno anotar os ensinamentos de Rômulo Pizzolatti:

⁽¹⁶⁾ CÂNDIDO, p. 87.

“Assim, os endereços comercial, profissional ou mesmo funcional não servem como critério determinante do domicílio eleitoral. O critério legal, excludente de qualquer outro, é o da ‘residência’, entendida como ‘moradia’. Se houver mais de uma residência (moradia) - e só nesse caso -, poderá o alistado optar por qualquer delas, conforme ressalva da parte final do parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral.” ⁽¹⁷⁾

Observando, mais adiante:

“A residência, ou moradia, é um dos principais fatores de integração da pessoa na comunidade. Parece-me, em visão sociológica e política, indispensável a quantos exerçam funções políticas ou mesmo funções públicas mais relevantes, no caso, por exemplo, além do de todos aqueles investidos em cargo eletivo, também dos juizes e membros do Ministério Público (titulares), que a Constituição Federal determina residam na comarca onde lotados (arts. 93, VII e 129, § 2º).” ⁽¹⁸⁾

Além destas, solução extremamente interessante, também, a adotada por Pedro Henrique Távora Niess, que parte do raciocínio de que o legislador quis tratar de forma diferente a inscrição e a transferência do domicílio e, parece-nos, busca uma conciliação das duas correntes anteriormente citadas, que, embora não seja muito ortodoxa, alia a manutenção da lisura do pleito e dos princípios democráticos do voto, à questão de uma maior liberdade de escolha do domicílio eleitoral, em atenção à liberdade e subjetividade individuais. Para ele:

“Cabe asseverar, conseqüentemente, que o eleitor não tem domicílio eleitoral em qualquer lugar em que tenha residência, de acordo, exclusivamente, com sua vontade, sem que se opere nenhuma mudança de forma objetiva. Era-lhe lícito, quando da inscrição, escolher como domicílio eleitoral quaisquer dos lugares onde mantinha moradia; porém, fixado seu domicílio, a transferência só será possível se o deixar, mudando-se para o novo local, e nele residindo, no mínimo, por três meses (Código Eleitoral, art. 55, § 1º, III). A mudança de domicílio eleitoral pressupõe a mudança de residência do morador que, para essa finalidade, o escolheu, para outro sítio, o que implica concluir que não é

⁽¹⁷⁾ PIZZOLATTI, p. 19.
Ibidem, p. 20.

⁽¹⁸⁾

juridicamente possível ao eleitor transferir o domicílio fixado em consideração à sua residência, do qual não muda, para local em que, à época da inscrição, já mantinha residência, a qual conserva. Não se substitui o domicílio se não se troca de residência, visto que assim o exige a lei.”⁽¹⁹⁾

Para este autor, existem dois momentos distintos: a *inscrição*, em que o critério pode ser mais elástico, já que se permite a escolha do domicílio dentre os locais de residência ou moradia do eleitor; e a *transferência*, em que o critério adotado deve ser mais rígido, exigindo-se a mudança da residência com ânimo definitivo.

6. Conclusão

Em primeiro lugar, reafirmamos a necessidade de se observar o critério legal estabelecido pelo artigo 42 do Código Eleitoral, dispositivo que veio definir o âmbito e a amplitude do domicílio eleitoral, para fins de exame do caso concreto. Tal iniciativa se impõe por se tratar de norma de conteúdo restritivo que, portanto, não comporta ampliação, sob pena de se perder todo o sentido do dispositivo, que é justamente o de restringir a liberdade de escolha do domicílio. É forçoso concordar com o magistrado Rômulo Pizzolatti quando ele afirma que:

“... a redefinição do conceito de domicílio eleitoral, operada por essa tendência jurisprudencial, configura invasão, pelo Judiciário, da competência legislativa, que a Constituição deferiu ao Poder Legislativo (CF, art. 2º), sendo certo, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, que: ‘Não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável. Mitigue o Juiz o rigor da lei, aplique-a com equidade e equanimidade, mas não substitua pelo seu critério’. (RE n. 93.701-3 – MG, rel. Min. Oscar CORRÊA, JSTF-LEX, 85/83).”⁽²⁰⁾

Em segundo lugar, é essencial a adoção de uma definição de residência, tida como sinônimo de moradia, que melhor

⁽¹⁹⁾ NIESS, p. 30.
PIZZOLATTI, p. 17.

⁽²⁰⁾

se adequê à realidade política brasileira e às origens históricas do instituto. Assim, para nós, residência, para fins de domicílio eleitoral, é o local onde a pessoa mora com intenção de permanecer como, ademais, já definira Orlando Gomes e Washington de Barros Monteiro. É indispensável a aferição do animus permanendi, para uma maior moralidade do processo eleitoral, coibindo-se a fraude, as candidaturas oportunistas, os “eleitores de aluguel” ou mesmo o simples casuísmo.

Por último, acrescentamos que, embora reconhecendo a importância do local de exercício dos direitos políticos, direito de votar e ser votado, para o cidadão comum que, queremos crer, na maior parte das vezes, não age movido por quaisquer objetivos escusos, não o podemos sobrepor ao interesse público geral, representado pelo correto andamento do mecanismo eleitoral para que, ao final, a legislação eleitoral atinja o seu objetivo primordial que é a garantia da democracia e do livre direito de votar, com a segurança de que o voto dado terá a sua influência no processo eleitoral. Assim, consideramos imprescindível a revisão dos critérios atualmente adotados para definição de domicílio, pela Justiça Eleitoral, à luz da evolução do instituto, dos princípios democráticos e do interesse público materializado na lisura do pleito.

Não pretendemos, com este estudo, estabelecer a verdade das coisas ou a melhor teoria para a compreensão da questão do domicílio político. Pretendemos sim, incentivar a discussão do tema, desposando uma visão que, acreditamos, seja a mais adequada à realidade político-eleitoral brasileira atual. Fazemos isto por acreditar que uma teoria é boa enquanto seja funcional e útil, podendo trazer alguma contribuição para o estudo do instituto enfocado.

Terminamos, fazendo nossas as palavras de Gomes de Castro, que, nos idos de 1935, já demonstrava a preocupação que aqui expusemos, sintetizando todo o raciocínio aqui colocado, numa visão que, a despeito do tempo transcorrido, se mostra incrivelmente atual (sic):

“Uma das importantes modificações do Código Eleitoral, é esta de fazer coincidir o domicílio eleitoral com o domicílio civil. Pelo antigo Código, o alistando podia escolher o domicílio eleitoral que entendesse, bastando para isso a apresentação de seu requerimento de inscrição em qualquer cartório eleitoral. O Tribunal Superior havia, mesmo, reconhecido a possibilidade da inscrição ser feita em região diferente da que em que foi qualificado o alistando.”

Entendo que muito bem andou o Código Eleitoral obrigando o cidadão a alistar-se eleitor no lugar onde tem o seu domicílio civil. Sendo o eleitorado um só para as eleições federais, estaduais e municipais, se fôr permitido a cidadãos domiciliados em um município, alistarem-se como eleitores em município diverso, ou ainda situado em região diferente, quando se tratar da escolha de representantes estaduais e municipais, êsses eleitores vão influir em eleições que não lhes tocam de perto, que lhes podem ser até indiferentes.

Não estou formulando uma hipótese meramente abstrata, pois em um recurso contra a expedição de diploma, referente às eleições realizadas no Estado do Amazonas, em 14 de outubro de 1934, pedia-se a nulidade da votação das secções de Pôrto Velho, alegando-se que a maioria dos eleitores desta zona é domiciliada no Estado de Mato Grosso!

Ora, é evidente que tal estado de cousas não devia permanecer. Como permitir-se que um município seja administrado por autoridade eleita pelos que não são aí domiciliados, e, portanto, não diretamente interessados no gózo incerto dos melhoramentos nem no pêsso certo da tributação?" (Novo Código Eleitoral, págs. 91-92) ⁽²¹⁾

7. Referências bibliográficas

1. CÂNDIDO, Joel José. **Direito eleitoral brasileiro**. 9. ed. Bauru: Edipro, 2001.
2. COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de direito eleitoral: teoria da inelegibilidade: direito processual eleitoral: comentários à lei eleitoral**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
3. CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992. v.I.
4. DANTAS, Sivanildo de Araujo. Reflexões acerca do domicílio eleitoral. **Paraná Eleitoral** (TRE/PR), Curitiba, n. 28, p. 31-40, abr./jun. 1998.
5. GOMES NETO, F. A. **Teoria e prática do Código Eleitoral vigente**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1954.

⁽²¹⁾ Apud, GOMES NETO, p. 169-170.

6. FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.
7. HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.
8. JOBIM, Nelson; PORTO, Walter Costa. **Legislação eleitoral no Brasil: do século XVI a nossos dias**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Biblioteca, 1996. v. I a III.
9. NIESS, Pedro Henrique Távora. **Direitos políticos: condições de elegibilidade e inelegibilidades**. São Paulo: Saraiva, 1994.
10. PIZZOLATTI, Rômulo. Conceito jurídico de domicílio eleitoral. **Resenha Eleitoral: nova série**, Florianópolis, v. 3, n. 1, p. 15-21, jan./jun. 1996.
11. RIBEIRO, Fávila. **Direito Eleitoral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
12. SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. v. II.

(*) Juiz Titular da Corte do Tribunal Regional
Eleitoral de Minas Gerais

(**) Estagiária da Assessoria Jurídica do Tribunal Regional
Eleitoral de Minas Gerais

DA REGULARIDADE FISCAL
SUA OBSERVÂNCIA NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS
COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Elayne Fátima da Silveira (*)

Antes de tudo o mais, impõe-nos apontar que culminou da nossa participação no Curso Contratos Administrativos, ministrado pelo Professor Carlos Pinto Coelho Motta, a questão que se suscita aqui relativa à obrigatoriedade ou não de a Administração Pública exigir a situação regular da contratada perante o fisco.

Para a indispensável delimitação do objeto deste artigo, obrigamo-nos a uma precisão, qual seja para autonomizar a questão dentro do temário mais amplo das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme sujeita o inciso XIII, artigo 55, da Lei nº 8.666/93 ⁽¹⁾, uma vez que se conforma entendimento de que somente são pertinentes as exigências respeitantes ao objeto licitado, quando a demonstração da regularidade deve se ater no recolhimento dos tributos pertinentes ao objeto contratado.

Primeiramente, digamos que a contratação pela Administração Pública, regida pela Lei de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, se faz, de acordo com o artigo 3º, em conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação do instrumento convocatório, julgamento objetivo e do que, ademais, lhes for correlato. Ainda, segundo o § 1º deste artigo, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que venham a comprometer ou restringir, o caráter competitivo para o específico objeto a ser contratado.

Assim, temos que na formalização dos contratos adminis-

¹ Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

trativos, regidos pelos princípios teóricos do Direito e disposições atinentes, é preeminente o seguro estabelecimento de condições, obrigações e procedimentos claros, visando a plena abrangência do objeto a ser atingido na sua execução.

Para tanto, nas licitações e aquisições diretas, a visão de uma administração eficaz é demonstrada através da composição de aspectos, a princípio conflitantes, como custo e benefício, oferta e demanda, buscando a cooperação de fatores e não sua confrontação.

A segurança da melhor contratação se faz a partir da certeza de sua execução qualitativa e um possível andamento sem sobressaltos. Além de um planejamento ajustado à realidade do órgão contratante, mantida a economicidade com a garantia da qualidade, a boa administração, também, se torna dependente da organização e posicionamento da contratada junto às suas obrigações legais, enquanto pessoa jurídica.

Desta forma, regulamentando as normas para contratações com a Administração Pública, a Lei de Licitações, em seu artigo 55, estabeleceu condições necessárias ao seu bom cumprimento. Diante delas, destacou o Professor Carlos Pinto Coelho Motta, que para os procedimentos adotados pela Administração Pública deveria ser obrigatório ao contratado manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (inciso XIII).

Feita esta anotação, uma outra cumpre acrescentar sem delongas – a da essencialidade de regularidade junto à seguridade social, sendo de se exigir a documentação respeitante ao INSS e ao FGTS.

Esse entendimento foi embasado no Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho⁽²⁾, o qual revisa o inciso IV de sua Resolução nº 96/2000, implicando na **responsabilidade subsidiária** do tomador de serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

² Enunciado do TST nº 331 - Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - o inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000 - DJ 18.09.2000 - (...) - IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71, da Lei 8.666/93).

Numa análise ponderada, de nossa parte, entendemos, da obrigatoriedade da contratante em verificar a regularidade da contratada, também, perante o fisco, ou seja, perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, convencendo-nos dessa exigência não apenas na fase licitatória, mas durante todo o curso de vigência do contrato.

De fato e paralelamente, o próprio parágrafo 3º do inciso XIII, do artigo 55 prevê a incumbência de os setores públicos de contabilidade virem a comunicar aos órgãos fiscalizadores de tributos sobre os valores pagos, conforme disposto no artigo 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 ⁽³⁾. Reforça esta incumbência a Decisão do TCU de nº 88/2002 ⁽⁴⁾.

Resta-nos, porém, a questão sobre a abrangência da comprovação da regularidade fiscal das contratadas: limitar-se-ia aos valores contratuais pagos ou estender-se-ia a todos os demais valores recolhidos?

Sobressai o entendimento de que, a regularidade fiscal a ser mantida na execução dos contratos restringe-se ao objeto licitado. Neste sentido, argumenta a Zênite Consultoria, em resposta à consulta por nós enviada:

“De todo modo, a Administração deverá dar cumprimento ao disposto no art. 55, parágrafo 3º (informar aos órgãos competentes para arrecadação e fiscalização dos tributos, as características e os valores pagos).

³ Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Sob a análise, temos que se trata de se verificar o direito do credor ao pagamento, ou seja, verificar se o implemento de condição foi cumprido, se se deu a liquidação, quando, as obrigações perante o fisco devem estar satisfeitas, independentemente de verificação do implemento de condição. Neste sentido, Machado Jr., J. Teixeira; Reis, Heraldo da Costa. A lei 4.320 comentada, 27ª ed. Rio de Janeiro: IBAM, 1996, que referenciam as obrigações como “as que se originam de mandamentos constitucionais ou de leis ordinárias de qualquer esfera governamental”.

⁴ A referida decisão da c. Corte Superior de Contas, publicada no Diário Oficial da União em 19.03.2002, fls. 107/108, determina a adoção das seguintes medidas: (...) 8.2.1 comunicar aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos em suas contratações, conforme previsto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.666/93; 8.2.2 conferir nas notas fiscais o correto lançamento tributário, incluindo-se neste procedimento a verificação da adequabilidade da alíquota de ICMS adotada, para que este promova a retificação e, caso isso não ocorra, comunicar o ato ao órgão de fiscalização tributária competente, conforme preceitua o inciso VI do artigo 116 da Lei nº 8.112/90;

Da Regularidade Fiscal - Sua Observância na Execução dos Contratos com a Administração Pública

Com relação ao atendimento do disposto no art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, no que tange a comprovação da regularidade fiscal, aventa-se como possível a exigência de que o contratado mantenha certidão válida referente ao fisco municipal, estadual e federal em posse da Administração, ou ainda, promoção de diligência junto aos sites respectivos, a fim de averiguar a situação.

Salienta-se que, conforme deflui da interpretação do art. 3º, parágrafo 1º da Lei nº 8666/93, somente são admissíveis as exigências pertinentes ao objeto licitado. Nesse compasso, pode-se concluir que deva ser exigida a comprovação, tanto na licitação, quanto na execução do contrato, da regularidade no recolhimento dos tributos pertinentes ao objeto contratado.” (grifos nossos)

Manifesta-se a doutrina no sentido de que:

“Quanto ao particular, ao lado da prestação do objeto do contrato, que é a principal, existem outras obrigações exigíveis, ainda que não consignadas expressamente no instrumento contratual, por decorrerem dos princípios e normas que regem os ajustes do Direito Público, tais como a observância das normas técnicas adequadas; o emprego do material apropriado, quantitativa e qualitativamente; a sujeição aos acréscimos ou supressões legais; execução pessoal do objeto do contrato; atendimento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução...” (5)

Também, na mesma fluência, há a compreensão de que:

“O inc. XIII destina-se a evitar dúvidas sobre o tema. A sua ausência não dispensaria o particular dos efeitos do princípio de que a habilitação não se apura previamente, mas se exige a presença permanente de tais requisitos, mesmo durante a execução do contrato. O silêncio do instrumento não significará dispensa da exigência. Se o particular, no curso da execução do contrato, deixar de preencher as exigências formuladas, o contrato deverá ser rescindido.” (6)

Portanto, refulge da doutrina que a relação entre a Administração e a contratada se limita ao atendimento do objeto

⁵ Meirelles, Helly Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Editora Malheiros Editores Ltda., 22ª Edição, 1997, p. 210.

⁶ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Editora Oliveira Rocha - Comércio e Serviços Ltda., 5ª Edição, 1998, p. 475.

Doutrina

Da Regularidade Fiscal - Sua Observância na Execução dos Contratos com a Administração Pública

contratual firmado, em período determinado. Conseqüentemente, tem-se que a manutenção das condições demonstradas na licitação deverá ser observada, tão somente, quanto à execução do objeto contratado.

Validamos devam ser os procedimentos adotados quanto à regularidade fiscal, ou seja, os tributos devidos deverão ser verificados e comunicados aos órgãos recolhedores, caracterizando-se como uma das etapas da liquidação das despesas e atendendo plenamente ao disposto no art. 55, alínea XIII, parágrafo 3º.

Contudo, tendo como uma das prioridades a segurança de uma relação idônea e qualitativa com a entidade privada, no caso, as contratadas, como podemos assegurar o cumprimento de todas as exigências de qualificação jurídica, fiscal, ou ainda, técnica e econômico-financeira, quando apresentadas na fase de licitação, se não ampliarmos nossa visão para a relação das mesmas com seus compromissos legais, enquanto empresas? Certamente, a execução do objeto contratual irá refletir fielmente o posicionamento da empresa perante suas obrigações sociais, fiscais, jurídicas e comerciais. Não seria, então, prudente, estendermos a verificação da regularidade fiscal além dos recolhimentos atinentes ao objeto contratado especificamente com esta Administração?

Há de se exigir a atualização não apenas da Certidão Negativa de Débito junto ao INSS e do Certificado de Regularidade do FGTS, mas, também, da Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais /SRF, da Certidão Quanto à Dívida Ativa da União e da Certidão Negativa de Falência e Concordata⁽⁷⁾.

Por todo o exposto, verifica-se que há a Administração Pública de convencer-se que se deva resguardar a segurança das relações contratuais que estabelece. De toda forma, entendemos que tal postura não contradita a doutrina referenciada. Antes, complementa-a, reunindo-se tudo numa só categoria conceitual na expressão da garantia e da estabilidade dos contratos, prevenindo-se toda a Administração dos riscos e dos prejuízos iminentes.

⁷ Exemplificativamente e desta forma, procede o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, conforme se pode verificar no despacho da Srª. Secretária de Administração de fls. nº 140 - v, no Processo nº 2.685/2000, cujo objeto é a locação de máquinas copiadoras.

Doutrina

Da Regularidade Fiscal - Sua Observância na Execução dos Contratos com a Administração Pública

Tal conformidade em si própria, encontra respaldo na jurisprudência, conforme voto proferido pelo Relator Ministro Franciulli Netto, em julgamento no Superior Tribunal de Justiça, onde se infere que *a Lei nº 8.666/93 exige prova da regularidade fiscal perante todas as fazendas, Federal, Estadual e Municipal, independentemente da atividade do licitante* ⁽⁸⁾.

Dessarte, legitima-se tal dimensão da necessidade de prova de regularidade fiscal, uma vez que para além de vir expressa na lei, não diz respeito apenas ao processo licitatório, mas sugere a comprovação da inexistência de pendência tributária do contratado, levando a justificar a exigência da respectiva prova negativa do débito fiscal durante todo o período de vigência do contrato com a Administração.

(*) Técnico Judiciário

Seção de Análise Contábil e Orçamentária

Coordenadoria de Controle Interno do Tribunal Regional
Eleitoral de Minas Gerais

⁸ Acórdão STJ/REsp 13.8745/RS, publicado no DJ de 25.06.2001, p. 150.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 133/2001

Recurso Criminal nº 237/2000
Porteirinha - 226ª Z.E.
Município de Riacho dos Machados

Relatora: Juíza Adrianna Belli de Souza

Recurso criminal. Art. 350 do Código Eleitoral c/c o art. 71 do Código Penal. Fornecimento de declarações confirmatórias de endereços falsos para o fim de transferência eleitoral. Inabilidade do instrumento. Art. 8º da Lei nº 6.996, de 1996. Suficiência da declaração firmada pelo próprio eleitor. Inexistência do delito. Documento sujeito à verificação de autoridade pública. Ausência de dolo específico. Conduta atípica. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal nº 237/2000, da 226ª Zona Eleitoral, de Porteirinha, em que Edigar Alves da Paz e Domingas da Silva Paz se insurgem contra a sentença do MM. Juiz Eleitoral a quo que os condenou como incurso nas sanções do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, c/c o art. 71 do Código Eleitoral,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 2001.

Des. HUGO BENGTTSSON, Presidente - Juíza ADRIANNA BELLI DE SOUZA, Relatora - Dr. JOSÉ JAIRO GOMES, Procurador Regional Eleitoral, em substituição .

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Criminal nº 237/2000, da 226ª Zona Eleitoral, de Porteirinha, Município de Riacho dos Machados. Recorrentes: Edigar Alves da Paz e Domingas da Silva Paz. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relatora: Juíza Adrianna Belli de Souza. Revisor: Des. Orlando Carvalho.

RELATÓRIO

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA - Sr. Presidente,
Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso criminal interposto por Edigar Alves da Paz e Domingas da Silva Paz contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 226ª Zona Eleitoral que, ao julgar procedente a denúncia ofertada pelo Promotor de Justiça, condenou-os como incurso nas sanções do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, c/c o art. 71 do Código Penal.

Narram os autos que o primeiro recorrente firmou declarações falsas (fls. 117 e 121) de que os eleitores Maria Helena Pascoal e José Nunes Pascoal residem no Município de Riacho dos Machados, e que a segunda recorrente também firmou declarações falsas (fls. 146, 143, 125, 131, 135 e 139) para fins de transferência dos eleitores Naudir Pereira Lopes, Rosalina Maria Silva, Terezinha Pereira Dias, Marinalva de Fátima Rodrigues Soares, Zenilda Rodrigues Soares e Adetinho Pereira dos Santos.

A denúncia foi recebida em 14.3.96 (fl. 183, v). Aos eleitores que pretendiam a transferência bem como ao denunciado Sebastião Pereira dos Santos foi proposta a suspensão condicional do processo, a qual foi por eles aceita, uma vez que a pena mínima cominada ao crime equivale a um ano de reclusão e, ainda, pelo fato de terem sido preenchidos os requisitos legais.

Às fls. 236/239, sobreveio a decisão hostilizada, concluindo o MM. Juiz Eleitoral que a autoria e a materialidade foram comprovadas, pelo que julgou procedente a denúncia, impondo a Edigar Alves da Paz a pena de 2 anos de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/20 do salário-mínimo vigente à época do fato, substituindo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade, e a Domingas da Silva Paz a pena de 3 anos e 4 meses de reclusão e 35 dias-multa, também à razão de 1/20 do salário-mínimo, substituindo a pena privativa de liberdade pela proibição do exercício de mandato eletivo.

Em suas razões, às fls. 246/258, sustentam que agiram nos limites da boa fé ao firmarem as declarações que lhes foram solicitadas, pois acreditaram nas informações que lhes foram passadas pelos eleitores, inexistindo, portanto, a finalidade de macular o processo de transferência de inscrição eleitoral. Asseveram que tais declarações não constituem documentos idôneos ou aptos a produzirem o resultado a que se propuseram, já que, a teor do disposto no art. 8º, inciso III, da Lei nº 6.996, de 1982, incumbe ao eleitor declarar, sob as penas da lei, a residência

para o fim de transferência eleitoral. Aduzem ainda que, na remota hipótese de manutenção da decisão, há de ser reformada a pena restritiva de direito consubstanciada na “proibição do exercício de mandato eletivo”, então imposta à segunda recorrente. Sustentam também que não há que falar em condenação ao pagamento das custas e despesas processuais. Ao final, rogam pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, absolvendo-os das acusações.

Em contra-razões, o recorrido pugna pelo provimento do recurso exclusivamente quanto à cominação de custas processuais.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 266/270, opina pelo conhecimento do recurso e seu provimento parcial para que se promova a desclassificação do delito para o tipificado no art. 290 do Código Eleitoral e, conseqüentemente, nova dosimetria da pena.

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA - O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço.

Insurgem-se os recorrentes contra a sentença que os condenou como incurso nas sanções do art. 350 do Código Eleitoral, c/c o art. 71 do Código Penal.

Passo a transcrever o tipo penal: (Lê.)

“Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

(...).”

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pela desclassificação do delito capitulado no art. 350 do Código Eleitoral, para o crime previsto no art. 290 do mesmo diploma, ao fundamento de que a conduta dos recorrentes amolda-se ao referido tipo, consistente em induzir eleitores a inscrever-se fraudulentamente.

Diante da prática de um delito que se conforma com tipo penal específico, ainda que em outro mais amplo também estivesse contido, torna-se necessária a aplicação do princípio da consunção para melhor adequação do fato ao tipo.

Conquanto, em tese, tal desclassificação jurídica seja própria, pois o crime tipificado no art. 290 do Código Eleitoral é uma espécie do gênero descrito no art. 350 do mesmo diploma,

ousou divergir do parecer ministerial, pois entendo que a descrição fática atribuída aos acusados, ora recorrentes, com respaldo no inquérito, é despida de elementos que nos conduza a concluir que se trata do crime de indução a inscrição fraudulenta previsto no art. 290 do Código Eleitoral. Outrossim, do exame do conjunto probatório, tenho que em nada contribui para alterar a opinio delicti para o tipificado no art. 290 do Código Eleitoral, que assim dispõe: (Lê.)

“Art. 290. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código.”

É de bom alvitre reproduzir a definição do termo induzir: (Lê.)

“Induzir (do latim indurecere) significa não só instigar, mas levar, mover, resolver e persuadir. Traduz iniciativa, que é o ato de quem é o primeiro a propor, a suscitar, propagar ou executar alguma idéia” (Noronha, Magalhães. Direito Penal, vol. 2º, São Paulo: Saraiva, 1991, pp. 32-33.)

Nélson Hungria, *in* “Comentários ao Código Penal”, vol. 5, Rio: Forense, 1958, p. 232, assim leciona: (Lê.)

“O induzimento pressupõe a iniciativa na formação de vontade de outrem”

A infração de qualquer dispositivo deste Código, então descrita no tipo penal, significa infração, *in casu*, do parágrafo único do art. 42, que trata de domicílio eleitoral, ou seja, nos termos propostos pela douta Procuradoria, os recorrentes teriam induzido determinadas pessoas a se inscreverem fraudulentamente como eleitores no município onde não residiam, mediante o fornecimento de endereços falsos.

Ora, a exposição dos fatos que constituem ilícito penal, em tese, revela-se pertinente ao caso, não havendo que cogitar da desclassificação para induzimento à inscrição eleitoral fraudulenta, pois o induzimento pressupõe a iniciativa na formação da vontade de outrem, e, pelo que ficou narrado nos autos, os eleitores procuraram os recorrentes para tal intento, não havendo sequer indícios de que os recorrentes teriam sugerido, instigado, persuadido os eleitores no que tange à feitura de declaração falsa.

Com tais considerações, mantenho a classificação oferecida na peça inaugural, deixando, portanto, de acolher o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Quanto ao mérito, conquanto os recorrentes tenham fornecido declarações confirmatórias dos endereços falsos

informados pelos eleitores, as quais foram anexadas aos formulários eleitorais, para o fim de transferência, não podemos olvidar-nos de que essas declarações não são instrumentos hábeis para tal mister, pois, a teor do art. 8º da Lei nº 6.996, de 1982, a declaração firmada pelo próprio eleitor, sob as penas da lei, é suficiente para formalizar tal requerimento, não havendo que cogitar da exigência de declaração a ser firmada por terceiro.

Ademais, a par do conceito de crime de falsidade ideológica descrito no Código Penal, inexistente o delito quando se trata de documento sujeito à verificação de autoridade pública. Outra não poderia ser a interpretação em se tratando de falsidade ideológica de cunho eleitoral.

Do exame da prova testemunhal colhida, denota-se que os recorrentes acreditaram na veracidade dos endereços apontados pelos eleitores, pelo que não titubearam em corroborar as informações prestadas pelos eleitores, vejamos: (Lê.)

“que, seu atestante Edgar Alves Paz, agiu de boa-fé, uma vez que a declarante que falou para ele que residia na Fazenda Maçanga, no Município de Riacho dos Machados, uma vez que também aquela localidade onde reside é conhecida por este nome.” (Maria Helena Pascoal, fls. 165v.)

“que, a vereadora atestante de seu domicílio, agiu de boa-fé, uma vez que foi a declarante que disse para ela residir na localidade, retro, além da mesma constantemente vê a declarante na cidade de R. dos Machados, acreditou a declarante residir naquele Município; que, a vereadora atestante de seu domicílio, não tinha conhecimento da declarante residir no Município de Grão Mogol - MG.” (Marinalva de Fátima Rodrigues Soares, fls. 159v.)

“que, a vereadora atestante de seu domicílio agiu de boa-fé, mesmo porque foi a declarante que disse morar no Município de R. dos Machados - MG.” (Zenilda Rodrigues Soares, fls. 160v.)

“... para adquirir tal documento procurou a vereadora daquela cidade Domingas Silva Paz, solicitando desta um atestado de residência, declarando para ela naquele ato, ser residente na Faz. Maçangana, Município de Riacho dos Machados - MG, tendo a mesma usado de boa-fé e elaborado a declaração, mesmo porque foi a declarante que disse morar na Fazenda Maçangana, Município de R. dos Machados - MG.” (Naudir Pereira Lopes, fls. 164v.)

Nesse diapasão, não se vislumbra dos autos a presença do dolo específico necessário à tipificação do delito descrito no art. 350 do Código Eleitoral.

Diante, portanto, da ausência de documento apto para produzir resultado pretendido bem como do dolo específico,

atípica revela-se a conduta.

Sobre o tema trago à colação a seguinte jurisprudência:
(Lê.)

“Recurso criminal. Crime do art. 290 do Código Eleitoral. Induzimento de pessoas a inscrição como eleitores. Não-consumação da inscrição fraudulenta. Fato penalmente irrelevante. Inadmissibilidade de tentativa do crime do art. 290 do Código Eleitoral. Não foi demonstrada a iniciativa do recorrente em propor aos eleitores a inscrição fraudulenta. Os atos praticados pelo Réu ocorreram em momento posterior aquele em que poderia ter sido influenciada a vontade dos eleitores. Ausência de co-participação no crime de falsificação ideológica (Art. 350 do Código Eleitoral), pois este não ocorre quando se trata de documento sujeito a verificação da autoridade pública. Recurso provido. Absolvição do recorrente.” (Acórdão nº 573/95-TRE/MG.)

“I -

II - Para a tipificação do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral é indispensável que as declarações firmadas pelos acusados sejam suficientes, por si só, para o deferimento das transferências eleitorais. No caso, isso não ocorreu, pois, para fins das referidas transferências, aptas são as declarações firmadas por cada um dos eleitores nelas interessados e não aquelas prestadas por terceiros.

III- Recurso Especial conhecido e provido.” (Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 7, Tomo 1, Página 203.)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para absolver os réus Edigar Alves da Paz e Domingas da Silva Paz das imputações que lhes foram feitas.

É como voto.

O DES. ORLANDO CARVALHO - O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço.

Trata-se de recurso interposto por Edigar Alves da Paz e Domingas da Silva Paz contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz da 226ª Zona Eleitoral que os condenou, respectivamente, a dois anos de reclusão e a vinte dias-multa e a três anos e quatro meses de reclusão e a trinta e cinco dias-multa, por violação do disposto no art. 350 do Código Eleitoral, c/c o artigo 71 do Código Penal.

Inicialmente, por dissentir do parecer ministerial e comungando o mesmo entendimento da ilustre Relatora, faz-se mister destacar que, da análise dos autos, conclui-se que inexistem elementos que nos levem a crer que os fatos atribuídos aos ora recorrentes não se amoldam ao crime em comento, mas sim ao descrito no art. 290 do Código Eleitoral, que consiste em induzir

eleitores a se inscreverem fraudulentamente, conforme opina o membro do Ministério Público.

Com efeito, para a classificação do suposto delito para o tipificado no art. 290 do Código Eleitoral, seria indispensável que os ora recorrentes tivessem instigado, até mesmo persuadido os eleitores a se inscreverem fraudulentamente no município onde não residiam, mediante o fornecimento de endereços falsos, pois o induzimento, conforme leciona Nélson Hungria, pressupõe a iniciativa na formação da vontade de outrem.

Entretanto, não ficou demonstrado nos autos que houve iniciativa dos recorrentes em propor aos eleitores a inscrição fraudulenta.

Pelo exposto, mantenho a classificação descrita na peça inaugural, acompanhando, assim, a eminente Relatora.

Muito embora as declarações fornecidas pelos recorrentes no que tange à confirmação dos endereços falsos dos eleitores tenham sido por estes anexadas aos formulários eleitorais, é inequívoco que, a teor do art. 8º da Lei nº 6.996, de 1982, a declaração prestada pelo próprio eleitor é suficiente para embasar tais requerimentos.

Assim, o fato de os recorrentes terem fornecido as declarações falsas, a meu sentir, de per se não tem o condão de evidenciar que ficou configurado o crime do art. 350, pois, para tanto e com respaldo na mencionada lei, aptas são as declarações firmadas pelos eleitores, consistindo as declarações em tela num meio ineficaz para a obtenção do resultado pretendido.

A propósito, urge transcrever a seguinte jurisprudência: (Lê.)

“Recurso especial. Crime eleitoral. Falsidade ideológica. Art. 350.

Para a adequação do tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral, é necessário que a declaração falsa prestada para fins eleitorais seja firmada pelo próprio eleitor interessado, e não por terceiro.

Recurso especial conhecido e provido.” (Revista de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral - v. 9, nº 4, pág. 164 - out/dez/98.)

Ademais, dos depoimentos colacionados aos autos, depreende-se que os recorrentes, ao firmarem as mencionadas declarações, fizeram-no confiantes nas informações prestadas pelos eleitores, tendo agido de boa-fé, se não, vejamos: (Lê.)

Judith Ferreira de Oliveira -fl. 156, v.:

“... QUE como a depoente já residia no Município de Riacho dos Machados, resolveu transferir seu título de eleitor, tendo sido efetuada referida transferência para Riacho dos Machados. (...) QUE, para tanto recorreu a vereadora DOMINGAS, solicitando desta que declarasse residência da depoente, o que fora feito em conformidade com a Lei, uma vez que a depoente tem plena consciência residir no Município de Riacho dos Machados, que poderá ser comprovado com uma simples visita”

Marinalva de Fátima Rodrigues - fl. 158, v.:

“... quando a feitura daquela declaração a declarante alegou para aquela vereadora que reside na Faz. Papagaio, Mun. R. dos Machados-MG, (...) QUE a vereadora atestante de seu domicílio, agiu de boa-fé, uma vez que foi a declarante que disse para ela residir na localidade, retro, além da mesma constantemente vê a declarante na cidade de R. dos Machados-MG, acreditou a declarante residir naquele Município. QUE, a vereadora atestante de seu domicílio, não tinha conhecimento da declarante residir no Município de Grão Mogol - MG.”

Terezinha Pereira Dias - fl. 157, v.:

“QUE, a vereadora atestante de seu domicílio, usou de boa-fé, mesmo porque foi a declarante que declarou a ela residir na Faz. Maçangana, Município de Riacho dos Machados-MG,”

Maria Helena Pascoal - fl. 164, v.:

“QUE, seu atestante Edgar Alves Paz, agiu de boa-fé, uma vez que a declarante que falou para ele que residia na Faz. Maçangana, Mun. de R. dos Machados-MG, uma vez que também aquela localidade onde reside é conhecida por este nome.”

Releva notar que é indispensável a presença do dolo específico para a configuração do crime do art. 350 do Código Eleitoral, o que não ocorreu in casu.

Assim, considerando que as declarações fornecidas constituem um meio ineficaz para a obtenção do resultado pretendido, bem como ausente o elemento subjetivo do ilícito, ou seja, o dolo específico, o fato revela-se atípico.

Por tais razões, hei por bem acompanhar o entendimento manifestado pela ilustre Relatora, dando provimento ao recurso para absolver os réus das condenações que lhes foram impostas.

É como voto.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Acompanhamento a Relatora.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA -
Com a Relatora.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Peço vista dos autos.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Pediu vista a Juíza Maria Luíza de Mendonça. A Relatora, o Revisor, os Juízes Sidney Affonso e Maria das Graças Albergaria Costa davam provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 237/2000. Relatora: Juíza Adrianna Belli de Souza. Revisor: Des. Orlando Carvalho. Recorrentes: Edigar Alves da Paz e outra (Advs.: Dr. Sérgio Monteiro de Andrade e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelos recorrentes: Dr. Luciano Augusto de Freitas Neves.

Decisão: Pediu vista a Juíza Maria Luíza de Mendonça, após terem votado a Relatora, o Revisor e os Juízes Sidney Affonso e Maria das Graças Albergaria Costa, que davam provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes os Srs. Des. Orlando Carvalho e Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Adrianna Belli de Souza (substituta) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Criminal nº 237/2000, da 226ª Zona Eleitoral, de Porteirinha, Município de Riacho dos Machados. Recorrentes: Edigar Alves da Paz e Domingas da Silva Paz. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relatora: Juíza Adrianna Belli de Souza. Revisor: Desembargador Orlando Carvalho.

Este feito veio adiado da sessão anterior com a seguinte anotação: Pediu vista a Juíza Maria Luíza de Medonça. A Relatora, o Revisor, o Juiz Sidney Affonso e a Juíza Maria das Graças Albergaria Costa davam provimento ao recurso.

Com a palavra a Juíza Maria Luíza de Mendonça.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso criminal interposto por Edigar Alves

da Paz e Domingas da Silva Paz contra a sentença de fls. 236/239 proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 226ª Zona Eleitoral, de Porteirinha, que julgou procedente a denúncia contra eles oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-os, respectivamente, às penas de 2 anos de reclusão e 20 dias-multa, no valor unitário de 1/20 do valor do salário mínimo vigente à data dos fatos e de 3 anos e 4 meses de reclusão e 35 dias-multa, no valor unitário de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, pela prática do delito tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral), c/c o art. 71 do Código Penal (crime continuado), substituindo as penas privativas de liberdade aplicadas aos recorrentes pelas penas restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade, relativamente a Edigar Alves da Paz, e pela proibição de exercício de mandato eletivo quanto a Domingas da Silva Paz.

Antes de examinar o mérito do recurso, peço vênias aos demais membros deste Tribunal para fazer umas breves colocações acerca da manifestação do ilustre advogado dos recorrentes perante esta Corte no que tange à composição da Justiça Eleitoral e à qualidade dos serviços por ela prestados.

A Justiça Eleitoral não é uma “justiça emprestada”. Ela é uma Justiça com estrutura própria, composta de membros oriundos da magistratura estadual, federal e da classe dos advogados, que julgam a matéria eleitoral enriquecendo o seu mister com as diferentes visões que trazem para o foro, adquiridas ao longo das respectivas carreiras profissionais. E no exercício da função jurisdicional, ainda que tomados pelo enorme volume de serviço, sobretudo em anos de eleições, primam os membros da Justiça Eleitoral pela observância da estrita legalidade, sem perder de vista o ideal de justiça que norteia todo o Poder Judiciário.

Feitas essas breves anotações, passo a analisar o recurso interposto.

A denúncia que deu origem a este processo foi oferecida pelo Ministério Público Eleitoral contra os ora recorrentes e mais dez outros denunciados, com fundamento nos seguintes fatos assim narrados pelo Parquet: (Lê fls. 3 e 4.)

“Em 18 de julho de 1995, na sede do Município de Riacho dos Machados-MG, os nove primeiros denunciados solicitaram a esta Justiça Eleitoral transferências de seus títulos eleitorais, expedidos na 120ª Zona Eleitoral (Grão Mogol-MG), alegando estarem residindo, na ocasião, no Município de Riacho dos Machados, abrangido pela 226ª Zona Eleitoral.

Após diligências realizadas pela Polícia Civil, comprovou-se

que os mencionados denunciados residiam, em verdade, na Fazenda Passagem Velha, situada no Município de Grão Mogol (...)

O denunciado Sebastião Pereira dos Santos, também com o intuito de burlar a fiscalização da Justiça Eleitoral, forneceu declaração (documento particular) - fls. 109/110 -, a ser anexada ao formulário eleitoral do primeiro denunciado, confirmando residir este nesta zona eleitoral.

Com o mesmo objetivo, o denunciado Edigar Alves da Paz forneceu declarações - fls. 117 e 121 -, também anexadas aos formulários eleitorais, aos denunciados Maria Helena Pascoal e José Nunes Pascoal, confirmando a veracidade do endereço - falso - por ambos informado à Justiça Eleitoral.

Declarações confirmatórias dos endereços - falsos - informados pelos demais denunciados (seis ao todo) à Justiça Eleitoral - fls. 146, 143, 125, 131, 135 e 139 -, também fornecidas pela denunciada Domingas da Silva Paz, vereadora no Município de Riacho dos Machados.”

Com base nesses fatos, entendeu o órgão ministerial como tendo os ora recorrentes incorrido nas sanções previstas no artigo 350 do Código Eleitoral, pelo que os denunciou.

O processo foi suspenso relativamente aos outros denunciados, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099, de 1995, prosseguindo quanto aos ora recorrentes.

O MM. Juiz da 226ª Zona Eleitoral, na sentença recorrida, julgou procedente a denúncia, condenando os ora recorrentes, com fulcro no art. 350 do Código Eleitoral, por terem firmado declarações contendo informações falsas relativas à residência dos eleitores José Nunes Pascoal, Maria Helena Pascoal, Antônio Lino Santos, Naudir Pereira Lopes, Rosalina Maria Silva, Terezinha Pereira Dias, Marinalva de Fátima Rodrigues Soares, Zenilda Rodrigues Soares e Adetinho Pereira dos Santos, com a finalidade de que os mesmos eleitores transferissem seus títulos eleitorais para o Município de Riacho dos Machados, não obstante residissem em município diverso.

Discute-se sobre a correta tipificação do crime que teria sido cometido pelos denunciados: se se incluiria a conduta por eles praticada no art. 350 ou no art. 290 do Código Eleitoral.

Em momento algum, na sua denúncia, o Ministério Público Eleitoral atribuiu aos recorrentes a prática de induzimentos dos eleitores a transferir fraudulentamente seus domicílios eleitorais, razão pela qual não há que falar, no caso dos autos, do tipo do art. 290 do Código Eleitoral.

Tais condutas, em tese, amoldam-se, sim, ao tipo do art.

350 do Código Eleitoral, que dispõe: (Lê.)

“Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa, se o documento é público, e reclusão até 3 (três) anos e pagamento de 3 (três) a 10 (dez) dias-multa, se o documento é particular.”

O Código Penal, no art. 299, descreve o crime de falsidade ideológica, que consiste em inserir ou fazer inserir em documento público ou particular, conteúdo intelectual falso ou diverso do que devia ser escrito, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

O crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral é uma forma especial de falsidade ideológica, diferenciando-se do delito previsto no Código Penal apenas quanto à sua finalidade, qual seja a de inserir declaração falsa em documento público ou particular para fins eleitorais.

As condutas cujas práticas foram atribuídas aos ora recorrentes na denúncia foram as de fornecimento de declarações falsas de residência a eleitores para possibilitar-lhes a transferência dos seus domicílios eleitorais.

Passo, então, a examinar se os atos praticados pelos recorrentes amoldam-se efetivamente ao tipo previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

O crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral apresenta os seguintes elementos objetivos:

1 - Pode ser praticado mediante três condutas do agente, quais sejam:

a) omitir declaração que devia constar do documento público ou particular;

b) inserir nos referidos documentos declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita;

c) fazer inserir nos mesmos documentos declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita.

2 - No caso das condutas de inserir ou fazer inserir declaração falsa, a falsidade deve:

a) ser idônea - possuir capacidade de enganar;

b) consistir na essência do documento - recair sobre fato ou circunstância cuja veracidade o documento tenha a destinação de provar; e

c) ser potencialmente lesiva, recaindo sobre fato juridicamente relevante para o Direito Eleitoral - a declaração falsa

deve ser capaz, direta ou indiretamente, de criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica que repercute no campo eleitoral.

Como elemento subjetivo apresenta o crime de falsidade ideológica eleitoral unicamente o dolo, não sendo punido a título de culpa. Todavia, não basta a simples vontade de alterar a verdade, devendo o sujeito ativo, ao faltar com a verdade, ter também a intenção de criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica que repercute no campo eleitoral.

Quanto ao mais, o crime supratranscrito possui as mesmas características do crime de falsidade ideológica previsto no Código Penal. É ele, portanto, um delito formal, ou seja, um delito cuja consumação se dá independentemente da ocorrência do resultado visado. Para que ele se configure, basta que a falsa afirmação inserida no documento público ou particular se apresente capaz de produzir prejuízo de natureza eleitoral, não sendo necessário, para a sua consumação, que seja efetivamente produzido o dano.

No caso dos autos, encontra-se comprovada a conduta dos recorrentes de inserir em documento particular declaração falsa sobre a residência dos eleitores anteriormente mencionados no Município de Riacho dos Machados, com vistas a possibilitar a transferência dos seus títulos eleitorais do Município de Grão Mogol para aquela localidade.

Analisando-se os documentos de fls. 115/125 e 129/147 e os depoimentos de fls. 152/174v, constata-se que tanto o recorrido Edigar Alves da Paz quanto a recorrida Domingas da Silva Paz forneceram aos eleitores José Nunes Pascoal, Maria Helena Pascoal, Antônio Lino Santos, Naudir Pereira Lopes, Rosalina Maria Silva, Terezinha Pereira Dias, Marinalva de Fátima Rodrigues Soares, Zenilda Rodrigues Soares e Adetinho Pereira dos Santos, respectivamente, declarações nos seguintes termos: (Lê.)

“DECLARAÇÃO

Declaro para fins que se destina que [Fulano], filho de [Fulano] e de [Fulana] de profissão [tal] é morador no lugar denominado de Maçangana neste Município de Riacho dos Machados, Estado de Minas Gerais, tendo portanto o acima referido residência neste Município.

Por ser a pura expressão de verdade, assino o presente em duas vias de igual teor.

Riacho dos Machados, DATA”

Os mencionados eleitores foram levados pelo recorrente Edigar Alves da Paz, no dia 18.7.1995, ao Cartório da 226ª Zona

Eleitoral, provisoriamente instalado no Colégio Estadual Edison Alves de Souza, no Município de Riacho dos Machados, onde os mesmos eleitores apresentaram as referidas declarações de residência e requereram a transferência dos seus títulos eleitorais do Município de Grão Mogol para o aludido município, tendo preenchido naquela ocasião os Formulários de Alistamento Eleitoral - FAEs - próprios (fls. 115/147).

O delegado do Partido da Frente Liberal em Riacho dos Machados, Sr. Dely Alves de Souza, viu quando o recorrente Edigar chegou ao Cartório trazendo cerca de 20 a 30 pessoas em sua camioneta, dentre elas os nominados eleitores, para se alistarem ou requererem transferência dos seus títulos e, reconhecendo muitas delas como sendo residentes no município vizinho de Grão Mogol, noticiou os fatos ao MM. Juiz Eleitoral da 226ª Zona, o que ensejou a instauração do inquérito policial que instrui a presente ação.

A propósito, veja-se o depoimento do Sr. Dely Alves de Souza: (Lê fls. 155 e v.)

“... durante o mês de junho deste ano, o declarante ouviu através do rádio que o cartório eleitoral desta cidade iria funcionar na cidade de Riacho dos Machados-MG, no dia 18-07-95, no colégio Estadual Edison Alves de Souza; QUE nos anúncios feitos diziam que os interessados em requerimentos de títulos eleitorais, transferências, 2ª via e outros procedimentos, deveriam ali comparecer munidos de uma série de documentos exigidos, porém, destacava bastante que nos requerimentos e transferências, deveriam comparecer munidos de documentos que comprovasse (sic) os domicílios; QUE pela manhã daquele dia o depoente presenciou o Sr. Edgar Alves da Paz, esposo da vereadora daquela cidade Dominga Silva Paz, chegar em frente do referido colégio com um veículo Ford F 4000, cheio de pessoas aproximadamente 20 a 30 pessoas, reconhecendo algumas delas, como residentes na Faz. Passagem Velha, Município de Grão Mogol - MG, QUE no decorrer dos trabalhos, o declarante pôde observar que mesmo residentes em outro município, aquelas pessoas fizeram transferências e requerimentos de títulos irregularmente, através de declarações falsas assinadas pela vereadora daquela cidade Domingas Silva Paz, esposo desta e outras pessoas políticas daquela cidade; (...) QUE o declarante pode apontar dentre dos documentos ora lhe exibidos, as pessoas de (...) Terezinha Pereira Dias, Marinalva de Fátima Soares, Zenilda Rodrigues Soares, Adetinho Pereira dos Santos, como todos residentes na Faz. Passagem Velha, Mun. de Grão Mogol-MG.”

No inquérito policial instaurado para apurar os fatos assim noticiados, constatou-se a inveracidade das declarações de

residência fornecidas pelos recorrentes aos eleitores aqui citados. Os policiais civis da Delegacia de Polícia da Comarca de Porteirinha, cumprindo determinação do Delegado de Polícia da citada comarca, deslocaram-se até o local indicado nas referidas declarações e lá constataram que alguns dos eleitores que portavam tais declarações residiam efetivamente no Município de Grão Mogol e não no Município de Riacho dos Machados, como declarado pelos recorridos.

Veja-se, a propósito, o teor da comunicação de fls. 172, constante no mencionado inquérito policial:

“Sr. Delegado,

Levamos ao vosso conhecimento que, em cumprimento a determinação, deslocamos até a localidade de Maçangana onde o rio Três Barras divide os Municípios de Riacho dos Machados e Grão Mogol MG, fizemos levantamentos e constatamos em quais dos municípios as pessoas abaixo citadas residem, conforme contato com as mesmas e seus vizinhos. Do outro lado do rio, no Município de Grão Mogol, residem:

Antônio Lino dos Santos, José Nunes Pascoal, Maria Helena Pascoal, Terezinha Pereira Dias, Naldir Pereira Lopes, Adetinho Pereira dos Santos, Zenilda Rodrigues Soares, Marinalva de Fátima Soares, Rosalina Maria Silva. (...)”

Evidenciada a conduta dos recorrentes de inserir informação falsa em documento particular, passo a analisar a ocorrência dos demais requisitos objetivos do crime, cuja prática foi imputada aos recorrentes, requisitos esses aqui já listados e atinentes à falsidade propriamente dita.

A falsa informação de residência dos eleitores no Município de Riacho dos Machados declarada pelos recorrentes é idônea, possuindo capacidade de enganar. Além disso, consiste na essência do documento particular no qual foi inserida (“declaração de residência”). Ausente, no entanto, o seu potencial lesivo, ou seja, a possibilidade de a falsa declaração de residência prestada ser capaz, por si só, de ensejar a transferência dos eleitores do eleitorado de Grão Mogol para o de Riacho dos Machados.

Vejamos.

Em linhas gerais, podemos afirmar que a declaração de residência configura-se como fato juridicamente relevante para o Direito Eleitoral, já que, servindo para comprovar o domicílio eleitoral do eleitor num determinado município, possibilita a transferência do seu título para o aludido colégio eleitoral onde comprovou seu domicílio.

Todavia, no caso específico da transferência, não carece o

eleitor, para a comprovação do seu novo domicílio, de se valer de declaração de residência fornecida por autoridades ou até mesmo por terceiros, nem que essas declarações sejam ratificadas por testemunhas. Basta que o próprio eleitor declare, sob as penas da lei, estar residindo há pelo menos três meses no município para o qual quer ver transferido o seu título eleitoral.

É o que dispõe o art. 8º da Lei nº 6.996, de 1982, que revogou em parte o art. 55 do Código Eleitoral, que trata da transferência de domicílio eleitoral. Veja-se, a propósito, a redação do aludido artigo: (Lê.)

“Art. 8º. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas a seguintes exigências:

[...]

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor.”

Na prática, essa declaração de residência consta nos próprios Formulários de Alistamento Eleitoral - FAEs - impressos pela Justiça Eleitoral e preenchidos pelos eleitores por ocasião do requerimento das suas transferências. E no caso dos autos, constata-se que os eleitores aqui nominados, quando optaram por transferir seus títulos, preencheram os referidos formulários com seus dados pessoais (nome, data de nascimento, sexo, estado civil, grau de instrução, ocupação principal, localidade de nascimento, filiação), indicando também o Município de Riacho dos Machados como local de sua residência e apondo suas assinaturas ao final dos respectivos requerimentos, que continha impressa a seguinte declaração: (Lê.)

“DECLARO SOB AS PENAS DA LEI SEREM VERDADEIRAS AS INFORMAÇÕES ACIMA PRESTADAS, INCLUSIVE QUANTO AO PRAZO MÍNIMO DE DOMICÍLIO PARA TRANSFERÊNCIA.” (FAEs de fls. 116, 120, 124, 126, 130, 134, 138, 142 e 146)

Sendo assim, tendo os próprios eleitores nominados na denúncia declarado ao Juízo da 226ª Zona Eleitoral a sua residência no Município de Riacho dos Machados, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei nº 6.996, de 1982, as declarações de residência fornecidas pelos recorrentes, apesar de possuírem conteúdo intelectual falso no que tange à residência dos referidos eleitores, são inócuas para a efetivação da almejada transferência, não possuindo potencial lesivo relativamente à transferência de eleitores.

Ausente esse elemento objetivo do tipo, não há tipicidade, não se adequando as condutas dos ora recorrentes à descrita no caput do art. 350 do Código Eleitoral.

A propósito, assim já decidiu o TJSP: (Lê.)

“A falsificação inócua, sem qualquer repercussão na órbita dos direitos ou das obrigações de quem quer que seja, não constitui ilícito penal, embora contenha em si, ostensivamente, o requisito da alteração da verdade documental” (TJSP, in “RT 597/302”, apud Julio Fabbrini Mirabete in “Código Penal Interpretado”, Ed. Atlas, São Paulo, 1999, p. 1613)

E em caso semelhante ao dos autos, assim se pronunciou o TSE: (Lê.)

“PROCESSUAL ELEITORAL. EMENDATIO LIBELLI. CPP, ART. 383. CRIME ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CÓDIGO ELEITORAL, ART. 350.

I -

II - PARA A TIPIFICAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL, É INDISPENSÁVEL QUE AS DECLARAÇÕES FIRMADAS PELOS ACUSADOS SEJAM SUFICIENTES, POR ISSO, PARA O DEFERIMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS ELEITORAIS. NO CASO, ISSO NÃO OCORREU, POIS, PARA FINS DAS REFERIDAS TRANSFERÊNCIAS, APTAS SÃO AS DECLARAÇÕES FIRMADAS POR CADA UM DOS ELEITORES NELAS INTERESSADOS E NÃO AQUELAS PRESTADAS POR TERCEIROS. (TSE, RESP nº 11.863-MG, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, publicado no DJ de 30/09/1994, pág. 26.205)

Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso para, reformando a sentença recorrida, absolver os recorrentes Edigar Alves da Paz e Domingas da Silva Paz da acusação constante na denúncia, o que faço com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

É como voto.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Acompanho a Relatora.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Deram provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 237/2000. Relatora: Juíza Adrianna Belli de Souza. Revisor: Des. Orlando Carvalho. Recorrentes: Edigar Alves da Paz e outra (Advs.: Dr. Sérgio Monteiro de Andrade e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes os Srs. Des. Orlando Carvalho e Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Adrianna Belli de Souza (substituta) e o Dr. José Jairo Gomes, em substituição ao Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 224/2001

Revisão Criminal nº 302/99
Miraí - 178ª Z.E.

Relatora: Juíza Adrianna Belli de Souza

Revisão criminal. Imprescindibilidade da existência de sentença condenatória com trânsito em julgado. Impossibilidade de manejo da revisão criminal para desconstituir decisão que homologou a suspensão condicional do processo, que não possui natureza condenatória.

Pedido indeferido. Unânime.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 302/99, da 178ª Zona Eleitoral, de Miraí, em que Norma Sueli Maria da Silva pede revisão criminal, com fulcro no art. 626 do Código de Processo Penal, pretendendo a nulidade do acordo firmado e homologado pelo MM. Juiz a quo,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em indeferir o pedido, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 5 de março de 2001.

Des. HUGO BENGTTSSON, Presidente - Juíza ADRIANNA BELLI DE SOUZA, Relatora - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Revisão Criminal nº 302/99, da 178ª Zona Eleitoral, de Miraí. Requerente: Norma Sueli Maria da Silva. Requerida: Justiça Eleitoral. Relatora: Juíza Adrianna Belli de Souza. Revisor: Desembargador Orlando Carvalho.

RELATÓRIO

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA - Sr. Presidente,
Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de ação de revisão criminal proposta por Norma Sueli Maria da Silva, com fulcro no art. 626 do Código de Processo Penal.

O órgão do Ministério Público Eleitoral, nos autos da Representação nº 44/97, denunciou a ora autora como incurso nas sanções do art. 377 do Código Eleitoral.

Em audiência admonitória realizada em 3.4.98 foi-lhe formulada a proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Eleitoral, tendo sido o benefício aceito por ela. A sentença homologatória transitou livremente em julgado, conforme a certidão de fls. 7.

Neste ato requer a autora a revisão criminal, alegando que não foi citada para se defender ou acompanhar o processo; que no momento da audiência referida desconhecia o teor da peça acusatória; que a proibição de freqüentar reuniões políticas é inconstitucional e, finalmente, que a denúncia não foi recebida devidamente.

Pede, assim, a nulidade do feito pela falta de sua citação ou “que seja declarado nulo” o acordo firmado e homologado pelo MM. Juiz de 1º grau.

O douto Procurador Regional Eleitoral manifesta-se, às fls. 16/18, por que se “... indefira liminarmente o processamento do presente pedido, em razão de sua impossibilidade jurídica.”

(Relatório extraído do original, de fls. 30.)

VOTO

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA - Conforme se verifica à fl. 7, houve o trânsito em julgado da sentença que homologou a suspensão condicional do processo.

As hipóteses relacionadas no art. 621 do Código de Processo Penal exigem, para o pedido de revisão criminal, o trânsito em julgado da sentença condenatória. A lei processual é clara ao estabelecer a imprescindibilidade da existência de uma sentença condenatória com trânsito em julgado como pressuposto da revisão criminal, mas a decisão que homologou a suspensão condicional do processo não possui natureza condenatória, visto que nem sequer analisa o mérito. Trata-se, no caso em comento, de sentença terminativa.

Desta forma, impossível é o manejo da revisão criminal a fim de desconstituir decisão outra que não a condenatória.

Como bem salientado pelo douto Procurador Regional

Eleitoral, ainda que se quisesse aplicar ao caso em análise o princípio da fungibilidade, seria impossível a conversão da revisão criminal em apelação, uma vez que a decisão hostilizada se deu em 3.4.98, tendo a autora protocolizado a pretensão em 6.5.98, ou seja, após ter decorrido o prazo recursal.

Com tais considerações, julgo improcedente o pedido.

É como voto.

O DES. ORLANDO CARVALHO - Norma Sueli Maria da Silva, então denunciada nos autos da Representação nº 44/97 como incurso nas sanções do art. 377 do Código Eleitoral, intenta esta revisão criminal com fincas nos arts. 621 e 626 do Código de Processo Penal, contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral que homologou a suspensão condicional do processo, em face de sua aquiescência à proposta efetivada pelo órgão ministerial, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099, de 1995.

É de registrar que a sentença homologatória da suspensão condicional do processo transitou livremente em julgado, o que se infere da certidão de fls. 7.

Releva notar que as hipóteses de revisão criminal estão estabelecidas no art. 621 do Código de Processo Penal.

Ademais, é pressuposto para o cabimento do pedido de revisão criminal que a sentença condenatória tenha transitado em julgado, o que não se vislumbra, in casu, já que a sentença homologatória da suspensão condicional do processo não possui o referido caráter.

Portanto, inviável é o processamento da revisão criminal para tal mister.

Cumpre-me ainda ressaltar, como bem manifestado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, que não há como aplicar à espécie o princípio da fungibilidade recursal, para o fim de converter a revisão em apelação, visto que a decisão homologatória se deu em 3.4.98, e apenas em maio daquele ano foi ajuizada a pretensão em questão, quando decorrido em muito o prazo recursal.

Assim, a teor do art. 625, § 3º, do Código de Processo Penal, indefiro a pretensão e determino o arquivamento do processo.

É como voto.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - De acordo com a Relatora.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - De acordo.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - De acordo.

O JUIZ LEVINDO COELHO - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Indeferiram o pedido.

EXTRATO DA ATA

Revisão Criminal nº 302/99. Relatora: Juíza Adrianna Belli de Souza. Revisor: Desembargador Orlando Carvalho. Requerente: Norma Sueli Maria da Silva (Adv.: Dr. Paulo Afonso Castelano Barroca). Requerida: Justiça Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes os Srs. Des. Orlando Carvalho e Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Adrianna Belli de Souza (substituta) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 237/2001

Recurso Eleitoral nº 2.224/2000
Belo Horizonte - 26ª Z.E.
Município de Belo Horizonte

Relatora: Juíza Maria Luiza Mendonça

Recurso. Propaganda eleitoral extemporânea. Condenação no Juízo a quo. Aplicação de multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997.

Distribuição de calendários com nome do candidato, o cargo ao qual concorre e seu slogan. Demonstração de intenção de angariar votos nas eleições ocorridas no ano de 2000.

Comprovação nos autos do prévio conhecimento do recorrente acerca da veiculação da propaganda.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral nº 2.224/2000, da 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte, em que Roberto Vieira de Carvalho, candidato a Vereador no Município de Belo Horizonte, nas eleições ocorridas no ano de 2000, insurge-se contra a decisão do MM. Juiz a quo que julgou procedente a representação ajuizada contra o recorrente por veiculação de propaganda eleitoral extemporânea, condenando-o ao pagamento de multa no valor de 20.000 UFIRs, com fundamento no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, em razão da distribuição de calendários com os dizeres “Vereador - BH. Roberto PT Carvalho. Sonhar, Lutar e Conquistar!”,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso, vencidos os Juízes Bady Curi Neto e Maria das Graças Albergaria Costa.

Assim decidem nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 16 de março de 2001.

Des. ANTÔNIO HÉLIO SILVA, Presidente em exercício
- Juíza MARIA LUIZA DE MENDONÇA, Relatora - Dr. PAULO
ÉVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 2.224/2000, da 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte. Recorrente: Roberto Vieira de Carvalho, candidato a Vereador. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relatora: Juíza Maria Luíza de Mendonça.

RELATÓRIO

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto por Roberto Vieira de Carvalho, candidato a Vereador no Município de Belo Horizonte, nas eleições ocorridas no ano de 2000, contra a decisão do MM. Juiz da 26ª Zona Eleitoral que, com fundamento no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, julgou procedente a representação ajuizada contra o ora recorrente por veiculação de propaganda eleitoral extemporânea, condenando-o ao pagamento de multa no valor de 20.000 UFIRs, em razão da distribuição de calendários com os dizeres “Vereador - BH. Roberto PT Carvalho. Sonhar, Lutar e Conquistar!”.

VOTO

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - O recurso é cabível, próprio e tempestivo.

O recorrente possui interesse de agir e encontra-se regularmente representado nos autos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo a analisar o seu mérito.

Dispõe o art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997: (Lê.)

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

[...]

§ 3º. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”

Com fundamento no dispositivo legal anteriormente mencionado, o ora recorrente foi condenado a pagar multa no valor de 20.000 UFIRs, em razão da distribuição de calendários dotados de ímãs para serem afixados em eletrodomésticos (ímãs de

geladeira) com os dizeres: “VEREADOR - BH - ROBERTO PT CARVALHO - SONHAR, LUTAR, CONQUISTAR!”, reconhecendo o MM. Juiz Eleitoral sentenciante a natureza de propaganda eleitoral desses calendários.

Dessa decisão é que recorre Roberto Vieira de Carvalho, argumentando, em suma, que os referidos calendários não constituem propaganda eleitoral e que, não bastasse isso, foram distribuídos em dezembro de 1999, período não alcançado pela proibição de propaganda eleitoral contida na Lei nº 9.504, de 1997.

Razão não assiste ao recorrente.

Na lição de Adriano Soares da Costa, *in* “Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral”, Editora Del Rey, 1998, p. 437/439, vê-se: (Lê.)

“Ao permitir a propaganda eleitoral apenas após o dia 05 de julho, a contrario sensu o preceito proibiu a realização de propaganda eleitoral antes dessa data, cuja realização seria ilícita e passível de sanção legal. A propaganda fora de época, ou prematura, é aquela que procura despertar o eleitor para a candidatura de alguém, nada obstante sem atenção para o prazo estabelecido pela Lei Eleitoral.”

No caso dos autos, é evidente que os calendários confeccionados a mando do recorrente e por ele distribuídos (fl. 5) veiculam explicitamente sua propaganda eleitoral com a intenção de angariar votos nas eleições ocorridas no ano de 2000. Não fosse essa a intenção do ora recorrente, não teria ele divulgado nos referidos calendários o seu nome, o cargo ao qual concorre e o seu slogan. Essa conclusão advém da simples leitura dos dizeres ali contidos, nos seguintes termos: “VEREADOR - BH - ROBERTO PT CARVALHO - SONHAR, LUTAR, CONQUISTAR!”

E o fato de terem sido confeccionados e distribuídos apenas 1.500 calendários, como afirma o recorrente, não é capaz de afastar a natureza de propaganda eleitoral desses calendários.

Consta da bem lançada sentença: (Lê.)

“Como se vê, o meio empregado pelo representado para atingir o eleitorado é muito criativo e eficaz, porque entra até mesmo na cozinha do eleitor. A cada abertura da geladeira ou do microondas, a pessoa visualiza a propaganda. Um mil e quinhentos desses calendários, se considerarmos que cada casa tem, em média, quatro moradores, a propaganda do representado atingirá em torno de seis mil pessoas, número mais do que suficiente para elegê-lo ao cargo de vereador.” (Fls. 31/32.)

A alegação de que os calendários teriam sido distribuídos em período não alcançado pela proibição contida na Lei nº 9.504, de 1997 (dezembro de 1999 - janeiro de 2000), e que, por isto, não

configurariam propaganda eleitoral extemporânea, também não procede.

Ainda que nos autos não esteja comprovado o período exato em que se deu a distribuição da propaganda do representado - se em dezembro de 1999 ou janeiro de 2000, como ele próprio afirma, ou abril de 2000, como afirma o representante Sr. Paulo Tarso Coutinho (fl. 4) -, o documento de fls. 25 demonstra que em dezembro de 1999 teria sido autorizada pelo ora recorrente a produção dos mencionados calendários pelo Utopia Arte & Informática Ltda.

Tal fato, por si só, já configura a extemporaneidade da propaganda do recorrente, uma vez que, sendo ele à época dos fatos Vereador do Município de Belo Horizonte (fl. 9, v.), o registro da sua candidatura para o mesmo cargo estava assegurado pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.504, de 1997, podendo-se afirmar, como bem ressaltou o douto Procurador Regional Eleitoral no seu parecer, que o recorrente era candidato nato a Vereador nas eleições ocorridas no ano de 2000, estando, por isso, impedido de promover irregularmente publicidade de cunho eleitoral mesmo em dezembro de 1999, independentemente de seu posterior registro de candidatura.

Por último, observo que, sendo o recorrente o beneficiário direto da propaganda eleitoral extemporânea, aqui tratada, e tendo ele admitido expressamente que autorizou a fabricação dos calendários e que foi também o responsável direto pela sua divulgação, não se pode falar em ausência do seu prévio conhecimento com vistas a elidir a sua responsabilidade pela veiculação de propaganda eleitoral irregular.

Destarte, comprovada a propaganda eleitoral extemporânea do recorrente, impõe-se-lhe a aplicação das penalidades constantes do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, pelo que mantenho a condenação imposta pela sentença recorrida, que bem aplicou o Direito à espécie.

Com estes fundamentos, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

O JUIZ LEVINDO COELHO - De acordo com a Relatora.

O JUIZ BADY CURI NETO - Peço vista dos autos.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Gostaria de adiantar o meu voto. Também nego provimento ao recurso.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: - Pediu vista o Juiz Bady

Curi Neto. A Relatora, o Juiz Levindo Coelho e o Juiz Sidney Affonso, este em adiantamento de voto, negaram provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 2.224/2000. Relatora: Juíza Maria Luíza de Mendonça. Recorrente: Roberto Vieira de Carvalho (Advs.: Dr. Elcio Reis e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Pediu vista o Juiz Bady Curi Neto. A Relatora, o Juiz Levindo Coelho e o Juiz Sidney Affonso, este em adiantamento de voto, negaram provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes os Srs. Des. Orlando Carvalho e Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Bady Curi Neto (substituto) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Passo a presidência ao Desembargador Antônio Hélio Silva, para que eu possa votar neste julgamento.

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 2.224/2000, da 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte. Recorrente: Roberto Vieira de Carvalho, candidato a Vereador. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relatora: Juíza Maria Luíza de Mendonça.

Este feito veio adiado da sessão anterior em virtude de pedido de vista do Juiz Bady Curi Neto. A Relatora, o Juiz Levindo Coelho e o Juiz Sidney Affonso, este em adiantamento de voto, negavam provimento ao recurso.

Com a palavra o Juiz Bady Curi Neto.

O JUIZ Bady Cury Neto - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Pedi vista dos autos para melhor exame da questão relativa à veiculação ou não de propaganda eleitoral extemporânea.

Como já visto na sessão anterior, o ora recorrente foi condenado ao pagamento de multa no valor de 20.000 UFIRs, por

veiculação de propaganda eleitoral extemporânea consistente na confecção e distribuição de calendários com ímãs a serem afixados em eletrodomésticos, com os seguintes dizeres: “Vereador - BH - Roberto PT Carvalho - Sonhar, Lutar, Conquistar.”

Cumpra observar inicialmente ter ficado comprovado nos autos que o recorrente foi o responsável pela contratação dos serviços de confecção dos referidos calendários, consoante se depreende do documento de fls. 13, expedido pelo representante legal da empresa Núcleo Brindes. Ademais, o próprio recorrente confirma tal fato em sua defesa de fls. 23 e 24 quando diz que “em meados de dezembro/1999, por sugestão de amigos, encomendou brindes para serem distribuídos por ocasião do natal, para pessoas do seu relacionamento, demonstrando, desta forma, gesto de amizade e apreço”. A distribuição dos referidos brindes também ficou ali demonstrada, limitando-se o representado a afirmar que a conduta jamais poderia ser enquadrada como propaganda eleitoral.

Verifica-se, assim, estar satisfatoriamente comprovado nos autos o prévio conhecimento do recorrente acerca da veiculação da propaganda em tela, uma vez que foi ele próprio quem procedeu à encomenda do material distribuído.

Não havendo dúvida acerca do prévio conhecimento, cumpre perquirir se a distribuição dos referidos calendários pode ser considerada como propaganda eleitoral ou não.

Entendo que, no presente caso, os calendários distribuídos não contêm dizeres que denotem a intenção de se fazer propaganda eleitoral. Não há nenhuma menção a circunstâncias eleitorais, não havendo ainda enaltecimento das ações ou qualidades do representado que o habilitem ao exercício do mandato eletivo.

Em situações análogas, tem o colendo Tribunal Superior Eleitoral entendido que atos dessa natureza podem configurar promoção pessoal, mas não caracterizam propaganda eleitoral.

Nesse entendimento assim decidiu o referido órgão:

“Recurso Especial - Propaganda eleitoral contendo mensagem de Boas Festas - conduta que não se tipifica como ilícita.

O mero ato de promoção pessoal não se confunde com propaganda eleitoral.

Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal - apta, em determinadas

circunstâncias a configurar abuso de poder econômico - mas não propaganda eleitoral.

Recurso não conhecido.”

(Resp. nº 16.183 - MG, Relator designado Ministro Eduardo Alckmin, D.J. de 31.3.2000, p. 126)

No caso vertente, verifica-se que o minúsculo calendário fabricado pelo recorrente, ao contrário do dito na respeitável sentença de 1º grau, não se mostra como propaganda eleitoral, pois ele não leva a imagem do Vereador recorrente ao conhecimento geral.

A meu ver, com a devida vênia dos que têm entendimento contrário, o calendário confeccionado não passa de um simples brinde de final de ano, utilizado por diversas pessoas que pretendem agradar amigos, não se prestando como forma de se fazer propaganda eleitoral, mesmo que dissimulada, como pretende fazer crer a respeitável decisão de 1º grau. A simplicidade do calendário e seu diminuto tamanho demonstram que ele não era utilizado para esse fim.

Por todo o exposto, com o maior respeito ao entendimento manifestado pela eminente Relatora, dou provimento ao recurso.

O DES. ORLANDO CARVALHO - Neste caso específico, pedindo vênia ao eminente Juiz Bady Curi Neto, coloco-me de acordo com a Relatora e com os que votaram na mesma linha sua, conforme entendimento que venho esposando nesta Corte em casos similares.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Data venia, coloco-me de acordo com o Juiz Bady Curi Neto por entender que não foi demonstrada propaganda, mas sim mera promoção pessoal.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: - Negaram provimento ao recurso, vencidos os Juízes Bady Curi Neto e Maria das Graças Albergaria Costa.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 2.224/2000. Relatora: Juíza Maria Luíza de Mendonça. Recorrente: Roberto Vieira de Carvalho (Advs.: Dr. Elcio Reis e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Jurisprudência

Acórdão nº 237/2001

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Hélio Silva.
Presentes os Srs. Des. Orlando Carvalho e Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Bady Curi Neto (substituto) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 302/2001

Recurso Eleitoral nº 3.378/2000
Iguatama - 304ª Z.E.

Relator designado: Des. Orlando Carvalho

Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Bem tombado pelo patrimônio histórico, artístico e cultural do município. Inscrição a tinta. Vedação. Art. 216 da Constituição c/c os arts. 37 da Lei nº 9.504/97, 62 da Lei nº 9.605/98, 243, inciso VIII, do Código Eleitoral, Lei Municipal nº 1.058 e Decreto-Lei nº 25/37.

1 - O tombamento constitui procedimento administrativo vinculado, através do qual o Poder Público impõe restrições parciais ao direito de propriedade, em nome do interesse público e do bem estar social. É uma forma de preservação de bens de interesse da coletividade.

2 - Embora o bem onde foi feita a propaganda seja de propriedade particular, encontra-se, em razão do tombamento, sob tutela do Poder Público, não podendo nele ser veiculada propaganda eleitoral, nos termos do disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral nº 3.378/2000, da 304ª Zona Eleitoral, de Iguatama, em que Milvane Teixeira do Nascimento, candidato a Vereador, se insurge contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral daquela Zona que o condenou ao pagamento de multa no valor de 5.000 UFIRs, por veiculação de propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/97,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos dos votos proferidos, vencidos a Relatora e o Juiz Levindo Coelho.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 6 de abril de 2001.

Des. HUGO BENGTTSSON, Presidente - Des.

ORLANDO CARVALHO, Relator designado - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 3.378/2000, da 304ª Zona Eleitoral, de Iguatama. Recorrente: Milvane Teixeira do Nascimento, candidato a Vereador. Recorridos: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB -, Partido Democrático Trabalhista - PDT -, Partido Popular Socialista - PPS - e Partido Liberal - PL. Relatora: Juíza Maria Luíza de Mendonça.

RELATÓRIO

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Milvane Teixeira do Nascimento, também conhecido como “Dé Boiadeiro”, candidato a Vereador do Município de Iguatama nas eleições do ano 2000, contra a decisão do MM. Juiz da 304ª Zona Eleitoral que, sob o fundamento de que a propaganda eleitoral veiculada pelo ora recorrente mediante a inscrição a tinta em fachada do imóvel denominado “Casa da Ponte” - tombado pelo patrimônio histórico, artístico e cultural do Município de Iguatama - constituiu ofensa ao que dispõem os arts. 10 da Resolução nº 20.562/2000 do Tribunal Superior Eleitoral e 37, caput, da Lei nº 9.504, de 1997, julgou procedente a representação ajuizada contra o ora recorrente, condenando-o ao pagamento de multa no valor de 5.000 UFIRs, com fulcro no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997.

O recorrente nega a autoria imediata da referida propaganda eleitoral, “reconhecendo, tão somente, sua responsabilidade solidária com a do verdadeiro pintor” (fl. 33). Alega ainda que, tão logo tomou ciência da representação contra ele ajuizada, providenciou a retirada da propaganda do local proibido, o qual, apesar de tombado pelo patrimônio histórico e cultural de Iguatama, está em péssimo estado de conservação. Por último, sustenta que é pessoa simples e de poucos conhecimentos quanto à legislação eleitoral.

O Procurador Regional Eleitoral, com vista dos autos, emitiu o parecer de fls. 48 e 49, no qual manifestou-se pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

VOTO

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - O recurso interposto é cabível, próprio e tempestivo, possuindo o recorrente interesse de agir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Analisando os pressupostos processuais de constituição válida e regular do processo, verifica-se que a petição inicial da representação ajuizada contra o ora recorrente foi assinada pelo representante dos partidos recorridos, não havendo na referida peça alusão alguma à inscrição do seu subscritor na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Em que pese tal constatação, não há que falar, no caso específico dos autos, em ausência de capacidade postulatória do subscritor da petição inicial. Isso porque as contra-razões de fls. 38 e 39 foram assinadas pelo mesmo representante dos partidos ora recorridos, Dr. Paulo Eduardo Siqueira, constando daquela peça que ele é advogado inscrito na OAB sob o nº 33.329. Além disso, o ofício de fls. 56 do Juízo da 304ª Zona Eleitoral informa que o referido advogado representou o PMDB, PL, PPS e PDT - autores da representação contra o ora recorrente perante a Justiça Eleitoral nas eleições ocorridas no ano de 2000.

Conclui-se, portanto, que os partidos recorridos encontram-se regularmente representados nos autos da referida representação.

Isto posto, passo ao exame do mérito propriamente dito do recurso interposto.

Dispõe o art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997: (Lê.)

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, standartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

§ 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e à multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.” (grifei)

Adriano Soares da Costa, *in* “Instituições de Direito Eleitoral: Teoria da Inelegibilidade - Direito Processual Eleitoral; Comentários à Lei Eleitoral”, 4ª ed. rev. ampl. e atual., Belo Horizonte, Del Rey, 2000, p. 477/478, assim comenta o referido dispositivo legal: (Lê.)

“1. Os bens públicos são de três espécies: bens de uso comum do povo (mares, rios, estradas, ruas e praças, etc.); bens de uso especial (edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal); e bens dominicais (os que constituem o patrimônio da União, dos Estados, ou dos Municípios, como objeto de direito pessoal ou real de cada uma dessas entidades). São eles previstos no art. 66 do Código Civil Brasileiro, recebendo tratamento específico através das normas de cada esfera da federação (União, Estados, Distrito Federal e Município).

Apenas podem ser usados mediante cessão ou permissão do Poder Público os bens públicos, aqueles de uso comum do povo ou os de uso especial (como mercados de abastecimento de alimentos, usualmente explorados por particulares através de permissão de uso de bem público).

[...]

... os bens particulares, por mais públicos que sejam, não estão sujeitos a essa regra, mas sim àquela do § 2º desse dispositivo.”

Conforme se constata, o dispositivo legal anteriormente transcrito proíbe a pichação e a inscrição a tinta de propaganda eleitoral apenas nos bens que pertençam ao Poder Público e que sejam de uso comum do povo ou de uso especial, prevendo a possibilidade de veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições em bens particulares independentemente de licença municipal.

No caso dos autos, o recorrido pintou sua propaganda eleitoral com os dizeres “Dé Boiadeiro Ver. 11.234” na fachada do imóvel denominado “Casa da Ponte”, que é tombado pelo patrimônio histórico-cultural do Município de Iguatama, conforme demonstram os documentos de fls. 10/12. Esses mesmos documentos comprovam, porém, que o referido imóvel, apesar de tombado, não é um bem público, mas sim um bem particular de propriedade da Sr.^a Laura Andrade (fl. 11).

Trata-se a “Casa da Ponte” então de um bem que, embora declarado de interesse público pelo referido município através de procedimento administrativo de tombamento, continua sendo particular, não se sujeitando, em razão disso, às vedações constantes da primeira parte do caput do art. 37 da Lei nº 9.504/97, relativas tão-somente aos bens que pertençam ao Poder Público,

como se demonstrou.

A propósito, veja-se o que leciona Maria Silvia Zanella di Pietro (in Direito Administrativo, 11ª ed., São Paulo: Atlas, 1999, p. 131/132) sobre o tombamento: (Lê.)

“Pelo tombamento, o poder público protege determinados bens, que são considerados de valor histórico ou artístico, determinando a sua inscrição nos chamados Livros do Tombo, para fins de sua sujeição a restrições parciais; em decorrência dessa medida, o bem, ainda que pertencente a particular, passa a ser considerado bem de interesse público; daí as restrições a que se sujeita o seu titular.

O tombamento é sempre uma restrição parcial, não impedindo ao particular o exercício dos direitos inerentes ao domínio; (...)

Se, para proteger o bem, o poder público tiver que impor restrição total, de tal modo a impedir o proprietário do exercício de todos os poderes inerentes ao domínio, deverá desapropriar o bem e não efetuar o tombamento (...)” (grifei)

Conclui-se, então, que a propaganda eleitoral do recorrente, embora veiculada em bem tombado pelo patrimônio histórico-cultural do Município de Iguatama, não violou as disposições contidas no caput do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, já que realizada dentro do permissivo constante do § 2º daquele dispositivo legal, não podendo sua propaganda eleitoral ser considerada irregular e muito menos dar ensejo à punição do recorrido pela sua veiculação.

Oportuno destacar ainda que mesmo que a propaganda do recorrente tenha violado o disposto no art. 5º da Lei nº 1.058 do Município de Iguatama (fls. 13 e 14), que proíbe a colocação de anúncios ou cartazes em imóveis tombados pelo patrimônio histórico, artístico e cultural, compete aos órgãos administrativos próprios, no exercício do seu poder de polícia, e não à Justiça Eleitoral, impor aos infratores a multa cominada no referido artigo bem como determinar a imediata retirada dos anúncios. Veja-se, a propósito, a redação do citado artigo: (Lê.)

“Art. 5º. Sem prévia autorização do Conselho Deliberativo, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.”

Por último, observo que, apesar de o art. 243, inciso VIII, do Código Eleitoral dispor que “não será tolerada a propaganda que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a

posturas municipais ou a qualquer outra restrição de direito”, esse dispositivo, por si só, não é capaz de ensejar a punição do recorrente pela veiculação de propaganda eleitoral em bem tombado pelo patrimônio, por ausência de qualquer cominação legal para a sua infração. De qualquer modo, o citado artigo do Código Eleitoral e os demais dele constantes que regulam a propaganda eleitoral estão revogados desde a edição da Lei nº 9.504, de 1997, que passou a regular exaustivamente a propaganda eleitoral. É o que estabelece o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. E não tendo o ora recorrente descumprido as normas da Lei nº 9.504, de 1997, que tratam especificamente da propaganda eleitoral, como aqui se demonstrou, não há que cogitar da aplicação da multa prevista no § 1º do art. 37 da referida lei.

Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso interposto para, reformando a sentença recorrida, absolver o recorrente da condenação que lhe foi imposta.

É como voto.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Acompanhamento a Relatora.

O JUIZ BADY CURI NETO - De acordo.

O DES. ORLANDO CARVALHO - Peça vista, Sr. Presidente.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Sr. Presidente, quero adiantar o meu voto. Eu nego provimento ao recurso, pedindo vênua à ilustre Relatora.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Pediu vista o Des. Orlando Carvalho. A Relatora, os Juízes Levindo Coelho e Bady Curi Neto davam provimento ao recurso e o Juiz Sidney Affonso, em adiamento de voto, negava-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.378/2000. Relatora: Juíza Maria Luíza de Mendonça. Recorrente: Milvane Teixeira do Nascimento (Adv.: Dra. Soraia Alexandrina da Silva). Recorridos: PMDB, PDT, PPS e PL (Adv.: Dr. Paulo Eduardo Siqueira).

Decisão: Pediu vista o Des. Orlando Carvalho. A Relatora, os Juízes Levindo Coelho e Bady Curi Neto davam provimento ao recurso e o Juiz Sidney Affonso, em adiamento de voto, negava-lhe provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes os Srs. Des. Orlando Carvalho e Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Bady Curi Neto (substituto) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 3.378/2000, da 304ª Zona Eleitoral, de Iguatama. Recorrente: Milvane Teixeira do Nascimento, candidato a Vereador. Recorridos: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB -, Partido Democrático Trabalhista - PDT -, Partido Popular Socialista - PPS - e Partido Liberal - PL. Relatora: Juíza Maria Luíza de Mendonça.

Este feito veio adiado da sessão anterior, com a seguinte anotação: pediu vista o Des. Orlando Carvalho. A Relatora e os Juízes Levindo Coelho e Bady Curi Neto davam provimento ao recurso, e o Juiz Sidney Affonso, em adiamento de voto, negava-lhe provimento. Com a palavra o Des. Orlando Carvalho.

O DES. ORLANDO CARVALHO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Após terem votado a eminente Relatora, Juíza Maria Luíza Mendonça, bem como os ilustres Juízes Levindo Coelho e Bady Curi, dando provimento ao recurso, e o eminente Juiz Sidney Affonso, em adiamento de seu voto, negando-lhe provimento, pedi vista dos autos para melhor exame da questão.

Trata-se de recurso interposto por Milvane Teixeira do Nascimento, também conhecido como “Dé Boiadeiro”, candidato a Vereador do Município de Iguatama nas eleições próximas passadas, contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral que o condenou ao pagamento de multa no valor de 5.000 UFIRs, por prática de propaganda eleitoral irregular, contrariando o que dispõe o art. 37, caput, da Lei nº 9.504, de 1997.

Compulsando-se os autos, verifica-se a inscrição a tinta de propaganda eleitoral do recorrente em imóvel particular tombado, denominado “Casa da Ponte”, contendo os seguintes dizeres: “Dé Boiadeiro - Ver. 11234”, o que se infere da fotografia de fls. 3.

Constata-se também que a Lei Municipal nº 913, de 1993, acostada à fl. 10, determinou o tombamento da “Casa da Ponte” e de outros imóveis, por terem sido considerados patrimônio

histórico-cultural do Município de Iguatama.

Além disso, foi juntada às fls. 13 e 14 cópia da Lei nº 1.058, que dispõe sobre a proteção do patrimônio cultural de Iguatama, estabelecendo em seu art. 4º que “as coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas nem, sem prévia e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, serem reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra”. Preconiza ainda em seu art. 5º que “sem prévia autorização do Conselho Deliberativo, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto;” (destaque nosso).

Inicialmente, impende ressaltar que dúvidas não pairam quanto à irregularidade da propaganda realizada pelo recorrente, uma vez que contrariou posturas municipais, nos exatos termos do art. 243, inciso VIII, do Código Eleitoral, que assim dispõe: (Lê.)

“Art. 243. Não será tolerada propaganda:

(...)

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;”

Há de se registrar que tal dispositivo legal encontra-se plenamente em vigor, não o tendo revogado a Lei nº 9.504, de 1997, cumprindo-me transcrever recente julgado do colendo Tribunal Superior Eleitoral que enfoca a aplicabilidade do referido artigo, se não, vejamos: (Lê.)

“Propaganda Eleitoral. Fixação de placa luminosa em imóvel particular. Prejuízo ao patrimônio histórico e artístico nacional. Violação ao art. 243, inciso VIII, do CE. Recurso provido.” (TSE - Ac. nº 15.609 - PE - Rel. Min. Nélson Jobim, p. DJ de 13.08.99, pág. 86.)

Feitas tais considerações preliminares, o cerne da questão cinge-se em verificar se no bem particular tombado é permitida a prática de propaganda eleitoral, ou se ele passa a ter conotação de bem de interesse público, em razão do tombamento, ensejando a aplicação do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504, de 1997.

Para que se chegue a uma conclusão, é preciso analisar a função social da propriedade, o bem-estar social e o interesse público.

O Estado Social, conquanto reconheça e assegure a

propriedade privada, condiciona o uso dessa mesma propriedade ao bem-estar social.

A Constituição da República garante o direito de propriedade, que é um direito individual por excelência, o qual deixou, entretanto, de ser exclusivamente o direito subjetivo do proprietário para transformar-se na função social do detentor da riqueza, na feliz expressão de Duguit (*in Las Transformaciones Generales del Derecho Privado*). É um direito individual, mas condicionado ao bem-estar da comunidade. É uma projeção da personalidade humana e seu complemento necessário. Porém, nem por isso a propriedade privada é intocável. Admite limitações ao seu uso e restrições ao seu conteúdo em benefício da comunidade. Por esse motivo a Constituição da República garante a propriedade (art. 5º) e atribui-lhe função social (art. 5º, inciso XXIII, e art. 170, inciso III).

O Poder Público pode limitar a propriedade privada com o fim de propiciar esse bem-estar social, desde que atue nos limites constitucionais e legais que amparam o interesse público e garantem os direitos individuais. O tombamento é um dos institutos ou instrumentos de intervenção do Estado na propriedade privada, visando a conciliar o direito individual com o interesse coletivo. É a declaração pelo Poder Público do valor artístico, histórico, cultural, paisagístico, científico ou turístico de coisas ou locais, que, por essa razão, devem ser preservados, mediante a inscrição em livro próprio (Livros do Tombo) na repartição competente. Regula-se pelo Decreto-Lei nº 25, de 1937, norma federal que é complementada por diplomas legais, estaduais e municipais, já que a competência para legislar sobre a matéria é concorrente (arts. 24, inciso VII, e 30, incisos I e II, da Constituição da República).

Sobre a matéria estatui a Constituição da República em seu art. 216: (Lê.)

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

.....
V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de

inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.” (Destaques nossos.)

Portanto, o tombamento é um procedimento administrativo vinculado, que acarreta restrições parciais ao exercício do direito de propriedade, uma vez que o afeta de característica pública. A restrição pode ser individual, quando atinge determinado bem, reduzindo os direitos do proprietário ou impondo-lhe encargos, ou geral, quando abrange uma coletividade, obrigando-a a respeitar padrões e regras. Constitui-se numa forma de preservação de bens de interesse da coletividade imposta pelo Poder Público em benefício de todos.

O Poder Público atua na defesa desse interesse, harmonizando-o com os direitos individuais, condicionando o uso da propriedade privada e regulamentando atividades particulares que atinjam frontalmente a comunidade, isto é, exercendo seu poder de polícia para proteger o bem-estar geral.

Em verdade, o interesse público que incide sobre o bem reflete-se em normas que o protegem, em clara evidência de que sobre o bem tombado recai o munus público.

Por essa razão é que se impõem deveres e direitos ao proprietário do bem tombado bem como à entidade ativa do tombamento.

São direitos da entidade pública que efetua o tombamento, dentre outros: o direito subjetivo público, decorrente da lei de tombamento, fundado no poder de polícia; o de fiscalizar permanentemente o bem; de remir a dívida do bem tombado, se levado à hasta pública, e de exercer a preferência na compra do bem particular tombado, pelo preço a ser ofertado. Em contrapartida, um de seus deveres é o de fiscalizar o bem e zelar para que mantenha as suas características originais, devendo impedir sua destruição, demolição ou mutilação, devendo exigir que o proprietário faça reparos, pinturas ou restaurações. E, caso ele não os faça, cabe à Administração proceder a eles com recursos próprios.

O proprietário, por sua vez, também passa a ser titular de direitos e deveres distintos daqueles concernentes ao proprietário de um bem que não suporta um gravame de ordem pública. A despeito de conservar-se como titular do direito de propriedade, podendo usufruir do bem tombado e de todos os benefícios próprios de sua natureza ou destinação, sofre restrições em nome do interesse público. Por isso, é-lhe vedado modificar o bem. E, embora seja sua obrigação conservá-lo, deve solicitar autorização prévia do órgão estatal encarregado do patrimônio cultural para

promover-lhe reparos ou restauração.

Observe-se que o Direito regulou a matéria à exaustão.

O Decreto-Lei nº 25, de 1937, em seu art. 17, estatui que as coisas tombadas, embora continuem no domínio e na posse de seus proprietários, não poderão, em nenhum caso, ser destruídas ou mutiladas, nem pintadas ou reparadas sem prévia autorização do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC -, sob pena de multa sobre o dano causado.

Também o § 4º do art. 216 da Constituição da República determina que: (Lê.)

“§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.”

Ainda, como mencionado anteriormente, in casu, a Lei nº 1.058 do Município de Iguatama (fls. 13 e 14) também normatiza os bens tombados na esfera municipal.

Assim, a despeito de a “Casa da Ponte” ter sido tombada (Lei nº 913, de 1993, fl. 10) e de continuar sendo objeto do direito de propriedade de um particular (fl. 11), este sofre restrições no uso do bem. Portanto, em virtude da implementação de tal limitação administrativa, o bem tombado ficou afetado, passando a ter conotação pública.

No plano administrativo, a Lei nº 9.605, de 1998, estabelece que constitui crime contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural: (Lê.)

“Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.” (Destaques nossos.)

Ora, se é vedado que o próprio dono do bem altere seu aspecto ou estrutura sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida, menos competência ainda ele tem para autorizar que terceiros o façam.

No plano eleitoral, também houve cometimento de ato ilícito, porque não se pode considerar o bem tombado como bem particular propriamente dito. É fundamental enfatizar que a permissão contida no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, não deve ser entendida de forma incondicional, na medida em que

ocorreu, in casu, prejuízo na integridade física do bem tombado.

Em tese, a veiculação de propaganda eleitoral em bem tombado é hábil para desequilibrar o princípio da igualdade, que deve nortear o pleito, já que é objeto de destaque e atrai a atenção de maior contingente, beneficiando o candidato anunciado em detrimento dos demais. Em conseqüência, mister se faz a imposição de limites à propaganda, mesmo que feita em bens particulares. Com tal entendimento, decidiu aquele Sodalício: (Lê.)

“Agravo de Instrumento - Provimento - Recurso Especial - Propaganda Eleitoral realizada em igreja mediante placas - Bem de Propriedade Privada, que se destina à frequência pública - Art. 37 da Lei nº 9.504/97 - Caracterização de bem de uso comum.

I - Bem de uso comum, no âmbito do Direito Eleitoral, tem acepção própria, que não é totalmente coincidente com a do Direito Civil.

II - Possibilidade de se impor limites à propaganda, mesmo se realizada em bens particulares, de modo a garantir a maior igualdade possível na disputa pelos cargos eletivos - Poder de polícia da Administração Pública.

Recurso não conhecido.” (TSE - AI - Ac. nº 2124 - Classe 2ª - RJ - Rel. Min. Edson Vidigal - pub. DJ de 16.06.2000.)

Portanto, embora bem particular, sobre a “Casa da Ponte” incide um ônus, de caráter público, em razão do interesse geral de conservá-la como patrimônio histórico e cultural. É um bem cuja preservação interessa a toda a coletividade em nome do bem-estar social.

Por conseguinte, a norma a incidir sobre o bem tombado, no que concerne à propaganda eleitoral, é a contida no caput do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, pois o bem está sob a tutela do Poder Público, em que pese à titularidade do direito de propriedade continuar sendo do particular. Por isso, aplica-se o referido artigo: (Lê.)

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda,

§ 1º A pichação, a inscrição a tinta, ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.”

Sobre a questão urge transcrever a seguinte ementa: (Lê.)

“Recurso de Representação. Propaganda eleitoral irregular.

Bem tombado pelo patrimônio histórico e artístico nacional. Improvimento.

Embora o prédio onde a propaganda irregular foi veiculada seja bem particular, tratando-se de cidade tombada como Patrimônio Histórico, utiliza-se da interpretação sistemática das Leis 9.504/97 e 9.605/98.” (TRE - SE - Ac. nº 1.226/2000 - Rel. José Jefferson Correia Machado - pub. em sessão de 24.10.2000.)

Pedindo vênia à eminente Relatora e aos demais Juízes que a acompanharam, no meu modesto entendimento, a “Casa da Ponte”, como bem tombado, não pode ser entendida como bem particular propriamente. Se se admitisse que o bem tombado pudesse ser objeto de pinturas e artifícios similares para a divulgação de quaisquer mensagens, as cidades históricas, os sítios arqueológicos, os monumentos, enfim, o patrimônio cultural da humanidade poderia ser profanado sem qualquer sanção. Ora, se o interesse público, mais abrangente, tem o poder de restringir o sagrado direito de propriedade, maior razão há para atribuir à conduta do recorrente caráter de absoluta reprovação.

Com efeito, realizada propaganda eleitoral com violação do caput do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, cumpre-nos verificar se o recorrente teve prévio conhecimento acerca de sua veiculação.

Apesar de alegar em seu depoimento (fl. 30) que desconhecia a pintura na “Casa da Ponte”, imputando a iniciativa à sua esposa e a um correligionário, não há falar em ausência de prévio conhecimento, porque o recorrente declarou, no mesmo depoimento, tê-la coberto de tinta tão logo soube do fato. Ademais, em suas razões recursais, há de se salientar que ele reconhece a sua responsabilidade solidária com o agente, como também a conduta ilícita praticada. Assim, não há que cogitar da aplicação da Súmula nº 17 do colendo Tribunal Superior Eleitoral, no que tange à espécie.

Por outro lado, não assiste razão ao recorrente ao sustentar o desconhecimento de que o referido imóvel havia sido tombado por lei municipal, uma vez que não se admite alegação de desconhecimento da lei para eximir-se de qualquer condenação.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, pedindo vênia aos que têm entendimento contrário.

É como voto.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Depois da bela aula de Direito Administrativo dada pelo eminente Des. Orlando Carvalho, nada tenho a acrescentar. Estou de acordo com seu voto, pedindo vênia aos que entendem de forma contrária.

O JUIZ BADY CURI NETO - Gostaria de reformular meu voto, diante do voto do Des. Orlando Carvalho, para também negar provimento ao recurso.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Negaram provimento ao recurso, vencida a Relatora e o Juiz Levindo Coelho.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.378/2000. Relatora: Juíza Maria Luíza de Mendonça. Recorrente: Milvane Teixeira do Nascimento (Adv.: Dra. Soraia Alexandrina da Silva). Recorridos: PMDB/PDT/PPS e PL (Adv.: Dr. Paulo Eduardo Siqueira).

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes os Srs. Des. Orlando Carvalho e Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Bady Curi Neto (substituto) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 336/2001

Recurso Eleitoral n° 2.004/2000
Pirapetinga - 292ª Z.E.

Relatora: Juíza Maria Luíza de Mendonça

Recurso. Representação julgada improcedente no Juízo a quo.

Afixação de faixas em postes de iluminação pública, estendidas sobre a via pública urbana.

Configuração de infração do art. 37, caput, da Lei n° 9.504, de 1997.

Caracterizada a culpa in vigilando.

Aplicação da sanção do § 1º do art. 37 da Lei n° 9.504, de 1997.

Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso n° 2.004/2000 da 292ª Zona Eleitoral, de Pirapetinga, em que o Ministério Público Eleitoral insurge-se contra a sentença do MM. Juíz a quo que julgou improcedente a representação formulada pelo ora recorrente contra Dalton Roberto de Mello e Ana Luíza Fávero Lima, candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Pirapetinga nas eleições ocorridas no ano 2000, tendo o MM. Juiz entendido que a propaganda eleitoral dos representados, veiculada por meio de faixas estendidas sobre a via pública da zona urbana do referido município e fixadas em postes de iluminação pública, não se caracterizou como irregular, uma vez que não se encontrava prevista nas vedações constantes do caput do art. 37 da Lei n° 9.504, de 1997.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2001.

Des. HUGO BENGTTSSON, Presidente - Juíza MARIA LUÍZA DE MENDONÇA, Relatora - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 2.004/2000, da 292ª Zona Eleitoral, de Pirapetinga. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Dalton Roberto de Mello, candidato a Prefeito pela Coligação Frente Progressista de Pirapetinga; Ana Luíza Fávero Lima, candidata a Vice-Prefeito pela Coligação Frente Progressista Pirapetinga. Relatora: Juíza Maria Luíza de Mendonça.

RELATÓRIO

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença do MM. Juiz da 292ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação formulada pelo ora recorrente contra Dalton Roberto de Mello e Ana Luíza Fávero Lima, candidatos, respectivamente, a Prefeito e a Vice-Prefeito do Município de Pirapetinga nas eleições ocorridas no ano 2000, ao argumento de que a propaganda eleitoral dos recorridos, veiculada por meio de faixas estendidas sobre a via pública da zona urbana do referido município e fixadas em postes de iluminação pública, não se caracterizou como irregular, uma vez que não se encontrava prevista nas vedações constantes do caput do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997.

Nas razões recursais de fls. 28/31, o recorrente pugna pela reforma da sentença, alegando que a propaganda referida na representação por ele formulada contraria o aludido dispositivo legal, uma vez que da sua interpretação infere-se que somente é permitida a colocação de peças publicitárias de candidatos “sobre o corpo” de um único poste de iluminação, através de estandartes ou faixas, sendo proibida a utilização dos postes como suporte para que sejam estendidas faixas sobre a via pública, proibição esta que foi infringida no caso dos autos, uma vez que várias faixas contendo propaganda dos recorrentes foram amarradas a postes localizados em lados distintos da via pública, para, valendo-se do espaço aéreo existente entre eles, veicular-se propaganda eleitoral na via pública.

Nas contra-razões, de fls. 32/39, os recorridos rogam a manutenção da sentença recorrida. Alegam, preliminarmente, a intempestividade do recurso interposto. No mérito, sustentam que

o art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, permite expressamente a veiculação de propaganda eleitoral por meio de faixas fixadas em postes de iluminação pública, desde que não lhes seja causado dano, dificulte ou impeça o seu uso ou o bom andamento do tráfego, exceções estas que não foram provadas nos autos. Argumentam que é da natureza da faixa a utilização de dois pontos de apoio, pontos estes que, no caso em discussão, foram postes aos quais não foi causado dano ou impedimento ao uso e tampouco a faixa veio a atrapalhar o trânsito de veículos na região, de modo a revelar-se inviável a alegação do Ministério Público Eleitoral de que as faixas contendo propaganda eleitoral só podem utilizar-se da estrutura de um único poste.

O Procurador Regional Eleitoral, às fls. 49/52, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto.

(Relatório extraído do original, de fls. 54.)

VOTO

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - O recurso interposto é cabível e próprio.

O recorrente é legitimado para recorrer e tem, inegavelmente, interesse de agir.

Analisando, então, a tempestividade do recurso interposto.

O Promotor Eleitoral oficiante junto ao Juízo da 292ª Zona Eleitoral tomou ciência do teor da decisão recorrida no dia 1.8.2000 (fl. 27), interpondo o presente recurso no dia 2.8.2000, às 18h6min (fl. 28).

Nos termos do § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997, o prazo para a interposição de recurso é 24 horas, contadas da publicação da decisão em cartório ou da ciência do Promotor Eleitoral.

Não tendo sido certificado nos autos a hora em que o Promotor Eleitoral tomou ciência da decisão recorrida e demonstrando a petição recursal, de fls. 28/31, que o recurso em análise foi protocolizado no Cartório da 292ª Zona Eleitoral no dia 2.10.2000 - dia seguinte ao da publicação -, deve-se presumir que ele foi interposto tempestivamente, em observância ao princípio constitucional expresso no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

A propósito, veja-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: (Lê.)

“(…) Havendo dúvida sobre a tempestividade do recurso, deve-se admiti-lo, conforme já decidiu esta Corte em mais de uma oportunidade.” (AGA 90498/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, publicado no “DJ” de 30.9.96)

Não bastasse isso, é possível que o recorrente tenha tido ciência do teor da sentença recorrida após as 18h do dia 1º.8.2000, porque, em anos de eleições, dado o enorme volume de feitos afetos à Justiça Eleitoral, é normal que os Juízes Eleitorais, servidores do Poder Judiciário e membros do Ministério Público exerçam suas funções além do horário do expediente, para que haja uma efetiva prestação jurisdicional.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Quanto ao mérito, inicialmente gostaria de mostrar as fotografias, porque este caso é curioso (MOSTRA FOTOS).

A questão tratada nestes autos é que a propaganda foi feita em postes de iluminação pública mas as faixas atravessavam a via pública. Estavam afixadas em um poste de um lado e do outro e atravessavam a via pública. O Juiz entendeu que se tratava de propaganda fixada em poste, portanto, não havia infração à lei, mas o Promotor Eleitoral entendeu que a propaganda foi veiculada sobre a via pública.

Quanto ao mérito, deve ser provido o presente recurso.

O art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, dispõe expressamente:

(Lê.)

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, standartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

§ 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.”

Conforme se constata, o dispositivo legal anteriormente transcrito prevê apenas a possibilidade de veiculação de propaganda eleitoral móvel, dentre outros bens públicos, em postes de iluminação pública, desde que não cause danos ao patrimônio público, dificulte ou impeça o regular uso desses bens e o bom andamento do tráfego.

Dentre as espécies de propaganda eleitoral móvel, o próprio dispositivo legal ora apreciado aponta a faixa, que consiste

em tira de tecido sustentada no ar por dois pontos de fixação distintos, contendo imagem ou texto relativos a candidato.

Em se tratando de exceção à regra que proíbe o uso de bens públicos para a veiculação de propaganda eleitoral, é razoável, por meio de interpretação restritiva, entender que fixação de faixa contendo tal propaganda deve-se dar preferencialmente sobre o corpo dos bens públicos individualmente considerados (os postes de iluminação pública, os viadutos, as passarelas e as pontes), ou seja, que os dois pontos de sustentação da faixa estejam compreendidos preferencialmente em determinada parte do bem público utilizado para a veiculação da propaganda eleitoral (v.g., que a faixa se estenda sobre um mesmo lado de um viaduto, passarela ou ponte, ou seja fixada verticalmente num poste).

Justifica-se esta interpretação porque, caso assim não se enxergue a permissão legal do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, estar-se-á dando margem à prática de abusos pelos candidatos, que poderão estender grandes faixas atravessadas sobre avenidas e ruas, mascarando a utilização de bens de uso comum - ruas e avenidas - não listados no caput do referido art. 37 como passíveis de servirem de suporte à propaganda eleitoral.

No caso específico da propaganda veiculada em postes de iluminação pública, considerando-se que as faixas necessitam de dois pontos de fixação, deve-se admitir, de maneira excepcional, caso não seja possível a fixação vertical da faixa em um único poste, a utilização de dois postes como esteio da faixa, sob pena de ver-se a inaplicabilidade da lei nesse ponto.

Necessário, contudo, é que a propaganda assim veiculada seja moderada, ou seja, que os dois postes utilizados para a sustentação de uma única faixa estejam localizados no mesmo lado de uma via pública e que a faixa seja de pequeno tamanho, caso contrário, fica possibilitada a ocorrência dos mesmos abusos de propaganda aqui já relatados, gerando-se poluição visual e violando-se o caput do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997.

A propósito, este Tribunal, no julgamento do RE nº 701/98 (Acórdão nº 705/99, publicado na Sessão do dia 25.10.1999), por unanimidade, decidiu ser necessária a moderação da propaganda eleitoral veiculada por meio de faixa afixada em dois postes de iluminação pública. Transcrevo, então, trecho do voto condutor do referido acórdão: (Lê.)

“(...) a lei eleitoral permitiu a utilização de mais de um desses bens para colocá-las, como no presente feito, sob pena de ver-se a inaplicabilidade da lei, nesse ponto.

Não obstante, deve-se ressaltar que a conduta deve ser

moderada, como o foi no presente caso, uma vez que, se constatado o abuso através da utilização de faixas enormes, atravessadas sobre as avenidas e ruas, configurar-se-á a utilização de bens públicos não permitidos pelo art. 37, quais sejam, as avenidas, ruas, dentre outros, causando prejuízo ao tráfego de tais bens, conforme sustenta o recorrido.

Assim, tendo a faixa impugnada um tamanho moderado, e tendo sido fixada em postes de iluminação situados no mesmo lado da rua, sem lhes causar quaisquer danos, não há que se falar em propaganda eleitoral irregular.”

No caso específico dos autos, os ora recorridos veicularam propaganda eleitoral por meio de grandes faixas estendidas sobre as vias públicas da zona urbana do Município de Pirapetinga, fixando estas mesmas faixas em postes de iluminação pública situados em lados opostos das ruas do aludido município e em determinadas ruas foram veiculadas três ou quatro faixas, donde não há que falar em moderação da citada propaganda eleitoral.

E como bem observa o recorrente, “na forma empregada os representados estão, em verdade, se utilizando das vias públicas e não dos postes que as margeiam, já que os logradouros, bens públicos de uso comum (Código Civil, art. 66, inciso I), sendo imóveis, abrangem ‘o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo’, conforme o artigo 41, inciso I, do Código Civil” (fl. 30, grifos no original).

É evidente, portanto, a infração pelos recorridos ao art. 37, caput, da Lei nº 9.504, de 1997.

Trata-se, no caso dos autos, da questão da responsabilidade, matéria que já vem sendo mais do que discutida neste Tribunal, sobre a qual adoto a tese da culpa in vigilando.

A propaganda eleitoral veiculada em desacordo com o estabelecido no caput do mencionado art. 37 constitui ato ilícito do seu responsável, passível de punição na forma do § 1º deste mesmo artigo.

Em outras palavras, a referida lei estabelece que, em regra, ficam os próprios candidatos, os partidos e as coligações, dependendo de quem se tenha encarregado da realização da propaganda, incumbidos de zelar pela observância da legislação pertinente à propaganda eleitoral, sob pena de serem responsabilizados pelas irregularidades que porventura venham a ocorrer durante a campanha, seja por ato direto seu ou dos prepostos a seu serviço e supervisão.

Resta saber, contudo, no caso da propaganda eleitoral

irregular, qual a modalidade de responsabilidade adotada pelo legislador com relação aos candidatos/partidos/coligações: se subjetiva (com culpa) ou objetiva (sem culpa).

Analisando, então, essa questão.

No nosso ordenamento jurídico vigora a regra geral da responsabilidade subjetiva, ou seja, o dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos decorre da culpa, entendida esta como a reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente, que será reprovada ou censurada quando, ante circunstâncias concretas do caso, entende-se que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente. Portanto, o ato ilícito qualifica-se pela culpa, que necessariamente deve ser provada pela vítima para que ela venha a obter a responsabilização do agente causador do dano. Daí se falar que a responsabilidade subjetiva é a responsabilidade com culpa.

A responsabilidade objetiva (ou sem culpa), por sua vez, desvincula o dever de reparação do dano da idéia de culpa, baseando-o, única e exclusivamente, no risco da atividade exercida pelo agente causador do dano (teoria do risco), de modo a permitir ao lesado, ante a dificuldade da prova da culpa, a obtenção de meios para reparar os danos experimentados. Melhor dizendo, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo agente implique, por sua natureza, grande risco de dano a terceiros, e, caso ocorra o dano, seja difícil comprovar a culpa do agente pela sua produção, obriga-se o agente, em razão disso, a reparar o prejuízo causado no exercício da sua atividade, independentemente da comprovação da sua culpa, devendo a vítima apenas provar o dano e o nexo causal, não se admitindo qualquer escusa subjetiva do imputado.

Trata a responsabilidade objetiva, portanto, de situação excepcional de responsabilidade civil, que, por envolver questões de relevante interesse social, só pode existir quando houver disposição legal expressa neste sentido.

No que tange à responsabilização pela veiculação de propaganda irregular contida no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, entendo, pedindo vênia aos entendimentos contrários, que não há que falar aí em responsabilidade objetiva - sem culpa - dos candidatos/partidos/coligações, não só porque o legislador não previu esta modalidade de responsabilização, mas principalmente por entender que a realização de propaganda eleitoral não constitui atividade capaz de gerar grande risco para os direitos de outrem e tampouco ser de difícil prova a culpa do responsável pela veiculação de propaganda irregular.

Além disso, exigir apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade para que se constitua a responsabilidade do

candidato, negando-lhe a escusa de culpa é ato um tanto quanto temerário em Direito Eleitoral, sobretudo se levarmos em consideração que não é de todo impossível que o responsável possa ser um outro candidato que não aquele cuja propaganda eleitoral esteja sendo apontada como irregular, que tenha feito veicular irregularmente a propaganda eleitoral do seu adversário, por preposto deste, com o exclusivo fim de vê-lo punido por tal prática; e nesse caso, especificamente, é mais prudente que se dê oportunidade ao responsável pela propaganda de demonstrar a inexistência da sua culpa.

Estabelece o § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, então, a responsabilidade subjetiva dos candidatos/partidos/coligações pela veiculação de suas propagandas eleitorais.

No caso específico dos autos, comprovam as fotografias, de fls. 6/10, acompanhadas dos seus respectivos negativos, à fl. 11, a materialidade da infração à legislação eleitoral, consistente na veiculação de propaganda eleitoral dos recorridos por meio de faixas estendidas sobre ruas e avenidas do Município de Pirapetinga, gerando dano estético a toda a coletividade e dificultando, sem dúvida alguma, o bom andamento do tráfego, já que confeccionadas em cores chamativas - amarelo e vermelho - e colocadas com pequeno espaçamento entre elas, de modo a atrair a atenção dos pedestres e também dos motoristas que trafegam pelas vias públicas do município.

Quanto à culpa dos recorridos, a partir do momento em que a Lei nº 9.504, de 1997, permitiu-lhes, na condição de candidatos, que realizassem propaganda eleitoral nos moldes ali descritos, implicitamente a mesma lei incumbiu-lhes, beneficiados diretos que são da propaganda eleitoral, de zelar pela observância da legislação a ela pertinente, respondendo subjetivamente por qualquer infração a ela, seja diretamente ou por ato dos prepostos a seu serviço.

Sendo assim, não tendo os recorridos supervisionado o trabalho dos seus “cabos eleitorais” relativamente à afixação da sua propaganda eleitoral e inexistindo nos autos prova de que a propaganda em análise foi realizada por ordem de adversário dos recorridos com o fito de prejudicá-los, está caracterizada a sua culpa in vigilando, decorrente da falta de atenção dos candidatos com o procedimento de pessoa a seu serviço (interpretação do art. 1.521, inciso III, do Código Civil), impondo-se, por isso, a responsabilização dos recorridos pelos excessos da sua propaganda eleitoral.

Quanto ao nexos de causalidade entre a propaganda

irregular e o dano por ela causado, ele também se encontra presente no caso em questão, uma vez que, sendo a propaganda eleitoral dos recorridos inerente à sua campanha e tendo eles agido com culpa in vigilando no que tange à sua realização, é conseqüência previsível que os seus prepostos encarregados da propaganda tenham-na veiculado em desconformidade com o disposto no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504, de 1997.

Impõe-se observar, por último, que, para a configuração da hipótese descrita no § 1º do art. 37 da citada lei, pouco importa a comprovação do conhecimento ou autorização dos recorridos para a veiculação da mencionada propaganda eleitoral irregular. Em que pese ao entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral na Súmula nº 17, continuo convicta de que a Lei nº 9.504, de 1997, no seu art. 37, § 1º, não exige que o Ministério Público Eleitoral demonstre o prévio conhecimento dos candidatos pela veiculação de propaganda irregular para que lhes sejam aplicadas as penalidades previstas no referido dispositivo.

Com efeito, tal exigência somente é feita no § 3º do art. 36 da citada lei, que cuida da propaganda eleitoral extemporânea, em que expressamente o legislador dispôs ser imprescindível para a configuração de tal tipo de propaganda a comprovação do prévio conhecimento pelo seu beneficiário, exigência essa que não existe no caso da propaganda eleitoral irregular do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, pela qual, conforme aqui se demonstrou, é responsável subjetivamente o candidato, e que, permissa venia, não vejo como lhe possa ser estendida, pois, se assim quisesse o legislador, teria repetido a previsão.

Por último, dada a ostensividade da propaganda realizada, não se pode admitir de sua consciência a alegação de desconhecimento dos candidatos da sua realização.

Destarte, comprovada a propaganda eleitoral irregular dos recorridos, impõe-se-lhes a aplicação da sanção do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997.

Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso para, reformando a sentença de 1º grau, condenar Dalton Roberto de Mello e Ana Luíza Fávero Lima ao pagamento de multa no valor de 5.000 UFIRs cada um, em razão da veiculação da propaganda eleitoral irregular aqui reconhecida.

É como voto.

O JUIZ LEVINDO COELHO - De acordo com a Relatora.

O JUIZ BADY CURI NETO - De acordo.

O DES. ORLANDO CARVALHO - De acordo.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA -
De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Deram provimento ao
recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 2.004/2000. Relatora: Juíza Maria Luíza de
Mendonça. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos:
Dalton Roberto de Mello e outra (Advs.: Dr. Leonardo da Costa
Befano e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento
ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes
os Srs. Des. Orlando Carvalho e Juízes Maria das Graças Albergaria
Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Bady Curi
Neto (substituto) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional
Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado,
o Juiz Sidney Affonso.

ACÓRDÃO Nº 338/2001

Recurso Eleitoral nº 1.382/2000

Contagem - 90ª Z.E.

Relator designado: Juiz Levindo Coelho

Recurso eleitoral. Eleições Municipais. Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36 da Lei nº 9.504/97.

I - Preliminar. Incompetência da Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral para o processamento e julgamento da representação ministerial. Rejeição. Não violação do § 2º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 pela Res. TRE/MG nº 585/2000, que constituiu a Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral. As decisões proferidas pelos Juízes integrantes das Comissões têm natureza singular e não colegiada, não havendo supressão de instância recursal. Respeitando o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

II - Preliminar. Ausência do Município, como litisconsorte passivo. Rejeição. Propaganda institucional, praticada com infração à lei eleitoral, gera punição ao seu responsável, mas não ao ente político ao qual estiver vinculada. A finalidade da lei ao impor a sanção de multa é a de obrigar o infrator, o agente público, a restituir aos cofres públicos os recursos gastos indevidamente com propaganda de interesse particular.

III - Preliminar. Cerceamento de defesa. Rejeição. O rito processual adequado à espécie é o previsto nos §§ 5º a 10, do art. 96, da Lei nº 9.504/97, de natureza especial e sumária, e não o rito ordinário do CPC, para o qual há previsão de ampla fase probatória.

IV - Mérito. Prefeito Municipal, candidato à reeleição. Divulgação em rádio de propaganda contendo informações e elogios quanto às obras da Administração Municipal.

Não-configuração de propaganda extemporânea. Mero ato de promoção pessoal. Ausência de menção a circunstâncias eleitorais.

Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral nº 1.382/2000, da 90ª Zona Eleitoral, de Contagem, em que Paulo Augusto Pinto de Mattos, Prefeito Municipal, se insurge contra a sentença do MM. Juiz Eleitoral, que, com fundamento no caput e § 3º do art. 36, da Lei nº 9.504/97, o condenou ao

Jurisprudência

Acórdão nº 338/2001

pagamento de multa no valor de 20.000 UFIRs, em razão da veiculação de propaganda eleitoral extemporânea,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares e dar provimento ao recurso, vencidos a Relatora e o Juiz Sidney Affonso.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2001.

Des. HUGO BENGTTSSON, Presidente - Juiz LEVINDO COELHO, Relator designado - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 1.382/2000, da 90ª Zona Eleitoral, de Contagem. Recorrente: Paulo Augusto Pinto de Mattos, Prefeito. Recorrido: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB. Relatora: Juíza Maria Luíza de Mendonça.

RELATÓRIO

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto por Paulo Augusto Pinto de Mattos, Prefeito do Município de Contagem e candidato à reeleição nas eleições ocorridas no ano 2000, contra a decisão do MM. Juiz da Comissão Fiscalizadora da Propaganda Eleitoral de Contagem que o condenou ao pagamento de multa no valor de 20.000 UFIRs, em razão da veiculação de propaganda eleitoral extemporânea consistente na divulgação, no dia 30.5.2000, na Rádio Itatiaia, de programa informativo do referido município, no qual foram vinculadas à sua pessoa obras públicas de asfaltamento realizadas pela administração municipal.

VOTO

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - O recurso é

cabível, próprio e tempestivo.

O recorrente encontra-se regularmente representado e tem interesse de agir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame do seu mérito.

Examino a preliminar de incompetência do Juiz da Comissão Fiscalizadora da Propaganda Eleitoral de Contagem para o processamento e julgamento da representação ajuizada contra o ora recorrente, e por este levantada na sua peça recursal.

Dispõe o § 2º do art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997: (Lê.)

“§ 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.”

Amparado nesse dispositivo legal, o recorrente sustenta que a atribuição do julgamento das representações eleitorais, disciplinadas pela lei supracitada, a uma comissão de Juízes, e não apenas a um Juiz quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, torna nula a decisão proferida pela referida comissão, por vício de competência material e funcional e que, no caso dos autos, tal vício teria ocorrido, falecendo competência à Comissão Fiscalizadora.

Primeiramente, observo que a Comissão Fiscalizadora da Propaganda Eleitoral de Contagem, integrada por quatro Juízes Eleitorais, e com competência para julgar as representações nas eleições municipais ocorridas em 2000, foi constituída e teve sua competência fixada pela Resolução nº 585, de 6 de abril de 2000, editada por este Tribunal.

A citada resolução foi objeto de representação ajuizada no Tribunal Superior Eleitoral pelo Promotor de Justiça oficiante junto à Zona Eleitoral de Contagem, por alegadas violações ao § 1º do art. 69 da Resolução nº 20.562/2000 do mesmo Tribunal e § 2º do art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997, não tendo esse egrégio órgão até a presente data proferido decisão sobre a matéria, não havendo, portanto, nenhum impedimento a que este Tribunal possa analisar e julgar as questões suscitadas pelo recorrente.

A Resolução nº 585/2000 criou Comissão Fiscalizadora da Propaganda Eleitoral não só em Contagem mas também aqui na Capital, em Juiz de Fora e Uberlândia, todos municípios com mais de 200.000 eleitores, por considerar que a implantação do voto eletrônico nessas localidades acarretou aumento significativo dos trabalhos preparatórios relativos à eleição; que a designação de apenas um Juiz não seria satisfatória para o bom andamento dos trabalhos de fiscalização da propaganda eleitoral e que vários

municípios da circunscrição de Minas Gerais contam mais de uma Zona Eleitoral.

Como se verifica, a resolução foi editada com o objetivo de possibilitar à Justiça Eleitoral melhores condições de administrar os trabalhos preparatórios à eleição e facilitar a prestação jurisdicional, garantindo a celeridade exigida pela legislação eleitoral aos feitos relativos à propaganda. Isto porque, nos municípios maiores, as atribuições das funções inerentes à fiscalização da propaganda eleitoral e ainda a de processar e julgar os feitos relativos à propaganda a um único Juiz implicaria fatalmente a impossibilidade de cumprir os prazos previstos na Lei nº 9.504, de 1997, o que comprometeria o bom andamento do processo eleitoral.

E ao editar a aludida resolução, este Tribunal preocupou-se em assegurar a observância do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, mantendo a natureza singular das decisões proferidas pelos Juízes das Comissões Fiscalizadoras da Propaganda por ela criadas, decisões essas que podem ser submetidas ao reexame por outro órgão de jurisdição, como no caso do presente recurso.

Veja-se, a propósito, o que dispõe o parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 585/2000 deste Tribunal Regional Eleitoral: (Lê.)

“Parágrafo único. As reclamações e as representações serão distribuídas, igualmente, a cada um dos Juízes componentes das Comissões Fiscalizadoras constituídas e aos Juízes designados nos arts. 5º e 6º desta resolução.”

Destarte, não há que falar que a constituição da Comissão Fiscalizadora de Contagem teria trazido prejuízo ao recorrente em razão de decisões conflitantes proferidas por Juízes de mesma competência, não se vislumbrando na Resolução nº 585/2000 nenhum prejuízo aos jurisdicionados; ao contrário, a constituição de Comissões Fiscalizadoras da Propaganda Eleitoral somente trouxe benefícios a todos os envolvidos com o processo eleitoral.

Por último e não menos importante, o § 2º do art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997, não proíbe a criação de Comissão Fiscalizadora da Propaganda Eleitoral quando das eleições municipais, contendo norma meramente diretiva.

Rejeito a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - No que tange

à preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo do Município de Contagem, bem observou o Procurador Regional Eleitoral no seu parecer: (Lê.)

“10. Cumpre notar que a jurisprudência mais recente do Tribunal Superior Eleitoral tem considerado que, nos casos em que se veicule propaganda disfarçada de institucional, o ente político é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.

11. E isso porque a finalidade da lei, ao impor a sanção de multa, é a de obrigar o infrator a restituir aos cofres públicos os recursos gastos indevidamente numa propaganda que se reverteu unicamente em seu favor. Desse modo, é evidente que não faria o menor sentido obrigar o ente político a pagar, com recursos públicos, por um ato que constituiu lesão ao próprio erário.

12. Nesse sentido, o Acórdão de nº 15.580, de 29.02.2000, do Tribunal Superior Eleitoral, Relator o eminente Ministro Eduardo Ribeiro:

‘Recurso Especial. Inadmissibilidade em relação a temas prequestionados e para o reexame de matéria de prova.

Justiça eleitoral. Competência para o processo e julgamento de representação relativa à propaganda eleitoral antecipada.

Propaganda institucional feita com infração da lei eleitoral. Pune-se o responsável, mas não o ente político a que vinculado.’

13. Segundo o Ministro, o § 3º do artigo 36 da Lei 9.504/97 refere-se ao responsável pela propaganda, não abrangendo o ente político, e, assim, ‘trata-se de falta do agente público e a sanção sobre ele haverá de recair, fugindo inteiramente aos objetivos da lei fazer com que o Estado seja tido como responsável solidário.’ (fls. 108 e 109)

Rejeito também essa preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Quanto à preliminar levantada pelo recorrente, de cerceamento do seu direito de defesa em razão de não lhe ter sido permitida a produção de prova testemunhal e pericial em audiência, observo que, devido à celeridade que se fez necessária para o processamento dos feitos eleitorais e considerando-se as disposições específicas do art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997, sobre o processamento das reclamações e representações oferecidas por infração das disposições da mesma lei, não se amolda o processo respectivo à legislação processual

comum, sendo, portanto, impertinente a produção das provas referidas pelo ora recorrente na sua defesa, quais sejam prova pericial e prova testemunhal, que, se deferidas, implicariam imprimir ao feito o rito ordinário da referida legislação processual, com ele inteiramente incompatível.

Com estes fundamentos, também rejeito esta preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Analiso, então, o mérito propriamente dito do recurso.

O partido, ora recorrido, ajuizou representação eleitoral contra o ora recorrente alegando que este, no dia 30.5.2000, valendo-se da condição de Prefeito do Município de Contagem, fez divulgar propaganda eleitoral em favor da sua candidatura à reeleição disfarçada de propaganda institucional do referido município, na qual, a pretexto de informar a população sobre as obras realizadas pela administração municipal, vinculou-se a feitura dessas obras à pessoa do ora recorrente, nos seguintes termos: (Lê fl. 15.)

“Está começando agora mais um Informativo Contagem 2000

....

Hoje você vai ficar sabendo:

Prefeitura gasta 12 mil toneladas de asfalto todo mês em obras na cidade.

Mais empregos para Contagem. Empresa de fundição se instala na Cidade Industrial.

A Prefeitura Municipal de Contagem, através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, vem realizando grandes obras por toda cidade.

Quem dá o detalhe dessas obras é o engenheiro Orville Napoli.

‘É Contagem, hoje, através da administração Paulo Mattos, vem procurando atingir aquelas áreas realmente mais necessitadas, mais carentes. Estamos urbanizando as áreas (é) consideradas excluídas nas administrações passadas, tais como: Estrela Dalva, São Mateus, Campo Alto, Confisco e outras áreas do nosso município através da pavimentação, urbanização e canalizações, trazendo qualidade maior de vida para a população de Contagem.’

(...)

Informativo Contagem 2000 Prefeitura Municipal de Contagem. Essa cidade não pára.” (Grifei.)

Dispõe o art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997: (Lê.)

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”

O MM. Juiz Eleitoral sentenciante reconheceu a natureza de propaganda eleitoral da citada notícia veiculada em favor do recorrente, e, com fundamento no dispositivo legal anteriormente mencionado, condenou-o ao pagamento de multa no valor de 20.000 UFIRs.

Dessa decisão é que recorre Paulo Augusto Pinto de Mattos, argumentando, em suma, que as notícias veiculadas na Rádio Itatiaia no dia 30.5.2000 consistiram em propaganda institucional do Município de Contagem, e não em propaganda eleitoral realizada em benefício da sua candidatura, visto que efetivamente houve a divulgação das obras realizadas pela administração do referido município, sem que as notícias contivessem qualquer conteúdo eleitoral direto ou indireto, tais como pedido de votos, apresentação do recorrente como candidato, divulgação de ideologias ou propostas e, tampouco, referência às eleições de 2000, elementos estes que, segundo afirma, são considerados pelo TSE como necessários à configuração de propaganda eleitoral. Alega o recorrente, ainda, que, não se comprovou nos autos o seu prévio conhecimento relativamente à propaganda veiculada na Rádio Itatiaia, não sendo possível, por isso, a sua responsabilização pela apontada propaganda. Por último, sustenta que, tendo o MM. Juiz sentenciante determinado liminarmente, quando do ajuizamento da representação, a imediata cessação da propaganda, não há que falar em imposição de multa.

Razão não assiste ao recorrente.

A propaganda institucional, vale dizer, a propaganda que pode ser realizada pelos entes públicos, vem delimitada no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, que dispõe, *in verbis*: (Lê.)

“Art. 37

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou

imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Do que se acha aí disposto, tem-se que os entes públicos só podem veicular propaganda que tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo conter tal propaganda nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A propaganda veiculada no programa “Informativo Contagem 2000”, transmitido pela Rádio Itatiaia no dia 30.5.2000, aqui já referida, não tem natureza de propaganda institucional.

Afasta-se, de plano, a possibilidade de entender tal espécie de propaganda como tendo caráter educativo ou de orientação social.

Não se pode dizer, também, que tal propaganda tenha natureza informativa. Embora com a sua veiculação tenha-se informado aos munícipes sobre as obras de asfaltamento realizadas em Contagem e sobre a instalação de nova indústria de fundição no município, é nítida a intenção de citar as obras de urbanização do Executivo Municipal atreladas à pessoa do então Prefeito Municipal - o ora recorrente - apenas com o fito de fazer a sua promoção pessoal, com o objetivo de demonstrar as realizações que lhe foram pessoalmente atribuídas.

Conclui-se, portanto, que a propaganda veiculada pelo Executivo de Contagem no dia 30.5.2000 extrapola os limites traçados no § 1º do art. 37 da Constituição Federal para a chamada propaganda institucional, violando os princípios básicos da administração pública da moralidade, impessoalidade e finalidade, constantes do caput do aludido artigo. Ela não tem cunho meramente informativo, nem de orientação social nem educativo, pois, como se configurou, ela visa - porque seu conteúdo indiscutivelmente leva a esta conclusão - a promover a administração municipal da época e a pessoa do então Prefeito, candidato à reeleição, em prejuízo dos outros postulantes ao cargo, ferindo a igualdade entre os candidatos, que deve nortear todo o processo eleitoral.

Não se pode considerar a referida propaganda, então, como propaganda institucional do referido município, mas como verdadeira propaganda eleitoral veiculada extemporaneamente em favor do candidato ora recorrente.

Relativamente ao conceito de propaganda eleitoral, o TSE já fixou o entendimento (v.g. RE 16.183/MG, Rel. Min. Eduardo Alckmin, in Ementário de Decisões do TSE, março 2000, p. 15) de que o “mero ato de promoção pessoal não se confunde com

propaganda eleitoral. Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal - apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico - mas não propaganda eleitoral” (Grifei).

No caso específico dos autos, a propaganda em apreço, ainda que implicitamente, fez alusão à candidatura do ora recorrente à reeleição e à ação política que ele pretendia continuar desenvolvendo caso reeleito, caracterizando-se, então, como propaganda eleitoral.

Com efeito, o ora recorrente era à época dos fatos Prefeito do Município de Contagem, e, como bem ressaltou o Procurador Regional Eleitoral no seu parecer, “já era de conhecimento público e notório que este seria candidato à reeleição”. Não era necessária, portanto, a sua apresentação explícita como candidato à reeleição e, muito menos, que ele tivesse pedido expressamente votos em favor da sua candidatura.

Além disso, não fosse intenção do recorrente a divulgação dissimulada da sua candidatura à reeleição, mas somente a divulgação institucional das obras realizadas pelo município, não teria ele feito constar das notícias veiculadas na Rádio Itatiaia alusão ao seu nome e à sua condição de Chefe do Executivo do Município de Contagem, cargo ao qual se candidatou à reeleição, com a expressão “administração Paulo Mattos”, como se constata da transcrição de fls. 15.

Quanto à alegação do recorrente de descabimento da aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da citada Lei nº 9.504, devido à imediata cessação da veiculação do programa “Informativo Contagem 2000”, determinada liminarmente pelo MM. Juiz sentenciante, ela não procede.

Nos termos da bem lançada argumentação expendida pelo Procurador Regional Eleitoral no seu parecer, vê-se: (Lê.)

“19. Razão não assiste ao representado neste aspecto, eis que a reiterada e pacífica jurisprudência do colendo TSE, em casos análogos, lhe é desfavorável:

‘A colocação de propaganda eleitoral em bens de uso comum não ressalvados no art. 37 da Lei 9.504/97, ainda que venha a ser retirada, sujeita o infrator ao pagamento de multa.’ (Resp. 15.798. GO, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, TSE, DJ de 12/11/99, pág. 178)

20. Evidente pois, que a cessação da propaganda não elide a aplicação da multa.”

Por último, observo que, sendo o recorrente o Chefe do Executivo do Município de Contagem à época dos fatos, descabida é a sua alegação de desconhecimento da veiculação do “Informativo Contagem 2000” contendo propaganda eleitoral em favor da sua candidatura, não se podendo falar, por isso, na ausência do seu prévio conhecimento, com vistas a elidir a sua responsabilidade pela veiculação de propaganda eleitoral irregular.

Destarte, comprovada a propaganda eleitoral extemporânea do recorrente, impõe-se-lhe a aplicação da penalidade constante do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, pelo que mantenho a condenação imposta ao ora recorrente na sentença recorrida, que bem aplicou o direito à espécie.

Com estes fundamentos, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Peço vista dos autos.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Sr. Presidente, pela ordem. Gostaria de adiantar o meu voto.

Também nego provimento ao recurso.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram as preliminares. Pediu vista o Juiz Levindo Coelho. A Relatora e o Juiz Sidney Affonso, este em adiantamento de voto, negavam provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 1.382/2000. Relatora: Juíza Maria Luíza de Mendonça. Recorrente: Paulo Augusto Pinto de Mattos (Adv.: Dr. José Rubens Costa e outros). Recorrido: PSDB (Adv.: Dr. Silvério de Oliveira Cândido).

Decisão: Rejeitaram as preliminares. Pediu vista o Juiz Levindo Coelho. A Relatora e o Juiz Sidney Affonso, este em adiantamento de voto, negavam provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes

os Srs. Des. Orlando Carvalho e Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Bady Curi Neto (substituto) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 1.382/2000, da 90ª Zona Eleitoral, de Contagem. Recorrente: Paulo Augusto Pinto de Mattos, Prefeito. Recorrido: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB. Relatora: Juíza Maria Luíza de Mendonça.

Em sessão de 16.4.2001, rejeitaram as preliminares, pediu vista o Juiz Levindo Coelho. A Relatora e o Juiz Sidney Affonso, este em adiantamento de voto, negavam provimento ao recurso.

Com a palavra o Juiz Levindo Coelho.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

O julgamento deste feito teve início na sessão do dia 16.4.2001, tendo a ilustre Relatora, após superadas as preliminares por decisão unânime, negado provimento ao recurso, acompanhada pelo não menos ilustre Juiz Sidney Affonso, este em adiantamento de voto.

O fato descrito na inicial consiste na realização de um programa informativo veiculado pela Rádio Itatiaia, em 30.5.2000, do qual extraio o trecho seguinte: (Lê.)

“É Contagem, hoje, através da administração Paulo Mattos, vem procurando atingir aquelas áreas realmente mais necessitadas, mais carentes.”

Pelo trecho citado, que, ressalte-se, encontra-se inserido no texto em que a administração informa à população as obras e os serviços que estão sendo realizados, verifica-se que o seu conteúdo não é de propaganda eleitoral, e sim de propaganda institucional, da qual insurge o nome do Prefeito do Município de Contagem, o que poderia, quando muito, caracterizar uma promoção pessoal, mas não propaganda eleitoral.

O fato foi considerado como propaganda eleitoral extemporânea, mas dessa forma não se caracteriza, visto que para tanto mister se faz o propósito claro e inequívoco de influir na vontade do eleitorado, com pedido explícito de votos e indicação do cargo para o qual irá concorrer, o que não se vislumbra nos autos.

A propaganda eleitoral irregular, para merecer a sanção da lei, deve ser imprescindivelmente direta, explícita.

Reiterando, o fato em exame indica propaganda institucional, procedimento autorizado pelo art. 37, § 1º, da Constituição Federal, sendo certo que, se houve desrespeito ao princípio da impessoalidade, a infração deve ser processada à luz da Lei n.º 8.429, de 1992.

Com essas considerações e entendendo que os fatos narrados não constituem propaganda eleitoral, dou provimento ao recurso.

É como voto.

O JUIZ BADCY CURI NETO - De acordo, dou provimento.

O DES. ORLANDO CARVALHO - Pedindo vênua à Relatora, também provejo o recurso, nos termos do voto do eminente Juiz Levindo Coelho.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Data vênua, com o Juiz Levindo Coelho.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram as preliminares e deram provimento ao recurso, vencidos a Relatora e o Juiz Sidney Affonso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 1.382/2000. Relatora: Juíza Maria Luíza de Mendonça. Relator designado: Juiz Levindo Coelho. Recorrente: Paulo Augusto Pinto de Mattos (Advs.: Dr. José Rubens Costa e outros). Recorrido: PSDB (Adv.: Dr. Silvério de Oliveira Cândido).

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares e deu provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes os Srs. Des. Orlando Carvalho e Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Bady Curi Neto (substituto) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 362/2001
Recurso Eleitoral nº 335/2000
Belo Horizonte - 26ª Z.E.

Relatora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa

Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de cartazes em postes de iluminação da via pública. Art. 37 da Lei nº 9.504/97.

I - Preliminar. Ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral para oferecer representação. Rejeitada.

Nos termos da Lei Complementar nº 75/93, arts. 72 a 80, o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para propor representações e reclamações fundadas em ofensa à Lei nº 9.504/97.

II - Mérito. Alegação de ausência de prévio conhecimento. Súmula nº 17 do TSE. Acolhida.

Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral nº 335/2000, da 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte, em que José Alencar Gomes da Silva, se insurge contra sentença que, acolhendo representação ministerial, o condenou ao pagamento de multa no valor de 5.000 UFIRs, por veiculação de propaganda eleitoral irregular,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento ao recurso, vencidos os Juízes Maria Luíza de Mendonça e Sidney Affonso.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2001.

Des. HUGO BENGTTSSON, Presidente - Juíza MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA, Relatora - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 335/2000, da 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte. Recorrente: José Alencar Gomes da Silva. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relatora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa.

RELATÓRIO

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Adoto como relatório a parte expositiva do parecer do ilustre Procurador Regional Eleitoral, de fls. 63/66: (Lê.)

“Trata-se de recurso contra decisão que, acolhendo representação ministerial, condenou o recorrente ao pagamento de multa de 5.000 UFIR, por propaganda eleitoral irregular, mediante colagem de cartazes em postes de iluminação pública nas Ruas Presidente Artur Bernardes e João Pinheiro, Avenidas José Paulino da Costa, Jovino Fernandes Salles e Presidente Kennedy, além das Praças Dr. Emílio da Silveira e Fausto Monteiro, na cidade de Alfenas - MG e Praça Coronel Antônio Barbosa, na cidade de Serrania - MG; consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.5/6), Boletins de Ocorrência lavrados pela PMMG e fotografias que instruem a inicial.”

S. Exa. manifesta-se pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

VOTO

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Conheço do recurso, por próprio e tempestivo.

Primeira preliminar: ilegitimidade ativa.

O recorrente arguiu a ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral para oferecer representação perante a Justiça Eleitoral.

A Lei Complementar nº 75, de 20.5.93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, trata, em seus arts. 72/80, das funções eleitorais do Ministério Público Federal.

Dispõe o art. 72 que “compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral”, com “legitimação para propor, perante o juízo competente,” as ações e providências cabíveis, a fim de “proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo.”

E consoante o art. 78 do mesmo diploma, “as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral.”

O colendo Tribunal Superior Eleitoral vem, reiteradamente, decidindo: (Lê.)

“O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor reclamações ou representações contra propaganda eleitoral ilícita.”
(ACÓRDÃO Nº 15.273, DE 17.11.98. INFORMATIVO TSE, ANO II - Nº 13 - 24 A 30 DE ABRIL DE 2000.)

“O Ministério Público tem legitimidade para propor representação, fundada em ofensa à Lei nº 9.504/97.”
(ACÓRDÃO Nº 1.554, DE 9.5.2000. INFORMATIVO TSE, ANO II - Nº 20 - 12 A 18 DE JUNHO DE 2000.)

Com estes fundamentos, rejeito a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Segunda preliminar: ilegitimidade passiva.

O recorrente argüi preliminar de ilegitimidade passiva, em face da ausência de prova de seu prévio conhecimento ou responsabilidade pela veiculação da propaganda.

A matéria - prévio conhecimento - é de mérito, não se identificando com a questão da legitimidade passiva, que é indiscutível, em face da presença do nome, da foto e do número do recorrente na propaganda em questão.

Estou, pois, rejeitando esta preliminar, porque considero questão de mérito sua argüição.

No mérito, a irregularidade consiste em afixação de propaganda eleitoral mediante colagem de cartazes em postes de iluminação pública nas Ruas Presidente Artur Bernardes e João Pinheiro, Avenidas José Paulino da Costa, Jovino Fernandes Salles e Presidente Kennedy, além das Praças Dr. Emílio da Silveira e Fausto Monteiro, na cidade de Alfenas e Praça Coronel Antônio Barbosa, na cidade de Serrania, em afronta ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997.

O recorrente alega a ausência de prova de seu prévio conhecimento quanto à veiculação da propaganda irregular.

Não havendo prova nos autos do prévio conhecimento do recorrente quanto à afixação da propaganda em questão, nos termos da Súmula nº 17 do colendo Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual “não é admissível a presunção de que o candidato,

por ser beneficiário de propaganda eleitoral irregular, tenha prévio conhecimento de sua veiculação”, dou provimento ao recurso.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Data venia, na esteira dos entendimentos já reiteradamente manifestados neste Tribunal em julgamentos de questões análogas, nego provimento ao recurso. A responsabilidade pela realização da propaganda eleitoral é imputada ao candidato, aos partidos e às coligações que devem zelar pela correta aplicação da lei. Então, eles respondem por atos próprios ou de prepostos seus e, em último caso, respondem por culpa in vigilando. E a lei também não estabelece esta necessidade de prévio conhecimento como o faz expressamente no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997.

Com esses fundamentos, na esteira das razões do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, nego provimento ao recurso.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Tenho um ponto de vista firmado para eleições majoritárias. Gostaria de ser coerente com ele, ampliando-o até. É o seguinte: Entendo que nas eleições para Governador e Presidente da República, a candidatura é do partido. Nesta hipótese, eu aceito o prévio conhecimento, porque penso que o candidato não tem como acompanhar tudo. E vou ampliá-lo: na realidade, para o Senado sou obrigado a ter o mesmo pensamento. A candidatura de Senador é também do partido, não é somente do candidato. Ele não está disputando uma eleição com vários candidatos. Deste modo, também vou adotar o prévio conhecimento, reformulando votos anteriores.

Data venia, dou provimento ao recurso.

O JUIZ BADY CURI NETO - Com a relatora.

O DES. ORLANDO CARVALHO - Acompanho a Relatora. Acabo de receber o ementário do TSE de março de 2001, em que se vê à fl. 11: propaganda eleitoral extemporânea (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997); aplicação da multa; aplicação da Súmula nº 17 nos julgamentos, caso venham à baila, de recursos de eleições municipais. Então é esse o entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral, motivo pelo qual eu, firme no entendimento já esposado anteriormente, acompanho a Relatora.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Adoto as razões contidas no parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, de fls. 66: (Lê.)

“19. Desse modo, a manutenção do entendimento sufragado pelo Tribunal Superior Eleitoral, culminando na edição do verbete nº 17 de

sua Súmula, implica o esvaziamento da atuação da Justiça Eleitoral, assim como do Ministério Público Eleitoral, na prevenção e punição das propagandas ilícitas, inevitavelmente causadoras de máculas no processo eleitoral e, portanto, no Estado Democrático de Direito (CF, arts. 1º e 127).”

Peço vênia aos que não pensam como eu e nego provimento ao recurso, na esteira do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral e do voto da eminente Juíza Maria Luíza de Mendonça.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram a preliminar e deram provimento ao recurso, vencidos os Juízes Maria Luíza de Mendonça e Sidney Affonso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 335/2000. Relatora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa. Recorrente: José Alencar Gomes da Silva (Adv.: Dr. Sérgio Rubens Salema de Almeida Campos). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar e, por maioria, deu provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes os Srs. Des. Orlando Carvalho e Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Bady Curi Neto (substituto) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 424/2001

Recursos Eleitorais nºs 4.004, 4.012, 4.011, 4.010, 4.007 e 4.005/2000
Além Paraíba - 7ª Z.E.
Município de Santo Antônio do Aventureiro

Relator designado: Juiz Bady Curi Neto

Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Indeferimento. Recurso ministerial.

Preliminar. Ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral para recorrer da sentença que denegou pedido de transferência eleitoral. Acolhida.

Atuação do Ministério Público apenas como custos legis. Tratando-se de decisão que indefere pedido de transferência eleitoral, o art. 57, § 2º do Código Eleitoral atribui exclusivamente ao eleitor legitimidade para recorrer, não havendo que se falar em aplicação subsidiária do art. 499 do Código de Processo Civil.

Recursos não conhecidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos Eleitorais nºs 4.004, 4.012, 4.011, 4.010, 4.007, 4.005/2000 da 7ª Zona Eleitoral, de Além Paraíba, Município de Santo Antônio do Aventureiro, em que o Ministério Público Eleitoral se insurge contra decisão do MM. Juiz Eleitoral que, acolhendo impugnação oferecida pelo Partido da Frente Liberal - PFL -, indeferiu os pedidos de transferência eleitoral para o Município,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por voto de desempate do Des.-Presidente, em acolher preliminar suscitada pelo Juiz Bady Curi Neto e não conhecer dos recursos, vencidos o Relator, a Juíza Maria Luíza de Mendonça e o Juiz Levindo Coelho.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2001.

Des. HUGO BENGTTSSON, Presidente - Juiz BADY CURY NETO, Relator - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recursos nºs 4.004/2000, 4.005/2000, 4.007/2000, 4.010/2000, 4.011/2000 e 4.012/2000, da 7ª Zona Eleitoral, de Além Paraíba, Município de Santo Antônio do Aventureiro. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Partido da Frente Liberal - PFL -, por seu Presidente, Álvaro Sérgio Zoffoli. Relator: Juiz Sidney Affonso.

RELATÓRIO

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral interpôs recursos contra as sentenças do MM. Juiz da 7ª Zona Eleitoral, de Além Paraíba, que, acolhendo impugnação oferecida pelo Presidente do PFL, indeferiram os pedidos de transferência de inscrição eleitoral de vários eleitores para o Município de Santo Antônio do Aventureiro, por não terem eles comprovado residência neste município.

O recorrente sustenta que as sentenças devem ser anuladas porque, apesar de os impugnados não terem apresentado defesa, o MM. Juiz teve conhecimento de prova documental e de alegações pertinentes à questão de duplo domicílio, expressamente admitido em lei, e mesmo assim julgou antecipadamente a lide. Desta forma, há de ser reconhecido o cerceamento de defesa.

Nesta instância, o douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e não-provimento dos recursos.

(Relatório extraído dos originais, de fls. 34, 33, 39, 33, 35 e 40, respectivamente.)

VOTO

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - O MM. Juiz da 7ª Zona Eleitoral, de Além Paraíba, julgou procedentes as impugnações oferecidas pelo Presidente do PFL às transferências das inscrições eleitorais de Sandra de Souza Paula, Juracy Abraão Ferreira, José Gonçalves Talho, Otacir Francisco de Souza, Sandro de Souza e Nunciata Consoli Talho para o Município de Santo Antônio do Aventureiro e cancelou as inscrições destes eleitores, por não terem eles residência nem domicílio naquela cidade.

Conheço dos recursos, por próprios e tempestivos.

Primeiramente passo a examinar a preliminar de cerceamento de defesa levantada pelo recorrente, ao argumento de

que, com o julgamento antecipado da lide pelo ilustre magistrado, não houve produção de provas para o deslinde fático da causa.

Esta alegação não pode prosperar, porque foi o próprio Juiz sentenciante quem fez constar da sua decisão que toda a matéria probante já se encontrava nos autos e, portanto, seria de aplicar a norma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre esta questão: (Lê.)

“Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia.” (Ag. 14.952 - DF - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo - DJU 3.2.92, pág. 472.)

Pelo exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Passo ao exame do mérito.

Sandra de Souza Paula, ao ser intimada para manifestar-se sobre a impugnação oferecida à sua inscrição, alegou que nasceu e foi criada em Santo Antônio do Aventureiro e que, apesar de morar em Juiz de Fora, onde trabalha desde 1998, vai nos fins de semana à casa dos pais e do avô, que residem no Sítio Rancho Alegre.

Há certidão do Cartório Eleitoral nos autos certificando que a inscrição da eleitora data de 1º.5.2000.

Juracy Abraão Ferreira afirmou morar com o filho em Santo Antônio do Aventureiro e trouxe aos autos cópia de conta de luz em nome de sua nora e nota fiscal de material de construção para provar que está construindo uma casa nesta cidade.

Entretanto, há certidão do Oficial de Justiça nos autos certificando que deixou de proceder à intimação da eleitora, porque, segundo informação do irmão desta, ela reside nas proximidades de Valença - RJ.

José Gonçalves Talho alegou ter nascido e sido criado em Santo Antônio do Aventureiro e que “por volta da década de oitenta” mudou-se para Juiz de Fora; entretanto, passa as férias e os fins de semana em Santo Antônio do Aventureiro, onde sua filha construiu uma casa.

Otacírio Francisco de Souza disse ser proprietário de um sítio na localidade de Rio Angu, Município de Santo Antônio do Aventureiro. Há certidão do Oficial de Justiça nos autos certificando que ele reside em Juiz de Fora.

Sandro de Souza confirmou residir em Juiz de Fora, onde trabalha desde 1998. Entretanto, passa os fins de semana na casa dos pais e do avô, no Sítio Rancho Alegre, em Santo Antônio do Aventureiro.

Nunciata Consoli Talho disse ter sido criada em Santo Antônio do Aventureiro. Fez juntar aos autos declaração do marido, José Gonçalves Talho, esclarecendo que residem em Juiz de Fora mas passam as férias e fins de semana na casa que a filha construiu naquela cidade.

Apesar de todos estes depoimentos prestados pelos eleitores, quais sejam de que possuem laços afetivos ou imóveis no Município de Santo Antônio do Aventureiro, coerente com a posição por mim adotada em outros processos em que se abordou a questão do domicílio eleitoral, entendo que a transferência eleitoral só poderá ser deferida se o eleitor comprovar a residência mínima de três meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor, como determina o inciso III do art. 8º da Lei nº 6.996, de 1982.

Todos esses eleitores que tiveram suas transferências de inscrições eleitorais indeferidas pelo MM. Juiz da 7ª Zona Eleitoral, de Além Paraíba, não comprovaram a residência mínima de três meses no Município de Santo Antônio do Aventureiro, e, desta forma, entendo ter o magistrado decidido corretamente ao negar-lhes as transferências para esta localidade.

Pelo exposto, nego provimento a todos os recursos e mantenho a decisão de 1º grau.

É como voto.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA -
De acordo com o Relator.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - De acordo.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Peço vista dos autos.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram preliminar. Pediu vista o Juiz Levindo Coelho. O Relator e as Juízas Maria das Graças Albergaria Costa e Maria Luíza de Mendonça negavam provimento aos recursos.

EXTRATO DA ATA

Recursos nos 4.004/2000, 4.005/2000, 4.007/2000, 4.010/2000, 4.011/2000 e 4.012/2000. Relator: Juiz Sidney

Affonso. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: PFL, por seu Presidente, Álvaro Sérgio Zoffoli.

Decisão: O Tribunal rejeitou preliminar. Pediu vista o Juiz Levindo Coelho. O Relator e as Juízas Maria das Graças Albergaria Costa e Maria Luíza de Mendonça negavam provimento aos recursos.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes os Srs. Des. Orlando Carvalho e Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Bady Curi Neto (substituto) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recursos nºs 4.004/2000, 4.005/2000, 4.007/2000, 4.010/2000, 4.011/2000 e 4.012/2000, da 7ª Zona Eleitoral, de Além Paraíba, Município de Santo Antônio do Aventureiro. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Partido da Frente Liberal - PFL -, por seu Presidente, Álvaro Sérgio Zoffoli. Relator: Juiz Sidney Affonso.

Estes feitos vieram adiados da sessão do dia 26.4.2001 com a seguinte anotação: Rejeitaram preliminar. Pediu vista o Juiz Levindo Coelho. O Relator e as Juízas Maria das Graças Albergaria Costa e Maria Luíza de Mendonça negavam provimento aos recursos.

Com a palavra o Juiz Levindo Coelho.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Estes processos tiveram seu julgamento em bloco iniciado no dia 26.4.2001, quando deles pedi vista para melhor análise da matéria, após ter esta Corte rejeitado a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, terem votado o Relator e as Juízas Maria das Graças Albergaria Costa e Maria Luíza de Mendonça negando provimento aos recursos.

Em verdade, o Ministério Público Eleitoral, ora recorrente, limita-se a alegar cerceamento de defesa, aduzindo que, por ser a matéria de cunho fático inderrogável, necessária se faz a produção de prova, sem ter, contudo, adentrado nas questões de mérito.

Ora, ao Tribunal não é dado conhecer de questões que não foram objeto de recurso. As razões recursais é que irão limitar o âmbito da matéria a ser reexaminada em 2ª instância, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum, devendo o próprio recorrente especificar as questões a serem apreciadas, e o que foi especificado, no caso em exame, foi tão-somente o cerceamento de defesa, com o conseqüente pedido de anulação da sentença proferida em 1º grau.

Assim, descabe a apreciação da matéria relativa à existência ou não do domicílio eleitoral, em virtude de não ter sido objeto de recurso, motivo pelo qual nego provimento ao apelo interposto pelas razões expendidas pelo ilustre Relator, mas, reitere-se, sem nenhuma apreciação da matéria fática, observando que cabe aos eleitores requerer nova transferência da inscrição eleitoral, se presentes os requisitos legais.

É como voto.

O JUIZ BADY CURI NETO - Peço vista dos autos.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Pediu vista o Juiz Bady Curi Neto. O Juiz Levindo Coelho negava provimento aos recursos.

EXTRATO DA ATA

Recursos nºs 4.004/2000, 4.005/2000, 4.007/2000, 4.010/2000, 4.011/2000 e 4.012/2000. Relator: Juiz Sidney Affonso. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: PFL, por seu Presidente, Álvaro Sérgio Zoffoli.

Decisão: Pediu vista o Juiz Bady Curi Neto. O Juiz Levindo Coelho negava provimento aos recursos.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes os Srs. Des. Orlando Carvalho e Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Bady Curi Neto (substituto) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recursos nºs 4.004/2000,

4.005/2000, 4.007/2000, 4.010/2000, 4.011/2000 e 4.012/2000, da 7ª Zona Eleitoral, de Além Paraíba, Município de Santo Antônio do Aventureiro. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Partido da Frente Liberal - PFL -, por seu Presidente, Álvaro Sérgio Zoffoli. Relator: Juiz Sidney Affonso.

Em sessão do dia 7.5.2001 pediu vista o Juiz Bady Curi Neto. O Juiz Levindo Coelho negava provimento aos recursos. O Relator e as Juízas Maria das Graças Albergaria Costa e Maria Luíza de Mendonça já tinham votado pelo seu desprovimento.

Com a palavra o Juiz Bady Curi Neto.

O JUIZ BADY CURI NETO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Pedi vista dos autos para exame acurado sobre a matéria.

Insurge-se o Ministério Público Eleitoral, por intermédio de seu representante, que atua perante a 7ª Zona Eleitoral, de Além Paraíba, contra as sentenças, então proferidas em autos apartados, que, acolhendo as impugnações ofertadas pelo PFL, indeferiram os pedidos de transferência eleitoral para o Município de Santo Antônio do Aventureiro, em face da ausência da comprovação de residência.

Uma vez rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa por esta egrégia Corte, o eminente Juiz-Relator adentrou no mérito, negando provimento aos recursos. Após terem votado as eminentes Juízas Maria das Graças Albergaria Costa e Maria Luíza de Mendonça, negando provimento aos recursos, pediu vista dos autos o eminente Juiz Levindo Coelho, que, em sessão realizada no dia 7.5.2001, também lhes negou provimento. Todavia, enfatizou em seu voto que é incabível a apreciação da matéria relativa à existência ou não do domicílio eleitoral, visto que a peça recursal limitou-se a apontar o cerceamento de defesa, motivo pelo qual não apreciou matéria fática.

Nesta oportunidade, pedindo vênias aos meus ilustres pares, suscito a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral para recorrer da sentença que indefere pedido de transferência eleitoral, uma vez que, em se tratando de decisão desta natureza, é cabível recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, nos moldes traçados no art. 57, § 2º, do Código Eleitoral, que assim dispõe: (Lê.)

“§ 2º Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido for deferido” (destaque nosso).

Tratando-se, portanto, de decisão que indefere pedido de transferência eleitoral, o legislador foi claro ao dispor sobre a legitimidade exclusiva do eleitor para contra ela se insurgir.

In casu, foram indeferidos os pedidos de transferência eleitoral formulados pelos eleitores, a quem a norma legal conferiu legitimidade para recorrer. Entretanto, o apelo foi interposto pelo Ministério Público Eleitoral de 1º grau, que, por sua vez, não é parte no processo.

A ampla legitimidade do órgão ministerial para atuar ora como parte, ora como fiscal da lei, em se tratando de matéria eleitoral, é indiscutível. O art. 72 da Lei Complementar nº 75, de 1993, disciplina de forma genérica a sua legitimidade, dispondo que “Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral”, e o art. 24 do Código Eleitoral relaciona as atribuições de forma exemplificativa.

Qualquer que seja a fase do processo eleitoral e ainda que ele não tenha sido deflagrado, o órgão ministerial intervirá na busca da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Sobre o tema, Joel José Cândido assim preleciona: “(...) Atuará como parte, a princípio e, quando não o for como custos legis, com a mesma legitimidade assegurada aos partidos políticos, coligações e candidatos (...)” (in “Direito Eleitoral Brasileiro”, 7ª ed., 1998, pág. 64).

Na esteira do entendimento doutrinário, tenho que nos presentes autos falece legitimidade ao Ministério Público para recorrer da decisão que indeferiu o pedido de transferência eleitoral, pois, atuando como custos legis, tem a mesma legitimidade conferida aos partidos políticos, coligações e candidatos, os quais, por sua vez, não possuem legitimidade para se insurgir contra decisão que indefere pedido de transferência.

Muito embora o Código de Processo Civil tenha incidência subsidiária e supletiva no Direito Eleitoral e em seu art. 499 estabeleça que “O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público”, não nos podemos olvidar de que o Código Eleitoral legitimou exclusivamente o eleitor para tal mister, não havendo, destarte, que cogitar de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil in casu.

Portanto, ainda que atuando como parte na relação processual, os partidos políticos, as coligações e candidatos não possuem legitimidade para recorrer de decisão que indefere pedido

de transferência eleitoral. Nesse diapasão, ainda que atuando como custos legis, não tem o Ministério Público Eleitoral legitimidade para interpor apelo contra decisão que indefere pedido de transferência eleitoral, o que decorre não só da interpretação literal do referido dispositivo legal como também da ausência de interesse.

Sobre a matéria, volto a colacionar trechos da lição de Joel José Cândido, in “Direito Eleitoral Brasileiro”, 7ª ed., 1998: (Lê fls. 66 e 67.)

“Hoje o entendimento mais adequado e festejado em relação à legitimidade do Ministério Público, em Direito Eleitoral, é no sentido de que ele terá a mesma atuação e participação que for assegurada aos partidos políticos, coligações e candidatos; enquanto estes órgãos partidários têm interesse unilateral no processo, aquele é o defensor da ordem jurídica eleitoral, extrapartidária, bem como do próprio regime democrático.”

“(…) Deve, ordinariamente, o Promotor Eleitoral, na primeira instância, entre outras funções:

1. Acompanhar os pedidos de alistamento de eleitores e os pedidos de transferência de títulos, bem como os cancelamentos de inscrição, obtendo ou pedindo vista dos processos que apresentarem alguma particularidade, principalmente em casos do art. 45, § 2º, do Código Eleitoral, requerendo, representando, recorrendo e contra-arrazoando, se for o caso (art. 45, § 7º, do CE), tudo como se assegura aos partidos políticos (arts. 57, § 2º, 66 e seus incisos e no art. 71, § 1º, do CE). (...)”

Esta egrégia Corte proferiu o Acórdão nº 748/2000, não conhecendo do Recurso Eleitoral nº 788/2000, à unanimidade, da 170ª Zona Eleitoral, de Mar de Espanha, Município de Senador Cortes, em face da ausência de legitimidade da agremiação partidária para se insurgir contra decisão que indefere pedido de transferência eleitoral.

Passo, ainda, a transcrever as seguintes decisões sobre a matéria: (Lê.)

“Recurso contra decisão que indeferiu pedidos de inscrição e de transferência de eleitores, por falta de domicílio. Ilegitimidade de partido político, para interpor o recurso em nome dos eleitores. (Incidência do parágrafo 7º, do art. 45 e parágrafo 2º, do art. 57 do CE). Não-conhecimento.” (Acórdão nº 1.224C em 29.10.96 PI - Rel. Francisco das Chagas Moreira e Silva.)

“Recurso da decisão que indeferiu pedido de transferência eleitoral - Ilegitimidade do recorrente constatada - Não-conhecimento. Somente o eleitor que pediu a transferência é parte legítima para

recorrer da decisão monocrática que indeferiu o seu pedido. Inteligência do art. 57, parágrafo 2º, do Código Eleitoral.” (Acórdão 26.998 em 15.09.92 PB - Recurso Ordinário - Rel. José Hardman Norat).

Ausente, portanto, um dos pressupostos de admissibilidade, no caso, a legitimidade recursal, não conheço dos recursos.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Sr. Presidente, pela ordem.

Nestes autos, apenas o Ministério Público Eleitoral recorreu da decisão que indeferiu o pedido de transferência de vários eleitores.

Não obstante o Código Eleitoral ter conferido legitimidade para recorrer tão-somente ao eleitor que pediu a transferência, sendo ela indeferida, com o advento da Constituição da República de 1988, não se pode mais fazer uma interpretação meramente literal do § 2º do art. 57 do Código Eleitoral. Hoje, o entendimento mais adequado e festejado com relação à legitimidade do Ministério Público, no Direito Eleitoral, é que ele tenha ampla intervenção em todas as fases do processo eleitoral para o fim de zelar pelo cumprimento da ordem jurídica eleitoral e pelo próprio regime democrático. Não há texto algum que proíba a intervenção do Ministério Público Eleitoral de impugnar ou recorrer em qualquer processo eleitoral, seja de alistamento de eleitores, seja de pedidos de transferências de títulos, seja de cancelamento de inscrições, seja de registros de candidatura e em outros feitos.

E no caso dos processos em julgamento, o Ministério Público recorreu apenas para que fosse anulada a sentença, por ter o MM. Juiz Eleitoral julgado antecipadamente a lide; como se trata de uma questão meramente processual e, portanto, de ordem pública, a meu ver, não há nenhuma dúvida sobre a legitimidade do Ministério Público Eleitoral para recorrer, motivo pelo qual não levantei a preliminar de ilegitimidade.

O Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 99, firmou o entendimento de que, nos processos em que o órgão ministerial tenha oficiado como custos legis, ele detém legitimidade para recorrer, ainda que as partes não tenham apresentado recurso, in verbis: “O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.”

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral, pedindo vênias ao eminente Juiz Bady Curi Neto.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Data venia, coloco-me de acordo com o Juiz Bady Curi Neto, porque acredito que, no caso em apreço, o representante do Ministério Público não tem legitimidade para recorrer, uma vez que há lei especial dizendo quem tem legitimidade no caso. E, por outro lado, iria mais longe ainda: diria também que, no caso presente, o órgão ministerial não teria interesse para recorrer.

É como voto.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Data venia, coloco-me de acordo com o voto proferido pelo Juiz Sidney Affonso, acrescentando às suas bem lançadas razões que essa legitimidade do Ministério Público está assentada no art. 127 da Constituição Federal, que estabelece: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Então, na defesa do regime democrático, entendo que ele tem a função de atuar em todas as fases do processo eleitoral, nos procedimentos eleitorais relativos a transferência e também na parte administrativa da Justiça Eleitoral. E, conforme estabelece o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, incumbe-lhe “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição” - entre os quais estão os direitos políticos.

Quanto ao interesse do Ministério Público de recorrer nesse caso, entendo que ele está apenas zelando pela correta condução do processo, pedindo que fosse anulada a sentença, para que fosse facultado ao eleitor a produção de provas. Ele não estaria agindo no lugar do eleitor. Portanto, também rejeito essa preliminar.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Com a devida vênia do eminente Juiz Bady Curi Neto, coloco-me ao lado do Juiz Sidney Affonso, dizendo que o art. 82 do Código de Processo Civil dispõe que o Ministério Público deverá intervir nas causas em que houver interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

De início, impende observar que, quanto à dificuldade em conceituar interesse público, Ernane Fidélis dos Santos, na obra “Manual de Direito Processual Civil”, pág. 99, observa que “Não há critério seguro para definição de interesse público, mesmo porque a própria aplicação do direito sempre revela tal interesse.”

Em verdade, existirá interesse público sempre que a lei

determinar a intimação do Ministério Público.

Ocorre que o interesse público pode existir ainda que a lei não o diga de forma expressa, e, nesse caso, deverá o Juiz verificar a sua ocorrência ou não, o que será feito considerando se há interesse que afete diretamente a comunidade social. Isto porque o interesse social é espécie de manifestação do interesse público.

Assim, entendo que a sentença que julga pela procedência ou improcedência do pedido de transferência da inscrição eleitoral reflete-se na comunidade local, visto que o cidadão irá, juntamente com os demais, decidir o rumo político daquela entidade federativa.

Saliente-se, mais, que o constituinte de 1988 conferiu ao Ministério Público a função de resguardar o status constitucional dos indivíduos, e, mais especificamente, o status ativo, “(...) pelo qual o cidadão recebe competências para participar do Estado, com a finalidade de formação da vontade estatal (...)” (“Direito Constitucional”, Alexandre de Moraes, 6ª edição, pág. 461).

E é nessa condição de fiscal da lei que, na hipótese em análise, o recurso foi interposto, e suas razões se limitam a argüir a ausência de abertura de fase instrutória. Desta forma, o Ministério Público está defendendo a aplicação da lei e não os interesses individuais de cada eleitor.

O entendimento quanto à existência do interesse público a autorizar a intervenção do Ministério Público em feitos dessa natureza está consubstanciado no Acórdão nº 21.908, de 25.8.97, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, cuja Relatora foi a Juíza Anny Mary Kruss Serrano, in verbis: (Lê.)

“(...)

Decisão do Juízo a quo determinando o cancelamento de inscrições e transferências.

Não-intervenção do Ministério Público no feito.

O Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal atuará perante os juízes e juntas eleitorais pelo princípio da delegação, previsto no art. 78 da LC 75/93. Essa atuação é permanente, engloba todas as fases do processo eleitoral e é exclusiva dessas instituições.

Principalmente, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é indiscutível a ampla legitimidade do Ministério Público para atuar, ora como parte, ora como fiscal da lei, em todo o processo eleitoral.

(...)”

Outro não é o entendimento do Tribunal Regional do Paraná, consignado na Resolução nº 1.834, de 1º.4.97: (Lê.)

“Consulta - Manifestação do Ministério Público em inscrições

eleitorais - Considerando que o Ministério Público tem legitimidade para officiar nos autos e recorrer das decisões do juízo eleitoral, é cabível sua pretensão.”

Ressalte-se que na condição de custos legis é indubitosa a legitimidade do Ministério Público para recorrer, matéria que se encontra, aliás, sumulada sob o nº 99 pelo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, in verbis: (Lê.)

“O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.”

Com essas considerações, rejeito a preliminar.
É como voto.

O DES. ORLANDO CARVALHO - Sr. Presidente, egrégio Tribunal, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

O Código de Processo Civil se aplica ao Código Eleitoral subsidiariamente. Isso quer dizer que se aplica a norma geral do Código de Processo Civil quando não há norma específica especial dentro da legislação extravagante.

No caso em apreço, o § 2º do art. 57 do Código Eleitoral é muito claro em legitimar para recorrer o eleitor que pediu a transferência, quando esta lhe for negada, e o delegado do partido, quando for deferido o pedido. Entendo que nem o partido poderia recorrer quando fosse negada a transferência, pois a legitimidade nesse caso é exclusiva do eleitor.

Mas, ainda que se argumente que há uma amplitude de legitimidade do Ministério Público para recorrer a qualquer título, tendo em vista que ele atua em todo e qualquer processo eleitoral, ainda assim vai faltar ao Ministério Público o interesse de recorrer no caso específico. Se não, vejamos:

Primeiramente, qual é a razão da presença do Ministério Público no processo eleitoral? É para a lisura do processo eleitoral, para que as inscrições e transferências dos eleitores sejam feitas de forma correta, sem vícios, e para que os partidos políticos sejam organizados na forma da lei. Então, o interesse do Ministério Público é impedir que se aliste ou se transfira eleitor sem condições para tanto. E, nos casos em tela, foram indeferidas as transferências de inscrição.

Mas, se ainda argumentarmos que há um outro interesse - como mencionado no voto do eminente Juiz Levindo Coelho -, qual seja o de que a sociedade também faça o maior número possível de inscrições ou transferências, que isso vai atingi-la, ainda assim entendo que não há interesse do Ministério Público no caso

específico, porque ele não está simplesmente recorrendo do indeferimento de transferência de inscrição, ele está alegando cerceamento de defesa. Cerceamento de defesa é algo pessoal, é do eleitor. Como o eleitor vai ser obrigado a fazer uma prova que ele não quer? Suponhamos que nós anulemos o processo e mandemos que o Juiz reabra a prova. O eleitor diz assim: “eu não quero fazer a prova, tanto que eu não recorri”. Então, o interesse aí é típico do eleitor. Não há interesse do Ministério Público. No caso específico, ainda que o Ministério Público tivesse interesse de recorrer contra o indeferimento da transferência, ele não tem interesse em alegar cerceamento de defesa. Poderia ele alegar qualquer outra violação da lei, mas não direito individual do eleitor. Esse não é um pressuposto processual genérico, de que se pode conhecer de ofício a qualquer tempo, na forma do § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Esse é um direito individual da parte.

Então, data venia, pedindo perdão aos que têm entendimento contrário, acompanho o voto do eminente Juiz Bady Curi Neto e acolho a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - Houve empate.

Barbosa Moreira, ao comentar o art. 499 do Código de Processo Civil, aborda a questão da legitimidade do Ministério Público. A legitimidade para o Código de Processo Civil não se confunde com o interesse em recorrer. Para que esse órgão tenha legitimidade e se possa conhecer de seu recurso, há de se demonstrar também o seu interesse.

No caso concreto, apesar de o Código Eleitoral, no seu art. 57, § 2º, não catalogar o Ministério Público como legitimado a recorrer, na interpretação extensiva e benévola de que se possa dar ao Ministério Público a legitimidade para recorrer, também nesse caso, como bem ponderou o Desembargador Orlando Carvalho, falece ao Ministério Público interesse, porque ele estaria defendendo interesse individual, interesse próprio, uma vez que está recorrendo, alegando cerceamento de defesa. Essa questão não atinge o Ministério Público, que não foi parte do processo.

Adotando as razões de decidir do eminente Juiz Bady Curi Neto e os subsídios trazidos pelo Desembargador Orlando Carvalho, também não conheço dos recursos.

Decisão: - Em preliminar suscitada pelo Juiz Bady Curi Neto, não conheceram dos recursos, vencidos o Relator, a Juíza Maria Luíza de Mendonça e o Juiz Levindo Coelho.

EXTRATO DA ATA

Jurisprudência

Acórdão nº 424/2001

Recursos nºs 4.004/2000, 4.005/2000, 4.007/2000, 4.010/2000, 4.011/2000 e 4.012/2000. Relator: Juiz Sidney Affonso. Relator designado: Juiz Bady Curi Neto. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: PFL, por seu Presidente, Álvaro Sérgio Zoffoli.

Decisão: o Tribunal, por maioria, em preliminar suscitada pelo Juiz Bady Curi Neto, não conheceu dos recursos. Votou o Des.-Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes os Srs. Des. Orlando Carvalho e Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Bady Curi Neto (substituto) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 429/2001

Recurso Eleitoral nº 334/2001
Guanhães - 121ª Z.E.
Município de Senhora do Porto

Relator: Des. Orlando Carvalho

Recurso. Representação. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Preliminares: a) nulidade do processo em razão da ausência de intimação do Ministério Público - rejeitada.

A inicial da ação de investigação judicial foi indeferida liminarmente, nos termos do art. 22, inciso I, alínea c da Lei Complementar nº 64/90, revelando-se desnecessária a intimação do Parquet naquela fase processual. Intervenção do órgão ministerial de 1º e 2º graus na fase recursal. Convalidação.

b) de decisão extra ou ultra petita - rejeitada. Cabe ao julgador o exame das condições da ação e pressupostos processuais.

Mérito:

O suposto abuso de poder econômico praticado antes do registro de candidatura deve ser apurado em sede de investigação judicial, não sofrendo os efeitos da preclusão, decorrentes da não-impugnação do registro.

A ação de investigação judicial pode ser ajuizada até a data da diplomação.

Recurso provido. Remessa dos autos à Zona Eleitoral de origem para regular processamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral nº 334/2001, da 121ª Zona Eleitoral, de Guanhães (Município de Senhora do Porto), em que Nephtaly Geraldo Teixeira e Coligação “União Partidária Portuense” se insurgem contra a decisão da MM. Juíza Eleitoral daquela Zona que, em sede de ação de investigação judicial por eles proposta contra Valdir do Carmo Pimenta e Nei José de Aguiar, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos naquele município, indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem julgamento de mérito,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2001.

Des. HUGO BENGTTSSON, Presidente - Des. ORLANDO CARVALHO, Relator - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 334/2001, da 121ª Zona Eleitoral, de Guanhães, Município de Senhora do Porto. Recorrentes: Nephtaly Geraldo Teixeira e Coligação União Partidária Portuense. Recorridos: Valdir do Carmo Pimenta, Prefeito, e Nei José de Aguiar, Vice-Prefeito. Relator: Desembargador Orlando Carvalho. Revisor: Juiz Sidney Affonso.

RELATÓRIO

O DES. ORLANDO CARVALHO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Srs. Advogados.

Nephtaly Geraldo Teixeira e a Coligação União Partidária Portuense, com fulcro no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, c/c os dispositivos das Leis nºs 9.504, de 1997, e 9.840, de 1999, ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral em face de Valdir do Carmo Pimenta e Nei José de Aguiar, Prefeito e Vice-Prefeito de Senhora do Porto, respectivamente, pela prática de atos caracterizadores de abuso de poder econômico e político, consistente na promessa, doação, oferta e entrega de bens e serviços em troca de votos, além do uso de propaganda ilícita feita em patrimônio público.

Em síntese, narra a exordial que, às vésperas da eleição, foram colocados padrões de eletricidade em dezenas de propriedades rurais e, ainda, que foram usadas obras públicas como meios para veicular campanha eleitoral, com o firme propósito de angariar votos.

Ao final, os representantes requerem a procedência da representação, com a cassação do registro das candidaturas dos representados ou de seus diplomas, declarando-se, ainda, a inelegibilidade destes pelo prazo de três anos.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/135.

Às fls. 138/164, contestação apresentada pelos representados, argüindo, em preliminar, carência da ação, uma vez

que a presente investigação foi ajuizada em 22.11.2000, ou seja, quase dois meses após o pleito, e, ainda, preclusão, em razão de os fatos alegados como irregulares terem ocorrido antes do registro, não tendo sido impugnados oportunamente por meio da via própria.

No mérito, alegam inexistir qualquer prática de abuso de poder econômico e político, argumentando, ao final, que, mesmo que se admitisse a hipótese da procedência da investigação, ainda assim não teria cabimento o pedido de cassação dos diplomas, com a diplomação do primeiro representante como Prefeito eleito, uma vez que os votos atribuídos ao primeiro representado seriam considerados nulos, com o que a nulidade alcançaria mais da metade dos votos, tornando-se necessária a marcação de nova eleição, à luz do art. 224 do Código Eleitoral.

Cadernos de documentos às fls. 165/515.

Às fls. 517/520, sentença indeferindo a inicial, culminando com a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Às fls. 544/557, os recorrentes, inconformados, interpõem o presente recurso, argüindo, em preliminar, ser a decisão ultra petita e extra petita, uma vez que a ilustre magistrada, ao proferir a sentença, assim concluiu: (Lê fl. 520.)

“Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, acolhendo as preliminares agitadas, indefiro a petição inicial, extinguindo, sem julgamento do mérito, o presente processo.”

Alegam que a inicial, entretanto, somente pode ser indeferida numa das hipóteses do art. 295 do Código de Processo Civil, enumerando-as, argumentando, ainda, que a defesa sustentou a carência da ação.

Aduzem que, presentes as condições de ação, não há falar em carência de ação, como argüido nas preliminares. Conseqüentemente, não cabe a extinção do processo sem julgamento de mérito, com supedâneo no acolhimento das preliminares que não se consolidam no processo, razão pela qual não se pode admitir o indeferimento da inicial com lastro no inciso I do art. 295 do Código de Processo Civil.

Também alegam que não se admite o indeferimento da inicial com fulcro nos incisos II, III, IV e VI do mencionado artigo.

Ainda ressaltam que os fatos aduzidos na exordial constituidores da causa petendi são posteriores ao registro das candidaturas e anteriores à diplomação.

Por outro lado, afirmam que também consta na inicial pedido de decretação da inelegibilidade dos recorridos, sendo seu deferimento a admissão da procedência parcial da ação, o que

afasta, in casu, a extinção do processo.

Ao final, fazendo referência à falta de oportunidade do Parquet para oferecer seu pronunciamento, em virtude de omissão da julgadora, requerem o provimento do recurso.

Os recorridos apresentam contra-razões (fls. 560/568), argumentando que, após transcorrido o pleito, somente é cabível a interposição de AIME - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - ou de Recurso Contra a Expedição de Diploma, não correspondendo à natureza da causa o procedimento escolhido pelos recorrentes, já que a ação de investigação não tem o propósito de cassar registros já deferidos por decisão transitada em julgado ou diplomas de candidatos já proclamados eleitos.

Ao final, sustentam que da narração dos fatos apresentados na exordial não decorre a conclusão lógica contida no pedido, tornando-se juridicamente impossível seu atendimento, culminando com a inépcia da petição inicial, pelo que requerem seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença hostilizada.

Às fls. 570/573, já em fase recursal, o Ministério Público Eleitoral de 1º grau manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 578/584, argúi, em preliminar, a nulidade do processo, a partir da contestação, em razão da ausência da intimação do Parquet para manifestar-se acerca da questão. E, ainda, manifesta-se pela rejeição da preliminar de decisão extra petita ou ultra petita, para que se conheça do recurso. No mérito, é pelo seu provimento, com o retorno dos autos à instância de origem para regular processamento.

VOTO

O DES. ORLANDO CARVALHO - Conheço do recurso, uma vez que próprio e tempestivo, e passo ao exame das preliminares.

1ª) Nulidade do processo

O douto Procurador Regional Eleitoral argúi, em preliminar, que, em razão da falta de intimação do Ministério Público de 1º grau para opinar acerca da lide, impõe-se a nulidade do feito a partir do momento da ausência de tal manifestação.

Pela análise dos autos, constata-se que, de fato, a Juíza a quo deixou de determinar a intimação do órgão ministerial de 1ª instância naquela oportunidade, não tendo sequer efetivado tal prática quando da prolação da sentença, somente vindo a fazê-lo já

na fase recursal.

Muito embora, em regra, a intervenção do Ministério Público nos processos em que atua como fiscal da lei seja obrigatória, ex vi do art. 82 do Código de Processo Civil e da remansosa jurisprudência, não há falar, no caso em apreço, em nulidade do processo, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, há de se observar que cabe aos magistrados, quando do ajuizamento de uma ação, a análise obrigatória dos pressupostos processuais. Assim, in casu, a MM. Juíza, ao proceder a tal prática, entendendo tratar-se de inépcia da inicial, o que obstaculiza o prosseguimento do feito, deixou, naturalmente, de realizar a intimação do Parquet, concluindo pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

Com efeito, o rito da investigação judicial é sumário, dotado de celeridade, com fixação de prazos exíguos, e, a teor da alínea c do inciso I do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, cabe ao Juiz, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito da mencionada norma legal, indeferir desde logo a inicial.

Também ensina Adriano Soares da Costa, in “Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual”, que: (Lê.)

“Se não for indeferida liminarmente a ação, deverá o Juiz ordenar a citação (‘notificação’) do representado” (COSTA, Adriano Soares da. Belo Horizonte. Ed. Del Rey: 1998, pág. 292)

Assim, a ilustre magistrada, apesar de ter ordenado a notificação dos representados para defenderem-se, ao analisar a inicial, concluiu pela sua inépcia, indeferindo-a, revelando-se despicienda, in casu, a intimação ministerial naquela fase postulatória, já que não ocorreu o prosseguimento do processo e nem sequer foi constituída a fase instrutória.

Ademais, constata-se dos autos que o Parquet eleitoral manifestou-se posteriormente e ainda em 1º grau de jurisdição, quando da interposição recursal, tendo ocorrido também a intervenção da Procuradoria Regional Eleitoral, o que, ao meu sentir, sanou, in casu, a mencionada irregularidade.

Além disso, o órgão ministerial de 1ª instância, naquela ocasião, não argüiu nenhum vício de nulidade.

Por outro lado, não obstante impor o legislador a nulidade do processo quando faltar a intervenção obrigatória do Ministério Público, mister se faz que o sistema da nulidade seja empregado com certa cautela e parcimônia, devendo ser verificado se o ato

processual alcançou o seu objetivo.

Portanto, não se pode aplicar tal formalismo a ponto de anular o processo desde a contestação, já que não houve prejuízo para as partes.

Urge transcrever trecho do julgado do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, citado pelo Tribunal Superior Eleitoral no Acórdão nº 15.759, de 3.8.99, cujo Relator foi o Ministro Nelson Jobim: (Lê.)

“Prejuízo e escopo, duas noções essenciais à compreensão do problema das nulidades.

Em síntese, toda vez que se estiver diante de um ato atípico, mesmo que o legislador imponha a pena de nulidade expressamente, deve-se verificar se aquele ato atingiu o seu objetivo. Se isso ocorreu, trata-se de atipicidade irrelevante.

A regra é que nenhum defeito do ato processual acarreta a sua nulidade, se o fim a que ele se destinava foi alcançado. O sistema das nulidades processuais deve ser construído portanto à vista do princípio da instrumentalidade das formas.”

Por fim, ressalte-se que, na hipótese vertente, o mérito a ser decidido favorecerá o recorrente, sendo, portanto, desnecessária a declaração da nulidade, a teor do disposto no art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil; se não, vejamos: (Lê.)

“Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o Juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.”

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - De acordo com o Relator.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - De acordo.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Quanto a essa preliminar de nulidade do processo, também tenho entendimento semelhante ao do Relator, uma vez que a Lei Complementar nº 64, de 1990, art. 22, inciso I, alínea c, permite ao Juiz que indefira desde logo a inicial, quando não for o caso de representação e faltar algum requisito da lei complementar, e prevê a participação do Ministério Público em fase de prova e alegações finais.

Então, não houve nenhuma incorreção da parte da Juíza no particular.

Rejeito a preliminar.

O JUIZ LEVINDO COELHO - De acordo.

O JUIZ BADY CURI NETO - De acordo.

O DES. ORLANDO CARVALHO - 2ª) Decisão extra ou ultra petita.

Razão não assiste ao recorrente ao argüir, preliminarmente, que a sentença é extra ou ultra petita, uma vez que cabe ao julgador o exame das condições da ação e dos pressupostos processuais, com vistas a estabelecer uma relação processual válida.

Assim, a decisão da ilustre Juíza, concluindo pela extinção do processo, fundamentada na ausência de pressupostos processuais, não pode ser impugnada como ultra ou extra petita, já que a magistrada apenas procedeu ao exame dos requisitos preliminares, que são verdadeiras questões prejudiciais de ordem processual.

Portanto, rejeito também esta preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O DES. ORLANDO CARVALHO - Quanto ao mérito, inicialmente registre-se que incorreu em equívoco a sentença prolatada pela eminente julgadora ao sentenciar: (Lê fl. 519.)

“A meu entender, razão assiste aos Representados, no que tange à extinção do feito, sem apreciação do mérito, em virtude da Representação ter sido serodidamente manifestada. De fato, a sentença que deferiu o registro das candidaturas dos Representados já transitou em julgado, operando-se a preclusão de qualquer reclamação no sentido, salvo se por fatos supervenientes e se interposta até o pleito, sendo que, após o pleito, o interessado deverá fazer uso de outros meios contemplados pela ordem jurídico-constitucional (...) Razão ainda assiste aos Representados no que concerne à impossibilidade de acolhimento dos pedidos formulados, já que da análise do disposto no art. 22, XIV e XV, da LC nº 64/90, infere-se que, após a realização da eleição e proclamação dos eleitos, impossível a cassação do registro da candidatura e declaração da inelegibilidade do eleito, o que reforça o entendimento acima exposto, segundo o qual, após o pleito, devem ser utilizados outros meios legais, que não a AIJE, pelo que a inicial há que ser indeferida. Na verdade, os fatos narrados na Representação, por ter sido esta aviada após a eleição, não levam à conclusão contida nos pedidos formulados.” (Destques nossos.)

No meu modesto entendimento, discordo do fundamento manejado pela ilustre julgadora em seu decisum de que se operou a preclusão quanto aos fatos anteriores ao registro, supostamente

caracterizados como abuso de poder político e econômico, quando não impugnados mediante ação de impugnação de registro.

Ressalte-se que os fatos aptos a configurar o abuso de poder político ou econômico, com a decretação da sanção de inelegibilidade, que é de natureza pessoal, devem ser apurados mediante ação própria, qual seja a investigação judicial prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Ora, o art. 1º, inciso I, alínea d, da mencionada norma legal estabelece: (Lê.)

“Art. 1º São inelegíveis:

1 - para qualquer cargo:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes;”. (Destaque nossos.)

Assim, é indubitável a exigência trazida pela Lei Complementar nº 64, de 1990, do trânsito em julgado de representação julgada procedente, em processo no qual se investiga a ocorrência do abuso de poder econômico ou político. Daí, indaga-se qual seria a ação própria para tal apuração, e encontra-se a resposta nos arts. 19 e 22, caput, do diploma legal em referência, que assim determinam: (Lê.)

“Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.”

(...)

“Art 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios ou circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:”

Com efeito, para que alguém seja declarado inelegível, é

imprescindível que haja decisão julgada procedente, com trânsito em julgado, em sede de ação de investigação judicial. Somente a partir daí é que será possível impugnar o registro de candidatura, e não anteriormente, já que a impugnação ao registro de candidatura cinge-se à demonstração do não-adimplemento das condições de elegibilidade.

Assim, a ação de impugnação do registro de candidatura não é o veículo hábil para se proceder à apuração do abuso de poder político ou econômico. Ademais, como seria possível impugnar tal registro com base em meras ilações, suposições, indícios de abuso de poder, sem a ocorrência do trânsito em julgado da ação de investigação judicial julgada procedente?

Por outro lado, muito embora a Lei Complementar nº 64, de 1990, não estabeleça o dies a quo nem o dies ad quem, o ajuizamento da ação de investigação poderá ser exercido até a data da diplomação dos candidatos eleitos.

Com tal entendimento, transcrevo a seguinte ementa: (Lê.)

“Recurso Especial. Abuso de poder econômico. Ação de investigação judicial.

1 - Ação de investigação judicial prescrita no art. 22 da LC n. 64/90 pode ser ajuizada até a data da diplomação dos candidatos eleitos.

2 - Precedentes.

Recurso especial não conhecido.”(TSE - REspEleit. 15099 - Ac. 15099C - PR - DJ, de 19.06.98, pág. 65).

E foi exatamente o que ocorreu, in casu, já que a ação de investigação judicial foi proposta em 24.11.2000, tendo a diplomação ocorrido apenas no dia 12.12.2000, ou seja, aquela foi intentada antes deste ato.

Portanto, considerando que a ação de investigação judicial eleitoral pode ser ajuizada até a diplomação dos eleitos, não há que cogitar de qualquer preclusão, in casu, cabendo-me ainda trazer à colação entendimento jurisprudencial acerca da matéria; se não, vejamos: (Lê.)

“Investigação Jurisdicional - Fatos ocorridos anteriormente ao registro da candidatura do representado sem que houvesse impugnação desse registro - Preclusão - Inocorrência - Procedimento investigatório cujas causas de instauração não se confundem com as de impugnação a registro de candidatura - Abuso do poder de autoridade - Inocorrência - Fatos alegados mas não provados - Representação improcedente.

Não se confundem os motivos que ensejam a impugnação a registro de candidatura com aqueles autorizadores de investigação

jurisdicional, porquanto esta não preclui com a não-impugnação do registro da candidatura do representado mesmo que os fatos ensejadores de sua instauração tenham-se verificado anteriormente ao referido registro.

Não havendo provas convincentes de que o representado tenha laborado com abuso do poder de autoridade, improcede a representação. (Ac. 23392 - PR - 18.11.1999 - Rel. Des. Tadeu Costa - p. em 9.12.99)” (Destques nossos.)

“Registro de candidato a Governador de Estado. 2. Impugnação. 3. Inelegibilidade da letra ‘d’ do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. 4. Hipótese em que os fatos que constituíram o abuso do poder econômico ou político estavam sendo apurados no Tribunal Regional Eleitoral, à época do pedido de registro. 5. Inexistência de ‘decisão com trânsito em julgado’, nas representações, sendo inviável o acolhimento da inelegibilidade, no instante do registro de candidato. 6. Deferimento do registro. 7. Decisão do TRE, que, nesta parte, se mantém, porque, ao ensejo do julgamento, não havia ‘decisão com trânsito em julgado’ nas representações por abuso de poder econômico ou político. Út art. 1º, I, letra d, da Lei Complementar nº 64/90, não sendo possível, no processo de registro, a apreciação dos fatos respectivos dele caracterizadores, objeto das representações. 8. Necessidade, entretanto, de o processamento das representações prosseguir desde logo, no TRE a quo com apuração dos fatos e seu julgamento, diante das consequências previstas no art. 22, incisos XIV e XV, da Lei Complementar nº 64/90. 9. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, para, mantido o registro do candidato, determinar prossiga o TRE nas investigações judiciais que apuram os fatos.” (Ac. 93 - RO 93 - Classe 27ª - Paraíba - Rel. designado - Min. Néri da Silveira - p. em 4.9.98) (Destques nossos.)

Desta maneira, conclui-se que, por fatos relativos a abuso de poder econômico e político, enquanto meros fatos, sem a devida apuração nas esferas competentes, não há falar em inelegibilidade, tampouco em necessidade de impugnação do pedido de registro e muito menos em preclusão, pois, como já mencionado anteriormente, a própria Lei Complementar nº 64, de 1990, exige para a configuração da inelegibilidade por abuso de poder econômico ou político o trânsito em julgado de sentença de procedência de ação de investigação judicial.

Com efeito, no meu modesto entendimento, tais inelegibilidades por abuso de poder econômico e político, muito embora de natureza infraconstitucional, comportam exceção à regra geral de preclusão.

Feitas tais considerações, não se pode cogitar de

intempestividade e improbidade do meio processual manejado pelos ora recorrentes, já que a ação de investigação judicial eleitoral foi ajuizada antes da diplomação, não se operando, assim, a preclusão.

Por outro lado, conquanto na inicial tenham sido formulados pedidos impróprios e até incompatíveis com o meio processual eleito, quais sejam da cassação do registro, uma vez que proposta a referida ação após o pleito, bem como da cassação do diploma dos representados e da diplomação do primeiro representante, a meu sentir, a apresentação de tais pedidos não tem o condão de obstaculizar a apuração dos fatos descritos na exordial, mediante regular processamento da ação de investigação judicial, já que, se julgada procedente, importará, tão-somente, a decretação de inelegibilidade dos representados e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, para as eleições que se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição em que se verificou, ex vi do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64, de 1990. Ademais, verifica-se na peça preambular que os recorrentes expressamente pediram a decretação de inelegibilidade dos recorridos.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para que se dê regular trâmite à ação de investigação judicial, nos exatos termos previstos no art. 22 e seguintes da Lei Complementar nº 64, de 1990, inclusive observando-se a necessidade de intimação do Ministério Público Eleitoral, dada a sua intervenção no feito na condição de fiscal da lei.

É como voto.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Acompanho, na íntegra, o voto do eminente Relator.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - De acordo.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Acompanho o voto do eminente Relator e gostaria de acrescentar apenas que os fatos que embasaram a propositura da ação de investigação judicial eleitoral também se enquadram no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, que, no meu entendimento, em que pese a posição sustentada pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, apenas veio especificar fatos que constituem o abuso de poder político e econômico previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, e acrescentar às sanções previstas no mesmo art. 22 a sanção de cassação do diploma.

Portanto, o pedido de cassação do diploma é possível nessa ação que foi ajuizada, que assim atende ao requisito do interesse de agir.

O JUIZ LEVINDO COELHO - De acordo com o Relator.

O JUIZ BADY CURI NETO - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram preliminares e deram provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 334/2001. Relator: Desembargador Orlando Carvalho. Revisor: Juiz Sidney Affonso. Recorrentes: Nephtaly Geraldo Teixeira e Coligação União Partidária Portuense (Advs.: Dr. José Pedro Machado Elias e outros). Recorridos: Valdir do Carmo Pimenta, Prefeito, e Nei José de Aguiar, Vice-Prefeito (Advs.: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros). Defesa oral pelos recorrentes: Dr. José Pedro Machado Elias. Defesa oral pelos recorridos: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello.

Decisão: O Tribunal rejeitou preliminares e deu provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes os Srs. Des. Orlando Carvalho e Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Bady Curi Neto (substituto) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 450/2001
Recurso Criminal nº 984/2000
Lambari - 159ª Z.E.

Relatora designada: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa

Recurso criminal. Art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Distribuição de fichas de inscrição objetivando o futuro recebimento de lotes a serem distribuídos pela Prefeitura. Distribuição não condicionada ou vinculada ao compromisso de voto ou de abstenção de voto. Inexistência de dolo específico. Atipicidade. A mera promessa de vantagem, no curso da campanha eleitoral, não configura, por si só, o tipo penal da corrupção eleitoral.

Recurso ministerial não provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal nº 984/2000, da 159ª Zona Eleitoral, de Lambari, em que o Ministério Público Eleitoral se insurge contra sentença do MM. Juiz Eleitoral, que, com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, julgou improcedente denúncia oferecida contra Luiz Oswaldo Moreira, como incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos o Relator e a Juíza Maria Luíza de Mendonça.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 1º de junho de 2001.

Des. HUGO BENGTTSSON, Presidente - Juíza MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA, Relatora designada - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Criminal nº 984/2000, da 159ª Zona Eleitoral, de Lambari. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Luiz Oswaldo Moreira. Relator: Juiz Sidney

Affonso. Revisora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa.

RELATÓRIO

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Adoto como relatório a parte expositiva do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, de fls. 199/203: (Lê.)

“1. Trata-se de recurso criminal interposto contra sentença do MM. Juiz Eleitoral da 26ª Zona, que, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, julgou improcedente denúncia formulada pelo Ministério Público Eleitoral contra Luiz Oswaldo Moreira, como incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral.

2. Intimado dessa decisão em 08 de maio de 2000 (fls.173), o recorrente manifestou seu apelo em 15 de maio de 2000 (fls. 175-verso), requerendo a reforma da sentença, para que seja julgada procedente a pretensão punitiva deduzida (fls.176/180).

3. Em suas razões de recurso, o apelante sustenta a fragilidade dos fundamentos que ensejaram a improcedência do pedido. Alega que restou evidenciado pelos elementos de prova coligidos, mormente pelos testemunhos de Evandro Batista de Souza (fls. 95/96) e Antônio Campos dos Santos (fls. 98), que o recorrido praticou a conduta descrita na denúncia, consistente na promessa de doação de lotes, com o fim de obter votos para si e para o candidato a Prefeito Edson Léo. Em abono a sua tese colaciona diversas manifestações jurisprudenciais.

4. Em contra-razões de fls. 184/196, o recorrido pugna pelo não-provimento do recurso.

5. Remetidos os autos a essa eg. Corte, deles foi concedida vista ao Ministério Público Eleitoral.”

O Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso, para que se reforme a decisão monocrática, julgando-se procedente a denúncia ofertada e condenando-se Luiz Oswaldo Moreira às penas do art. 299 do Código Eleitoral, c/c os arts. 61, inciso I, e 71, caput, ambos do Código Penal.

VOTO

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Adoto também como razões de decidir as contidas no supracitado parecer:(Lê fls. 200/203.)

“II - Preliminarmente

6. *Presentes os pressupostos de admissibilidade, merece conhecimento o apelo.*

III - Mérito

7. *Conforme bem asseverado nas razões recursais, os fundamentos do decreto absolutório não encontram respaldo nos elementos de prova coligidos na instrução criminal. Nessa medida, é ver os depoimentos das testemunhas Evandro Batista de Souza (fls. 95) e Antônio Campos dos Santos (fls. 98)*

8. *É certo que o recorrido ofereceu vantagem, prometendo, inclusive, a doação de lotes com a intenção de obter votos para si e para o candidato a Prefeito Edson Léo.*

9. *Tal fato, tipificado criminalmente no art. 299 do Código Eleitoral, restou devidamente comprovado, como se observa pelos testemunhos de Evandro Batista de Souza e Antônio Campos dos Santos.*

(...)

10. *Ora, para a consumação do delito em tela, basta a promessa ou o oferecimento de dádiva, ou qualquer outra vantagem para a obtenção de votos. Trata-se da corrupção eleitoral que ao longo da história vem sendo praticada em nosso país, sendo objeto de preocupação daqueles que buscam resguardar a própria razão do regime democrático que é o voto livre e independente.*

11. *O denunciado não realizou meras promessas genéricas de vantagens, como as que usualmente os candidatos fazem, durante a campanha eleitoral, em palanques ou programas de rádio e televisão. Ao contrário do que entendeu o douto Magistrado a quo na sentença de fls. 165/172, como se pôde observar pelos depoimentos colhidos, houve a concreta e individualizada promessa de vantagem com o fim específico de obter voto.*

12. *Ad argumentandum, irrelevante o fato da promessa de doação de lotes não ter sido expressa. A este respeito, o voto do Juiz Márcio Bonilha, do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, merece ser transcrito:*

‘A circunstância segundo a qual não teria havido expressa promessa de doação de lotes, em troca de votos, é irrelevante para a definição da espécie, por isso que, para a caracterização do tipo penal em tela, basta a promessa ou o oferecimento, para a obtenção fraudulenta de votos, com quebra dos princípios éticos e jurídicos que resguardam a liberdade do exercício do direito de voto, no plano da igualdade entre os candidatos, na disputa do pleito eleitoral. Houve, no caso, manifesta violação da garantia legal, de que resultou, por sinal, êxito para o político denunciado, o que é compreensível, no

quadro cultural e das condições sócio-econômicas do pequeno município, seguramente, em situação mais aflitiva no aspecto das condições habitacionais, gerando o sucesso da manobra eleitoreira vedada pela lei penal' (TRE-SP - RC 121.204 - Voto do revisor Márcio Bonilha)

13. *In casu*, houve uma oferta de lotes particularizada, em favor de eleitores que estavam sendo previamente cadastrados, amarrando, necessariamente esta promessa ao sucesso eleitoral do ofertante e de seu candidato a prefeito e, por consequência, ao voto de cada um dos beneficiários. Essa típica operação atentatória à liberdade do exercício do direito de voto, ficou perfeitamente comprovada na espécie.

14. *A condição de eleitores de Evandro Batista de Souza e Antônio Campos dos Santos restaram confirmadas às fls. 129/130, militando em desfavor do denunciado a reincidência (fls. 78), bem como a continuidade das condutas delituosas, nos termos do art. 71, caput do Código Penal.*"

Passo então a dosar a pena.

Assim, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo a denúncia procedente e, em decorrência, condeno o réu, Luiz Oswaldo Moreira, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado na Rua Joaquim Costa Cruz, nº 232, no Bairro Alto da Boa Vista, na cidade de Lambari, às sanções do art. 299 do Código Eleitoral, c/c o art. 71, caput, do Código Penal, figurando como vítima a Justiça Eleitoral.

Atendendo às diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena a ser aplicada;

Atendendo à culpabilidade do acusado nos fatos delituosos, quais sejam promessas de distribuição de lotes em troca de votos para si e para o seu candidato a Prefeito, se vitoriosos no pleito de 1996;

Atendendo aos antecedentes do acusado, que não são bons, pois já foi condenado e cumpriu pena por crime de furto qualificado;

Atendendo à conduta social do acusado, que, mesmo sendo um homem trabalhador e bom chefe de família, é comprometedora, visto que cometeu crime contra o patrimônio;

Atendendo à personalidade do acusado, que é deformada, já que possui desvio de caráter, o que se constatou também pela compra de votos, que não é mercadoria que está colocada à venda;

Atendendo aos motivos do crime, que são egoísticos, eleitoreiros e torpes, pois buscam fraudar e conspurcar a consciência alheia, quando se sabe que o voto é livre, secreto e, sobretudo, cívico;

Atendendo às circunstâncias do crime, que nada

favorecem o acusado e ainda demonstram a sua indiferença para com os eleitores de Lambari e acentuado desprezo pela Justiça Eleitoral;

Atendendo às conseqüências do crime, que são graves, porque a compra de votos é fator preponderante para o desequilíbrio do pleito e denigre, ainda, a boa imagem da Justiça eleitoral;

Atendendo, finalmente, à conduta dos eleitores que negociaram seus votos de forma reprovável, permitindo que se evidenciasse flagrante torpeza bilateral e desmerecendo tanto quem vende quanto quem compra votos, fixo a pena-base em dois anos de reclusão, grau médio, e pagamento de dez dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.

Considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes, bem como sabendo que a condenação do acusado por crime de furto qualificado, registrada em seus antecedentes, data de mais de dez anos, não podendo ser acolhido o inciso I do art. 61 do Código Penal (agravante da reincidência), limito-me a aumentar a pena-base em seis meses, em face da continuidade delitiva, tornando-a definitiva em dois anos e seis meses de reclusão.

Considerando o que determinam os arts. 44 e seguintes do Código Penal, substituo a pena afliativa por duas restrições de direito, que serão aplicadas a critério do MM. Juiz Eleitoral de Lambari, o Juiz do lugar dos fatos, não havendo que falar na aplicação de mais uma multa.

Seja o nome do réu lançado no rol de culpados, após o trânsito em julgado desta decisão.

Oficie-se, para anotações, aos órgãos competentes do Estado.

É como voto.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - A peça acusatória diz que “(...) o denunciado implícita e sutilmente vinculava ao recebimento do terreno o voto a ser dado pelo beneficiário a seu favor ou a favor da coligação da situação para a Prefeitura, eis que ora afirmava que o lote efetivamente ‘sairia’ se seu candidato para prefeito ganhasse, ora solicitava uma ‘força’ à sua própria candidatura, apoiada por aquela coligação (...)”.

A conduta prevista no art. 299 do Código Eleitoral consiste em “dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita”.

Conforme enfatiza a própria Promotora na denúncia, procedeu-se ao pedido de voto de forma implícita e sutil.

A forma genérica, indireta ou implícita de pedido de voto não se enquadra na conduta prevista no art. 299 do Código Eleitoral, porquanto, consoante jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, o tipo penal em questão exige dolo específico, qual seja dádiva ou promessa de dádiva a determinado eleitor, condicionada e vinculada à promessa ou compromisso de voto ou de abstenção de voto em determinado candidato.

Os depoimentos das testemunhas, em especial os de Evandro Batista de Souza, Francisco Reis Pereira, Antônio Campos dos Santos e Geraldo César, evidenciam não ter havido pedido específico de voto a determinado candidato, mas mera distribuição de fichas de inscrição objetivando o recebimento de lotes de terrenos distribuídos pela Prefeitura Municipal, com sugestão de que os lotes “sairiam” se o Prefeito fosse reeleito e pedido genérico de “uma força” em favor da candidatura do denunciado.

Esta não é a conduta descrita no art. 299, porquanto a entrega das fichas de inscrição não foram condicionadas ao compromisso de voto.

Trago à colação decisão do colendo TSE proferida em caso análogo, assim ementada: (Lê.)

“Recurso especial. Corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Distribuição de material de construção não condicionada à promessa de votos. Inexistência de dolo específico. Atipicidade.

Condutas que podem vir a configurar abuso do poder. Art. 22 da LC nº 64/90.

Concessão de habeas corpus de ofício para o trancamento da ação penal.” (Recurso Especial Eleitoral nº 15.118/MG, rel. Min. Eduardo Alckimin, DJ de 4.8.2000, pág. 130.)

Destaco o seguinte trecho do voto do Ministro Eduardo Alckimin, quando S. Ex.^a invoca o precedente Habeas Corpus nº 177/SP, cujo Relator foi o Ministro Sepúlveda Pertence, dada a extrema semelhança com o caso sub judice: (Lê.)

“(…) a caracterização do crime de corrupção eleitoral envolve uma atividade que tem por escopo a obtenção, por parte do eleitor, de expressa manifestação de promessa de voto ou de abstenção de voto. (...).

No caso é indubitoso que várias pessoas se inscreveram para participar de sorteio, sendo que algumas, segundo se diz, sequer

eleitoras na circunscrição seriam. O mero ato de inscrição teria significado a manifestação do compromisso de votar na chapa aludida? Se se entendesse que sim, a consequência inafastável seria a de considerar os eleitores inscritos como enquadrados no crime de corrupção passiva. Se diverso o entendimento, então a hipótese seria de ter o fato como penalmente atípico.

A mera promessa de uma vantagem - o que é comum, inclusive como programa a ser desenvolvido caso o candidato seja eleito - não configura, por si só, o tipo penal da corrupção eleitoral. Não fosse assim, qualquer promessa feita no curso da campanha - construção de hospital, de estradas, obras de saneamento básico, distribuição de bolsas de estudo etc. - seria considerado ato de corrupção eleitoral, já que evidentemente destinada à obtenção de votos. Por isso, para a configuração do tipo, é necessário que a promessa se vincule ao compromisso de determinado eleitor de votar ou abster de dar voto, sendo que a aceitação da oferta sujeita o eleitor às penas do mesmo crime.

Ora, a circunstância de não terem sido denunciadas, por corrupção passiva, os eleitores que figuraram como interessados no sorteio, demonstra que, para o próprio Ministério Público, o só ato de inscrição não representou uma manifestação de compromisso em votar na chapa integrada pelo paciente. (...)

O ato praticado, é certo, pode padecer de ilicitude sob outros aspectos, como configurar abuso de poder econômico. Não obstante, sua tipificação como crime de corrupção eleitoral se ressentido do elemento essencial, concernente ao dolo específico de obter do eleitor manifestação de voto ou de abstenção de voto.”

Analisando a prova constante dos autos, vemos que o ato de recebimento das fichas e seu posterior preenchimento não se traduzem em manifestação de compromisso de voto ou de abstenção de voto, não caracterizando, portanto, a conduta delituosa apontada na denúncia. Caso contrário, esses eleitores que receberam e preencheram as fichas teriam sido também denunciados por corrupção passiva, e, no presente caso, não o foram.

Data venia, com estes fundamentos, em face da atipicidade da conduta praticada pelo recorrido, nego provimento ao recurso ministerial e mantenho a bem lançada sentença de 1º grau.

É como voto.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Data venia, com o Relator.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Data venia, prefiro

Jurisprudência

Acórdão nº 450/2001

acompanhar o voto da eminente Juíza Maria das Graças Albergaria Costa.

O JUIZ BADY CURI NETO - Pedindo vênias ao Relator, acompanho o voto da eminente Revisora, Juíza Maria das Graças Albergaria Costa.

O DES. ORLANDO CARVALHO - Data venia, com a Revisora.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Negaram provimento ao recurso, vencidos o Relator e a Juíza Maria Luíza de Mendonça.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 984/2000. Relator: Juiz Sidney Affonso. Revisora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Luiz Oswaldo Moreira.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes os Srs. Des. Orlando Carvalho e Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Bady Curi Neto (substituto) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 487/2001

Recurso contra Expedição de Diploma nº 75/2001
Ferros - 113ª Z.E.

Relator: Juiz Sidney Affonso

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade decorrente de rejeição de contas. Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso I, alínea g.

Decisão de rejeição das contas transitada em julgado antes do pedido de registro da candidatura do recorrido.

Inelegibilidade infraconstitucional, não argüida por ocasião do registro da candidatura. Preclusão da matéria, que não mais pode ser deduzida em sede de recurso contra diplomação. Art. 259 do Código Eleitoral.

Recurso não provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso contra Expedição de Diploma nº 75/2001, da 113ª Zona Eleitoral, de Ferros, em que Gláucia Pereira Lage Alves, candidata ao cargo de Prefeito pelo Partido dos Trabalhadores - PT, se insurge contra diplomação de Edésio Campos de Carvalho, Prefeito Municipal eleito pela Coligação PL/PMDB,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 1º de junho de 2001.

Des. HUGO BENGTTSSON, Presidente - Juiz SIDNEY AFFONSO, Relator - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso contra Expedição de Diploma nº 75/2001, da 113ª Zona Eleitoral, de Ferros. Recorrente: Gláucia Pereira Lage Alves, candidata ao cargo de

Prefeito. Recorrido: Edésio Campos de Carvalho, Prefeito eleito. Litisconsorte: Coligação PL/PMDB, por seu Presidente Celso Heleno Lage. Relator: Juiz Sidney Affonso. Revisora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa.

RELATÓRIO

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso contra a diplomação de Edésio Campos de Carvalho, ocorrida em 13.12.2000, no cargo de Prefeito do Município de Ferros, interposto por Gláucia Pereira Lage Alves, candidata ao cargo de Prefeito nas eleições passadas.

A recorrente alega que o recorrido, já tendo exercido outro mandato como Prefeito Municipal entre 1989 e 1992, teve suas contas rejeitadas por irregularidades insanáveis pela Câmara Municipal.

Esclarece que as contas foram julgadas em maio de 1993 e que, nesta data, teve início o prazo de cinco anos da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64, de 1990. Com a interposição pelo recorrido de ação de nulidade de julgamento da Câmara Municipal em junho de 1996, o prazo permaneceu suspenso até 19.5.2000, data em que ocorreu o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que julgou improcedente a ação, mantendo a sentença. Tendo o prazo voltado a fluir em 19 de maio, entende a recorrente que o recorrido estava inelegível para as eleições passadas e, ainda, para o período de um ano e quatro meses a contar da interposição do recurso.

Às fls. 156/166, o recorrido, em contra-razões, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ter ocorrido a preclusão temporal, tendo em vista tratar-se de inelegibilidade legal, e não das hipóteses previstas no art. 14 da Constituição da República, ou, se a Corte assim não entender, a improcedência do recurso.

Às fls. 168/177, a Coligação PL/PMDB, por seu Presidente, na condição de litisconsorte, apresenta contra-razões recursais, alegando também a ocorrência de preclusão temporal e pedindo a extinção do processo sem julgamento do mérito ou a improcedência do recurso.

O douto Procurador Regional Eleitoral, às fls. 220/223, pugna pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

(Relatório extraído do original, de fls. 225 e 226.)

VOTO

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Conheço do recurso, por próprio e tempestivo. O apelo foi interposto dentro do prazo de três dias da diplomação do recorrido, que ocorreu em 13.12.2000, conforme certificado pelo Cartório Eleitoral à fl. 7 dos autos.

A recorrente sustenta a inelegibilidade do recorrido, Edésio Campos de Carvalho, candidato eleito ao cargo de Prefeito no Município de Ferros, com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Primeiramente, cumpre-me observar que o Vice-Prefeito não foi citado. Entretanto essa providência não se fez necessária, porque neste caso de inelegibilidade por rejeição de contas não há que falar em litisconsórcio passivo necessário com relação ao Vice-Prefeito.

Com referência à alegação da recorrente de que o recorrido estaria inelegível para o cargo, porque teve suas contas rejeitadas pela Câmara Municipal por irregularidade insanável, decisão esta mantida por acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que julgou improcedente a ação, tal sustentação não tem procedência, como passo a expor.

A decisão que rejeitou as mencionadas contas transitou em julgado em 19.5.2000, conforme certidão expedida pela Secretaria do mesmo Tribunal de Justiça, à fl. 50 dos autos, portanto, antes da data prevista para o pedido de registro de candidatura.

Desta forma, a inelegibilidade ora sustentada pela recorrente deveria ter sido argüida quando do registro da candidatura do recorrido por não se tratar de inelegibilidade de cunho constitucional.

Os doutrinadores, ao abordarem o tema inelegibilidade, são unânimes em afirmar que, em se tratando de inelegibilidade infraconstitucional, esta somente pode ser alegada em sede de recurso contra a diplomação quando superveniente ao registro da candidatura.

No caso dos autos, sendo a inelegibilidade ora argüida infraconstitucional e preexistente ao registro da candidatura do recorrido, não pode ser alegada em recurso contra a diplomação, por se tratar de matéria preclusa.

O colendo TSE já se manifestou sobre esta questão, sendo este o seu entendimento: (Lê.)

“Agravo de Instrumento. Recurso Contra a Diplomação. Inelegibilidade decorrente de rejeição de contas - LC 64/90, art. 1º, I,

g . Ausência de alegação por ocasião do registro da candidatura. Preclusão. Agravo não provido.” (Acórdão nº 968C-CE - Rel. Ministro Eduardo Alckmin - “DJ” de 5.12.1997, pág. 64.001).

“Inelegibilidade. Rejeição de contas.

Não alegada em impugnação ao pedido de registro, fica a matéria preclusa, não podendo ser deduzida em recurso contra expedição de diploma, uma vez que o tema é de natureza infraconstitucional”. (RD 585-MT- 1º.6.1999 - Rel. Ministro Eduardo Ribeiro - “DJ” de 11.6.1999, pág. 89).

Pelo exposto, entendendo estar a matéria preclusa, nego provimento ao recurso.

É como voto.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A matéria em questão - rejeição de contas relativas ao exercício de 1989/1992 pelo Órgão Legislativo - está sujeita à preclusão, se não argüida em impugnação, exceto se superveniente ao registro da candidatura ou se de natureza constitucional, nos termos do art. 259, do Código Eleitoral.

Conforme ensina Torquato Jardim, “matéria de ordem constitucional, para efeito de preclusão, é aquela prevista diretamente na Constituição; não o é aquela delegada à lei complementar sobre inelegibilidade (TSE, AC. 7.438, rel. Min. VILLELA, Bol. El. nº 386-01/38). Por isso mesmo, se preexistente ao registro da candidatura a inelegibilidade infraconstitucional, preclusa será a sua argüição em recurso contra a diplomação” (“Direito Eleitoral Positivo”, Brasília: Brasília Jurídica, 1996, p. 129).

In casu, a decisão judicial que confirmou a rejeição das contas pelo Legislativo transitou em julgado em 19.5.2000, portanto, antes do registro da candidatura do recorrido.

O fundamento do presente recurso consiste na inelegibilidade prevista na dita Lei Complementar nº 64, de natureza infraconstitucional, a qual, por não ter sido argüida no momento próprio, vale dizer, por ocasião do pedido de registro da candidatura do recorrido, tornou-se irremediavelmente preclusa, por força do art. 259, do referido Código.

Este é o entendimento já consolidado pela colenda Corte Superior: (Lê.)

“Agravo de Instrumento nº 967/SP - rel. Min. Néri da Silveira. 1. Agravo de instrumento. 2. Inelegibilidade

Jurisprudência

Acórdão nº 487/2001

infraconstitucional preexistente ao registro. 3. Preclusão. 4. Agravo improvido".("DJ" de 18.2.2000).

Com estes fundamentos, nego provimento ao recurso.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - De acordo com o Relator.

O JUIZ LEVINDO COELHO - De acordo.

O JUIZ BADY CURI NETO - De acordo.

O DES. ORLANDO CARVALHO - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Negaram provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso contra Expedição de Diploma nº 75/2001. Relator: Juiz Sidney Affonso. Revisora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa. Recorrente: Gláucia Pereira Lage Alves (Advs.: Dr. Frederico Magalhães Ferreira e outro). Recorrido: Edésio Campos de Carvalho (Advs.: Dr. Plínio Salgado e outros). Litisconsorte: Coligação PL/PMDB (Adv.: Dr. Celso Heleno Lage).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes os Srs. Des. Orlando Carvalho e Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Bady Curi Neto (substituto) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 519/2001

Recurso Eleitoral nº 4.131/2000
Araguari - 16ª Z.E.

Relator: Juiz Bady Curi Neto

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 41-A, da Lei nº 9.504, de 1997.

Preliminar de intempestividade. Rejeitada.

O rito a ser observado é o da Lei Complementar nº 64, de 1990, não sendo suficiente a publicação da sentença em cartório.

Necessidade de regular publicação.

Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeitada. Decidindo o mérito a favor da parte que alegou o cerceamento de defesa, não deve o Juiz pronunciar a nulidade.

Mérito. Prova clandestina, atentando contra a garantia constitucional da vida privada e da intimidade. Inadmissibilidade. Teoria dos frutos da árvore envenenada. O vício de um ato processual contamina os demais que a ele sejam subsequentes.

Recurso provido. Decisão unânime.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral nº 4.131/2000, da 16ª Zona Eleitoral, de Araguari, em que Paulo César Costa Marques se insurge contra decisão que, julgando parcialmente procedente o pedido formulado, declarou a sua inelegibilidade,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2001.

Des. HUGO BENGTTSSON, Presidente - Juiz Bady Curi Neto, Relator - Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 4.131/2000, da 16ª

Zona Eleitoral, de Araguari. Recorrente: Paulo César Costa Marques, candidato a Vereador pelo Partido da Frente Liberal - PFL. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Bady Curi Neto. Revisor: Desembargador Orlando Carvalho.

RELATÓRIO

O JUIZ BADY CURI NETO - Trata-se de recurso interposto por Paulo César Costa Marques, candidato ao cargo de Vereador pelo Partido da Frente Liberal - PFL -, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 16ª Zona Eleitoral, de Araguari, às fls. 95/102, que, julgando parcialmente procedente a representação ofertada pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atua perante essa Zona Eleitoral, com fulcro no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, declarou sua inelegibilidade pelo próximo triênio.

Em suas razões, às fls. 103/107, ratifica a arguição de preliminar de cerceamento de defesa, então invocada nas alegações finais, sob o fundamento de que, nos termos da legislação vigente, deveria ter sido entregue ao representado a segunda via, mais as cópias dos documentos apresentados com a inicial, o que não ocorreu, visto que a transcrição da fita degravada, então requerida pelo representante, não foi anexada ao mandado de notificação. Requer, portanto, a declaração de nulidade dos atos processuais. No mérito, alega que não está comprovada a participação do representado, quer direta, quer indiretamente, na propalada compra de votos efetivada por Ivonete de Fátima Monteiro, conforme noticiam os autos.

Às fls. 109/110, o recorrido pugna pela manutenção da sentença, argumentando que o representado teve duas oportunidades para arguir a nulidade e não o fez, pelo que precluso está o direito. No mérito, sustenta que a corrupção eleitoral está comprovada nos autos.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 113/117, opina pelo não-conhecimento do recurso, em face da sua intempestividade. No mérito, pelo seu provimento, anulando-se o processo *ex radice*, sob o argumento de que a prova, por si só, revela-se ilícita, maculando de nulidade todos os atos subsequentes.

(Relatório extraído do original, de fls. 147/148.)

VOTO

O JUIZ BADY CURI NETO – Argúi a douta Procuradoria Regional Eleitoral a preliminar de intempestividade do recurso, sob

o fundamento de que da decisão publicada em cartório no dia 31.10.2000 foi interposto apelo no dia 6.11.2000, quando então já havia transcorrido o tríduo legal.

Pedindo vênia ao eminente Parquet, rejeito a preliminar invocada, pois versam os autos sobre representação ofertada com fulcro no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, que impõe seja adotado o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, distinto, por sua vez, do aplicável à propaganda eleitoral e ao registro de candidatura.

In casu, a intimação da sentença deveria ter sido feita por publicação pela imprensa e, se esta não fosse possível, em razão de o município não possuir órgão de imprensa, deveria ter sido realizada pessoalmente pelo Escrivão Eleitoral e, ainda, se porventura a parte não tivesse sido encontrada, cabível seria a intimação por edital afixado no fórum.

Sobre a matéria transcrevo o entendimento jurisprudencial: (Lê.)

“Investigação Judicial. Abuso do poder econômico e de autoridade. Sentença publicada em cartório. Insuficiência para intimação das partes. Necessidade de regular publicação. Tempestividade do recurso ordinário. Recurso conhecido e provido (“DJ” de 9.2.2001).

Investigação Judicial Eleitoral por abuso do poder econômico e político. Recurso. Tempestividade. Poderes do Juiz na direção e condução do processo. Oportunidade da Representação.

É tempestivo o recurso interposto contra sentença proferida em Investigação Judicial Eleitoral, até o tríduo seguinte à juntada do aviso de recebimento da intimação pelo correio, se por esta forma se deu a intimação, à falta de órgão de publicação do expediente da Justiça Eleitoral, e por ter o advogado da parte escritório fora dos limites territoriais do Juízo Eleitoral. Dado o caráter publicístico do processo na atualidade, cabe ao Juiz o poder de dirigir e controlar o desenvolvimento do processo para que este atinja seus fins, podendo, para tanto, determinar, de ofício, a produção de provas, bem como indeferir aquelas requeridas pelas partes, que se revelem inúteis ou protelatórias. É oportuno o ajuizamento de representação para instauração de investigação judicial eleitoral por abuso do poder econômico ou político até a data da diplomação dos candidatos, segundo atual e firme orientação do Tribunal Superior Eleitoral” (Acórdão 14.729 SC 8.5.1997, Relator RÔMULO PIZZOLATTI - DJESC - “Diário da Justiça” do Estado de Santa Catarina, 16.5.1997, p. 51 - RESEL - Resenha Eleitoral - Nova Série, Volume 4, Tomo 2, p. 114).

Considerando, portanto, que a intimação da sentença não

se efetivou regularmente, tenho que o recurso é tempestivo.

O DES. ORLANDO CARVALHO - Preliminares: 1ª - Da intempestividade do recurso.

O douto Procurador Regional Eleitoral argúi, em preliminar, a intempestividade do recurso, uma vez que a sentença foi publicada em cartório no dia 31.10.2000 (fls. 95/102) e somente foi interposto o presente apelo no dia 6.11.2000 (fls. 103/107), quando já transcorrido o tríduo legal.

Releva notar que o feito em comento versa acerca de representação amparada no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, que determina a observância do procedimento insculpido no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Assim, como bem argumentado pelo ilustre Relator, caberia, in casu, a intimação da sentença por meio da publicação na imprensa, o que não ocorreu, e, na hipótese de inexistir o mencionado órgão no Município de Araguari, tal intimação deveria dar-se pessoalmente.

Com tal entendimento trago à colação a seguinte ementa:

“Investigação Judicial - Abuso do poder econômico e de autoridade - Sentença publicada em cartório - Insuficiência para intimação das partes - Necessidade de regular publicação - Tempestividade do recurso ordinário.

Recurso conhecido e provido” (Ac. 19.008 - TSE - REsp. - Rel. Fernando Neves da Silva - Espinosa - MG, “DJ” de 9.2.2001).

Portanto, não tendo ocorrido a regular publicação da sentença, impõe-se reconhecer a tempestividade do recurso.

Com tais considerações, hei por bem acompanhar o eminente Relator, para rejeitar a preliminar suscitada.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - De acordo.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - De acordo.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - De acordo.

O JUIZ LEVINDO COELHO - De acordo.

O JUIZ BADY CURI NETO - Há outra preliminar, de cerceamento de defesa.

Afirma o recorrente que os atos processuais são nulos, pois não lhe foi entregue, quando da notificação para defesa, o teor da gravação da fita, então apreendida, o que contraria a legislação

em vigor, que prevê seja entregue ao representado a segunda via mais as cópias dos documentos trazidos com a inicial.

Salienta que a sua defesa se assentou nos elementos e documentos que lhe foram entregues e, até então, ou seja, até a realização da audiência de instrução e julgamento, não tinha conhecimento do diálogo havido entre Ivonete e Claudiano Audrey, justificando, portanto, o motivo pelo qual somente na fase de alegações finais cuidou de argüir a preliminar de nulidade dos atos processuais.

O eminente Parquet que atua perante a Zona Eleitoral rechaça a tese expendida pelo recorrente, asseverando que a defesa não se opôs à prova quando lida em audiência.

Vislumbro que razão assiste ao recorrente, entretanto, tenho que, in casu, é aplicável o disposto no art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil: “Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta”, motivo pelo qual estou rejeitando a preliminar.

O DES. ORLANDO CARVALHO - 2ª - Da nulidade dos atos processuais (cerceamento de defesa) e da preclusão.

O recorrente argüi, em preliminar, cerceamento de defesa, requerendo assim a nulidade dos atos processuais, em razão de não ter sido entregue a ele, quando da notificação para apresentação da contestação, o conteúdo da degravação da fita, prova esta que instrui os presentes autos, argumentando, ainda, que somente tomou conhecimento de seu teor na audiência de instrução e julgamento.

Por outro lado, o Ministério Público Eleitoral de 1º grau sustenta que a referida alegação de cerceamento de defesa estaria preclusa pelo fato de não ter sido invocada na primeira oportunidade, ou seja, por ocasião da aludida audiência.

Conquanto o recorrente tenha tomado ciência do conteúdo da fita na fase instrutória, não se tendo, nessa ocasião, oposto a tal fato, não há falar em preclusão, uma vez que, quando da apresentação da defesa, ele alega ser impossível defender-se sobre a questão, em razão de não constar no mandado de notificação para tal mister a degravação da fita. Ademais, após o recorrente ter tomado conhecimento do teor da degravação, argüiu, ainda na fase de alegações finais, a existência da mencionada nulidade.

Com efeito, tornar-se-ia imprescindível, em razão do princípio do contraditório, a intimação do recorrente para manifestar-se acerca da prova, pois a presente ação pauta-se,

principalmente, pelo conteúdo do dito material.

Entretanto, como bem aduzido pelo ilustre Relator, ressalte-se que, na hipótese vertente, o mérito a ser decidido favorecerá o recorrente, sendo, portanto, desnecessária a declaração da nulidade, a teor do disposto no art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações, afastos as preliminares de cerceamento de defesa e de preclusão.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - De acordo.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - De acordo.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - De acordo.

O JUIZ LEVINDO COELHO - De acordo.

O JUIZ BADY CURI NETO - No dia 17.8.2000, a representada Ivonete de Fátima Monteiro compareceu à residência de Claudiano Audrey Cândido Carneiro e prometeu pagamento em dinheiro em troca de votos para o candidato ora recorrente Paulo César Costa Marques. Nessa oportunidade, o Sr. Claudiano, sob o pretexto de que iria buscar os títulos eleitorais, acionou a Justiça Eleitoral e posteriormente retornou ao interior de sua residência, agora munido de gravador que lhe fora emprestado pelos Oficiais de Justiça Éder e João Batista, que lá compareceram, entretanto permaneceram na parte externa da aludida residência. Consta ainda que foi possível gravar uma parte da conversa mantida pela representada Ivonete, em que fica clara a oferta de dinheiro aos eleitores da residência, tendo sido a representada presa e autuada em flagrante delito.

Dos autos depreende-se que foi realizada gravação de conversa por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, o que caracteriza prova ilícita, pois o fato de um dos interlocutores desconhecer que a sua voz está sendo captada e gravada por um aparelho oculto para ser reproduzida viola o princípio constitucional do contraditório bem como a privacidade alheia.

É de registrar que, conquanto noticiem os autos que Claudiano tenha acionado a Justiça Eleitoral, a gravação não decorreu de autorização judicial e, ainda, que ele retornou a sua residência acompanhado de dois Oficiais de Justiça que se limitaram a emprestar-lhe o gravador, ou seja, não presenciaram o fato, uma vez que permaneceram na parte externa da referida residência.

Considerando, portanto, o momento e a forma pela qual foi obtida a prova, conclui-se que se trata de prova clandestina, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, pois atenta frontalmente contra a garantia constitucional da vida privada e da intimidade. Tal proibição de natureza material subsiste em função dos direitos fundamentais, malgrado sirva a interesses processuais.

Esta é a posição dominante sobre a matéria. Vejamos: (Lê.)

“A doutrina e a jurisprudência de diversos países oscilaram durante algum tempo, quanto à admissibilidade processual das provas ilícitas. Da posição inicial, que admitia a prova relevante e pertinente, preconizando apenas a punição do responsável pelo ato ilícito (penal, civil ou administrativo) praticado na colheita ilegal da prova, chegou-se à convicção de que a prova obtida por meios ilícitos deve ser banida do processo, por mais relevantes que sejam os fatos por ela apurados, uma vez que se subsume ela ao conceito de inconstitucionalidade, por vulnerar normas ou princípios constitucionais - como, por exemplo, a intimidade, o sigilo das comunicações, a inviolabilidade do domicílio, a própria integridade e dignidade da pessoa” (in “As Nulidades no Processo Penal”, Ada Pellegrini Grinover, Antônio Sacarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, Ed. RT, 4ª ed., 1995, pp. 117-118).

Conquanto a doutrina também faça remissão ao princípio da proporcionalidade, que tempera o princípio da prova ilícita, tenho que nos presentes autos não há que cogitar de sua aplicação, devendo, portanto, ser reconhecida a ausência de validade e eficácia da prova obtida sem o conhecimento do protagonista da gravação sub-reptícia.

A propósito, assim se manifestou o Ministro Celso de Mello: (Lê.)

“... a gravação de conversação com terceiros, feita através de fita magnética, sem o conhecimento de um dos sujeitos da relação dialógica, não pode ser contra este utilizada pelo Estado em juízo, uma vez que esse procedimento - precisamente por realizar-se de modo sub-reptício - envolve quebra evidente de privacidade, sendo, em consequência, nula a eficácia jurídica da prova coligida por esse meio. O fato de um dos interlocutores desconhecer a circunstância de que a conversação que mantém com outrem está sendo objeto de gravação atua, em juízo, como causa obstativa desse meio de prova. O reconhecimento constitucional do direito à privacidade (CF, art. 5º, X) desautoriza o valor probante do conteúdo de fita magnética que registra, de forma clandestina, o diálogo mantido com alguém que venha a sofrer a persecução penal do Estado. A gravação de diálogos privados, quando executada com total desconhecimento de um dos seus partícipes, apresenta-se eivada de

absoluta desvalia, especialmente quando o órgão da acusação penal postula, com base nela, a prolação de um decreto condenatório” (STF, voto proferido na Ação Penal 307-3-DF, Serviço de jurisprudência do STF, Ementário nº 1.804-11).

Os Tribunais também vêm aplicando o dispositivo constitucional, não admitindo o ingresso da prova ilicitamente obtida no processo; se não, vejamos: (Lê.)

“PROVA - Fita magnética - Invalidade - Resguardo constitucional da intimidade que não admite modalidade no âmbito civil, máxime quando obtida clandestina e ilicitamente - Aplicação do art. 5º, X, XII e LVI da CF e inteligência do art. 383 e parágrafo único do CPC - Declaração de voto.

A admissão de prova fixada em fita magnética deixou de se situar, como dispõe o Código de Processo Civil, no âmbito da autenticidade da reprodução para alcançar a própria forma de obtenção de sua gravação e sua legitimidade e licitude.

A nova Constituição alargou a proteção e o resguardo da intimidade, fazendo questão de enfatizar que são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos.

Ademais, tais provas somente poderão ser utilizadas para ‘fins de investigação criminal ou instrução penal’, nos termos e condições do art. 5º, XII, da CF” (RT 649/65, TJSP. AI 124954-1, j. 24.11.89).

“RHC - Constitucional - Processual Penal - Prova - Meio ilícito de obtenção - Nulidade - A produção de provas precisa obedecer o procedimento legal. Daí a Constituição da República expressar a inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos (Art. 5º, LVI). Não produzem efeito confissão e testemunho resultantes de tortura física e psicológica. Decorre nulidade. Não acarreta absolvição. Enquanto não incidente a prescrição é admissível a produção da prova” (STJ-Acórdão RHC 3.132/BA, j.31.8.92).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. QUEBRA DE SIGILO FUNCIONAL. PROVA ILÍCITA. INVALIDADE.

O direito constitucional-penal inscrito na Carta Política de 1988 e concebido num período de reconquista das franquias democráticas consagra os princípios do amplo direito de defesa, do devido processo legal, do contraditório e da inadmissibilidade da prova ilícita (CF, art. 5º, LIV, LV e LVI).

O processo administrativo disciplinar que impôs a Delegado de Polícia Civil a pena de demissão com fundamento em informações

obtidas com quebra de sigilo funcional, sem a prévia autorização judicial, é desprovido de vitalidade jurídica, porquanto baseado em prova ilícita.

Sendo a prova ilícita realizada sem a autorização da autoridade judiciária competente, é desprovida de qualquer eficácia, eivada de nulidade absoluta e insusceptível de ser sanada por força da preclusão” (Recurso ordinário provido. Segurança concedida - ROMS 8327/MG, Rel. Min. Vicente Leal, publ. no “DJ” de 23.8.99, p. 149).

Outrossim, na esteira do parecer ministerial, não nos podemos olvidar de que a ilicitude da obtenção da prova transmite-se às provas derivadas; assim, não apenas o laudo de degravação está eivado de vício como também os depoimentos testemunhais. Consoante a conhecida teoria dos frutos da árvore envenenada, o vício de um ato processual contamina os demais atos que a ele sejam subsequentes.

Considerando, portanto, que inexistente prova livre da contaminação e suficiente para sustentar a condenação imposta, dou provimento ao recurso, julgando improcedente a representação.

O DES. ORLANDO CARVALHO - Sr. Presidente, tenho voto com a mesma conclusão. Queria apenas acrescentar o seguinte: tenho entendido na área cível que, quando aquele que faz uso da fita gravada é partícipe da conversa, como ocorre com aquele a quem é endereçada uma correspondência, ele pode fazer uso dessa gravação. Mas creio que na área penal esse entendimento não vem sendo admitido em julgados do Supremo Tribunal Federal.

Então, como a investigação judicial tem esse caráter penal, prefiro adotar as regras da legislação penal e estou acompanhando o eminente Relator.

Passo à leitura do voto.

Compulsando-se os autos, constata-se que Claudiano Audrey Cândido Carneiro teria gravado um diálogo entre ele e a representada Ivonete, na residência desta, no dia 17.8.2000, acerca de suposta tentativa de compra de votos em favor do candidato e ora recorrente Paulo César Costa Marques.

Ainda se depreende do feito que Claudiano, antes de efetivar a gravação da mencionada conversa, comunicou o fato aos Oficiais de Justiça do município, que se dirigiram ao local do ocorrido, sem, contudo, terem adentrado a residência do denunciante, mas tendo, em seguida, emprestado o gravador a este, para a realização da aludida gravação.

Assim, impende salientar que, em nenhum momento, os Oficiais de Justiça assistiram ao referido diálogo, pois permaneceram o tempo todo na parte externa da aludida residência, o que os impossibilitou de presenciar o fato.

Com efeito, a realização de gravação de conversa, ainda que realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, ou seja, à sua revelia, com a divulgação de seu conteúdo constitui prova ilícita, não sendo admitida como válida no ordenamento jurídico, pois viola os princípios consagrados na Constituição da República, quais sejam o da privacidade e o da intimidade, conforme entendimento jurisprudencial; se não, vejamos: (Lê.)

“A gravação de conversação com terceiros, feita através de fita magnética, sem o conhecimento de um dos sujeitos da relação dialógica, não pode ser contra este utilizada pelo Estado em juízo, uma vez que esse procedimento – precisamente por realizar-se de modo sub-reptício – envolve quebra evidente de privacidade, sendo, em consequência, nula a eficácia jurídica da prova coligida por esse meio. O fato de um dos interlocutores desconhecer a circunstância de que a conversação que mantém com outrem estar sendo objeto de gravação atua, em juízo, como causa obstativa desse meio de prova. O reconhecimento constitucional do direito à privacidade (CF, art. 5º, X) desautoriza o valor probante do conteúdo de fita magnética que registra, de forma clandestina, o diálogo mantido com alguém que venha a sofrer a persecução penal do Estado. A gravação de diálogos privados, quando executada com total desconhecimento de um dos seus partícipes, apresenta-se eivada de absoluta desvalia, especialmente quando órgão da acusação penal postula, com base nela, a prolação de um decreto condenatório” (STF, voto proferido na Ação Penal 307-3-DF, Ementário nº 1.804-11).

Ora, a jurisprudência é cautelosa quanto à prova obtida por meio de gravação, dada a sua natureza ilícita, não devendo ser aceita no processo, em respeito aos princípios basilares inculpidos no art. 5º, inciso X, da Constituição da República, que assim dispõe: (Lê.)

“Art. 5º

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”.

Portanto, se se admitisse a referida fita como prova, sem se considerar a forma com que foi obtida, estar-se-ia deixando de lado o direito fundamental à intimidade e à privacidade.

Em contrapartida, aplicando-se, por analogia, o princípio

da inviolabilidade das comunicações telefônicas consagrado no inciso XII do art. 5º da Carta Magna, faz-se mister a autorização judicial para a efetiva realização da gravação, o que, in casu, não ocorreu, revestindo-se tal prova, portanto, de caráter eminentemente ilícito.

Muito embora existam nos autos outras provas, como as testemunhais, que poderiam levar à convicção da existência ou não da prática delituosa, não há que cogitar de seu aproveitamento, como tão bem manifestado pelo douto Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, em face de terem sido contaminadas pelo vício da prova principal, que foi obtida de forma ilícita.

Com tais considerações, acompanhando o ilustre Relator, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a representação, reformando, assim, a sentença hostilizada.

É como voto.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Acompanho também o eminente Relator.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Com o Relator.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Com o Relator.

O JUIZ LEVINDO COELHO - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram as preliminares e deram provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.131/2000. Relator: Juiz Bady Curi Neto. Revisor: Des. Orlando Carvalho. Recorrente: Paulo César Costa Marques (Advs.: Dr. Marcos Wellington de Castro Tito e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares e, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes os Srs. Des. Orlando Carvalho e Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Bady Curi Neto (substituto) e o Dr. Paulo Evaldo Costa,

Jurisprudência

Acórdão nº 519/2001

Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 555/2001
Recurso em AIME nº 429/2001
Brasília de Minas - 50ª Z.E.

Relatora: Juíza Maria Luíza de Mendonça

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Vereadora. Procedência. Reexame necessário. Aplicação do art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Analogia.

1. Preliminar de decadência - rejeitada. Em ação de impugnação de mandato eletivo proposta contra Vereador, não existe litisconsórcio passivo necessário do partido político e dos demais Vereadores, eis que a sentença condenatória irá atingir apenas o candidato impugnado.

2. Para a cassação de mandato e declaração de inelegibilidade, exige-se a prova robusta e incontroversa do abuso de poder econômico e de sua potencialidade para influir no pleito. A prova unicamente testemunhal, constituída de depoimentos isolados, destituídos de coerência, é imprestável para a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo.

Reexame necessário. Reforma da sentença. Prejudicialidade do recurso voluntário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 429/2001, da 50ª Zona Eleitoral, de Brasília de Minas, em que Tatiana Ribeiro Lellis Almeida se insurge contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral de 1º grau que julgou procedente a ação de impugnação de mandato eletivo contra ela proposta pelo Ministério Público Eleitoral, sob alegação da prática de abuso de poder econômico,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar argüida e, em reexame necessário, reformar a sentença, prejudicado o recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2001.

Des. HUGO BENGTTSSON, Presidente - Juíza MARIA LUÍZA DE MENDONÇA, Relatora - Dr. PAULO EVALDO COSTA,

Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 429/2001, da 50ª Zona Eleitoral, de Brasília de Minas. Recorrente: Tatiana Ribeiro Léllis Almeida, Vereadora eleita nas eleições de 2000. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relatora: Juíza Maria Luíza de Mendonça. Revisor: Juiz Levindo Coelho.

RELATÓRIO

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto por Tatiana Ribeiro Lellis Almeida contra a decisão que julgou procedente a ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral com fulcro no art. 14, § 10, da Constituição da República, para desconstituir o diploma que lhe foi outorgado, ao argumento de que a recorrente incorreu na prática de abuso de poder econômico, consubstanciada na doação de bens a eleitores, quais sejam cobertores, cestas básicas e dinheiro, com o intuito de angariar votos para sua candidatura como Vereadora do Município de Brasília de Minas.

VOTO

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - A ação de impugnação de mandato eletivo, na hipótese de ter sido julgada procedente em 1º grau, também admite o duplo grau de jurisdição, uma vez que a decisão que cassa o mandato eletivo atinge o interesse coletivo configurado na vontade popular emergente das urnas, pelo que aplico por analogia a norma ínsita no inciso II do art. 475 do Código de Processo Civil, impondo-se o duplo grau de jurisdição obrigatório, pelo que conheço do recurso em reexame necessário.

Torna-se prejudicado, assim, o recurso voluntário.

Primeiramente, cumpre apreciar a preliminar de decadência da presente ação, levantada sob o argumento de ter sido ela ajuizada quando já esvaído o prazo decadencial, em virtude da

não-citação dos litisconsortes necessários, quais sejam os demais Vereadores eleitos através do voto proporcional, no mesmo partido ou coligação da recorrente.

A preliminar argüida não merece prosperar. Vejamos.

Ora, como apontou a recorrente, em ação de investigação judicial que contra si é movida, um partido requereu sua inclusão na lide como assistente, o que foi deferido pelo Juízo *a quo*. Pois bem, não há mesmo aqui configurada a hipótese de assistência litisconsorcial, mas tão-só a de assistência simples. É de clareza reflexa o Acórdão nº 16.067, de 29.8.2000, cujo Relator foi o Ministro Maurício Corrêa, que entendeu cumprir apenas ao partido político, uma vez proposta a ação contra o candidato eleito em sua legenda, intervir voluntariamente no processo para assisti-lo, sendo dispensada a citação, já que este gênero de intervenção não se confunde com as hipóteses de chamamento ao processo, assistência litisconsorcial, muito menos com a de litisconsórcio necessário (arts. 46, 47 e 54 do Código de Processo Civil).

Com esse entendimento, ainda trago à colação o Acórdão nº 2.158, de 17.10.2000, do Tribunal Superior Eleitoral, cujo Relator foi o Ministro Jacy Garcia Vieira, assim em parte ementado: (Lê.)

“Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Litisconsórcio necessário. Coligação.

Com o julgamento do REspe 16.286, o agravo ficou prejudicado. Ainda assim não fosse, não existe litisconsórcio necessário entre o candidato e o partido pelo qual ele concorreu.”

Quanto à necessidade de litisconsórcio passivo dos demais Vereadores eleitos pelo partido político da impetrante, que, uma vez não formado, levaria à decadência do direito, à impugnação do mandato eletivo, nada há a acrescentar, neste particular, aos judiciosos argumentos lançados na sentença de 1º grau, às fls. 198/207, que rejeitou tal preliminar: (Lê.)

“Assim, não há qualquer necessidade do litisconsórcio, pois a inelegibilidade eventualmente decretada atingirá apenas a impugnada, com a cassação dos efeitos do seu diploma. Não havendo nulidade dos votos, não há qualquer influência negativa no quociente partidário, e o interesse do partido político está protegido.

Observa-se, portanto, que faltaria ao Partido Político e demais Vereadores eleitos e o suplente da impugnada o próprio interesse de agir, já que não têm eles necessidade de obterem uma prestação jurisdicional para verem seus direitos assegurados, já que o foram pela própria lei.

O art. 175 do Código Eleitoral é plenamente aplicável também à AIME, em que pese não ser esse o entendimento da impugnada, que bate-se no ponto de só ser ele cabível para as hipóteses de inelegibilidade ou de cancelamento de registro.

A meu modesto sentir, o art. 175 citado é regra geral, aplicável onde não for incompatível com outras leis específicas. Para o caso da Lei Complementar 64/90, não se vislumbra qualquer antagonismo entre a lei e o dispositivo.”

Rejeito a preliminar.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo à análise da preliminar de decadência levantada pela recorrente, porquanto não foram citados para a lide os demais Vereadores eleitos pela mesma coligação. Alega, também, que a coligação ou partido político devem necessariamente integrar a lide.

Importa salientar que o litisconsórcio decorre de lei ou da relação jurídica existente.

A ação de impugnação de mandato eletivo tem como finalidade a decretação da inelegibilidade do representado, bem como a cassação de seu mandato. A nulidade de votos não é efeito direto da sentença condenatória, sendo seu efeito secundário.

Ademais, o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral dispõe que, se a sentença for proferida após as eleições, não se aplica o § 3º deste mesmo artigo, o que significa dizer que, em ação de impugnação de mandato eletivo nunca ocorrerá a nulidade de votos, porquanto essa ação é ajuizada apenas após as eleições.

Desta forma, a decretação da inelegibilidade de determinado candidato não irá atingir os votos obtidos pelo partido político por meio do qual o candidato concorreu ao pleito, mas apenas os votos conferidos ao candidato tido como inelegível, o que significa dizer que tais votos consignados em favor do candidato são computados no cálculo do quociente partidário. Somente o candidato perde os votos.

Em relação à formação de litisconsórcio necessário com os demais Vereadores, tal necessidade deve ser afastada, pois a sentença condenatória irá atingir apenas a recorrente, inexistindo qualquer interesse por parte dos Vereadores na demanda.

Com essas considerações, rejeito a preliminar.

O JUIZ BADY CURI NETO - Com a Relatora.

O DES. ORLANDO CARVALHO - De acordo.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGÁRIA COSTA -
De acordo.

O JUIZ ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - De acordo.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Passo então ao mérito do recurso.

Solvida, destarte, a quaestio juris processual, no mérito, razão assiste à recorrente.

No caso dos autos, tentou-se apenas através de testemunho pessoal provar atos caracterizadores de abuso do poder econômico consistentes na doação de cobertores e cestas básicas em troca de votos.

As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas em Juízo.

Dos depoimentos prestados em Juízo de supostas testemunhas presenciais dos atos de abuso do poder econômico imputados à recorrente, somente as testemunhas Santa Lopes da Silva e Agenor Ferreira de Carvalho confirmaram os depoimentos que haviam prestado à Promotoria Eleitoral de Brasília de Minas. A primeira, no seu depoimento, afirmou que teria recebido da irmã e do cunhado da recorrente uma cesta básica e um cobertor, ocasião em que lhe teria sido pedido voto em favor da candidatura da mesma recorrente. No entanto, essa mesma testemunha, Santa Lopes da Silva, também afirmou à fl. 167: (Lê.)

“Que a depoente conheceu a impugnada na ocasião em que esteve na fazenda Atoleiro. Que Tatiana, diretamente, não doou à depoente nenhum bem em troca de voto. Que a depoente não viu Tatiana, diretamente, doando nenhum bem a outras pessoas, afora como já dito, à própria Vivian e Sancheir.”

Já a segunda testemunha aqui citada, Agenor Ferreira de Carvalho, afirmou às fls. 165 e 166: (Lê.)

“Que o depoente veio a conhecer a impugnada nas eleições. Que o depoente não chegou a pegar os títulos dos eleitores agraciados com os cobertores. Que a impugnada Tatiana não doou nada diretamente ao depoente.”

As demais testemunhas arroladas pela representante, já que as da impugnada todas lhe favorecem, assim depuseram:

De Josefa Rosiney Durães Araújo, à fl. 168: (Lê.)

“Que a depoente conhece a impugnada. Que a depoente não recebeu nenhum donativo da impugnada. Que a depoente não viu a impugnada fazendo promessas e doações em troca de votos.”

De Alan Ribeiro Afonso, à fl. 171: (Lê.)

“Que alguns amigos contribuíram com a despesa do churrasco, não tendo havido ajuda da impugnada. Que o depoente sabe deste fato, porque era o responsável pelo recolhimento do dinheiro para o churrasco. Que o depoente não recebeu camiseta da impugnada. Que o depoente não viu camisetas na casa de Marcos da impugnada.”

Do exposto, verifica-se que a prova do alegado abuso do poder econômico ficou restrita apenas à prova testemunhal, de manifesta fragilidade, senão contrária ao que se pretende provar, não tendo havido flagrante da prática dos atos tidos como abusivos.

É pacífico o entendimento de que não se cassa um diploma por meio de exclusiva prova testemunhal, em face da precariedade que cerca este meio probatório, conforme se depreende do julgamento por este egrégio Tribunal Regional da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 2/95, de Belo Horizonte, cujo Relator foi o Juiz Ernane Fidélis, publicada na Revista de Doutrina e Jurisprudência nº 5, p. 200: (Lê.)

“Mérito. Testemunhos. Valor Probatório. Os testemunhos, quando isolados, são completamente ineficazes na impugnação de mandato eletivo, máxime se de adversários políticos engajados em campanhas eleitorais opostas. Pedido improcedente. Unânime.”

Com este entendimento decidiu este Tribunal no julgamento do Recurso nº 246/93, Município de Itaú de Minas, cujo Relator foi o Juiz Carvalho Pereira, publicado no “Minas Gerais” de 1º.2.95: (Lê.)

“Mérito. Necessidade de provas contundentes. Não se cassa mandato eletivo ou se decreta a inelegibilidade apenas por meio de prova testemunhal.”

Ainda, segundo entendimento jurisprudencial pacífico, a prova para a caracterização do abuso do poder econômico há de ser robusta e incontroversa, não deixando dúvidas ao julgador de sua influência no resultado do pleito eleitoral.

A propósito, são de ver-se as seguintes decisões do colendo Tribunal Superior Eleitoral: (Lê.)

“TSE - Abuso de poder econômico. Inexigível se demonstre a exigência de relação de causa e efeito entre a prática tida como abusiva e o resultado das eleições. Necessário, entretanto, se possa vislumbrar a potencialidade para tanto. Não reconhecendo o acórdão regional esteja suficientemente provado tenha havido a distribuição de bens, prática que se pretende configuradora do abuso de poder econômico, não se pode afirmar que esse se tenha verificado pelo fato de terem sido apreendidas cestas de alimentos no comitê eleitoral. O fato mesmo da apreensão

impediu houvesse a influência capaz de comprometer a legitimidade das eleições. O abuso não resulta de atos simplesmente preparatórios.”
(Resp. - Ac. 15161 - SP - Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 14.04.1998) (fls. 263)

Neste compasso vem decidindo esta egrégia Corte, pelo que adito aqui, em parte, o Acórdão n.º 165/2000, de Ipiaçu, em que fui Relatora, qual seja: (Lê.)

“Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prefeito e Vice-Prefeito. Cassação dos respectivos mandatos no Juízo a quo. Decretação da inelegibilidade de ambos pelo prazo de três anos. Conhecimento do processo pelo duplo grau de jurisdição e também do recurso voluntário.(...)”

Mérito:

Não-demonstração do abuso de poder político e/ou econômico alegado. Fragilidade dos elementos probatórios apresentados. Não configuração de afronta à normalidade e legitimidade das eleições.

Recurso provido. Maioria de votos.”

Assim, não estando o processo, à evidência, devidamente instruído com provas suficientes para configurar o alegado abuso do poder econômico por parte da recorrida, capaz de influenciar o resultado do pleito eleitoral, dou provimento ao recurso em reexame necessário e julgo improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo, reformando a sentença recorrida, prejudicado o recurso voluntário.

É como voto.

O JUIZ LEVINDO COELHO - No mérito, o meio de prova escolhido pelo autor da ação para a comprovação do alegado abuso é frágil, pois foram produzidas apenas provas testemunhais.

Em verdade, para que a inelegibilidade seja decretada ou o mandato cassado, mister se faz a produção de prova robusta e incontestável, que permita ao Juiz concluir pela potencialidade do dano a ser causado à Justiça Eleitoral.

De tal premissa não decorre, por óbvio, a imprestabilidade da prova testemunhal à comprovação do abuso. Ocorre que, se se trata de depoimentos isolados, como é a hipótese dos autos, a ação não alcança o objetivo almejado por seu autor. Se a prova é exclusivamente testemunhal, os depoimentos têm que ser coerentes, formando um conjunto probatório sólido, o que não ocorre na questão ora em comento.

Este é o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral, consubstanciado no Acórdão n.º 1.668/94, de 4.10.94, cujo Relator foi o Juiz Carvalho Pereira, *in verbis*: (Lê.)

“RECURSO, REPRESENTAÇÃO, LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. PROCEDÊNCIA. INELEGIBILIDADE, MANUTENÇÃO DO MANDATO. REPRESENTADOS JÁ ELEITOS E DIPLOMADOS.

(...)

MÉRITO. NECESSIDADE DE PROVAS CONTUNDENTES. NÃO SE CASSA MANDATO ELETIVO OU SE DECRETA INELEGIBILIDADE APENAS POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL.”
(Destaque meu.)

Com essas considerações, acompanhando o voto da eminente Relatora, dou provimento ao recurso interposto, prejudicado o recurso voluntário.

É como voto.

O JUIZ BADY CURI NETO - De acordo.

O DES. ORLANDO CARVALHO - De acordo.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - De acordo.

O JUIZ ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - Também de acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram a preliminar. Em reexame necessário, reformaram a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

EXTRATO DA ATA

Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 429/2001. Relatora: Juíza Maria Luíza de Mendonça. Revisor: Juiz Levindo Coelho. Recorrente: Tatiana Ribeiro Léllis Almeida (Adv.: Dr. Marco Antônio Andere Teixeira). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pela recorrente: Dr. Marco Antônio Andere Teixeira.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar e, por unanimidade, em reexame necessário, reformou a sentença, julgando prejudicado o recurso voluntário.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes os Srs. Des. Orlando Carvalho e Juízes Maria das Graças Albergaria

Jurisprudência

Acórdão nº 555/2001

Costa, Antônio Armando dos Anjos, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Bady Curi Neto (substituto) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 640/2001

Recurso contra Expedição de Diploma nº 207/2001
Miradouro - 290ª Z.E.
Município de Vieiras

Relator: Juiz Levindo Coelho

Recurso contra a expedição de diploma. Art. 262, inciso I, do Código Eleitoral. Preclusão. Ocorrência.

1 - Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam - rejeitada.

2 - A hipótese prevista no art. 262, inciso I, do Código Eleitoral refere-se às inelegibilidades de cunho constitucional ou inelegibilidades supervenientes ao registro de candidatura.

3 - A substituição de candidato é matéria prevista em lei ordinária (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 1º), pelo que a sua eventual extemporaneidade deveria ter sido argüida no momento do registro de candidatura. Não tendo a irregularidade sido suscitada em época oportuna, foi atingida pela preclusão.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso contra Expedição de Diploma nº 207/2001, da 290ª Zona Eleitoral, de Miradouro (Município de Vieiras), interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB e Partido Popular Socialista - PPS contra Juvenal Soares Duarte e Pedro Paulo Maia, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos naquele município no pleito de 2000,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar, e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2001.

Des. HUGO BENGTTSSON, Presidente - Juiz LEVINDO COELHO, Relator - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso contra Expedição de Diploma nº 207/2001, da 290ª Zona Eleitoral, de Miradouro, Município de Vieiras. Recorrentes: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB -, por seu Presidente, Evandro Chaves de Faria, e Partido Popular Socialista - PPS -, por seu Presidente, Gilberto Soares. Recorridos: Juvenal Soares Duarte, Prefeito eleito, e Pedro Paulo Maia, Vice-Prefeito eleito. Relator: Juiz Levindo Coelho. Revisor: Juiz Bady Curi Neto.

RELATÓRIO

O JUIZ LEVINDO COELHO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, ilustres advogados.

Peço licença ao douto Procurador Regional Eleitoral para adotar o relatório constante do seu parecer, de fls.106 e 107, acrescentando que deferi o pedido de diligência requerido por S. Exa. para aferição da tempestividade do apelo: (Lê.)

“Trata-se de recurso contra diplomação de Juvenal Soares Duarte e Pedro Paulo Maia, eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Vieiras no pleito do dia 01 de outubro de 2000.

1º. Em suas razões recursais, alegam, em sínteses, que o segundo recorrido requereu o registro de sua candidatura extemporaneamente, em substituição à Paulo dos Santos Maia, que foi considerado inelegível por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, conforme acórdão de nº 2.082/2000, de 11.09.2000. Aduzem que Paulo dos Santos Maia apresentou a renúncia de sua candidatura no dia 30 de setembro, às vésperas da eleição, 19 dias após a decisão que o declarou inelegível, sendo certo que recurso especial interposto contra esta decisão da Corte mineira teve natureza meramente protelatória, ressaltando que os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo. Argumentam que houve má-fé dos recorridos, uma vez que a substituição de Paulo dos Santos Maia ocorreu poucas horas antes do pleito.

2º. Em contra razões de fls. 27/32, os recorridos aduzem, em preliminar, a preclusão da matéria, uma vez que não houve impugnação ao pedido de registro de candidatura de Pedro Paulo Maia; a impossibilidade jurídica do pedido, visto que o caso em tela não diz respeito à inelegibilidade e incompatibilidade do candidato, a teor do art. 262, I, do Código Eleitoral; e ilegitimidade ad causam ativa, em consonância com a Súmula nº 11 do T.S.E. No mérito, esperam o não provimento do recurso, ao argumento de que a substituição atacada se deu na forma prevista em lei.

3º. Em parecer de fls. 96/101, o Ministério Público Eleitoral

oficiante na Zona Eleitoral de origem opina pelo não provimento do recurso.”

O douto Procurador Regional Eleitoral opina pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ad causam ativa e, com relação às demais, deixa de analisá-las, por entender que se confundem com o mérito, e, no seu exame, opina pelo desprovimento do recurso, ao argumento de que não se insere a pretensão dos recorrentes em nenhuma das hipóteses previstas no art. 262 do Código Eleitoral.

VOTO

O JUIZ LEVINDO COELHO - Tempestivo o apelo.

Argüem os recorridos, preliminarmente:

1º) a preclusão da matéria, porquanto não houve impugnação do pedido de registro em substituição ao candidato;

2º) a impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que o art. 262, inciso I, do Código Eleitoral é relacionado apenas aos casos de inelegibilidade e incompatibilidade de candidato, que não é o caso presente, e que se existisse a inelegibilidade alegada, não seria constitucional e teria ocorrido antes do registro da candidatura;

3º) ilegitimidade ad causam ativa, ao argumento de que, em consonância com a Súmula nº 11 do TSE, não têm os partidos recorrentes a necessária legitimidade para ingressar com recurso contra a expedição do diploma.

Como exposto, o douto Procurador Regional Eleitoral examinou de início a 3ª preliminar levantada pelos recorrentes de ilegitimidade ad causam ativa, entendendo que as duas outras confundem-se com o mérito.

Também assim entendo.

Analisando a preliminar referida, verifica-se que não procede o argumento sustentado pelos recorrentes, uma vez que a referida Súmula nº 11 não tem aplicação ao presente caso, pois trata-se de processo de registro de candidatos: (Lê.)

“No processo de registro de candidatos, o partido que não impugnou não tem LEGITIMIDADE para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.”

Rejeito a preliminar.

O JUIZ BADY CURI NETO - Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam argüida pelos recorridos. A Súmula nº 11 do TSE por eles invocada em suas contra-razões estabelece que

aquele que não impugnou o registro de candidato não pode recorrer da decisão que deferiu esse registro, salvo se se tratar de matéria constitucional.

Como se vê, a referida súmula trata de questão atinente à legitimidade recursal em processo de registro de candidatura, não sendo, pois, aplicável à hipótese ora em exame, pois aqui se trata de recurso contra a expedição de diploma.

O DES. ORLANDO CARVALHO - De acordo.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - De acordo.

O JUIZ ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - De acordo.

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA - De acordo.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Como as outras preliminares se confundem com o mérito, vou examiná-las juntamente com este.

A alegação posta no recurso é que a substituição de Paulo dos Santos Maia, considerado inelegível por este Tribunal, por seu irmão, Pedro Paulo Maia, deu-se extemporaneamente, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504, de 1997, pois a decisão foi proferida em 11.9.2000, e somente em 30.9.2000 o candidato Paulo dos Santos Maia renunciou à sua candidatura, portanto 19 dias após a publicação do acórdão que o considerou inelegível.

Ocorre que transcorreu in albis o prazo para impugnação do pedido de registro da candidatura de Pedro Paulo Maia em substituição a Paulo dos Santos Maia, tendo sido deferido em 20.10.2000 (fl. 94).

A hipótese prevista no art. 262, inciso I, do Código Eleitoral refere-se à inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura, e as razões apresentadas não têm fundamento nem em inelegibilidade superveniente nem naquelas de ordem constitucional, o que impede sua argüição em sede de recurso contra diplomação, como bem disse S. Exa. o douto Procurador Regional Eleitoral.

Nessa linha é o ensinamento do renomado Adriano Soares da Costa, in “Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral”, Ed. Del Rey, 1998: (Lê.)

“De conseguinte, além das inelegibilidades de cunho constitucional, as inelegibilidades surgidas posteriormente ao registro de candidatura, de natureza infraconstitucional podem ser atacadas pelo manejo do Recurso contra Diplomação. Já as inelegibilidades

infraconstitucionais anteriores ao registro de candidato (v.g., vícios em convenção partidária; utilização indevida dos meios de comunicação social, etc.) não podem ser atacadas por Recurso contra Diplomação. Tais inelegibilidades apenas podem ser manietadas em momento próprio, mediante a AIRC. Se não forem atacadas por essa via, há decadência do direito de impugná-las.”

Por isso o art. 259 do Código Eleitoral diz que são preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Com efeito a questão subsume-se a previsão em lei ordinária (Lei nº 9.504, de 1997, art. 13, § 1º), devendo ter sido suscitada por ocasião do registro da candidatura.

Portanto, a matéria ficou preclusa pela não-oposição de impugnação do registro.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

O JUIZ BADY CURI NETO - Quanto ao mérito, entendo que o recurso não merece prosperar.

Os recorrentes interpuseram o apelo com fulcro no art. 262, inciso I, do Código Eleitoral, sob alegação de que a substituição do candidato a Vice-Prefeito pela Coligação Juntos para Vencer deu-se fora do prazo estabelecido pelo art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504, de 1997, uma vez que Paulo dos Santos Maia teve seu registro indeferido por este Tribunal em 11.9.2000, somente vindo a ser substituído em 30.9.2000, devido à sua renúncia, ocorrida naquela data. Alegam que o recurso especial interposto contra a decisão que declarou inelegível o candidato Paulo dos Santos Maia não tem efeito suspensivo bem como que a indicação do substituto, ocorrida poucas horas antes do pleito, decorreu de má-fé dos recorridos.

O art. 262, inciso I, do Código Eleitoral assim dispõe: (Lê.)

“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

...”

Por sua vez, reza o art. 259: (Lê.)

“Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recursos, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser

interposto.”

Como se vê dos dispositivos acima citados, o recurso contra expedição de diploma previsto no inciso I do art. 262 somente é cabível nos casos de inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura ou quando a matéria nele discutida tiver caráter constitucional.

Esse vem sendo o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência. Quanto à matéria, vale transcrever lição de Joel José Cândido: (Lê.)

“Por outro lado, exceto as inelegibilidades supervenientes ao registro do candidato e as de ordem constitucional, todas as demais devem ser alegadas em Ação de Impugnação de Pedido de Registro de Candidatura, na fase preparatória do processo eleitoral, na forma do art. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90, sob pena de preclusão, conforme já está assente nos julgados eleitorais” (in “Direito Eleitoral Brasileiro”, São Paulo, Edipro, 6ª edição, 1998, p. 240).

Permito-me ainda transcrever ementas de decisões deste Tribunal e do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema: (Lê.)

“Registro de candidatura - Sentença deferitória - Trânsito em julgado - Pedido de reconsideração - Inelegibilidade - Art. 15, III, da Constituição Federal - Deferimento pelo Juízo Eleitoral, mantido pela Corte Regional.

Arguição de inelegibilidade - Fases próprias - Previsão em lei - Impossibilidade de retratação a qualquer tempo.

A matéria de inelegibilidade deve ser argüida por ocasião do registro. Ultrapassada essa oportunidade, somente poderá ela ser suscitada na fase da diplomação, devendo para isso ser superveniente ou de natureza constitucional” (Acórdão nº 18.972-TSE, Rel. Ministro Fernando Neves, D.J. de 25.05.2001, p. 50).

“Diplomação. Inelegibilidade. Alegada violação dos incisos I e IV do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. A inelegibilidade apontada não é de ordem constitucional nem superveniente ao registro da candidatura, não podendo ser argüida quando da diplomação. Preclusão da matéria. Aplicação do art. 259 do Código Eleitoral. A desincompatibilização só é exigível de servidor vinculado a repartição, fundação pública ou empresa que opere no território do município” (Acórdão nº 1614/93, Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJMG de 5.2.1994).

No presente caso, conforme certidões de fls. 18 e 19, foi protocolizado em 30.9.2000 o pedido de registro de candidatura de Pedro Paulo Maia para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito do

Município de Vieiras, em substituição a Paulo Soares Maia, tendo o pedido sido deferido em 20.10.2000, sem que fosse apresentada qualquer impugnação ou recurso (fls. 19 e 94).

Verifica-se, portanto, que o motivo ensejador da interposição do recurso contra a expedição de diploma – provável irregularidade na substituição de candidato – é matéria que deveria ter sido argüida no momento do pedido de registro do candidato substituto, porquanto já existente naquele momento. Os ora recorrentes não se utilizaram dos meios adequados naquela oportunidade, tendo a questão sido atingida pela preclusão. Ademais, a substituição de candidatos é prevista no art. 13 da Lei nº 9.504, de 1997, não se tratando, pois, de matéria constitucional.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso, na esteira do voto do Relator.

O DES. ORLANDO CARVALHO - De acordo.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - De acordo.

O JUIZ ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - De acordo.

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA - De acordo.

O DES. PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram preliminar e negaram provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso contra Expedição de Diploma nº 207/2001. Relator: Juiz Levindo Coelho. Revisor: Juiz Bady Curi Neto. Recorrentes: PSDB e outro (Advs.: Dr. Vanderlúcio Miranda de Freitas e outro). Defesa oral pelos recorrentes: Dr. Eduardo Reis Rieffer. Recorridos: Juvenal Soares Duarte e outro (Adv.: Dr. Alcyr Nascimento). Defesa oral pelos recorridos: Dr. Alcyr Nascimento.

Decisão: O Tribunal rejeitou preliminar e, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes os Srs. Des. Orlando Carvalho e Juízes Maria das Graças Albergaria Costa, Antônio Armando dos Anjos, Sônia Diniz Viana, Levindo Coelho e Bady Curi Neto (substituto) e o Dr. Paulo Evaldo Costa,

Jurisprudência

Acórdão nº 640/2001

Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 802/2001
Habeas Corpus nº 665/2001
Santa Rita do Sapucaí - 248ª Z.E.

Relator: Des. Orlando Carvalho

Habeas Corpus objetivando o trancamento de ação penal, instaurada contra parlamentar.

Peça acusatória apresenta todos os requisitos exigidos pelos arts. 357, § 2º, do Código Eleitoral e 41, do Código de Processo Penal.

Presentes os indícios de autoria e de materialidade do fato descrito na denúncia, a demandar extensa produção probatória.

Atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

A inviolabilidade dos parlamentares, por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato não alcança as ofensas irrogadas em campanha.

Ordem denegada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 665/2001, da 248ª Zona Eleitoral, de Santa Rita do Sapucaí, em que Gustavo Elias Kallás Rezek impetra ordem de habeas corpus em favor de Marlene Maria Dias Carneiro, Vereadora, em face do MM. Juiz Eleitoral, objetivando o trancamento de ação penal, instaurada contra a paciente, para apurar a prática das condutas tipificadas no art. 323 do Código Eleitoral, c/c o art. 71 do Código Penal e no art. 327, inciso II, do Código Eleitoral,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2001.

Des. HUGO BENGTTSSON, Presidente - Des.
ORLANDO CARVALHO, Relator - Dr. PAULO EVALDO COSTA,
Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Habeas Corpus nº 665/2001, da 248ª Zona Eleitoral, de Santa Rita do Sapucaí. Impetrante: Gustavo Elias Kallás Rezek. Paciente: Marlene Maria Dias Carneiro, Vereadora. Impetrado: Juiz Eleitoral. Relator: Des. Orlando Carvalho.

RELATÓRIO

O DES. ORLANDO CARVALHO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Marlene Maria Dias Carneiro, Vereadora no Município de Santa Rita do Sapucaí, para que seja determinada a suspensão da persecução penal que lhe está sendo movida por meio da Ação Penal nº 004/2001 (origem), a qual se funda na violação pela ora paciente do art. 323 do Código Eleitoral, c/c o art. 71 do Código Penal, e do art. 324, c/c o art. 327, inciso II, do Código Eleitoral.

Requer a concessão da liminar, sob a alegação de estarem presentes os requisitos legais do fumus boni iuris e do periculum in mora, argumentando que a plausibilidade do bom Direito ampara-se no preceito constitucional da inviolabilidade do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município (inciso VIII do art. 29 da Constituição da República). Aponta como perigo da demora na prestação jurisdicional o notório efeito negativo que a existência de uma ação penal condenatória em curso pode provocar em sua carreira política, afirmando que esse prejuízo já está ocorrendo, em virtude da repercussão do assunto numa cidade com menos de 40.000 habitantes.

A paciente figura como ré em ação penal ajuizada pelo Ministério Público, que acolheu representação formulada pelo Prefeito de Santa Rita do Sapucaí, Jefferson Gonçalves Mendes. Os fatos narrados deram-se à época da candidatura do Prefeito, o qual afirma que Marlene Dias Carneiro, com o fim de prejudicar sua candidatura à reeleição, divulgou informações de que ele teria recebido e mandado enterrar no depósito de lixo 5.000 kg de açúcar doados pelo Governo, em razão da enchente que assolou a cidade no ano de 2000, privando desse alimento a população carente à qual se destinava. E que Marlene teria difundido essa informação

mesmo após ter ele prestado esclarecimentos formais à Câmara Municipal, atendendo a requerimento feito por ela, já que exerce a função de Vereador no referido município, os quais dissiparam quaisquer suspeitas sobre a conduta do Prefeito (fls. 14 e 15, 20, 21, 28). Nesses esclarecimentos, o Prefeito informa e prova que a mercadoria pertencia ao supermercado Maristela, de propriedade de Izaías Manoel da Costa, tendo sido enterrada no depósito de lixo a mando do comerciante, porque se deteriorara com a enchente (fls. 35, 56 e 57). Por essa razão, o Prefeito acusou a Vereadora de divulgar a seu respeito, na propaganda, fatos que sabe inverídicos e capazes de exercer influência sobre o eleitorado e de calúnia (arts. 323, caput, e 324, caput, do Código Eleitoral).

Por fim, roga a paciente pelo reconhecimento definitivo da ilegalidade, com o trancamento da referida ação penal, tendo em vista a ofensa ao inciso VIII do art. 29 da Constituição da República.

O pedido de liminar foi por mim indeferido, porque, do exame prévio das provas juntadas aos autos, não pude extrair a atipicidade da conduta então imputada à paciente, prejudicada a constatação do periculum in mora e do fumus boni iuris. E, posteriormente, determinei a intimação da autoridade coatora para prestar informações, nos exatos termos previstos no art. 662 do Código de Processo Penal.

Informações da autoridade coatora à fl. 111.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 119/124, opina pela denegação da ordem.

(Relatório extraído do original, de fls. 126 e 127.)

VOTO

O DES. ORLANDO CARVALHO - Depreende-se dos autos que a paciente utiliza-se de habeas corpus para trancar ação penal por meio da qual foi denunciada pela prática de crimes eleitorais previstos no art. 323 do Código Eleitoral, c/c o art. 71 do Código Penal, e no art. 324, c/c o art. 327, inciso II, do Código Eleitoral, em virtude de, em período anterior ao pleito municipal de 2000, ter divulgado fato que sabia inverídico contra o Sr. Jefferson Gonçalves Mendes, Prefeito de Santa Rita do Sapucaí e candidato à reeleição, com o objetivo de influir na vontade do eleitor.

Assevera a paciente que, à época do ocorrido, encontrava-se em pleno exercício de seu mandato e que os fatos narrados na denúncia tinham cunho eminentemente político, não

versando sobre questões pessoais do Prefeito, “legitimando o estrito cumprimento do dever de fiscalização parlamentar do Executivo” então exercido por ela na condição de Vereadora. Sustenta que tal conduta estaria amparada no disposto no inciso VIII do art. 29 da Constituição da República, o qual assegura a inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Por outro lado, pelas informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que a ação penal está tendo curso regular, atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Com efeito, a meu sentir, a paciente utilizou-se equivocadamente do instrumento do habeas corpus. Isso porque o aludido remédio heróico destina-se a trancar ação penal por falta de justa causa, isto é, quando desponta de imediato a inocência do paciente, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. E no caso em apreço, encontram-se presentes indícios de autoria e de materialidade do fato descrito na denúncia, tudo a demandar extensa produção probatória, incompatível com as lindes do writ.

Portanto, se há descrição em tese de crime eleitoral, não há que cogitar de trancamento da ação penal em sede de habeas corpus.

Com tal entendimento trago à colação as seguintes ementas: (Lê.)

“Não cabe trancar-se a ação penal, por falta de justa causa, quando vislumbra-se na denúncia a prática de crime em tese.” (STJ - RSTJ 95/405)

“Em sede de habeas corpus só é possível trancar ação penal em situações excepcionais, como nos casos em que é evidente e inafastável a negativa de autoria, quando o fato narrado não constitui crime, sequer em tese, e em situações similares, onde pode ser dispensada a instrução criminal para a constatação de tais fatos, situação que não se configura na espécie.” (STF - RT 742/533)

“Recurso em Habeas Corpus. Ação Penal. Justa Causa. Configuração. Trancamento. Impossibilidade.

1. Presentes os pressupostos configuradores da materialidade do delito e indícios de sua autoria, resta caracterizada a justa causa para o prosseguimento da ação penal.

2. Ausência de dolo na conduta há que ser aferida no curso da instrução processual.

Recurso desprovido” (Destques nossos.) (TSE - Acórdão nº 33 - RHC - SP - Rel. Min. Maurício Corrêa - “DJ”, vol. 1, pub. em 27.4.2001, pág. 234).

Ad argumentadum, razão não assiste à paciente ao sustentar que sua conduta estaria amparada pelo disposto no inciso VIII do art. 29 da Constituição da República, pelas razões que ora passo a expor.

Estabelece o supracitado inciso VIII: (Lê.)

“Art. 29. (...)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

Da leitura do referido preceito constitucionalmente assegurado, extrai-se que os Vereadores ficam imunes à aplicação do Direito Penal material ao emitir opiniões, palavras e votos sob determinadas condições. Com efeito, deve-se entender que o Vereador tem a liberdade de pensamento, de manifestação de sua opinião sobre as questões públicas, no exercício do mandato eletivo. Daí porque não são atingidos o recinto da Câmara Municipal, o Plenário, a Mesa, o intervalo de sessões, a Tribuna e a Presidência. A jurisprudência atual vem, aliás, entendendo que estariam abrangidos pela inviolabilidade os atos dos Vereadores praticados rationae officii, qualquer que tenha sido o local de sua manifestação (dentro ou fora do recinto da Câmara Municipal), desde que no exercício do mandato eletivo.

Entretanto, in casu, observa-se que a paciente foi denunciada por estar divulgando a diversos eleitores fato que sabia ser inverídico envolvendo o Prefeito do Município de Santa Rita do Sapucaí, qual seja o fato de que ele estaria desviando vários quilos de açúcar destinado à população carente da aludida municipalidade, alertando as pessoas para não votarem no referido candidato à reeleição.

Pelo exame dos autos, constata-se que a paciente, na condição de Vereadora, enviou ao Presidente da Câmara Municipal requerimento solicitando que o Prefeito esclarecesse a origem e a causa do soterramento de toneladas de açúcar (fl. 20). E em atendimento à solicitação, o Prefeito prontamente informou as razões do ocorrido, esclarecendo que tal gênero alimentício estragou-se em razão de enchentes que atingiram o supermercado Maristela, juntando, para comprovar as ditas alegações, declaração do proprietário do supermercado e do motorista que conduziu o material (fls. 21 e 22).

Ressalte-se que a declaração do Prefeito foi lida na Câmara Municipal, em sessão de 5 de setembro de 2000, oportunidade em que estava presente a paciente.

Todavia, mesmo após os esclarecimentos ocorridos, a paciente propalou os fatos denegrindo a imagem do Prefeito, o que se infere dos depoimentos obtidos na fase de inquérito policial.

Portanto, conclui-se que a Vereadora, ora paciente, não estava proferindo opiniões e palavras que guardassem relação com o exercício do mandato. Ao contrário, extrapolou em muito os limites fixados na Constituição da República, divulgando fatos à população de Santa Rita do Sapucaí, com objetivos nitidamente eleitoreiros, não lhe servindo de amparo o princípio da inviolabilidade e da imunidade parlamentar, que não se aplica à espécie.

Este é o entendimento esposado pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgado que ora transcrevo: (Lê.)

“Habeas Corpus.

Competência originária do Tribunal Superior Eleitoral, em virtude de a autoridade coatora ser o Procurador Regional Eleitoral.

Parlamentar. Imunidade material.

A inviolabilidade do parlamentar abrange os atos praticados no exercício do mandato e isso não se restringe aos que o sejam no recinto da casa legislativa em que atue. Não significa, entretanto, que compreenda qualquer atividade política. A imunidade não atinge as ofensas irrogadas em campanha eleitoral.”

Diante do exposto, denego a ordem” (Destques nossos.) (TSE - Acórdão nº 374 - HC - SP - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - “DJ” de 24.3.2000, pág. 126).

Com tais considerações, denego a ordem.

É como voto.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - De acordo.

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA - De acordo.

O JUIZ LEVINDO COELHO - De acordo.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Denegaram a ordem.

EXTRATO DA ATA

Jurisprudência

Acórdão nº 802/2001

Habeas Corpus nº 665/2001. Relator: Des. Orlando Carvalho. Impetrante: Gustavo Elias Kallás Rezek. Paciente: Marlene Maria Dias Carneiro (Adv.: Dr. Gustavo Elias Kallás Rezek). Impetrado: Juiz Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes os Srs. Des. Orlando Carvalho e Juízes Maria das Graças Albergaria Costa, Antônio Armando dos Anjos, Sônia Diniz Viana, Levindo Coelho e Adrianna Belli de Souza (substituta) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 821/2001

Habeas Corpus nº 693/2001
Passos - 209ª Z.E.

Relator designado: Juiz Levindo Coelho

Habeas corpus. Art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504, de 1997. Condenação a nove meses de detenção. Regime aberto.

O estabelecimento similar adequado ao cumprimento da pena, embora existente, não atende às exigências prescritas nos arts. 94 e 95 da Lei nº 7.210, de 1984. Observância aos princípios constitucionais da legalidade e da individualização da pena.

Ordem concedida. Decisão por maioria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 693/2001, da 209ª Zona Eleitoral, de Passos, em que José Neif Jabur Filho impetra habeas corpus, contra ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, Precatórias Criminais e Execuções Penais da Comarca de Passos,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em conceder a ordem, vencida a Relatora.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2001.

Des. HUGO BENGTTSSON, Presidente - Juiz LEVINDO COELHO, Relator designado - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Habeas Corpus nº 693/2001, da 209ª Zona Eleitoral, de Passos. Impetrante: Félix Ferreira Pinto. Paciente: José Neif Jabur Filho. Autoridade Coatora: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, Precatórias Criminais e Execuções Penais da Comarca de Passos. Relatora: Juíza Sônia Diniz Viana.

RELATÓRIO

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

José Neif Jabur Filho, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em Passos, na Praça Monsenhor Messias Bragança, nº 80, aptº 91, impetrou habeas corpus contra o Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, Precatórias Criminais e Execuções Penais, da Comarca de Passos, alegando que foi preso em 27.7.01, pela prática de crime eleitoral, incurso nas penas do art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504, de 1997, com condenação a nove meses de detenção em regime aberto – sendo-lhe concedido o benefício de poder exercer suas atividades profissionais durante o período dos dias úteis, com a condição de recolher-se a uma das alas da cadeia pública local durante a noite, nos sábados e domingos e demais dias destinados ao descanso.

Requer seja-lhe concedido o direito de cumprir a pena em regime domiciliar por não existir na comarca casa de albergado, conforme dispõem os arts. 33 do Código Penal e 94 da Lei de Execução Penal: (Lê art. 94.)

“Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra fuga.”

A pedido, o paciente foi colocado em uma cela da cadeia pública, para não ficar com outros presos de regime semi-aberto.

O pedido inicial do habeas corpus foi encaminhado ao Tribunal de Justiça, que concedeu liminar para que o paciente fosse colocado em local adequado para o regime aberto (Desembargador Roney Resende, a fls.).

Posteriormente, a Turma concluiu que a matéria não seria da competência do Tribunal de Justiça, mas sim do Tribunal Regional Eleitoral, por se tratar de crime eleitoral.

Informações da autoridade coatora - Juiz de Direito da Vara de Execução - confirmaram que o assunto já foi discutido em outro habeas corpus, em maio de 2001, havendo coisa julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Informou ainda que a Comarca dispõe de local apropriado para o cumprimento da pena em regime aberto, não sendo caso de prisão domiciliar.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela concessão da medida.

VOTO

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA - José Neif Jabur Filho impetra habeas corpus com o argumento de que a cidade de Passos não dispõe de casa de albergado com as características de prédio isolado, separado dos demais estabelecimentos, sem obstáculos físicos contra fuga.

Examinei esses autos e verifiquei que já houve um julgamento a respeito desse assunto no Tribunal Superior Eleitoral. Foi impetrado um habeas corpus aqui neste Tribunal, pelo que parece, mas o Tribunal manteve o regime semi-aberto, e o expediente subiu para o Tribunal Superior Eleitoral, onde foi feita uma modificação. Mas ela foi feita não para conceder a prisão domiciliar, mas sim para modificar a pena do regime semi-aberto em aberto. Então, o regime que tinha sido imposto por este Tribunal era o de semi-aberto. Com o habeas corpus impetrado no Tribunal Superior Eleitoral - e houve até um agravo regimental - transformaram a pena de regime semi-aberto em aberto.

Vou tomar a liberdade de ler o relatório e o voto do Ministro Fernando Neves do Tribunal Superior Eleitoral: (Lê fls. 122/125.)

“RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: *Sr. Presidente, este habeas corpus foi endereçado ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, porém remetido a esta egrégia corte Superior, ao entendimento de que, uma vez tendo aquele Tribunal confirmado a decisão monocrática que condenou o impetrante, ora recorrente, pelo ilícito tipificado no art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97, competente para processar e julgar o feito seria esta Corte.*

Alega o impetrante que se encontra na iminência de ser ilegalmente encarcerado, visto que fora expedido contra ele mandado de prisão pelo Juízo da 209ª Zona Eleitoral, em face de condenação pelo delito descrito no referido dispositivo legal e por ter sido fixado, para início do cumprimento da pena de detenção de 9 (nove) meses, o regime semi-aberto.

Esclarece o impetrante que foi condenado anteriormente pela prática de crime eleitoral e que, em face do princípio da progressão na aplicação da pena, não poderia se submeter ao cumprimento da pena imposta neste feito em regime semi-aberto, sem antes ter-se submetido ao cumprimento de pena anterior nos regimes de liberdade vigiada e aberto, respectivamente.

Acrescenta, ainda, que há de se considerar que é pessoa que sempre contribuiu positivamente para com o contexto social, trabalhando, gerando empregos, dirigindo a sua empresa e prestando serviços à comunidade local. Portanto, não é do interesse do Estado o

seu cárcere junto a homicidas e assaltantes.

Salienta, também, que a melhor doutrina e a assentada jurisprudência têm proposto, em casos análogos, a concessão do cumprimento da pena no regime aberto ou até mesmo no regime de liberdade vigiada.

Argumenta o impetrante, ainda, que o art. 33, § 1º, letra c, do Código Penal, e os arts. 93 e 94 da Lei de Execução Penal prevêem que o regime aberto deve ser cumprido em albergue, mas que não há em sua localidade estabelecimento adequado, o que lhe daria o direito de cumprir pena sob o regime de liberdade vigiada.

Insurge-se o impetrante, de outra parte, contra a determinação no sentido de que, somente após o recolhimento do réu à cadeia pública, poderá ser analisado seu pedido de progressão para o regime aberto, alegando que o posterior deferimento do pedido não alcançará os danos decorrentes de seu encarceramento junto a marginais de alta periculosidade.

O pedido de expedição liminar de salvo-conduto, para o fim de poder o impetrante se apresentar à justiça e aguardar a decisão quanto ao pedido de fixação do regime de liberdade vigiada, foi indeferido pela decisão de fl. 282, tendo havido a interposição de agravo regimental, no qual se repete a argumentação contida na inicial do habeas corpus.

Às fls. 303/306, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-provimento do agravo regimental e pela improcedência da pretensão inculpada na impetração. Do parecer destaco a seguinte passagem, fls. 305/306:

(...)

10. Quanto ao habeas corpus, é de se ressaltar que não apontou o impetrante qual a ilegalidade que maculara a decisão fustigada, tendo se limitado a procurar demonstrar não ser ele merecedor da reprimenda carcerária.

11. Ademais, o impetrante fora condenado a pena de 9 (nove) meses de detenção, sendo que o juiz, ao sentenciar, considerando a reincidência do condenado, determinou que o cumprimento da pena se iniciasse no regime semi-aberto, o que não se reveste de ilegalidade, tendo em vista que o caput do artigo 33 do Código Penal preceitua ser viável o regime semi-aberto para o cumprimento de pena de detenção.

12. O § 3º do mesmo dispositivo legal, por sua vez, estabelece que o regime inicial para o cumprimento da pena será fixado em observância às circunstâncias judiciais descritas no artigo 59 do CP, onde se prevê constituírem os antecedentes do agente fator a ser considerado na escolha do referido regime, acrescentando, referido artigo 59, que o juiz escolherá 'o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade... conforme seja necessário e suficiente para

reprovação e prevenção do crime’, pelo que não haveria óbice legal, portanto, na escolba, pelo juízo da 209ª Zona Eleitoral, do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena imposta ao impetrante, tendo em vista que em sua folha de antecedentes consta já ser ele condenado por sentença transitada em julgado em razão de crime eleitoral e que mesmo assim continuou ele a delinquir.’

É o relatório.”

“VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): *Sr. Presidente, a impetração pretende, em última análise, modificar o regime inicial de cumprimento da pena de nove meses de detenção que a sentença, confirmada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, estabeleceu ser o semi-aberto, por ser o réu reincidente em crime eleitoral.*

As informações prestadas dão conta de que, em Passos-MG, as penas privativas de liberdade são cumpridas no presídio local, que dispõe de um espaço próprio, fora do estabelecimento principal, para todos os detentos que estão no regime aberto de cumprimento de suas penas ou dos que estão no regime semi-aberto com autorização para o trabalho externo.

Não foi informada, nem pelo juiz eleitoral, nem pelo juiz responsável pela execução penal da Comarca de Passos, a existência de colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar a permitir o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Assim, penso assistir razão ao impetrante quando pretende o regime aberto, que parece equiparar ao semi-aberto com autorização para trabalho externo, para o qual as informações registram existir instalações adequadas.

Ausentes as hipóteses do art. 117 da Lei de Execução Penal e, como já anotado, existindo local apropriado para o cumprimento da pena em regime aberto, imprópria se apresenta a pretensão da chamada prisão domiciliar.

Também não é possível pretender o benefício da progressão antes do início do cumprimento da pena. Essa é a conclusão que resulta da leitura do art. 112 da Lei nº 7.210, de 1984.

Desse modo, concedo parcialmente a ordem, para assegurar ao impetrante que o cumprimento da pena que lhe foi imposta tenha início no regime aberto.

Em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental.”

Tenho para mim que a questão referente ao cumprimento da pena em regime domiciliar não é cabível neste caso por não preencher os requisitos do art. 117 da Lei de Execução Penal e

porque o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou a respeito do assunto, com base em decisões do Supremo Tribunal Federal, num julgamento em que foi Relator o Ministro Néri da Silveira em que se considerou: (Lê ementa do Supremo Tribunal Federal.)

“Ementa

HABEAS CORPUS. PRISÃO-ALBERGUE DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA, NA COMARCA, DE CASA DE ALBERGADO. 2. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU A DOIS ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO COMO INCURSO NO ART. 168. PAR. I, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL, EM REGIME ABERTO, ‘CUJA MODALIDADE E CONDIÇÕES SERÃO OPORTUNAMENTE ESTABELECIDAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO’. 3. O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECIDIU, NO JUGAMENTO DO HC-68.118-2, QUE O BENEFÍCIO DA PRISÃO-ALBERGUE SÓ PODERÁ SER DEFERIDO AO SENTENCIADO ‘SE HOVER’, NA LOCALIDADE DE EXECUÇÃO DA PENA, CASA DE ALBERGADO OU OUTRO ESTABELECIMENTO QUE SE AJUSTE ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS DO REGIME PENAL ABERTO. A IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE O ESTADO INSTITUIR CASA DE ALBERGADO NÃO AUTORIZA O PODER JUDICIÁRIO A CONCEDER A PRISÃO-ALBERGUE DOMICILIAR FORA DAS HIPÓTESES CONTEMPLADAS, ‘EM CARÁTER ESTRITO’, NO ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO IDÊNTICA ADOTOU A CORTE NO HC 68.012-7-SP. 4. SOB ESSE ASPECTO, O HABEAS CORPUS NÃO PODE SER DEFERIDO. 5. TENDO EM CONTA, TODAVIA, OS TERMOS DA SENTENÇA, NÃO RECORRIDA NO PONTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, O HABEAS CORPUS DEVE SER DEFERIDO, EM PARTE, TÃO-SÓ, PARA QUE A DECISÃO SEJA EXECUTADA, TAL COMO DISPÓS A SENTENÇA, ‘EM REGIME ABERTO CUJA MODALIDADE E CONDIÇÕES SERÃO OPORTUNAMENTE ESTABELECIDAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.’”

Consta das informações do Juiz da Execução da Comarca que há estabelecimento separado da cadeia local para prisão albergue, embora lá também fiquem alguns condenados cumprindo regime semi-aberto, e que as acomodações são compatíveis, o que não me permite duvidar do Juiz local. Razão pela qual, por considerar até já examinada a questão, não concedo a ordem de habeas corpus.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Peço vista.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Pediu vista o Juiz Levindo Coelho. A Relatora denegava a ordem.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 693/2001. Relatora: Juíza Sônia Diniz Viana. Impetrante: Félix Ferreira Pinto. Paciente: José Neif Jabur Filho (Adv. Dr. José Rubens Costa). Sustentação oral pelo impetrante: Dr. José Rubens Costa. Autoridade coatora: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, Precatórias Criminais e Execuções Penais da Comarca de Passos.

Decisão: A Relatora negava a ordem, pediu vista o Juiz Levindo Coelho.

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Hugo Bengtsson. Presentes os Exmos. Srs. Des. Orlando Carvalho e Juízes Maria das Graças Albergaria Costa, Antônio Armando dos Anjos, Sônia Diniz Viana, Levindo Coelho e Adrianna Belli de Souza (substituta) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Habeas Corpus nº 693/2001, da 209ª Zona Eleitoral, de Passos. Impetrante: Félix Ferreira Pinto. Paciente: José Neif Jabur Filho. Autoridade coatora: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, Precatórias Criminais e Execuções Penais da Comarca de Passos. Relatora: Juíza Sônia Diniz Viana.

Em sessão de 24.9.2001, pediu vista o Juiz Levindo Coelho. A Relatora denegava a ordem.

Com a palavra o Juiz Levindo Coelho.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Pedi vista para melhor análise de questão de fato e de direito.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de José Neif Jabur Filho, condenado pela prática do crime previsto no art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504, de 1997, com trânsito em julgado da

decisão.

O impetrante, inicialmente, manejou um primeiro habeas corpus almejando a alteração do regime inicial de cumprimento de pena a que fora condenado, do semi-aberto para o regime aberto, e também buscando o cumprimento da indigitada pena em prisão domiciliar, sob alegação de que na Comarca de Passos não existe casa de albergado ou estabelecimento adequado que se enquadre nos moldes previstos pela lei.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise do writ, modificou o regime irrogado do semi-aberto para o aberto, indeferindo, entretanto, o cumprimento da pena em albergue domiciliar, arrimando sua decisão no fato de que na referida municipalidade existe um local apropriado para o cumprimento da pena em regime aberto.

O condenado, que se encontra cumprindo pena no citado local, inconformado, impetrou o presente habeas corpus, alegando em síntese que o referido local: (Lê.)

“... além de localizado, segundo o próprio impetrado, ‘dentro do terreno onde se situa a Cadeia Pública local’ (fls. 56), também por razões outras não se revela adequado ao cumprimento da pena imposta ao paciente (= regime aberto), pois, conforme documentado nos autos, trata-se de cela ‘construída intramuros e sob vigilância policial’, que apresenta ‘obstáculos físicos destinados a dificultar a saída do preso.’”

O MM. Juiz, Dr. Guilherme Queiroz Lacerda, assim se manifestou à fl. 56: (Lê.)

“Ademais disto, o espaço reservado aos detentos do regime aberto aqui existentes, estes aproximadamente em número de quinze, embora localizado dentro do terreno onde se situa a Cadeia Pública local, se perfaz em dependência completamente separada do pavilhão principal onde se encontram reclusos os presos provisórios e também aqueles do regime fechado e semi-aberto sem autorização para o trabalho externo, sendo que não há qualquer comunicação entre ambas.

O mesmo se constitui, inclusive, em um galpão de no mínimo cinquenta metros quadrados dotado de aproximadamente quinze camas de alvenaria, banheiro e ótima ventilação, sendo que foi construído, graças ao indispensável apoio da comunidade local, exatamente para a finalidade para a qual ora se presta.”

Nesse diapasão, sustenta o impetrante a inexistência de casa de albergado ou estabelecimento similar adequado para o cumprimento de pena no regime aberto. E pugna pelo cumprimento da pena em seu domicílio, juntando ao remédio heróico farta jurisprudência.

Da análise dos autos, mormente das informações de fls.

74, prestadas pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Passos, verifica-se que no citado município existe uma cela destinada a abrigar os presos que cumprem pena em regime aberto, localizada dentro do terreno em que se situa a cadeia pública local, onde se encontram reclusos os presos provisórios e também aqueles do regime fechado e semi-aberto sem autorização para o trabalho externo.

Conquanto o MM. Juiz assevere que não há comunicação entre essa cela e o pavilhão onde se encontram recolhidos os demais presos, é indubitável que o referido local não atende às exigências prescritas nos arts. 94 e 95 da Lei nº 7.210, de 1984, sendo inadequado para o recolhimento de presos condenados a cumprirem suas penas em regime aberto. Ora, a lei é clara em determinar que a casa de albergado deverá situar-se separada dos demais estabelecimentos previstos naquele diploma legal.

Destarte, diante de tais circunstâncias, não obstante o art. 117 da Lei de Execução Penal listar taxativamente os casos em que o beneficiário de regime aberto poderá recolher-se em residência particular, mister se faz a extensão de tal benefício ao impetrante, uma vez que o condenado não se encontra preso em local adequado para o cumprimento de sua pena, correndo riscos de danos irremediáveis não só à sua integridade física, com também à sua integridade moral, em face da precariedade do sistema penitenciário brasileiro.

O tema foi tratado com percuciência pelo mestre Agamenon Bento do Amaral, que assim se expressa: (Lê.)

“Com efeito, dispõe a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11/07/84) pelo seu art. 117, que ‘somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante.’ Ora, tratando-se de questão em que a lei de forma taxativa estabelece as hipóteses de tal benefício, poder-se-ia entender não poder o julgador - de primeiro grau ou, até mesmo, do segundo, dispor de maneira diversa - ainda que em casos excepcionais - contrariando a disposição legal, já que sabidamente, não se pode julgar contra a lei expressa.

Assim, pensa parte da doutrina e alguns julgados assim decidem ao argumento fundamental de que as hipóteses legais são taxativas (imperativas), não comportando exceções mesmo para aqueles casos excepcionais, como por exemplo, a ausência de estabelecimento - albergue - como tal definido pela lei específica. Sustenta, igualmente, o referido segmento que mesmo na hipótese por última citada - ausência de albergue -, deve o juiz procurar lotar o preso no sistema imediatamente

anterior (o semi-aberto) com possibilidade de alguma regalia adicional ou, ainda, procurar a possibilidade de alojá-lo em alguma sala do presídio local, se existente.

Já o entendimento mais benéfico, ou seja, aquele que admite o recolhimento do preso em regime domiciliar ante a ausência do estabelecimento próprio da Comarca, sustenta tese diversa, ou seja, de que tendo o réu sido condenado no regime albergue, segundo os ditames legais em vigor, não lhe pode ser subtraído tal direito por incapacidade ou incompetência do poder público a quem, por lei, compete administrar o cumprimento da pena.

Ao nosso ver, esse último entendimento é incensurável e constitui salutar medida de política criminal, além de constituir sadia interpretação da lei penal. Realmente, estabelecendo a lei de execução penal o sistema progressivo para o cumprimento da pena e, fixando ela como último estágio anterior à conquista da liberdade, o regime de albergamento - em tudo mais brando e condizente com o estado de quase-liberdade do condenado -, possa o Estado, através do braço da justiça impor-lhe regime mais severo e com restrições em verdadeiro conflito com aquele estabelecido pelo próprio édito judicial que, em última análise, constitui o próprio pronunciamento do Estado detentor do poder de julgar. Ademais, a sujeição do apenado em regime impróprio àquele que por lei teria direito, constitui sério gravame à sua pessoa porque o sujeitará ao contato sempre pernicioso e deletério com outros reclusos de alguma ou maior periculosidade.”

O colendo Superior Tribunal de Justiça, atento às disparidades existentes entre as determinações legais - cumprimento da pena em casa de albergado em se tratando de condenado a regime aberto - e a realidade - inexistência de tal estabelecimento -, construiu remansosa jurisprudência nessa vertente.

À guisa de ilustração, citemos algumas delas: (Lê.)

“Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Pena a ser cumprida em Regime semi-aberto. Condenado recolhido em cadeia pública. Inexistência de vagas no estabelecimento adequado.

Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de que a falta de vagas em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena imposta em regime semi-aberto não justifica a permanência do condenado em condições prisionais mais severas, nas dependências de delegacia policial. Em casos que tais, lícita é a concessão, em caráter excepcional, do regime aberto, ou mesmo a prisão domiciliar no caso de inexistir no local casa de albergado, enquanto se espera vaga em estabelecimento prisional adequado. Recurso provido.”(RHC 10.227-DF/STJ, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 25/9/2000.)

“Execução de Pena - Regime Aberto - Casa de Albergado - Inexistência.

Inexistindo casa de albergado para cumprimento de pena de réu condenado ao regime aberto, é de se conceder, excepcionalmente, prisão domiciliar.

Precedentes.

Recurso desprovido.” (RESP 141.288-DF/STJ, Min. Jorge Scartezini, DJ 13/9/1999.)

“Execução penal. Regime aberto. Casa de Albergado. Inexistência. Prisão Domiciliar. Admissibilidade. Hipóteses.

Embora a Lei de Execuções Penais disponha de forma exaustiva as hipóteses de cumprimento de pena privativa da liberdade em residência particular - art. 117 -, a jurisprudência dos nossos Pretórios, sensível ao grave estado deficitário dos nossos presídios, tem admitido que sentenciados no regime aberto permaneçam em prisão domiciliar na falta de vaga em Casa de Albergado.

Habeas corpus concedido.” (HC 8.765-RS/STJ, Min. Vicente Leal, DJ 2/8/1999.)

Assim, diante do descompasso da lei com a realidade do sistema carcerário brasileiro, impende a adoção de soluções paliativas de forma a assegurar ao condenado o cumprimento da pena sem ofensa aos seus direitos individuais garantidos pela Constituição da República.

Nessa senda, a sensata advertência feita por Ripert de que, “Quando o direito ignora a realidade, a realidade se vinga, ignorando o Direito”.

Demais disso, a continuar o impetrante cumprindo a pena da forma como descrita, a toda a evidência estamos a desrespeitar o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, inciso II, e o princípio da individualização da pena previsto no mesmo artigo, no inciso XLVI, da Constituição Federal, porquanto o Estado está a executar a decisão judicial de forma diversa daquela que foi proferida. Nesse sentido, decisão do Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro: (Lê.)

“RHC - Penal - Execução de pena - Prisão Albergue - Prisão Domiciliar - Evidente a inadequação entre a Lei de Execução da Pena e a realidade brasileira. A inexistência de casa do albergado não pode impor ao condenado regime mais rigoroso; caso contrário, afrontar-se-a o princípio da legalidade, com flagrante desrespeito do título executório. Na falta de local próprio, por analogia e precariamente, recomenda-se a prisão domiciliar, enquanto inexistente o local próprio.” (RHC 6.666-SP/STJ, DJ 15/12/1997.)

Nestes termos, em que pese ao brilhante voto proferido

pela eminente Relatora, peço vênia para dela discordar e, na esteira do bem lançado parecer ministerial e da jurisprudência por ele colacionada, concedo a ordem, determinando o cumprimento da pena pelo condenado em prisão domiciliar, respeitando-se as condições a serem determinadas pelo MM. Juiz da Execução.

É como voto.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA - Pedindo vênia à eminente Relatora, acompanho o Juiz Levindo Coelho.

O DES. ORLANDO CARVALHO - Também peço vênia à eminente Relatora e concedo a ordem, nos termos do voto do Juiz Levindo Coelho.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - A Lei de Execução Penal admite a progressão do regime prisional.

A ação penal admite a progressão do regime prisional. Ora, não é possível a digressão de regime, principalmente por inércia do poder público.

Nesse sentido, acompanho, então, o Juiz Levindo Coelho, pedindo vênia à eminente Relatora.

O JUIZ DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA - Pedindo vênia à Relatora, acompanho o Juiz Levindo Coelho.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Concederam a ordem, vencida a Relatora.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 693/2001. Relatora: Juíza Sônia Diniz Viana. Relator designado: Juiz Levindo Coelho. Impetrante: Félix Ferreira Pinto. Paciente: José Neif Jabur Filho. Assistência ao julgamento pelo paciente: (Dr. Thiago Menicucci Franklin de Miranda) (Adv.: Dr. José Rubens Costa). Autoridade coatora: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, Precatórias Criminais e Execuções Penais da Comarca de Passos.

Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu a ordem, vencida a Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Hugo Bengtsson. Presentes os Exmos. Srs. Des. Orlando Carvalho e Juízes Maria das Graças Albergaria Costa, Dídimo Inocêncio de Paula, Sônia Diniz Viana, Levindo Coelho e Adrianna Belli de Souza (substituta) e o Dr.

Jurisprudência

Acórdão nº 821/2001

Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 901/2001

Recurso contra Expedição de Diploma nº 183/2001
Pirapora - 218ª Z.E.

Relator: Juiz Levindo Coelho

Recurso contra expedição de diploma - art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral. Prefeito e Vice-Prefeito. Ação de investigação judicial julgada procedente. Declaração de inelegibilidade dos candidatos eleitos por abuso de poder econômico e político.

Preliminares:

I - de irregularidade da coligação recorrente - rejeitada.

II - de não-conhecimento do recurso por ausência de interesse da recorrente - rejeitada. Inexistência de decisão com trânsito em julgado sobre a matéria.

A prova pré-constituída é exigível quando da interposição do apelo.

Não-provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso contra a Expedição de Diploma nº 183/2001, da 218ª Zona Eleitoral, de Pirapora, em que a Coligação PL/PAN recorre contra a diplomação de Leônidas Gregório de Almeida e Bartolomeu Manhães de Souza, eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Pirapora no pleito de 1º.10.2000,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 2001.

Des. HUGO BENGTTSSON, Presidente - Juiz LEVINDO COELHO, Relator - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso contra Expedição de Diploma nº 183/2001, da 218ª Zona Eleitoral, de Pirapora. Recorrente: Coligação PL/PAN. Recorridos: Leônidas Gregório de Almeida, Prefeito Municipal, e Bartolomeu Manhães de Souza, Vice-Prefeito. Relator: Juiz Levindo Coelho. Revisora: Juíza Adrianna Belli de Souza.

RELATÓRIO

O JUIZ LEVINDO COELHO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, ilustres advogados.

Adoto como relatório a parte expositiva do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, de fls. 1.424 e 1.425: (Lê.)

“Trata-se de recurso contra a diplomação de Leônidas Gregório de Almeida e Bartolomeu Manhães de Souza, eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Pirapora no pleito de 1º.10.2000.

1º. Sustenta a recorrente que em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral os diplomados tiveram a inelegibilidade declarada por sentença prolatada em 12 de dezembro de 2000, que reconheceu a prática de abuso de poder econômico e político perpetrado. Alega que devido a este fato, a diplomação dos recorridos ocorreu em manifesta contradição com as provas dos autos, a teor do art. 262, IV do Código Eleitoral.

2º. Em contra-razões de fls. 1.370/1.377, os recorridos, em preliminar, alegam a ilegitimidade ativa da recorrente, ante a sua falta de interesse, uma vez que, de acordo com o resultado do pleito, ficou em terceiro lugar. Sustentam, ainda, que a decisão que declarou as suas inelegibilidades não transitou em julgado, havendo, pois, recursos pendentes de ambas as partes do processo. Os recorridos defendem, por fim, dos fatos imputados e que caracterizariam abuso de poder econômico e político.

3º. Remetidos os autos a essa Egrégia Corte, deles foi concedido vista ao Ministério Público Eleitoral.”

Acrescento que o douto Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

(Relatório extraído do original, de fls. 1.467.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Levantou-se da tribuna uma preliminar com exibição de documentos, cuja juntada nem sequer foi produzida neste

processo. Daí já se começa, no nascedouro, a ferir os princípios da ampla defesa e do contraditório. A parte adversa pode vislumbrar ou ter visto de longe os documentos na mão do ilustre patrono do Sr. Leônidas Gregório de Almeida, mas esses documentos não estão nos autos, e aquilo que não está nos autos não está no mundo.

Enfrentemos a preliminar.

A Comissão Provisória é a representante de um partido no seio municipal. Se há dúvidas sobre a sua regular constituição ou não, a matéria, por ser de âmbito interno dos partidos, deve ser dirimida pela Justiça comum, cabendo à Corte emprestar a este feito as suas decisões nos limites ali estabelecidos.

De início, já se nota a fragilidade da argumentação, porque nada veio aos autos desautorizando a formação dessa Comissão Provisória. Posteriormente, há a formação de uma coligação, cujo representante é nominado no intróito da petição inicial. Se há dúvidas sobre a validade ou não dessa coligação, por se tratar de matéria de natureza infraconstitucional, deveria ter sido levantada na fase do registro de candidaturas, mediante impugnação. Não o fazendo a parte, a matéria está preclusa, razão pela qual impõe-se a rejeição da preliminar.

No mérito, mantenho o parecer.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Inicialmente, sobre essa preliminar que foi levantada da tribuna, chegou-me às mãos: “Exmo. Sr. Juiz Levindo Coelho, Relator do Recurso Eleitoral nº 172/2001”.

Apesar de estarmos julgando o Recurso nº 183/2001, também foi dito da tribuna sobre essa certidão, em que se alega a irregularidade da coligação. Então, acabo de receber esse expediente sobre a ilegitimidade da representação da coligação; no entanto, essa matéria, como bem disse o douto Procurador Regional Eleitoral, já foi levantada junto ao Juiz de 1º grau, que a rejeitou por não ver nenhuma irregularidade na representação, como afirma, mesmo, o subscritor deste pedido. Logo, no meu entender, a matéria está preclusa.

Rejeito a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ LEVINDO COELHO - Há também uma preliminar de não-conhecimento do recurso, aduzida pelos litisconsortes passivos, por ausência de interesse, porquanto o candidato lançado pela coligação requerente posicionou-se em 3º lugar.

À fl. 1.460, fazem prova do alegado, juntando certidão do Cartório Eleitoral de Pirapora.

Importa salientar que, muito embora a nomenclatura que lhe é emprestada, o recurso contra expedição de diploma possui natureza jurídica de ação, pois o Juiz, quando da diplomação, nada julga, apenas certifica o resultado ocorrido nas urnas.

De início, cumpre observar que, apesar de inexistir disposição expressa relacionando os legitimados ad causam, reconhece-se às coligações partidárias, por construção jurisprudencial, tal legitimidade para a propositura do recurso contra expedição de diploma, porque seus direitos e interesses decorrentes do processo eleitoral podem cessar ou não com a superveniência das eleições.

Ensina Adriano Soares da Costa, in “Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral”, às fls. 253 e 254: (Lê.)

“LEGITIMIDADE AD CAUSAM E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO PASSIVO.

Não há norma expressa sobre a legitimidade ad causam ativa em Ação (recurso) contra Diplomação. A jurisprudência tem admitido como legitimados para agir:

- . os partidos políticos;
- . as coligações;
- . os candidatos registrados; e
- . o Ministério Público.

O simples eleitor carece de legitimidade para manejar esse remédio jurídico, conforme tem firmado a jurisprudência:

‘Diplomação. Recurso. Falta de legítimo interesse. Aquele que não concorrer a qualquer cargo, nas últimas eleições, não tem legítimo interesse para recorrer de diplomação dos eleitores, mesmo porque não o tinha para impugnar o registro das candidaturas.

Precedentes do TSE.

Recurso não conhecido.’

Ora, interesse em que o pleito eleitoral seja conforme o ordenamento jurídico todos têm, pois, como eleitores, participam do prélio e têm o desejo de ver a soberania popular respeitada. O que pode faltar – e a jurisprudência assim tem entendido –, é legitimidade ad causam ativa para o eleitor, que não possui direito, pretensão e ação contra a diplomação do candidato inelegível.”

O interesse, na hipótese dos autos, consiste na vontade

que todos, legitimados ou não, possuem de que as eleições aconteçam em obediência ao que dispõe a lei, ficando resguardada a soberania popular. A lisura do pleito é imprescindível, advindo, daí, o interesse em buscar a tutela jurisdicional, motivo pelo qual rejeito a preliminar deduzida.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA - Tratam os autos de recurso ofertado pela Coligação PL/PAN, com fulcro no art. 262, incisos I e IV, do Código Eleitoral, contra a expedição dos diplomas de Prefeito e de Vice-Prefeito em favor de Leônidas Gregório de Almeida e Bartolomeu Manhães de Souza, respectivamente, sustentando, em síntese, que foi julgada procedente investigação judicial, declarando-se a inelegibilidade dos recorridos por abuso de poder político e econômico.

Requer, portanto, sejam cassados os diplomas dos candidatos eleitos e, ainda, proclamados os segundos colocados como eleitos.

Os recorridos rogam o não-conhecimento do recurso, sob o argumento de ausência de interesse da Coligação PL/PAN, visto que os seus candidatos obtiveram a 3ª colocação no prélio eleitoral.

É certo que o Direito Substancial não se pronunciou acerca da legitimidade ativa para a interposição do recurso contra expedição de diploma. Entretanto, consoante reiterada jurisprudência, os candidatos registrados, os partidos políticos, as coligações e o Ministério Público possuem legitimidade para recorrer contra a expedição de diploma.

Muito embora o conceito de legitimidade seja distinto do conceito de interesse, aferir se a coligação logrará êxito de forma direta com a decisão importa restringir o elenco dos legitimados para agir, o que não se coaduna com a melhor interpretação.

Assim, tenho para mim que o interesse da coligação, cujos candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito obtiveram a 3ª colocação, é inequívoco, pois o que se busca é a lisura do pleito.

Por essas razões, acompanho o Relator e rejeito a preliminar.

O DES. ORLANDO CARVALHO - De acordo.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - De acordo.

O JUIZ DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA - De acordo.

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA - De acordo.

O JUIZ LEVINDO COELHO - No mérito, o recurso contra

expedição de diploma em exame foi ajuizado com fulcro no art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral, que assim dispõe, in verbis: (Lê.)

“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

(...)

IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.”

Assim, o manejo do remédio processual ora apreciado reclama prova pré-constituída para a sua instrução, porquanto a cassação do diploma deve se dar diante da manifesta – o que significa dizer, absoluta - contradição com a prova produzida em ação de investigação judicial eleitoral.

Logo, por prova pré-constituída deve-se entender aquela produzida em processo cuja sentença condenatória transitou em julgado, ou seja, fez coisa julgada material.

Importa salientar que a prova pré-constituída tem que estar formada quando do ajuizamento do recurso contra expedição de diploma, pois o rito a ser obedecido não permite a instrução probatória.

Desta forma, e apenas reiterando, para instruir o recurso contra expedição de diploma, imprescindível se faz a apresentação de prova pré-constituída, que consiste naquela produzida em Juízo, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Esse é o entendimento exarado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral e consignado no Acórdão nº 15.895, de 11.11.99, cujo Relator foi o Min. Edson Vidigal: (Lê.)

“Recurso contra expedição de diploma. Pressuposto. Representação por abuso de poder econômico. Trânsito em julgado.

1. Para a configuração da prova pré-constituída, a ensejar recurso contra expedição de diploma, não bastam provas sobre a suposta prática de abuso do poder econômico. É imprescindível a decisão judicial transitada em julgado, em que tenha sido reconhecido o ato abusivo.

2. Recurso especial provido.”

Ocorre que, compulsando-se os autos, não se verifica a formação de prova pré-constituída, porquanto os autos não noticiam o trânsito em julgado do decisum de 1º grau proferido em sede de ação de investigação judicial eleitoral.

Sem a imutabilidade da sentença condenatória, a prova se mostra frágil e falível, não se prestando a instruir o recurso contra expedição de diploma.

Desta forma, julgo improcedente o pedido formulado.
É como voto.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA - Pugna a recorrente pela cassação dos diplomas expedidos em favor dos candidatos eleitos Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Pirapora, apontando como causa de pedir a investigação judicial instaurada com fulcro no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, e no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, que foi julgada procedente.

Muito embora tenha sido julgada procedente a referida investigação judicial pelo MM. Juiz *a quo*, impõe-se observar que contra tal decisão foi interposto recurso, que ora apreciamos. Portanto, inexistente decisão com trânsito em julgado acerca da matéria.

Considerando que é exigível a prova pré-constituída quando da interposição do recurso, tenho que a recorrente não logrará êxito.

Tem esse entendimento a remansosa jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, consoante se vê da ementa que ora transcrevo: (Lê.)

“RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA CONTRA PREFEITO E VICE-PREFEITO - EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL JULGADA PROCEDENTE POR ABUSO DO PODER POLÍTICO. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

Não se pode considerar como prova pré-constituída a decisão em investigação judicial não transitada em julgado no momento do ajuizamento do recurso contra expedição de diploma.” (Acórdão nº 1.280, Relator Ministro Eduardo Alckmin, “D.J.” de 29.10.99, pág. 67)

Diante da ausência de prova pré-constituída do abuso de poder, nego provimento ao recurso contra expedição de diploma.

O DES. ORLANDO CARVALHO - De acordo.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA -
De acordo.

O JUIZ DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA - De acordo.

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram as preliminares e negaram provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso contra Expedição de Diploma nº 183/2001. Relator: Juiz Levindo Coelho. Revisora: Juíza Adrianna Belli de Souza. Recorrente: Coligação PL/PAN (Adv.: Dr. Walyd Ramos Abdalla e outros). Recorridos: Leônidas Gregório de Almeida (Adv.: Dr. Francisco Galvão de Carvalho e outro) e Bartolomeu Manhães de Souza (Adv.: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros). Defesa oral pelo recorrido Leônidas Gregório de Almeida: Dr. Francisco Galvão de Carvalho; pelo recorrido Bartolomeu Manhães de Souza: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello. Assistência ao julgamento pelo recorrido Leônidas Gregório de Almeida: Dr. Fabiano Medeiros Pinto; pelo recorrido Bartolomeu Manhães de Souza: Dr. Willian Souza Ramos e Dra. Patrícia Sampaio Rodarte Cotta.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares e, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Hugo Bengtsson. Presentes os Exmos. Srs. Des. Orlando Carvalho e Juízes Maria das Graças Albergaria Costa, Dídimio Inocêncio de Paula, Sônia Diniz Viana, Levindo Coelho e Adrianna Belli de Souza (substituta) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 915/2001

Recurso Eleitoral n° 3.452/2000

Monte Azul - 180ª Z.E.

Relatora: Juíza Sônia Diniz Viana

Recurso. Filiação partidária. Art. 19, § 2º, da Lei n° 9.096/95. Pedido de inclusão do nome do eleitor na lista de filiados de agremiação partidária. Deferimento.

1 - Preliminar de não-conhecimento do recurso em razão de impedimento do procurador do recorrente para exercer a advocacia - rejeitada.

Preliminares de coisa julgada, de incompetência do Juízo sentenciante e de ausência de capacidade postulatória do subscritor da inicial - rejeitadas.

O pedido previsto no art. 19, § 2º, da Lei n° 9.096/95 pode ser formulado pelo próprio eleitor, independente da representação por advogado.

2 - Demonstrada a regular filiação partidária do recorrido e a desídia da agremiação partidária, que não o incluiu na lista de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral, é de ser mantida a decisão que deferiu o pedido por ele formulado, de inserção de seu nome na referida lista.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral n° 3.452/2000, da 180ª Zona Eleitoral, de Monte Azul, em que o Partido do Movimento Democrático Brasileiro- PMDB se insurge contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral daquela Zona que deferiu o pedido de inclusão do nome do eleitor Joaquim Gonçalves Sobrinho na lista de filiados ao PFL,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares, e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2001.

Des. HUGO BENGTTSSON, Presidente - Juíza SÔNIA DINIZ VIANA, Relatora - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 3.452/2000, da 180ª Zona Eleitoral, de Monte Azul. Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB. Recorrido: Joaquim Gonçalves Sobrinho. Terceiros interessados: Partido Progressista Brasileiro - PPB -, Partido Trabalhista Brasileiro - PTB - e Partido da Frente Liberal - PFL. Relatora: Juíza Sônia Diniz Viana.

RELATÓRIO

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto pelo PMDB contra a decisão do MM. Juiz da 180ª Zona Eleitoral, de Monte Azul, que deferiu o pedido de inclusão do nome do eleitor Joaquim Gonçalves Sobrinho na lista de filiados ao PFL.

O recorrente alega, preliminarmente, a ausência de capacidade postulatória do recorrido, a ocorrência de coisa julgada e a incompetência do Juízo Eleitoral. No mérito, requer a reforma da sentença de 1º grau, sustentando o não cumprimento das exigências legais quanto à filiação.

O recorrido e os demais partidos interessados pugnam, em petições separadas, mas com os mesmos fundamentos, preliminarmente, pelo não-conhecimento do recurso interposto, por estar o procurador do recorrente impedido de exercer a advocacia, tendo em vista que ocupa a função pública de Procurador do Município de Monte Azul, nos termos do art. 160, § 2º, da Lei Orgânica do município e, no mérito, pela manutenção da sentença ora guerreada.

Neste Tribunal, o douto Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso, pela rejeição das preliminares argüidas e, no mérito, pelo seu não-provimento.

(Relatório extraído do original, de fls. 102.)

VOTO

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA - Há uma preliminar de conhecimento do recurso, que deve ser aqui analisada. Alegam os recorridos que o advogado do recorrente está impedido de exercer a advocacia, por ser Procurador do Município de Monte Azul.

Fundamentam seu pedido na Lei Orgânica do município.

É sabido que as partes narram os fatos, e o Juiz diz o Direito. Todavia, em se tratando de direito municipal, cabe a quem alega provar o teor e a vigência da lei que pretende usar para sustentação de suas teses, a teor do art. 337 do Código de Processo Civil.

A lei a que se referem não está nos autos. O recorrido e os demais partidos alegaram, mas não provaram, pelo que deve ser rejeitado este argumento.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA - Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminar de incompetência do Juízo e coisa julgada.

Argúi, preliminarmente, o recorrente, incompetência do Juízo e coisa julgada em razões conjuntas. Sustenta sua tese dizendo que o Juiz não é competente para julgar questão relativa à matéria de filiação partidária já indeferida através de decisão anterior, já tendo transcorrido prazo de recurso quanto à filiação partidária, e, por isso, já transitada em julgado.

Equívoca-se o recorrente. O objeto deste processo não é a filiação partidária em si. Sem sombra de dúvidas, o requerente apenas pretende que seu nome seja incluído na lista de filiados ao PFL, que, por erro, deixou de fazê-lo constar na sua lista. A filiação partidária figura como pressuposto para o deferimento do pedido. Não há que falar em incompetência do Juízo, pois S. Exa. é competente para sanar tal irregularidade, que está no âmbito de sua circunscrição e não é matéria a ser discutida em recurso, uma vez que não foi impugnada anteriormente.

Pelos mesmos motivos, não se sustenta a tese da coisa julgada, uma vez que a lista de filiação é ato administrativo, que pode ser corrigido a qualquer tempo.

Rejeito estas preliminares.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA - Preliminar de ausência de capacidade postulatória.

Melhor sorte não assiste ao recorrente. Sustenta ele que o eleitor subscreveu o requerimento de fls. 2 e 3 sem a necessária capacidade postulatória e que a jurisprudência deste Tribunal não permite isso em relação ao ajuizamento e posterior recurso.

Razão não lhe assiste. Em sede de recurso, a Corte exige realmente que a peça seja subscrita por advogado devidamente habilitado, como o foi neste processo pelos recorrentes e recorridos. No entanto, em processos de filiação partidária, a Justiça Eleitoral é provocada para a tutela de atividade de natureza administrativa, sendo certo que os eleitores podem, no exercício dos direitos políticos constitucionalmente assegurados, pleitear pessoalmente em Juízo sem a representação por advogado.

É esta a interpretação da norma prevista no art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096, de 1995, *in verbis*: (Lê.)

“Art. 19. *Omissis*

(...)

§ 2º *Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.*”

É o caso que se apresenta nos autos.

Rejeito esta preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA - Não havendo outras preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito.

A sentença não merece retoques. O recorrido pediu, com fundamento no § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096, de 1995, a sua inclusão na lista de filiados alegando desídia do partido, que, citado, reconheceu seu erro.

Esse artigo, já transcrito no início deste voto, dá ao eleitor a oportunidade de corrigir possíveis falhas na comunicação do partido feita à Justiça Eleitoral.

O que o recorrente pretende é discutir a questão da filiação partidária que foi comprovada e, repito, não foi objeto da ação. É certo que ela, juntamente com a comprovação da desídia do partido, é pressuposto para pedir a retificação da lista. Atendidos esses requisitos, a retificação foi deferida com acerto pelo Magistrado a quo.

A certidão de fls. 15 comprova que o eleitor era filiado ao PFL. Os demais partidos, intimados, não contestaram a assertiva, ao contrário, colocaram-se a favor do requerente, visto terem oferecido contra-razões ao recurso, com exceção do recorrente, que alegou que o recorrido não comprovou sua filiação.

Se há prova da filiação partidária, sem posterior filiação em outro partido, e o reconhecimento do PFL de que houve desídia

Jurisprudência

Acórdão nº 915/2001

do seu Diretório Municipal (fls. 20 e 21), o autor provou o fato constitutivo do seu direito e o efetivo prejuízo, não existindo quem provasse qualquer fato extintivo ou modificativo da situação fática posta na inicial e comprovada, apesar do inconformismo do recorrente.

Ademais, adoto, como razões de decidir, o parecer ministerial de fls. 90/94.

Com essas razões, nego provimento ao recurso.

É como voto.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA - De acordo com a Relatora.

O DES. ORLANDO CARVALHO - De acordo.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - De acordo.

O JUIZ DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram preliminares e negaram provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.452/2000. Relatora: Juíza Sônia Diniz Viana. Recorrente: PMDB (Adv.: Dr. Geraldo Fernandes Silva). Recorrido: Joaquim Gonçalves Sobrinho (Advs.: Dr. Murilo de Oliveira e outros). Terceiros interessados: PPB, PTB e PFL (Advs.: Dr. Murilo de Oliveira e outros.) Assistência ao julgamento pelo recorrido: Dr. Sérgio de Freitas Barbosa.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes os Srs. Des. Orlando Carvalho e Juízes Maria das Graças Albergaria Costa, Dídimo Inocêncio de Paula, Sônia Diniz Viana e Adrianna Belli de Souza (substituta) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 924/2001

Recurso Eleitoral nº 3.527/2000
Montes Claros - 317ª Z.E.

Relatora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa

Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular.
Art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Difusão de opinião contrária a candidato, durante programação normal de emissora de rádio, após o dia 1º de julho do ano da eleição.

Caracterização de propaganda eleitoral subliminar, desfavorável ao Prefeito Municipal, candidato à reeleição, objetivando induzir o eleitor a concluir não ser aquele o mais apto ao exercício da função pública.

Recurso não provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral nº 3.527/2000, da 317ª Zona Eleitoral, de Montes Claros, em que a Rádio Terra de Montes Claros Ltda. se insurge contra decisão do MM. Juiz Eleitoral, que, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504/97, a condenou ao pagamento de multa no valor de 20.000 UFIRs e à suspensão da transmissão de sua programação normal por vinte e quatro horas, em razão da prática de propaganda eleitoral irregular em favor da Coligação “Frente Popular”,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2001.

Des. HUGO BENGTTSSON, Presidente - Juíza MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA, Relatora - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 3.527/2000, da 317ª Zona Eleitoral, de Montes Claros. Recorrente: Rádio Terra de Montes Claros Ltda. Recorrida: Coligação Progresso com Amor.

Relatora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa.

RELATÓRIO

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de representação ajuizada pela Coligação Progresso com Amor contra a Rádio Terra de Montes Claros Ltda., sob a alegação de que esta veiculou propaganda irregular em favor de candidatos da Coligação Frente Popular.

Em resposta, alega a Rádio Terra que o que de fato ocorreu foi a expressão livre de um eleitor que paga em dia seus impostos.

Assevera ainda que a carta não teve o intuito de privilegiar esse ou aquele candidato nem sequer ofender ou criticar nenhum concorrente a cargo eletivo, requerendo, ao final, que o pedido seja julgado improcedente em sua totalidade.

O Promotor de Justiça ofereceu parecer às fls. 21 e 22 dos autos.

Sobreveio a sentença na qual o MM. Juiz sentenciante julgou procedente o pedido formulado, condenando a representada ao pagamento de multa no valor equivalente a 20.000 UFRs.

Inconformada, a representada interpôs recurso, pugnando pela reforma total da decisão.

O Procurador Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

(Relatório extraído do original, de fls.50.)

VOTO

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Mantenho a sentença de 1º grau, negando, então, provimento ao recurso interposto.

De início, depreende-se que não há como averiguar a tempestividade do recurso, pois, não tendo o sentenciante cumprido o disposto no § 7º do art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997, imprescindível a intimação da parte, à luz da legislação comum. Ocorre que, expedido o mandado, não foi certificada a data de sua juntada aos autos bem como em branco está a data de protocolo do recurso aviado. Por essas razões, mister se faz considerar que a inconformação foi apresentada no prazo de lei.

Os demais pressupostos de admissibilidade encontram-se

presentes.

Saliente-se que na peça recursal a ora recorrente inovou em suas alegações, impugnando a fita cassete que acompanha o processo. Não tendo feito essa impugnação quando teve acesso aos autos pela primeira vez, e somando-se a esse fato o de que não se trata de matéria de interesse público, entendo estar preclusa a alegação.

Importa observar que na sentença consta a condenação da recorrente por infração ao art. 45, incisos III e IV, repetindo-se esse inciso IV, da Lei nº 9.504, de 1997. Trata-se de erro material que poderia ter sido corrigido, até mesmo, pelo Juiz sentenciante, sendo certo que nenhum prejuízo trará às partes.

Pela causa de pedir narrada, vê-se que os fatos se subsumem ao disposto no art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504, de 1997, que assim estabelece, *in verbis*: (Lê.)

“Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

(...)

III - Veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;”

Está expressa de forma clara e indubitosa a proibição de que emissoras de rádio e de televisão veiculem propaganda política ou difundam opiniões tanto de apoio quanto de repúdio a qualquer candidato, partido político ou coligação.

Entretanto, ouvindo a fita cassete que acompanha os autos, verifica-se que a Rádio Terra de Montes Claros Ltda. praticou a conduta vedada pelo ordenamento jurídico, porquanto difundiu opinião contrária a candidato, tendo o apresentador do programa emitido opinião sobre a carta enviada, colocando-se favorável ao seu teor. Trata-se, em realidade, de propaganda subliminar, sendo oportuno extrair o trecho em que o apresentador se manifesta: (Lê.)

“ Eu tenho certeza que nós temos uma audiência muito grande na zona rural Eu queria pedir muito a ajuda de vocês para que nós possamos transformar Montes Claros ”

Ora, se, ao final da leitura de uma carta enviada à rádio, na qual o seu subscritor se opõe de forma indubitável à Administração atual, imputando ao Chefe do Executivo Municipal condutas configuradoras de ilícito, o apresentador pede a transformação do município, decerto está descontente com a atual Administração,

fazendo, de forma subliminar, propaganda desfavorável ao Prefeito, candidato à reeleição, objetivando induzir o eleitor a concluir não ser ele o mais apto ao exercício de função pública, privilegiando, por outro lado, o candidato adversário.

Pela análise de todo o conteúdo da fita, não raras vezes o locutor emitiu a sua opinião sobre a Administração da época, manifestando-se contrariamente a ela.

Ademais, tal conduta é vedada a partir de 1º.7.2000, sendo certo que a data da veiculação e divulgação da propaganda - que, segundo a coligação representante, deu-se em 5.8.2000 - não foi em nenhum momento impugnada pela representada, ora recorrente. Ouvindo a fita, o locutor diz ser aquele dia, 5.8.2000.

Muito embora não constem nomes, e apenas argumentando, segundo o MM. Juiz, que está mais próximo dos fatos, é “... fato notório que a emissora representada serve a um grupo político local encabeçado pela figura do Dep. Estadual Luiz Tadeu Leite, que apóia a candidatura de um dos candidatos, adversário do atual Prefeito, faltando-lhe, portanto, em face desta vinculação, a isenção e a imparcialidade que deveria nortear qualquer órgão da imprensa séria” (fl. 25). Insta observar que, durante a fita, o locutor diz que no dia 1º de outubro deve-se dizer não aos homens que integram o PFL e o PSDB, o que vem a corroborar a manifestação do sentenciante a quo.

Desta forma, entendo ter havido transgressão à legislação eleitoral, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença de 1º grau.

É como voto.

O JUIZ DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA - De acordo com a Relatora.

O JUIZ LOURIVAL GONÇALVES DE OLIVIERA - De acordo.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA - De acordo.

O DES. ORLANDO CARVALHO - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Negaram provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.527/2000. Relatora: Juíza Maria das Graças

Jurisprudência

Acórdão nº 924/2001

Albergaria Costa. Recorrente: Rádio Terra de Montes Claros Ltda. (Adv.: Dr. Mércio Herbert Cardoso). Recorrida: Coligação Progresso com Amor (Advs.: Dr. Darcey Soares Menezes e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes os Srs. Des. Orlando Carvalho e Juízes Maria das Graças Albergaria Costa, Dídimo Inocêncio de Paula, Lourival Gonçalves de Oliveira, em substituição a Sônia Diniz Viana, e Adrianna Belli de Souza (substituta) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 965/2001

Recurso Eleitoral nº 3.924/2000
Botelhos - 49ª Z.E.

Relator: Des. Orlando Carvalho

Recurso. Pedido de recontagem geral de votos.
Eleição Municipal.

Inviabilidade. Extinção da cédula oficial.

Processo eletrônico de votação. Art. 8º da
Resolução nº 20.565, de 2000, do Tribunal Superior
Eleitoral.

Ausência da tomada de providências
fundamentadoras da apreciação do pedido quanto à
possível nulidade de votos.

Preclusão.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso
Eleitoral nº 3.924/2000, da 49ª Zona Eleitoral, de Botelhos, em
que a Coligação Botelhos em Boas Mãos (PFL/PSC) interpõe-se
contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral, que indeferiu seu pedido de
recontagem geral de votos de todas as Seções Eleitorais da 49ª
Zona, do Município de Botelhos,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de
Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos
termos do voto do Relator e das notas taquigráficas do julgamento,
que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2001.

Des. HUGO BENGTTSSON, Presidente - Des.
ORLANDO CARVALHO, Relator - Dr. PAULO EVALDO COSTA,
Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 3.924/2000, da 49ª
Zona Eleitoral, de Botelhos. Recorrente: Coligação Botelhos em
Boas Mãos (PFL/PSC). Recorrida: Justiça Eleitoral. Relator:
Desembargador Orlando Carvalho.

RELATÓRIO

O DES. ORLANDO CARVALHO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Botelhos em Boas Mãos (PFL/PSC) contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral, que indeferiu seu pedido de recontagem geral de votos de todas as Seções Eleitorais da 49ª Zona, do Município de Botelhos.

A recorrente argumenta que o resultado das urnas não correspondeu ao que esperava, com base em seus contatos com o eleitorado e nos índices apontados pelas pesquisas eleitorais, que faziam crer numa boa margem de vantagem sobre os demais concorrentes no pleito municipal de 2000.

Alega que o representante legal da coligação protestou pela recontagem dos votos em todas as urnas imediatamente após a proclamação do resultado e que o MM. Juiz Eleitoral prolatou decisão em que afirmou: “Ciente da irresignação da Coligação ‘Botelhos em Boas Mãos’, contudo, tendo em vista a peculiaridade da eleição, totalmente eletrônica, inviável a recontagem no momento da totalização.”

Diante da decisão, a recorrente interpõe o recurso, alegando ofensa ao princípio da publicidade dos atos públicos, para que se tenha a certeza da lisura do pleito. Sustenta que se evidencia a subtração do direito de os interessados fiscalizarem a apuração dos votos e que a impossibilidade de sua recontagem retira o crivo do contraditório, viciando de nulidade todo o ato. Argumenta que o cidadão não pode ser obrigado a aceitar como verdadeiro fato a que não pode ter acesso e controle.

Ao final, pede a recontagem dos votos de todas as Seções Eleitorais da 49ª Zona ou, se tal providência for impossível, em virtude de terem sido apagadas as informações contidas nas urnas, pugna pela realização de novas eleições.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 31/33, opina pelo conhecimento e pelo desprovemento do recurso.

(Relatório extraído do original, de fls. 39 e 40.)

VOTO

O DES. ORLANDO CARVALHO - O pedido é para recontagem geral de votos em todas as Seções Eleitorais do Município de Botelhos.

É evidente que, em se tratando de urna eletrônica, essa recontagem é impossível.

Ao examinar os autos, observa-se que a petição inicial deste recurso (fls. 2/5) veio desacompanhada dos documentos necessários para a sua instrução. Entretanto, o MM. Juiz Eleitoral supriu a falta, já que fez juntar a cópia da sentença e a Ata Geral de Apuração da Eleição Municipal de 2000.

Observa-se, também, que a recorrente foi intimada da sentença em 16.10.2000 (fl. 11, v.) e recorreu em 18.10.2000 (fl. 2).

Isto posto, conheço do recurso, já que próprio e tempestivo.

Primeiramente, ressalte-se que o art. 8º da Resolução nº 20.565, de 2000, do Tribunal Superior Eleitoral, que regulamenta a apuração e a totalização dos votos e a proclamação dos eleitos, nas eleições municipais, assim dispõe: (Lê.)

“Art. 8º - Os votos serão apurados eletronicamente pelo sistema eletrônico de votação da urna eletrônica nas Seções Eleitorais.”

Logo, o processo de votação eletrônico extinguiu a cédula oficial, inviabilizando, assim, a recontagem dos votos, que somente era possível à época da votação manual. Observe-se que o art. 49 da referida resolução, ao tratar de recontagem, refere-se à hipótese de votação manual e assim dispõe: (Lê.)

“Art. 49. O presidente da junta eleitoral é obrigado a recontar a urna quando:

I - o boletim apresentar resultado não coincidente com o número de votantes ou discrepante dos dados obtidos no momento da apuração;

II - ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não-fechamento da contabilidade da urna ou a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos destoantes da média geral das demais seções do mesmo município e zona eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 88).”

Trago à colação julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio de Janeiro e de Minas Gerais que reiteram o entendimento da impossibilidade de recontagem de votos no sistema eletrônico de votação:

“Decisão que indeferiu a reclamação, requerida para o fim de serem recontados os votos da Seção 77, da 232ª Zona Eleitoral. Origem: Processo nº A-063/2000.

Ausência de impugnação perante a Junta Eleitoral.

Não cabe pedido de recontagem em se tratando de votação eletrônica.

Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime.”
(TRERJ - RAE - Recurso em Apuração de Eleições nº

36. Ac. nº 21.105. Rel.: Juiz Marco Aurélio Bellizze Oliveira - Diário Oficial do Estado, vol. III, Tomo II, data 1º.12.00, pág. 3) (Destaques nossos.)

“... A meu modesto entender não há falar, data venia, em recontagem de votos em sede de votação eletrônica. A figura legal contida no artigo 49 da Resolução 20.565/2000-TSE refere-se ao processo de votação manual.” (TREMIG - FD nº 141/2000. Juiz Dídimo Inocêncio de Paula, Juiz Totalizador da Apuração do Foro Eleitoral de Belo Horizonte, em 4.10.2000, 16h45min).

Esclareça-se que a Resolução nº 20.565, de 2000, do Tribunal Superior Eleitoral, que regeu as eleições municipais de 2000, contém disposições que asseguram aos partidos políticos e aos candidatos ampla fiscalização de todo o processo eleitoral, desde os atos preparatórios, passando pela recepção de votos até a sua apuração.

Para a análise do caso em apreço, note-se que o inciso II do art. 12 da referida resolução prevê a possibilidade de impugnações pelos fiscais ou delegados de partido, assim como pelos candidatos, as quais devem ser registradas na ata resumida lavrada pela Mesa Receptora, ao final da totalização parcial dos votos em cada Seção Eleitoral, quando a própria urna eletrônica emite o boletim de urna.

Ressalte-se, ainda, que a cópia do boletim de urna faz prova do resultado apurado (art. 11, parágrafo único), a qual deve ser, obrigatoriamente, entregue aos partidos e às coligações concorrentes ao pleito, por intermédio do representante do comitê interpartidário de fiscalização (art. 35), não servindo de prova posterior, perante a junta totalizadora de votos, nenhum outro tipo de anotação (art. 34, § 1º).

Portanto, caberia à Coligação Botelhos em Boas Mãos (PFL/PSC) ter impugnado a votação nas Seções Eleitorais em que constataste irregularidade, como primeira providência a ensejar sua futura reclamação quanto ao resultado do pleito, para sua apreciação pela junta apuradora. Entretanto, quedou-se inerte, podendo-se depreender sua omissão do despacho do MM. Juiz Eleitoral (fl. 8) e consoante os documentos que ele próprio fez juntar aos autos, uma vez que a própria recorrente nada fez, senão ajuizar sua petição inicial.

Em momento posterior, amparando-se no art. 65 da referida resolução, a ora recorrente poderia ter apresentado reclamação, no prazo de dois dias, contados da data da emissão da ata geral de apuração pela Junta Eleitoral (art. 64), com base na segunda via dessa ata, nos respectivos anexos e nos documentos em

que o Juiz Eleitoral se baseou, que ficam à disposição dos partidos políticos, das coligações e dos candidatos exatamente para esse fim.

Bastava-lhe ter apresentado o boletim de urna, que, como já dito, faz prova do resultado apurado (art. 65, § 3º), para reclamar quanto à incoincidência de resultado entre o boletim de urna e o apresentado pela Junta, ou sobre o não-fechamento da contabilidade da urna ou a respeito dos totais destoantes de média geral verificada nas demais Seções do mesmo município ou Zona Eleitoral, no que tange aos votos nulos, brancos ou válidos. Uma vez mais, a Coligação Botelhos em Boas Mãos nada fez.

Ora, o Direito não socorre os que dormem. Do exame da Ata Geral de Apuração da Eleição Municipal de 2000 (majoritária e proporcional, fls. 9/27), observa-se que o representante da coligação nela apenas registrou o seu protesto pela recontagem dos votos em todas as Seções Eleitorais da Zona de Botelhos (fl. 11). Todavia, deixou fluir livremente todas as oportunidades asseguradas em lei para manifestar seu descontentamento e garantir-lhe a prestação jurisdicional. O mero protesto por ela formulado perante a Junta Totalizadora de Votos, após ter tido conhecimento do resultado desfavorável do pleito, demonstra, apenas, o natural desapontamento dos perdedores.

Ademais, o Código Eleitoral estabelece as regras para o cabimento do recurso contra a votação e contra a apuração, quais sejam:

“Art. 149. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a Mesa Receptora, no ato da votação, contra as nulidades argüidas.” (Destaques nossos.)

“Art. 171. Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas.” (Destaques nossos.)

Portanto, a ora recorrente agiu com o intuito de afastar a preclusão, mas não demonstrou ter tomado nenhuma das providências que poderiam fundamentar a apreciação do seu pedido quanto à possível nulidade dos votos.

E, ao argumentar que o cidadão não pode ser obrigado a aceitar como verdadeiro fato a que não pode ter acesso e controle, esquece-se a coligação de que tinha o direito de fiscalizar todo o processo de votação e não o fez devidamente, porquanto, do exame dos autos, conclui-se que a recorrente não realizou nenhuma impugnação, seja de eleitores, seja do somatório parcial dos votos no momento da sua apuração pelas Mesas Receptoras. Tampouco apresentou provas que arrimassem a alegada nulidade a amparar o

pedido, considerando-se que o art. 71 da Lei nº 9.504, de 1997, estipula que:

“Art. 71. Cumpre aos partidos e coligações, por seus fiscais e delegados devidamente credenciados, e aos candidatos, proceder à instrução dos recursos interpostos contra a apuração, juntando, para tanto, cópia do boletim relativo à urna impugnada.” (Destques nossos.)

Observe-se, ainda, que o MM. Juiz Eleitoral, ao prolatar a sentença de fls. 11, v., funcionou como se fosse o Presidente da Junta Apuradora, uma vez que é dela a competência para julgar as impugnações, ex vi do art. 169, § 1º, do Código Eleitoral. Contudo, verifica-se que não assinou a decisão em conjunto com os demais membros da Junta, órgão colegiado, quando deveria fazê-lo.

Portanto, da interpretação lógico-sistemática das aludidas disposições legais, extrai-se que caberia à recorrente impugnar ou formular protesto, no momento da votação, perante as Mesas Receptoras, ou da apuração, perante a Junta Totalizadora de Votos, sempre munida de prova para tal, consistente no boletim de urna, tendo, contudo, deixado passar in albis tais oportunidades. Em sendo assim, cobriu-se pelo manto da preclusão a possibilidade de a Coligação Botelhos em Boas Mãos obter a prestação jurisdicional.

Ad argumentandum, apenas com o fito de tentar esgotar a matéria, note-se que, conquanto o Código Eleitoral não tenha sido reestruturado em face da implementação do sistema eletrônico de votação, não havendo mais a apuração voto a voto, possível apenas na apuração manual, que foi substituída pela totalização parcial dos votos pela própria urna eletrônica, na Seção Eleitoral, ainda assim há amparo legal para que possam ser argüidas irregularidades relativas à votação, as quais devem ser suscitadas no momento oportuno, sob pena de preclusão, que é princípio basilar do Direito Eleitoral.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - De acordo com o Relator.

O JUIZ DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA - De acordo.

O JUIZ LOURIVAL GONÇALVES DE OLIVEIRA - De acordo.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Negaram provimento

ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.924/2000. Relator: Desembargador Orlando Carvalho. Recorrente: Coligação Botelhos em Boas Mãos (Adv.: Dr. Geraldo César Siqueira). Recorrida: Justiça Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes os Srs. Des. Orlando Carvalho e Juízes Maria das Graças Albergaria Costa, Dídimio Inocêncio de Paula, Lourival Gonçalves de Oliveira, em substituição à Juíza Sônia Diniz Viana, e Adrianna Belli de Souza (substituta) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 966/2001

Recurso Eleitoral nº 4.226/2000
Conselheiro Lafaiete - 87ª Z.E.

Relatora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa

Recurso. Ação de investigação judicial julgada improcedente.

Alegação de distribuição de materiais de construção e cestas básicas a municípios carentes, com o objetivo de captação de votos.

Preliminar de ilegitimidade processual.

Não-citação do Vice-Prefeito para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário - acolhida.

Extinção do processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 4.226/2000, da 87ª Zona Eleitoral, de Conselheiro Lafaiete, em que o Ministério Público Eleitoral interpõe-se contra a decisão do MM. Juiz a quo que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial aviada em face do recorrido,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em acolher a preliminar e em extinguir o processo, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2001.

Des. HUGO BENGTTSSON, Presidente - Juíza MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA, Relatora - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 4.226/2000, da 87ª Zona Eleitoral, de Conselheiro Lafaiete. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Vicente Faria Paiva, Prefeito Municipal. Relatora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa. Revisor: Juiz Dídimio Inocência de Paula.

RELATÓRIO

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Adoto como relatório a parte expositiva do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, de fls. 545/548: (Lê.)

“Trata-se de recurso interposto da decisão que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial aviada em face do recorrido.

1º. Segundo a inicial, o representado, valendo-se de plano de assistência social como fachada, distribuiu materiais de construção e cestas básicas aos munícipes carentes, com o objetivo de captar-lhes os votos.

2º. Notificado, sustenta que os bens foram distribuídos como forma de assistência social, respeitando-se os trâmites legais e administrativos.

3º. O eminente Juiz a quo julgou improcedente a ação, por falta de prova da captação de sufrágio.

4º. Inconformado, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso, reiterando os argumentos e pedidos exordiais.”

S. Ex.^a opina pelo conhecimento do recurso para a extinção do processo com julgamento do mérito, em face da decadência ou, se ultrapassada a preliminar, pelo seu não-provimento.

VOTO

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminar (ilegitimidade processual)

Acolho a preliminar de ilegitimidade processual, em face da não-citação do Vice-Prefeito para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário.

A questão do litisconsórcio passivo necessário entre Prefeito e Vice-Prefeito, tanto nas investigações judiciais quanto nas ações de impugnação de mandato eletivo e recursos contra diplomação, fundamentados no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, ainda não está pacificada na Corte Superior, porquanto há decisões em sentidos opostos, todas bem fundamentadas.

Quando do julgamento do Recurso contra Expedição de Diploma nº 74/2001, da 233ª Zona Eleitoral, de Resplendor, cujo Relator foi o Juiz Levindo Coelho, pedi vista dos autos e

manifestei, de forma mais aprofundada, minha posição sobre a matéria, relativamente à ação de impugnação de mandato eletivo, à investigação judicial e ao recurso contra diplomação.

Ratifico, in totum, as razões então expendidas, destacando os seguintes aspectos pertinentes ao feito sub judice.

Segundo o caput do art. 47 do Código de Processo Civil, “há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo”.

Em se tratando de ação de impugnação de mandato eletivo, há litisconsórcio passivo necessário uniforme entre o Prefeito e o Vice-Prefeito, o Governador e o Vice-Governador, o Presidente e o Vice-Presidente, por força do disposto nos arts. 91 e 178, do Código Eleitoral, segundo os quais “O registro de candidatos a (...) Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível (...)”; “O voto dado ao candidato a (...) Prefeito (...) entender-se-á dado ao respectivo vice (...)”.

A causa de pedir da ação constitucional - abuso do poder econômico, corrupção ou fraude - uma vez comprovada, contamina a votação de toda a chapa majoritária, independentemente da apuração de responsabilidade pela prática dos atos viciosos, ensejando decisão única para o Prefeito e o Vice-Prefeito, qual seja a cassação dos respectivos mandatos (sanção objetiva), por força do art. 14 da Constituição da República, e a conseqüente nulidade da votação da chapa, nos termos do art. 222, c/c os citados arts. 91 e 178, todos do Código Eleitoral.

Nas investigações judiciais fundamentadas nos arts. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, e 41-A, da Lei nº 9.504, de 1997, como é o caso dos presentes autos, a situação não é diversa, porque há similitude, primeiro, com o objeto da ação - mandato (na AIME) e registro da candidatura (na investigação judicial) - e, segundo, com a natureza da sanção (cível objetiva) - cassação do mandato (na AIME) e cassação do registro da candidatura (na investigação judicial).

Para a configuração do abuso de poder e conseqüente procedência da representação, com cassação do registro do candidato beneficiado pelo abuso (sanção de cunho objetivo) e declaração da inelegibilidade de seus autores (sanção de cunho subjetivo), basta a prova da prática dos atos viciosos e de seu potencial lesivo, não importando a aferição de suas conseqüências fáticas nas urnas.

Apesar das diferenças entre as duas ações e seus respectivos procedimentos, na AIME a cassação do mandato constitui sanção de natureza objetiva, assim como a cassação do registro da candidatura na investigação judicial.

Em ambos os casos, uma vez violada a lisura do pleito, a sanção objetiva alcança, de modo necessário e uniforme, o Prefeito e o Vice-Prefeito, por força dos já citados arts. 91 e 178 do Código Eleitoral, que impõem chapa, registro e votação, únicos e indivisíveis.

Se a chapa majoritária é una e indivisível, tanto o seu registro quanto a cassação dele devem obedecer ao mesmo critério de unicidade e indivisibilidade.

Tais dispositivos impõem ao Juiz, na aplicação das sanções objetivas -cassação do mandato, na AIME, e do registro de candidatura, em sede de investigação judicial - decisão uniforme para Prefeito e Vice-Prefeito, sob pena de ineficácia da sentença, razão pela qual, por ocasião da propositura de ambos os instrumentos jurídicos, há de se observar o litisconsórcio passivo necessário unitário.

Apenas na aplicação da sanção de inelegibilidade, que é de caráter (cível) subjetivo, ou seja, sanção vinculada à prova de autoria e de responsabilidade pela prática abusiva, não se configura o litisconsórcio necessário, porquanto a responsabilidade pelos atos ilegais pode ser, por exemplo, apenas do candidato a Prefeito ou somente do candidato a Vice-Prefeito, ou, ainda, de um terceiro.

Por todo o exposto, sintetizo meu voto na seguinte conclusão:

Considerando que a investigação judicial tem por fundamento o vício da votação atribuída à chapa majoritária, impõe-se a observância do litisconsórcio passivo necessário, por força do disposto nos arts. 91 e 178 do Código Eleitoral - normas de direito material -, que estabelecem registro em chapa única e indivisível e votação conjunta e que impõem a observância da regra processual do litisconsórcio passivo necessário uniforme.

In casu, verifica-se que a inicial foi proposta tão-somente contra o Prefeito eleito, não tendo o MM. Juiz Eleitoral ordenado sua emenda, com a citação do Vice-Prefeito, consoante previsto no parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil.

Uma vez não constituído o litisconsórcio passivo necessário, operou-se a decadência do direito à propositura da ação de investigação judicial, por decurso de prazo, já que, consoante reiterada jurisprudência, o prazo para sua propositura termina com a diplomação dos eleitos, razão pela qual acolho a preliminar de

ilegitimidade processual e, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.

É como voto.

O JUIZ DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA - O recurso é próprio e se encontra tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 87ª Zona Eleitoral, de Conselheiro Lafaiete, que julgou improcedente a ação de investigação judicial ajuizada pelo ora recorrente contra Vicente Faria Paiva, candidato reeleito ao cargo de Prefeito no referido município, com fulcro no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990 e art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997.

Inicialmente, passo ao exame da preliminar de litisconsórcio passivo necessário levantada pelo douto Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, por não ter o Vice-Prefeito integrado o pólo passivo da ação.

As ações foram propostas sob o fundamento de abuso do poder econômico e político, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, e do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990. No caso em que a eleição é decorrente de chapa única, de acordo com os arts. 91 e 178 do Código Eleitoral, os votos obtidos pelo Prefeito por meio de abuso de poder beneficiam também o Vice-Prefeito com ele eleito.

Dessa forma, o resultado da eleição estaria contaminado para a chapa como um todo e, nesse caso, a decisão a ser aqui proferida, se procedente, levará à desconstituição do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito. Atingindo, portanto, a esfera jurídica do Vice-Prefeito, torna-se necessária a sua participação no processo.

No entanto, a observância do litisconsórcio passivo necessário para a propositura da ação de investigação judicial está sujeita ao prazo decadencial, porquanto a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral é firme no fato de que a ação de investigação judicial só pode ser ajuizada até a data da diplomação dos eleitos. Ultrapassado esse prazo, torna-se descabida a providência judicial prevista no parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil, visto que o processo não tem o condão de ressuscitar prazo decadencial já consumado.

Isto posto, não tendo o Vice-Prefeito integrado a lide no prazo decadencial, pronuncio a decadência e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência

Acórdão nº 966/2001

É como voto.

O JUIZ LOURIVAL GONÇALVES DE OLIVEIRA - De acordo com a Relatora.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA - De acordo.

O DES. ORLANDO CARVALHO - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Acolheram a preliminar e extinguiram o processo.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.226/2000. Relatora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa. Revisor: Juiz Dídimo Inocência de Paula. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Vicente Faria Paiva (Adv.: Dr. José Antônio dos Reis Chagas).

Decisão: O Tribunal acolheu a preliminar e extinguiu o processo.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes os Srs. Des. Orlando Carvalho e Juízes Maria das Graças Albergaria Costa, Dídimo Inocência de Paula, Lourival Gonçalves de Oliveira, em substituição à Juíza Sônia Diniz Viana, e Adrianna Belli de Souza (substituta) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 973/2001

Revisão Criminal nº 4.130/2000
Itambacuri - 136ª Z.E.

Relator: Juiz Dídimo Inocência de Paula

Revisão criminal. Cabimento - art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal. Condenação da requerente nas sanções do art. 350 do Código Eleitoral.

Concessão do benefício do sursis pelo prazo de dois anos.

Demonstração, através de provas claras, que a sentença foi contrária à evidência dos autos.

Procedência da revisão. Absolvição da requerente da condenação a ela imposta.

Determinação para que seja remetida cópia do acórdão ao Juízo da Execução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 4.130/2000, da 136ª Zona Eleitoral, de Itambacuri, em que Margarete Antônio dos Santos, com fulcro no art. 621, inciso I, e 626, ambos do Código de Processo Penal, pede revisão da sentença proferida pelo MM. Juiz a quo que condenou a ora requerente nas sanções do art. 350 do Código Eleitoral, aplicando-lhe as penas de 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, e, concedendo à condenada o benefício do sursis, pelo prazo de dois anos,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em julgar procedente a revisão para absolver a requerente, com recomendações, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto .

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2001.

Des. HUGO BENGTTSSON, Presidente - Juiz DÍDIMO INOCÊNCIA DE PAULA, Relator - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Revisão Criminal nº 4.130/2000, da 136ª Zona Eleitoral, de Itambacuri. Requerente: Margarete Antônio dos Santos. Requerida: Justiça Eleitoral. Relator: Juiz Dídimo Inocêncio de Paula. Revisor: Juiz Lourival Gonçalves de Oliveira.

RELATÓRIO

O JUIZ DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Adoto como relatório o apresentado às fls. 204 e 205 pelo eminente Juiz Antônio Armando dos Anjos, Relator do feito, e que me precedeu nesta egrégia Corte: (Lê.)

“Trata-se de Revisão Criminal em que Margarete Antônio dos Santos, com furo no art. 621, inciso I, e 626, ambos do Código de Processo Penal, pede revisão da sentença proferida pelo MM. Juiz da 136ª Zona Eleitoral de Itambacuri que condenou a ora requerente nas sanções do art. 350 do Código Eleitoral, aplicando-lhe as penas de 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, e, concedendo à condenada o benefício do sursis, pelo prazo de dois anos.

Esclarece a requerente que, em 24 de junho de 1994, o Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra ela e outros eleitores, sob a alegação de que os eleitores teriam prestado declaração falsa de domicílio em documento público para o fim de obter transferência eleitoral para o do Município de Pescador, petente à Zona Eleitoral de Itambacuri.

Alega que, com relação à sua condenação, a sentença foi contrária à evidência dos autos, tendo em vista que à época que solicitou transferência de domicílio eleitoral residia naquele Município onde fixou residência desde o ano de 1989, quando do seu casamento, conforme demonstram as provas dos autos.

Argumenta que foi condenada à revelia, pois somente tomou conhecimento da decisão pouco antes das eleições municipais de 2000, quando solicitou a transferência de seu título eleitoral para a cidade de Buriti Alegre, no Estado de Goiás, onde reside atualmente com sua família.

Requer, finalmente, seja julgada procedente a presente Revisão Criminal para anular o processo, nos termos do art. 626 do Código de Processo Penal.

O douto Procurador Regional Eleitoral, às fls. 196/198, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.”

VOTO

O JUIZ DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA - A presente revisão é admissível tendo em vista que houve o trânsito em julgado da sentença condenatória no Juízo de 1º grau em 4.3.99, conforme a certidão de fls. 131 dos autos. Como não foi interposto nenhum recurso contra a citada decisão, a competência para a apreciação da revisão é deste Tribunal, já que seria desta Corte a competência para o julgamento de recurso contra a sentença a ser rescindida.

Apesar de se tratar de revisão criminal, isso não impede a ocorrência da prescrição que, por ser de direito material, inexistente preclusão a seu respeito. Por isso, tive o cuidado de examinar os autos e verifiquei que não houve a ocorrência da prescrição em quaisquer de suas modalidades.

Presentes os demais pressupostos para a sua admissibilidade, conheço da revisão criminal e passo ao exame do seu mérito.

A requerente, Margarete Antônio dos Santos, foi condenada nas sanções do art. 350 do Código Eleitoral, sob a alegação de haver inserido em documento público declaração falsa de domicílio para o fim de transferência eleitoral.

Amparando sua pretensão no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, sustenta que a sentença condenatória foi contrária à evidência dos autos, pois divorcia-se de todos os elementos probatórios carreados ao processo.

Embora tenha a requerente alegado, também, que fora condenada à revelia, pois somente tomou conhecimento da decisão pouco antes das eleições municipais de 2000, quando solicitou a transferência de seu título eleitoral para a cidade de Buriti Alegre, no Estado de Goiás, onde reside atualmente com sua família, tal alegação não procede inteiramente, tendo em vista que o MM. Juiz sentenciante, depois de determinar a citação por edital e haver transcorrido o prazo sem nenhuma manifestação dos denunciados, tratou de nomear-lhes defensor dativo.

Entretanto, tem razão a requerente quando alega que a decisão condenatória foi contrária à evidência dos autos, como passo a expor.

À fl. 63, foi juntado documento em que a requerente formula pedido de transferência eleitoral, em 5.12.1991, para o Município de Pescador, declarando residir na aludida localidade.

O magistrado, para fundamentar sua decisão, baseou-se em provas testemunhais e em certidão exarada por Oficial de Justiça que, à fl. 65, apenas se limitou a certificar que “na maioria

dos endereços fornecidos eram apenas lotes de terras sem construção e outros nem sequer existem. Sendo assim deixei de citar as demais pessoas constantes das quatro laudas datilografadas que é parte do mandado, porque as mesmas moram em lugar incerto e não sabido.”

Por outro lado, há também nos autos, à fl. 51, certidão em que outro Oficial de Justiça certifica que “... foi possível constatar que residem no município dos 220 eleitores enumerados na cópia da petição, apenas os de n.ºs. 16, 17, 27, 32, 33 ...” (a eleitora de n.º 33 a que se refere o Oficial de Justiça é a requerente).

Verifica-se, portanto, uma contradição entre as duas certidões expedidas. Há de se notar que a primeira certidão citada - em que o Oficial certifica que não encontrou a requerente no endereço por ela indicado - data de 7.8.95, e a segunda - em que ele certifica que a eleitora de n.º 33, ora requerente, foi encontrada - data de 12.5.92, o que comprova que, à época do requerimento de transferência, qual seja, dezembro de 1991, a requerente residia no Município de Pescador.

Há ainda nos autos cópia de uma declaração com firma reconhecida em que Maria Neli Lemes da Cruz declara que a requerente, no período compreendido entre 1.º.7.91 a 4.4.92, teve vínculo empregatício em sua fazenda localizada no Município de Pescador, trabalhando na função de bóia-fria.

Para corroborar as provas que instruíram o processo originário, a requerente juntou aos presentes autos de revisão novos documentos que comprovam que, à época do pedido de transferência de domicílio eleitoral, tinha residência no mencionado município, quais sejam:

- 1) certidão de casamento com José Alves Evangelista, celebrado em 1989;
- 2) carteira de trabalho do seu marido, comprovando vínculo empregatício na Fazenda D' Voluzi, no Município de Pescador, no período compreendido entre 1º de março de 1990 e 18 de agosto de 1998;
- 3) guias de recolhimento de IPTU, relativas aos exercícios de 1990, 1993, 1994 e 1998, de imóvel situado no Município de Pescador;
- 4) ficha cadastral do CPF da requerente emitida pela Secretaria da Receita Federal, constando endereço na cidade de Pescador.

Por tudo o que foi exposto, tendo a requerente demonstrado que as provas dos autos são claras e suficientes para comprovar que a sentença foi contrária à evidência dos autos, pois,

quando do pedido de transferência eleitoral, residia ela no Município de Pescador, tendo como cabível a presente revisão, nos termos do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, julgo procedente a revisão para absolver a requerente da condenação a ela imposta e determino seja cumprido o estabelecido no art. 98 do Regimento Interno deste Tribunal, remetendo cópia do acórdão ao Juízo da Execução.

É como voto.

O JUIZ LOURIVAL GONÇALVES DE OLIVEIRA - De acordo com o Relator.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA - De acordo.

O DES. ORLANDO CARVALHO - De acordo.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - De acordo.

O DES.- PRESIDENTE - Decisão: - Julgaram procedente a revisão, absolveram a requerente e fizeram recomendações.

EXTRATO DA ATA

Revisão Criminal nº 4.130/2000. Relator: Juiz Dídimo Inocência de Paula. Revisor: Juiz Lourival Gonçalves de Oliveira. Requerente: Margarete Antônio dos Santos. Requerida: Justiça Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a revisão, absolveu a requerente e fez recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes os Srs. Des. Orlando Carvalho e Juízes Maria das Graças Albergaria Costa, Dídimo Inocência de Paula, Lourival Gonçalves de Oliveira, em substituição à Juíza Sônia Diniz Viana, e Adrianna Belli de Souza (substituta) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.038/2001

Recurso Eleitoral nº 3.657/2000
Leopoldina - 161ª Z.E.

Relator: Juiz Lourival Gonçalves de Oliveira

Recurso. Ação de investigação judicial.

Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

As promessas de campanha dirigidas genericamente à coletividade não configuram infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral nº 3.657/2000, da 161ª Zona Eleitoral, de Leopoldina, em que o Ministério Público Eleitoral se insurge contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral daquela Zona que julgou improcedente ação de investigação judicial por ele proposta contra Cosme Apolinário Gomes,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2001 .

Des. HUGO BENGTTSSON, Presidente - Juiz
LOURIVAL GONÇALVES DE OLIVEIRA, Relator - Dr. PAULO
EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 3.657/2000, da 161ª Zona Eleitoral, de Leopoldina. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Cosme Apolinário Gomes, candidato a Vereador. Relator: Juiz Lourival Gonçalves de Oliveira.

RELATÓRIO

O JUIZ LOURIVAL GONÇALVES DE OLIVEIRA - Sr.
Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Adoto como relatório a parte expositiva do parecer ministerial, de fls. 62/64: (Lê.)

“Trata-se de recurso da decisão que julgou improcedentes os pedidos esposados na inicial, em face da inexistência de infração ao art. 41-A da Lei Eleitoral.

1º. O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL propôs ação contra COSME APOLINÁRIO GOMES, pela prática, em tese, da infração abarcada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requerendo a aplicação da multa prevista, bem como a cassação do diploma e do registro de candidatura.

2º. Notificado para apresentar defesa, em 48 horas, nos termos do art. 96 da referida lei, sustenta que não tivera a intenção de praticar a conduta proibida, tendo retirado a faixa antes mesmo do recebimento do mandado citatório.

3º. Após a oitiva das testemunhas arroladas por ambas as partes, o eminente Juiz a quo proferiu a sentença, julgando improcedentes os pedidos veiculados na inicial, em face da não configuração da conduta prevista no dispositivo supracitado.

4º. Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs recurso, pugnano pela reforma do decisum, para que seja determinada a cassação do registro/diploma do candidato, ora recorrido.”

Acrescento que, ao final, o douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

VOTO

O JUIZ LOURIVAL GONÇALVES DE OLIVEIRA - Preliminarmente, cumpre-nos atentar para o rito adotado na presente demanda, qual seja o previsto no art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997. Como sabido, este não é próprio para se aferir a ocorrência da infração indigitada. Porém, como bem ressaltado pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, tal equívoco não teve o condão de prejudicar o bom andamento do feito, pois conforme pode-se verificar nos autos, foi franqueada a ambas as partes a oportunidade de produção de provas de maneira satisfatória.

Não obstante a inobservância do rito apropriado, o recurso é tempestivo, tendo em vista que a sentença foi publicada no dia 19.9.2000, e o apelo foi interposto em 21.9.2000, estando, portanto, dentro do tríduo legal, conforme se pode depreender dos autos (fl. 47).

No mérito, denota-se que se trata, incontestavelmente, de

promessas de campanha eleitoral marcadas pela generalidade, que não têm como destinatário um beneficiário específico. Ao revés, têm como alvo toda uma coletividade e, nesse caso, não configura, em hipótese alguma, a infração prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, que assim prescreve:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

O presente caso refere-se apenas a supostas promessas de vantagens não individualizadas, o que não é passível de aplicação da sanção prevista no dispositivo supracitado.

Nessa linha há recente julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná: (Lê.)

“Inelegibilidade. Cassação de registro. Documento contendo promessa de realizações. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97

(...)

Não-caracterização da conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, porque a promessa não foi dirigida a determinado eleitor. Proposta dirigida genericamente, como qualquer promessa feita em palanque de comício.”

(RE nº 1.651, Relator Juiz Marcos de Luca Fanchini, DJ 27/09/2001.)

Demais disso, a par dos argumentos até aqui expendidos, verifica-se que o recorrente não provou, em momento algum, a concretização da doação objeto da promessa ora sob exame.

Com essas considerações, e na esteira do parecer do eminente Procurador Regional Eleitoral, nego provimento ao recurso.

É como voto.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA - De acordo com o Relator.

O JUIZ BADY CURTI NETO - De acordo.

O DES. ORLANDO CARVALHO - De acordo.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA -

De acordo.

O JUIZ DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Negaram provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.657/2000. Relator: Juiz Lourival Gonçalves de Oliveira. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Cosme Apolinário Gomes (Advs.: Dra. Alessandra Alencar Sales e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Hugo Bengtsson. Presentes os Srs. Des. Orlando Carvalho e os Juízes Maria das Graças Albergaria Costa, Dídimio Inocência de Paula, Lourival Gonçalves de Oliveira, em substituição à Juíza Sônia Diniz Viana, Adrianna Belli de Souza (substituta) e Bady Curi Neto (substituto) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.119/2001

Representação nº 2.204/2000

Ibiá - 126ª Z.E.

Relator designado: Des. Orlando Carvalho

Representação. Renovação de investigação judicial.
Via imprópria e inadequada para impugnar decisão de 1º grau.

Inaplicabilidade do inciso II do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, à ação de investigação processada e julgada perante o Juízo de 1º grau.

Erro grosseiro. Impossibilidade de aplicar o princípio da fungibilidade para propiciar o seu recebimento como se recurso fosse.

Extinção do processo sem julgamento do mérito.
Art. 267, inciso I, do CPC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação nº 2.204/2000, da 126ª Zona Eleitoral, de Ibiá, em que o Movimento Democrático Ibiaense renova pedido que foi indeferido pelo eminente Juiz da Zona acima mencionada, em que pugnava o representante pela condenação de Hugo França às penas dos arts. 73, incisos I e II, e 74 da Lei nº 9.504/97,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em extinguir o processo, nos termos dos votos proferidos, vencidos o Relator e a Revisora.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2001.

Des. HUGO BENGTTSSON, Presidente - Des. ORLANDO CARVALHO, Relator designado - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Representação nº 2.204/2000, da 126ª Zona Eleitoral, de Ibiá. Representante: Movimento

Democrático Ibiaense - MDI (PSDB/PMDB/PTB e PSL).
Representado: Hugo França, candidato à reeleição para Prefeito
pela Coligação Ibiá para Todos. Relator: Juiz Lourival Gonçalves
de Oliveira. Revisora: Juíza Adrianna Belli de Souza.

RELATÓRIO

O JUIZ LOURIVAL GONÇALVES DE OLIVEIRA - Sr.
Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de renovação de representação perante este
egrégio Tribunal Regional Eleitoral, indeferida pelo eminente Juiz
da 126ª Zona Eleitoral, em que pugna o representante pela
condenação de Hugo França às penas dos arts. 73, incisos I e II e 74
da Lei nº 9.504, de 1997.

O douto Procurador Regional Eleitoral opina pela
extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do
art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

VOTO

O JUIZ LOURIVAL GONÇALVES DE OLIVEIRA -
Preliminar de incompetência absoluta deste Tribunal, reconhecida
de ofício.

O representante ajuizou uma ação de investigação judicial
com base no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990. Em
6.8.2000, o MM. Juiz indeferiu a inicial (fl. 3), ao fundamento de
que representação por propaganda eleitoral irregular não admite
dilação probatória, devendo o representante instruir o processo
com prova pré-constituída.

A partir dessa decisão terminativa, o representante
protocolou neste Tribunal a petição dos autos, objetivando renovar
a representação indeferida.

A via eleita pelo representante não é própria. Seu
inconformismo perante a decisão do MM. Juiz de 1º grau deveria
ter sido manifestado por meio de recurso próprio.

Ademais, tratando-se de eleição municipal, este Tribunal
não é competente para conhecer de representação por abuso do
poder econômico. A matéria deve ser discutida e julgada em 1º grau
para, posteriormente, em sede recursal, o Tribunal dela conhecer e
julgá-la. É o que dispõe o art. 24 da Lei Complementar nº 64, de
1990, in verbis: (Lê.)

“Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta Lei Complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta Lei Complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta Lei Complementar.”

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria e determino a remessa dos autos à Zona Eleitoral de origem para o regular processamento do feito.

É como voto.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA - A Coligação Movimento Democrático Ibiaense - MDI - ajuizou, com fulcro no art. 22 da citada Lei Complementar nº 64, representação contra Hugo França, Prefeito candidato à reeleição no Município de Ibiá, tendo o MM. Juiz a quo indeferido a inicial da ação. O representante não interpôs recurso contra essa decisão, optando por renovar a ação perante este Tribunal.

O inciso II do referido artigo prevê, no caso de indeferimento da inicial pelo Corregedor, a possibilidade de renovação da representação perante o Tribunal.

Ocorre que, em se tratando de eleições municipais, a competência para o processamento e julgamento da investigação judicial é do Juízo Eleitoral de 1º grau, nos termos do art. 24 da mencionada lei. Assim, considerando que as regras de competência hierárquica determinam que o Juiz de 1º grau deve conhecer originariamente do pedido, a ele compete também o exame de eventual renovação da ação.

Reconheço, assim, a incompetência deste Tribunal para o exame do pedido, determinando a remessa dos autos à Zona Eleitoral de origem para o regular processamento do feito.

Coloco-me, portanto, de acordo com o Relator.

O JUIZ BADY CURI NETO - De acordo com o Relator.

O DES. ORLANDO CARVALHO - Peço vista dos autos.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Pediu vista o Desembargador Orlando Carvalho. O Relator, a Revisora e o Juiz Bady Curi Neto determinavam a remessa dos autos à Zona Eleitoral de origem.

EXTRATO DA ATA

Representação nº 2.204/2000. Relator: Juiz Lourival Gonçalves de Oliveira. Revisora: Juíza Adrianna Belli de Souza. Representante: Movimento Democrático Ibiaense - MDI (Adv.: Dr. Marcos Eustáquio Fonseca). Representado: Hugo França.

Decisão: Pediu vista o Desembargador Orlando Carvalho. O Relator, a Revisora e o Juiz Bady Curi Neto determinavam a remessa dos autos à Zona Eleitoral de origem.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes os Srs. Des. Orlando Carvalho e Juízes Maria das Graças Albergaria Costa, Dídimo Inocêncio de Paula, Lourival Gonçalves de Oliveira, em substituição à Juíza Sônia Diniz Viana, Adrianna Belli de Souza (substituta) e Bady Curi Neto (substituto) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Representação nº 2.204/2000, da 126ª Zona Eleitoral, de Ibiá. Representante: Movimento Democrático Ibiaense - MDI (PSDB/PMDB/PTB e PSL). Representado: Hugo França, candidato à reeleição para Prefeito pela Coligação Ibiá para Todos. Relator: Juiz Lourival Gonçalves de Oliveira. Revisora: Juíza Adrianna Belli de Souza.

Pediu vista o Desembargador Orlando Carvalho. O Relator, a Revisora e o Juiz Bady Curi Neto determinavam a remessa dos autos à Zona Eleitoral de origem.

O DES. ORLANDO CARVALHO - Após terem votado os eminentes Juízes Lourival Gonçalves de Oliveira, Relator, Adrianna Belli de Souza, Revisora, e Bady Curi Neto, reconhecendo a incompetência deste Tribunal para o exame do pedido e determinando a remessa dos autos à Zona de origem para o regular processamento da renovação da ação de investigação judicial, pedi vista dos autos a fim de melhor examinar a matéria.

Depreende-se que o representante intentou ação de investigação judicial eleitoral em face de Hugo França, candidato à reeleição para Prefeito, com fins no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, c/c o art. 73, §§ 4º, 7º e 8º, da Lei nº 9.504, de 1997, sob a alegação de abuso de poder econômico e de autoridade.

O MM. Juiz Eleitoral culminou por indeferir a inicial, por

entender que o procedimento eleito revelava-se incompatível com a pretensão formulada.

Inconformado, o representante insurge-se perante este Tribunal, renovando o pedido de propositura de ação de investigação judicial, amparado no que dispõe o inciso II do referido art. 22.

Com efeito, examinando o rito da ação de investigação judicial eleitoral, constata-se que, em se tratando de eleições municipais, caberá ao Juiz Eleitoral o processamento e julgamento da mencionada ação proposta com fulcro no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, ex vi do seu art. 24, que assim estabelece: (Lê.)

“Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta Lei Complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta Lei Complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta Lei Complementar.”

Feitas tais considerações preliminares, cumpre verificar a seguinte hipótese: se indeferida a petição inicial da ação de investigação pelo MM. Juiz a quo, no caso de eleições municipais, seria ou não permitido à parte renová-la perante este Tribunal.

Dispõe o citado inciso II: (Lê.)

“Art. 22. (...)

II - no caso de o Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;”

A meu sentir, a regra contida no inciso II do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, não é aplicável no caso de indeferimento da exordial pelo Juiz Eleitoral, tendo seu alcance circunscrito às investigações processadas perante as Corregedorias Geral e Regional.

Isso porque, a despeito de o art. 24 do mesmo diploma legal estatuir que nas eleições municipais caberá aos Juízes Eleitorais exercer todas as funções atribuídas aos Corregedores, faz-se mister proceder a alguns ajustes, adaptando-se o texto legal ao rito do 1º grau de jurisdição, a fim de que a norma legal se aplique somente onde e quando cabível.

Portanto, na hipótese de eleições municipais, falece competência a esta egrégia Corte para processar e decidir a ação de

investigação judicial ajuizada. Logo, a providência da renovação da representação perante o Tribunal Regional Eleitoral revela-se in totum incabível, devendo a parte interpor recurso inominado contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral que indefere a exordial, a teor do art. 265 do Código Eleitoral.

Semelhante é o entendimento de Pedro Henrique Távora Niess, in “Direitos Políticos, Condições de Elegibilidade e Inelegibilidade”, São Paulo, Saraiva, pág. 157: (Lê.)

“Assim, ao receber a representação, incumbirá ao corregedor-geral ou regional, ou ao juiz eleitoral, conforme o caso, verificar, em primeiro lugar, se é competente para conhecê-la. Se não o for, deverá remetê-la a quem o seja. Se o for, deverá, em seqüência, averiguar: se o representante tem legitimidade para oferecer a representação; se o caso dos autos acomoda-se às hipóteses que a lei autoriza, configurando, em tese, o abuso de poder e se a denúncia é feita com seriedade; se os fatos são cuidadosamente narrados e se são verossímeis; se há indicação de provas aproveitáveis, quer jurídica, quer fisicamente; se os indícios e circunstâncias levam ao menos à suspeita da efetiva ocorrência dos fatos relatados, e se deles decorre logicamente o propalado benefício a candidato ou partido político a merecer reproche.

Constatando a ausência de qualquer desses elementos, o corregedor, ou o juiz eleitoral, porá termo precoce à representação, determinando o seu arquivamento. Dessa decisão, se proferida pelo juiz eleitoral, caberá recurso para o Tribunal da Região correspondente (Código Eleitoral, art. 265), se, pelo corregedor, poderá o representante renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de vinte e quatro horas, o que, inobservado, em termos de Tribunal Regional, dará direito ao interessado de reclamar junto ao Tribunal Superior Eleitoral...” (Grifos nossos.)

No tocante à matéria, trago à colação os seguintes julgados: (Lê.)

“Renovação perante o Tribunal de pedido de investigação judicial indeferido liminarmente pelo Juiz Eleitoral, inadmissibilidade, recurso não conhecido” (TRE-SP - Ac. nº 137939 - Rel. Des. José Cardinale - pub. no “DOE” de 5.10.2000).

“Ação de Investigação Judicial - Eleições Municipais - Indeferimento da petição inicial - Renovação perante o Tribunal. Nas eleições municipais, o pedido de abertura de investigação judicial, previsto pelo art. 22 da Lei nº 64/90, deve ser formulado perante o Juiz Eleitoral. Sendo indeferida a respectiva petição inicial, a parte irresignada poderá ingressar com o recurso eleitoral perante o Tribunal Regional. Não tem cabimento, neste caso, a renovação do pedido diretamente perante o Tribunal, prevista pelo inc. II do mesmo preceito,

porquanto tal renovação ocorre somente em eleições estaduais, quando a competência originária para a investigação judicial está afeta ao Corregedor Regional” (TRE-PR - Ac. nº 24848 - Rel. Des. Roberto Pacheco Rocha - pub. no “DJ” de 1.12.2000).

“Recurso Especial - Investigação de abuso de poder econômico. Cabimento de recurso ao TRE da decisão do juiz eleitoral que liminarmente indefere a investigação ...” (Resp nº 14.901, j. em 28.8.1997, Rel. Min. Eduardo Alckmin, in Jurisp. TSE, vol. 10, pág. 139.)

Data venia, não há que se cogitar, in casu, de incompetência deste Tribunal para o exame do pedido, tampouco poder-se-á remeter o feito ao Juízo Eleitoral de origem, uma vez que a ação de investigação judicial já foi julgada por Juiz competente, tendo ele esgotado o seu poder jurisdicional, em virtude de ter indeferido liminarmente a petição inicial. O que se está examinando no caso em apreço é uma renovação de ação de investigação, que não é nada mais do que um recurso propriamente dito. Entretanto, por configurar erro grosseiro, não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade para propiciar o recebimento da renovação como se recurso fosse.

Portanto, considerando que a via eleita é imprópria e inadequada para a reapreciação da matéria, já que a providência contida no inciso II do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, não se aplica à ação de investigação processada e julgada perante o Juízo de 1º grau, indefiro a inicial e, em consequência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fincas no inciso I do art. 267 do Código de Processo Civil, evidentemente rejeitando a preliminar de incompetência e com remessa dos autos ao Juízo de 1º grau, conforme os votos anteriores.

É como voto.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Data venia, ponho-me de acordo com o eminente Desembargador Orlando Carvalho.

O JUIZ BADY CURI NETO - Pela ordem, gostaria de reformular meu voto diante das argumentações expostas pelo Desembargador Orlando Carvalho, colocando-me de acordo com o voto proferido por S. Exa.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Extinguiram o processo, vencidos o Relator e a Revisora.

EXTRATO DA ATA

Jurisprudência

Acórdão nº 1.119/2001

Representação nº 2.204/2000. Relator: Juiz Lourival Gonçalves de Oliveira. Revisora: Juíza Adrianna Belli de Souza. Representante: Movimento Democrático Ibiaense - MDI (Adv.: Dr. Marcos Eustáquio Fonseca). Representado: Hugo França.

Decisão: O Tribunal, por maioria, extinguiu o processo, vencidos o Relator e a Revisora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes os Srs. Des. Orlando Carvalho e Juízes Maria das Graças Albergaria Costa, Dídimo Inocêncio de Paula, Adrianna Belli de Souza (substituta) e Bady Curi Neto (substituto) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Lourival Gonçalves de Oliveira.

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

Abuso do poder econômico. **Eleição municipal.** Prefeito. Investigação judicial. Voto (Captação). Litisconsórcio necessário (Inobservância). Ac. nº 966/2001, RDJ 10/256.

Abuso do poder econômico. **Eleição municipal.** Vereador. Investigação judicial. Voto (Captação). Prova (Ilicitude). Garantia constitucional. Lei nº 9.504/97, art. 41-A. Ac. nº 519/2001, RDJ 10/180.

Abuso do poder econômico. **Inelegibilidade.** Prefeito e Vice-Prefeito. Registro de candidato (Anterioridade). Prazo. Ajuizamento. Investigação judicial. Ac. nº 429/2001, RDJ 10/153.

Abuso do poder econômico. **Mandato eletivo.** Ação de impugnação. Vereador. Reexame. Prova (Insuficiência). Ac. nº 555/2001, RDJ 10/192.

Abuso do poder econômico. **Recurso de diplomação.** Prefeito e Vice-Prefeito. Inelegibilidade. Prova pré-constituída (Inexistência). Investigação judicial. Trânsito em julgado (Inocorrência). Ac. nº 901/2001, RDJ 10/229.

Ação de impugnação. **Mandato eletivo.** Vereador. Abuso do poder econômico. Reexame. Prova (Insuficiência). Ac. nº 555/2001, RDJ 10/192.

Ajuizamento. **Inelegibilidade.** Prefeito e Vice-Prefeito. Abuso do poder econômico. Registro de candidato (Anterioridade). Prazo. Investigação judicial. Ac. nº 429/2001, RDJ 10/153.

B

Bens particulares. **Propaganda irregular.** Pintura. Patrimônio histórico. Proibição legal. Ac. nº 302/2001, RDJ 10/94.

Índice Alfabético

Bens públicos. **Propaganda irregular**. Cartaz. Presunção (Impossibilidade). Conhecimento. Candidato. Súmula nº 17, do TSE. Ac. nº 362/2001, RDJ 10/132.

Bens públicos (Poste). **Propaganda irregular**. Faixa. Via pública (Extensão). Culpa in vigilando. Ac. nº 336/2001, RDJ 10/109.

Boca de urna. **Crime eleitoral**. Habeas corpus. Regime aberto. Estabelecimento penal. Individualização da pena. Prisão domiciliar. Ac. nº 821/2001, RDJ 10/216.

C

Calendário (Distribuição). **Propaganda irregular**. Extemporaneidade. Candidato nato. Vereador. Ac. nº 237/2001, RDJ 10/86.

Campanha eleitoral. **Crime eleitoral**. Corrupção eleitoral (Descaracterização). Promessa. Conduta atípica. Dolo específico (Inexistência). Ac. nº 450/2001, RDJ 10/166.

Campanha eleitoral. **Propaganda eleitoral**. Vereador. Promessa (Comunidade). Lei nº 9.504/97, art. 41-A (Inaplicabilidade). Ac. nº 1.038/2001, RDJ 10/268.

Candidato. **Propaganda irregular**. Cartaz. Bens públicos. Presunção (Impossibilidade). Conhecimento. Súmula nº 17, do TSE. Ac. nº 362/2001, RDJ 10/132.

Candidato. **Propaganda irregular**. Rádio. Divulgação. Opinião. Prejuízo. Prefeito. Reeleição. Ac. nº 924/2001, RDJ 10/244.

Candidato nato. **Propaganda irregular**. Extemporaneidade. Calendário (Distribuição). Vereador. Ac. nº 237/2001, RDJ 10/86.

Cartaz. **Propaganda irregular**. Bens públicos. Presunção (Impossibilidade). Conhecimento. Candidato. Súmula nº 17, do TSE. Ac. nº 362/2001, RDJ 10/132.

Índice Alfabético

Código Eleitoral, art. 262, inciso I (Inaplicabilidade). **Recurso de diplomação.** Prefeito e Vice-Prefeito. Inelegibilidade. Substituição (Extemporaneidade). Lei nº 9.504/97, art. 13. Ac. nº 640/2001, RDJ 10/201.

Código Eleitoral, art. 57, § 2º. **Transferência.** Domicílio eleitoral. Ilegitimidade ativa. Ministério Público Eleitoral. Recurso (Interposição). Legitimidade ativa. Eleitor. Ac. nº 424/2001, RDJ 10/137.

Conduta atípica. **Crime eleitoral.** Corrupção eleitoral (Descaracterização). Promessa. Campanha eleitoral. Dolo específico (Inexistência). Ac. nº 450/2001, RDJ 10/166.

Conduta atípica. **Crime eleitoral.** Transferência. Falsidade ideológica. Indução (Descaracterização). Declaração falsa. Terceiros. Ac. nº 133/2001, RDJ 10/63.

Conhecimento. **Propaganda irregular.** Cartaz. Bens públicos. Presunção (Impossibilidade). Candidato. Súmula nº 17, do TSE. Ac. nº 362/2001, RDJ 10/132.

Corrupção eleitoral (Descaracterização). **Crime eleitoral.** Promessa. Campanha eleitoral. Conduta atípica. Dolo específico (Inexistência). Ac. nº 450/2001, RDJ 10/166.

Crime eleitoral. **Habeas corpus.** Trancamento de ação penal (Impossibilidade). Vereador. Ofensa. Propaganda eleitoral. Imunidade parlamentar (Restrição). Ac. nº 802/2001, RDJ 10/209.

Crime eleitoral. Boca de urna. Habeas corpus. Regime aberto. Estabelecimento penal. Individualização da pena. Prisão domiciliar. Ac. nº 821/2001, RDJ 10/216.

Crime eleitoral. Corrupção eleitoral (Descaracterização). Promessa. Campanha eleitoral. Conduta atípica. Dolo específico (Inexistência). Ac. nº 450/2001, RDJ 10/166.

Crime eleitoral. Suspensão condicional do processo. Sentença

Índice Alfabético

homologatória. Revisão criminal (Impossibilidade). Sentença condenatória (Inexistência). Ac. n° 224/2001, RDJ 10/82.

Crime eleitoral. Transferência. Falsidade ideológica. Indução (Descaracterização). Declaração falsa. Terceiros. Conduta atípica. Ac. n° 133/2001, RDJ 10/63.

Crime eleitoral. Transferência. Falsidade ideológica. Revisão criminal. Sentença condenatória (Fundamento diverso). Domicílio eleitoral. Prova nova. Ac. n° 973/2001, RDJ 10/262.

Culpa *in vigilando*. **Propaganda irregular.** Faixa. Bens públicos (Poste). Via pública (Extensão). Ac. n° 336/2001, RDJ 10/109.

D

Decisão judicial. **Inelegibilidade.** Prefeito. Rejeição de contas. Trânsito em julgado (Anterioridade). Registro de candidato. Impugnação (Inocorrência). Ac. n° 487/2001, RDJ 10/175.

Declaração falsa. **Crime eleitoral.** Transferência. Falsidade ideológica. Indução (Descaracterização). Terceiros. Conduta atípica. Ac. n° 133/2001, RDJ 10/63.

Desídia. **Filiação partidária.** Eleitor. Inclusão. Relação. Filiado. Partido político. Ac. n° 915/2001, RDJ 10/238.

Divulgação. **Propaganda irregular.** Rádio. Opinião. Prejuízo. Prefeito. Candidato. Reeleição. Ac. n° 924/2001, RDJ 10/244.

Dolo específico (Inexistência). **Crime eleitoral.** Corrupção eleitoral (Descaracterização). Promessa. Campanha eleitoral. Conduta atípica. Ac. n° 450/2001, RDJ 10/166.

Domicílio eleitoral. **Crime eleitoral.** Transferência. Falsidade ideológica. Revisão criminal. Sentença condenatória (Fundamento diverso). Prova nova. Ac. n° 973/2001, RDJ 10/262.

Índice Alfabético

Domicílio eleitoral. **Transferência**. Ilegitimidade ativa. Ministério Público Eleitoral. Recurso (Interposição). Legitimidade ativa. Eleitor. Código Eleitoral, art. 57, § 2º. Ac. n° 424/2001, RDJ 10/137.

E

Eleição municipal. **Recontagem de votos (Impossibilidade)**. Votação eletrônica. Impugnação (Inexistência). Preclusão. Ac. n° 965/2001, RDJ 10/249.

Eleição municipal. Investigação judicial (Renovação). Erro grosseiro (Caracterização). Princípio da fungibilidade. Ac. n° 1.119/2001, RDJ 10/272.

Eleição municipal. Prefeito. Investigação judicial. Abuso do poder econômico. Voto (Captação). Litisconsórcio necessário (Inobservância). Ac. n° 966/2001, RDJ 10/256.

Eleição municipal. Vereador. Investigação judicial. Abuso do poder econômico. Voto (Captação). Prova (Ilicitude). Garantia constitucional. Lei n° 9.504/97, art. 41-A. Ac. n° 519/2001, RDJ 10/180.

Eleitor. **Filiação partidária**. Inclusão. Relação. Filiado. Desídia. Partido político. Ac. n° 915/2001, RDJ 10/238.

Eleitor. **Transferência**. Domicílio eleitoral. Ilegitimidade ativa. Ministério Público Eleitoral. Recurso (Interposição). Legitimidade ativa. Código Eleitoral, art. 57, § 2º. Ac. n° 424/2001, RDJ 10/137.

Erro grosseiro (Caracterização). **Eleição municipal**. Investigação judicial (Renovação). Princípio da fungibilidade. Ac. n° 1.119/2001, RDJ 10/272.

Estabelecimento penal. **Crime eleitoral**. Boca de urna. Habeas corpus. Regime aberto. Individualização da pena. Prisão domiciliar. Ac. n° 821/2001, RDJ 10/216.

Extemporaneidade. **Propaganda irregular**. Calendário (Distribuição).

Índice Alfabético

Candidato nato. Vereador. Ac. n° 237/2001, RDJ 10/86.

F

Faixa. **Propaganda irregular**. Bens públicos (Poste). Via pública (Extensão). Culpa in vigilando. Ac. n° 336/2001, RDJ 10/109.

Falsidade ideológica. **Crime eleitoral**. Transferência. Indução (Descaracterização). Declaração falsa. Terceiros. Conduta atípica. Ac. n° 133/2001, RDJ 10/63.

Falsidade ideológica. **Crime eleitoral**. Transferência. Revisão criminal. Sentença condenatória (Fundamento diverso). Domicílio eleitoral. Prova nova. Ac. n° 973/2001, RDJ 10/262.

Filiação partidária. Eleitor. Inclusão. Relação. Filiado. Desídia. Partido político. Ac. n° 915/2001, RDJ 10/238.

Filiado. **Filiação partidária**. Eleitor. Inclusão. Relação. Desídia. Partido político. Ac. n° 915/2001, RDJ 10/238.

G

Garantia constitucional. **Eleição municipal**. Vereador. Investigação judicial. Abuso do poder econômico. Voto (Captação). Prova (Ilicitude). Lei n° 9.504/97, art. 41-A. Ac. n° 519/2001, RDJ 10/180.

H

Habeas corpus. **Crime eleitoral**. Boca de urna. Regime aberto. Estabelecimento penal. Individualização da pena. Prisão domiciliar. Ac. n° 821/2001, RDJ 10/216.

Habeas corpus. Crime eleitoral. Trancamento de ação penal (Impossibilidade). Vereador. Ofensa. Propaganda eleitoral. Imunidade parlamentar (Restrição). Ac. n° 802/2001, RDJ 10/209.

I

Ilegitimidade ativa. **Transferência**. Domicílio eleitoral. Ministério Público Eleitoral. Recurso (Interposição). Legitimidade ativa. Eleitor. Código Eleitoral, art. 57, § 2º. Ac. nº 424/2001, RDJ 10/137.

Impugnação (Inexistência). **Recontagem de votos (Impossibilidade)**. Eleição municipal. Votação eletrônica. Preclusão. Ac. nº 965/2001, RDJ 10/249.

Impugnação (Inocorrência). **Inelegibilidade**. Prefeito. Rejeição de contas. Decisão judicial. Trânsito em julgado (Anterioridade). Registro de candidato. Ac. nº 487/2001, RDJ 10/175.

Imunidade parlamentar (Restrição). **Habeas corpus**. Crime eleitoral. Trancamento de ação penal (Impossibilidade). Vereador. Ofensa. Propaganda eleitoral. Ac. nº 802/2001, RDJ 10/209.

Inclusão. **Filiação partidária**. Eleitor. Relação. Filiado. Desídia. Partido político. Ac. nº 915/2001, RDJ 10/238.

Individualização da pena. **Crime eleitoral**. Boca de urna. Habeas corpus. Regime aberto. Estabelecimento penal. Prisão domiciliar. Ac. nº 821/2001, RDJ 10/216.

Indução (Descaracterização). **Crime eleitoral**. Transferência. Falsidade ideológica. Declaração falsa. Terceiros. Conduta atípica. Ac. nº 133/2001, RDJ 10/63.

Inelegibilidade. **Recurso de diplomação**. Prefeito e Vice-Prefeito. Abuso do poder econômico. Prova pré-constituída (Inexistência). Investigação judicial. Trânsito em julgado (Inocorrência). Ac. nº 901/2001, RDJ 10/229.

Inelegibilidade. **Recurso de diplomação**. Prefeito e Vice-Prefeito. Substituição (Extemporaneidade). Lei nº 9.504/97, art. 13. Código Eleitoral, art. 262, inciso I (Inaplicabilidade). Ac. nº 640/2001, RDJ

Índice Alfabético

10/201.

Inelegibilidade. Prefeito. Rejeição de contas. Decisão judicial. Trânsito em julgado (Anterioridade). Registro de candidato. Impugnação (Inocorrência). Ac. n° 487/2001, RDJ 10/175.

Inelegibilidade. Prefeito e Vice-Prefeito. Abuso do poder econômico. Registro de candidato (Anterioridade). Prazo. Ajuizamento. Investigação judicial. Ac. n° 429/2001, RDJ 10/153.

Investigação judicial. **Eleição municipal.** Prefeito. Abuso do poder econômico. Voto (Captação). Litisconsórcio necessário (Inobservância). Ac. n° 966/2001, RDJ 10/256.

Investigação judicial. **Eleição municipal.** Vereador. Abuso do poder econômico. Voto (Captação). Prova (Ilícitude). Garantia constitucional. Lei n° 9.504/97, art. 41-A. Ac. n° 519/2001, RDJ 10/180.

Investigação judicial. **Inelegibilidade.** Prefeito e Vice-Prefeito. Abuso do poder econômico. Registro de candidato (Anterioridade). Prazo. Ajuizamento. Ac. n° 429/2001, RDJ 10/153.

Investigação judicial. **Recurso de diplomação.** Prefeito e Vice-Prefeito. Inelegibilidade. Abuso do poder econômico. Prova pré-constituída (Inexistência). Trânsito em julgado (Inocorrência). Ac. n° 901/2001, RDJ 10/229.

Investigação judicial (Renovação). **Eleição municipal.** Erro grosseiro (Caracterização). Princípio da fungibilidade. Ac. n° 1.119/2001, RDJ 10/272.

L

Legitimidade ativa. **Transferência.** Domicílio eleitoral. Ilegitimidade ativa. Ministério Público Eleitoral. Recurso (Interposição). Eleitor. Código Eleitoral, art. 57, § 2°. Ac. n° 424/2001, RDJ 10/137.

Lei n° 9.504/97, art. 13. **Recurso de diplomação.** Prefeito e

Índice Alfabético

Vice-Prefeito. Inelegibilidade. Substituição (Extemporaneidade). Código Eleitoral, art. 262, inciso I (Inaplicabilidade). Ac. n° 640/2001, RDJ 10/201.

Lei n° 9.504/97, art. 41-A. **Eleição municipal**. Vereador. Investigação judicial. Abuso do poder econômico. Voto (Captação). Prova (Ilicitude). Garantia constitucional. Ac. n° 519/2001, RDJ 10/180.

Lei n° 9.504/97, art. 41-A (Inaplicabilidade). **Propaganda eleitoral**. Vereador. Campanha eleitoral. Promessa (Comunidade). Ac. n° 1.038/2001, RDJ 10/268.

Litissocórcio necessário (Inobservância). **Eleição municipal**. Prefeito. Investigação judicial. Abuso do poder econômico. Voto (Captação). Ac. n° 966/2001, RDJ 10/256.

M

Mandato eletivo. Ação de impugnação. Vereador. Abuso do poder econômico. Reexame. Prova (Insuficiência). Ac. n° 555/2001, RDJ 10/192.

Ministério Público Eleitoral. **Transferência**. Domicílio eleitoral. Ilegitimidade ativa. Recurso (Interposição). Legitimidade ativa. Eleitor. Código Eleitoral, art. 57, § 2°. Ac. n° 424/2001, RDJ 10/137.

O

Obra pública. **Propaganda institucional**. Prefeitura Municipal. Propaganda (Caráter pessoal). Publicidade. Rádio. Ac. n° 338/2001, RDJ 10/119.

Ofensa. **Habeas corpus**. Crime eleitoral. Trancamento de ação penal (Impossibilidade). Vereador. Propaganda eleitoral. Imunidade parlamentar (Restrição). Ac. n° 802/2001, RDJ 10/209.

Opinião. **Propaganda irregular**. Rádio. Divulgação. Prejuízo. Prefeito. Candidato. Reeleição. Ac. n° 924/2001, RDJ 10/244.

P

Partido político. **Filiação partidária**. Eleitor. Inclusão. Relação. Filiado. Desídia. Ac. n° 915/2001, RDJ 10/238.

Patrimônio histórico. **Propaganda irregular**. Pintura. Bens particulares. Proibição legal. Ac. n° 302/2001, RDJ 10/94.

Pintura. **Propaganda irregular**. Bens particulares. Patrimônio histórico. Proibição legal. Ac. n° 302/2001, RDJ 10/94.

Prazo. **Inelegibilidade**. Prefeito e Vice-Prefeito. Abuso do poder econômico. Registro de candidato (Anterioridade). Ajuizamento. Investigação judicial. Ac. n° 429/2001, RDJ 10/153.

Preclusão. **Recontagem de votos (Impossibilidade)**. Eleição municipal. Votação eletrônica. Impugnação (Inexistência). Ac. n° 965/2001, RDJ 10/249.

Prefeito. **Eleição municipal**. Investigação judicial. Abuso do poder econômico. Voto (Captação). Litisconsórcio necessário (Inobservância). Ac. n° 966/2001, RDJ 10/256.

Prefeito. **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Decisão judicial. Trânsito em julgado (Anterioridade). Registro de candidato. Impugnação (Inocorrência). Ac. n° 487/2001, RDJ 10/175.

Prefeito. **Propaganda irregular**. Rádio. Divulgação. Opinião. Prejuízo. Candidato. Reeleição. Ac. n° 924/2001, RDJ 10/244.

Prefeito e Vice-Prefeito. **Inelegibilidade**. Abuso do poder econômico. Registro de candidato (Anterioridade). Prazo. Ajuizamento. Investigação judicial. Ac. n° 429/2001, RDJ 10/153.

Prefeito e Vice-Prefeito. **Recurso de diplomação**. Inelegibilidade. Abuso do poder econômico. Prova pré-constituída (Inexistência). Investigação judicial. Trânsito em julgado (Inocorrência). Ac. n°

Índice Alfabético

901/2001, RDJ 10/229.

Prefeito e Vice-Prefeito. **Recurso de diplomação**. Inelegibilidade. Substituição (Extemporaneidade). Lei nº 9.504/97, art. 13. Código Eleitoral, art. 262, inciso I (Inaplicabilidade). Ac. nº 640/2001, RDJ 10/201.

Prefeitura Municipal. **Propaganda institucional**. Propaganda (Caráter pessoal). Publicidade. Obra pública. Rádio. Ac. nº 338/2001, RDJ 10/119.

Prejuízo. **Propaganda irregular**. Rádio. Divulgação. Opinião. Prefeito. Candidato. Reeleição. Ac. nº 924/2001, RDJ 10/244.

Presunção (Impossibilidade). **Propaganda irregular**. Cartaz. Bens públicos. Conhecimento. Candidato. Súmula nº 17, do TSE. Ac. nº 362/2001, RDJ 10/132.

Princípio da fungibilidade. **Eleição municipal**. Investigação judicial (Renovação). Erro grosseiro (Caracterização). Ac. nº 1.119/2001, RDJ 10/272.

Prisão domiciliar. **Crime eleitoral**. Boca de urna. Habeas corpus. Regime aberto. Estabelecimento penal. Individualização da pena. Ac. nº 821/2001, RDJ 10/216.

Proibição legal. **Propaganda irregular**. Pintura. Bens particulares. Patrimônio histórico. Ac. nº 302/2001, RDJ 10/94.

Promessa. **Crime eleitoral**. Corrupção eleitoral (Descaracterização). Campanha eleitoral. Conduta atípica. Dolo específico (Inexistência). Ac. nº 450/2001, RDJ 10/166.

Promessa (Comunidade). **Propaganda eleitoral**. Vereador. Campanha eleitoral. Lei nº 9.504/97, art. 41-A (Inaplicabilidade). Ac. nº 1.038/2001, RDJ 10/268.

Propaganda (Caráter pessoal). **Propaganda institucional**. Prefeitura Municipal. Publicidade. Obra pública. Rádio. Ac. nº 338/2001, RDJ

Índice Alfabético

10/119.

Propaganda eleitoral. **Habeas corpus**. Crime eleitoral. Trancamento de ação penal (Impossibilidade). Vereador. Ofensa. Imunidade parlamentar (Restrição). Ac. n° 802/2001, RDJ 10/209.

Propaganda eleitoral. Vereador. Campanha eleitoral. Promessa (Comunidade). Lei n° 9.504/97, art. 41-A (Inaplicabilidade). Ac. n° 1.038/2001, RDJ 10/268.

Propaganda institucional. Prefeitura Municipal. Propaganda (Caráter pessoal). Publicidade. Obra pública. Rádio. Ac. n° 338/2001, RDJ 10/119.

Propaganda irregular. Cartaz. Bens públicos. Presunção (Impossibilidade). Conhecimento. Candidato. Súmula n° 17, do TSE. Ac. n° 362/2001, RDJ 10/132.

Propaganda irregular. Extemporaneidade. Calendário (Distribuição). Candidato nato. Vereador. Ac. n° 237/2001, RDJ 10/86.

Propaganda irregular. Faixa. Bens públicos (Poste). Via pública (Extensão). Culpa in vigilando. Ac. n° 336/2001, RDJ 10/109.

Propaganda irregular. Pintura. Bens particulares. Patrimônio histórico. Proibição legal. Ac. n° 302/2001, RDJ 10/94.

Propaganda irregular. Rádio. Divulgação. Opinião. Prejuízo. Prefeito. Candidato. Reeleição. Ac. n° 924/2001, RDJ 10/244.

Prova (Ilicitude). **Eleição municipal**. Vereador. Investigação judicial. Abuso do poder econômico. Voto (Captação). Garantia constitucional. Lei n° 9.504/97, art. 41-A. Ac. n° 519/2001, RDJ 10/180.

Prova (Insuficiência). **Mandato eletivo**. Ação de impugnação. Vereador. Abuso do poder econômico. Reexame. Ac. n° 555/2001, RDJ 10/192.

Prova nova. **Crime eleitoral**. Transferência. Falsidade ideológica.

Índice Alfabético

Revisão criminal. Sentença condenatória (Fundamento diverso). Domicílio eleitoral. Ac. n° 973/2001, RDJ 10/262.

Prova pré-constituída (Inexistência). **Recurso de diplomação.** Prefeito e Vice-Prefeito. Inelegibilidade. Abuso do poder econômico. Investigação judicial. Trânsito em julgado (Inocorrência). Ac. n° 901/2001, RDJ 10/229.

Publicidade. **Propaganda institucional.** Prefeitura Municipal. Propaganda (Caráter pessoal). Obra pública. Rádio. Ac. n° 338/2001, RDJ 10/119.

R

Rádio. **Propaganda institucional.** Prefeitura Municipal. Propaganda (Caráter pessoal). Publicidade. Obra pública. Ac. n° 338/2001, RDJ 10/119.

Rádio. **Propaganda irregular.** Divulgação. Opinião. Prejuízo. Prefeito. Candidato. Reeleição. Ac. n° 924/2001, RDJ 10/244.

Recontagem de votos (Impossibilidade). Eleição municipal. Votação eletrônica. Impugnação (Inexistência). Preclusão. Ac. n° 965/2001, RDJ 10/249.

Recurso de diplomação. Prefeito e Vice-Prefeito. Inelegibilidade. Abuso do poder econômico. Prova pré-constituída (Inexistência). Investigação judicial. Trânsito em julgado (Inocorrência). Ac. n° 901/2001, RDJ 10/229.

Recurso de diplomação. Prefeito e Vice-Prefeito. Inelegibilidade. Substituição (Extemporaneidade). Lei n° 9.504/97, art. 13. Código Eleitoral, art. 262, inciso I (Inaplicabilidade). Ac. n° 640/2001, RDJ 10/201.

Recurso (Interposição). **Transferência.** Domicílio eleitoral. Ilegitimidade ativa. Ministério Público Eleitoral. Legitimidade ativa. Eleitor. Código Eleitoral, art. 57, § 2°. Ac. n° 424/2001, RDJ 10/137.

Índice Alfabético

Reeleição. **Propaganda irregular**. Rádio. Divulgação. Opinião. Prejuízo. Prefeito. Candidato. Ac. nº 924/2001, RDJ 10/244.

Reexame. **Mandato eletivo**. Ação de impugnação. Vereador. Abuso do poder econômico. Prova (Insuficiência). Ac. nº 555/2001, RDJ 10/192.

Regime aberto. **Crime eleitoral**. Boca de urna. Habeas corpus. Estabelecimento penal. Individualização da pena. Prisão domiciliar. Ac. nº 821/2001, RDJ 10/216.

Registro de candidato. **Inelegibilidade**. Prefeito. Rejeição de contas. Decisão judicial. Trânsito em julgado (Anterioridade). Impugnação (Inocorrência). Ac. nº 487/2001, RDJ 10/175.

Registro de candidato (Anterioridade). **Inelegibilidade**. Prefeito e Vice-Prefeito. Abuso do poder econômico. Prazo. Ajuizamento. Investigação judicial. Ac. nº 429/2001, RDJ 10/153.

Rejeição de contas. **Inelegibilidade**. Prefeito. Decisão judicial. Trânsito em julgado (Anterioridade). Registro de candidato. Impugnação (Inocorrência). Ac. nº 487/2001, RDJ 10/175.

Relação. **Filiação partidária**. Eleitor. Inclusão. Filiado. Desídia. Partido político. Ac. nº 915/2001, RDJ 10/238.

Revisão criminal. **Crime eleitoral**. Transferência. Falsidade ideológica. Sentença condenatória (Fundamento diverso). Domicílio eleitoral. Prova nova. Ac. nº 973/2001, RDJ 10/262.

Revisão criminal (Impossibilidade). **Crime eleitoral**. Suspensão condicional do processo. Sentença homologatória. Sentença condenatória (Inexistência). Ac. nº 224/2001, RDJ 10/82.

S

Sentença condenatória (Fundamento diverso). **Crime eleitoral**. Transferência. Falsidade ideológica. Revisão criminal. Domicílio

Índice Alfabético

eleitoral. Prova nova. Ac. nº 973/2001, RDJ 10/262.

Sentença condenatória (Inexistência). **Crime eleitoral**. Suspensão condicional do processo. Sentença homologatória. Revisão criminal (Impossibilidade). Ac. nº 224/2001, RDJ 10/82.

Sentença homologatória. **Crime eleitoral**. Suspensão condicional do processo. Revisão criminal (Impossibilidade). Sentença condenatória (Inexistência). Ac. nº 224/2001, RDJ 10/82.

Substituição (Extemporaneidade). **Recurso de diplomação**. Prefeito e Vice-Prefeito. Inelegibilidade. Lei nº 9.504/97, art. 13. Código Eleitoral, art. 262, inciso I (Inaplicabilidade). Ac. nº 640/2001, RDJ 10/201.

Súmula nº 17, do TSE. **Propaganda irregular**. Cartaz. Bens públicos. Presunção (Impossibilidade). Conhecimento. Candidato. Ac. nº 362/2001, RDJ 10/132.

Suspensão condicional do processo. **Crime eleitoral**. Sentença homologatória. Revisão criminal (Impossibilidade). Sentença condenatória (Inexistência). Ac. nº 224/2001, RDJ 10/82.

T

Terceiros. **Crime eleitoral**. Transferência. Falsidade ideológica. Indução (Descaracterização). Declaração falsa. Conduta atípica. Ac. nº 133/2001, RDJ 10/63.

Trancamento de ação penal (Impossibilidade). **Habeas corpus**. Crime eleitoral. Vereador. Ofensa. Propaganda eleitoral. Imunidade parlamentar (Restrição). Ac. nº 802/2001, RDJ 10/209.

Transferência. **Crime eleitoral**. Falsidade ideológica. Indução (Descaracterização). Declaração falsa. Terceiros. Conduta atípica. Ac. nº 133/2001, RDJ 10/63.

Transferência. **Crime eleitoral**. Falsidade ideológica. Revisão criminal.

Índice Alfabético

Sentença condenatória (Fundamento diverso). Domicílio eleitoral. Prova nova. Ac. n° 973/2001, RDJ 10/262.

Transferência. Domicílio eleitoral. Ilegitimidade ativa. Ministério Público Eleitoral. Recurso (Interposição). Legitimidade ativa. Eleitor. Código Eleitoral, art. 57, § 2°. Ac. n° 424/2001, RDJ 10/137.

Trânsito em julgado (Anterioridade). **Inelegibilidade.** Prefeito. Rejeição de contas. Decisão judicial. Registro de candidato. Impugnação (Inocorrência). Ac. n° 487/2001, RDJ 10/175.

Trânsito em julgado (Inocorrência). **Recurso de diplomação.** Prefeito e Vice-Prefeito. Inelegibilidade. Abuso do poder econômico. Prova pré-constituída (Inexistência). Investigação judicial. Ac. n° 901/2001, RDJ 10/229.

V

Vereador. **Eleição municipal.** Investigação judicial. Abuso do poder econômico. Voto (Captação). Prova (Ilícitude). Garantia constitucional. Lei n° 9.504/97, art. 41-A. Ac. n° 519/2001, RDJ 10/180.

Vereador. **Habeas corpus.** Crime eleitoral. Trancamento de ação penal (Impossibilidade). Ofensa. Propaganda eleitoral. Imunidade parlamentar (Restrição). Ac. n° 802/2001, RDJ 10/209.

Vereador. **Mandato eletivo.** Ação de impugnação. Abuso do poder econômico. Reexame. Prova (Insuficiência). Ac. n° 555/2001, RDJ 10/192.

Vereador. **Propaganda eleitoral.** Campanha eleitoral. Promessa (Comunidade). Lei n° 9.504/97, art. 41-A (Inaplicabilidade). Ac. n° 1.038/2001, RDJ 10/268.

Vereador. **Propaganda irregular.** Extemporaneidade. Calendário (Distribuição). Candidato nato. Ac. n° 237/2001, RDJ 10/86.

Via pública (Extensão). **Propaganda irregular.** Faixa. Bens públicos

Índice Alfabético

(Poste). Culpa in vigilando. Ac. n° 336/2001, RDJ 10/109.

Votação eletrônica. **Recontagem de votos (Impossibilidade)**. Eleição municipal. Impugnação (Inexistência). Preclusão. Ac. n° 965/2001, RDJ 10/249.

Voto (Captação). **Eleição municipal**. Prefeito. Investigação judicial. Abuso do poder econômico. Litisconsórcio necessário (Inobservância). Ac. n° 966/2001, RDJ 10/256.

Voto (Captação). **Eleição municipal**. Vereador. Investigação judicial. Abuso do poder econômico. Prova (Ilícitude). Garantia constitucional. Lei n° 9.504/97, art. 41-A. Ac. n° 519/2001, RDJ 10/180.

ÍNDICE NUMÉRICO

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

2001

Nº 133, de 9 de fevereiro	63
Nº 224, de 5 de março	82
Nº 237, de 16 de março	86
Nº 302, 6 de abril	94
Nº 336, de 23 de abril	109
Nº 338, de 23 de abril	119
Nº 362, de 11 de maio	132
Nº 424, de 11 de maio	137
Nº 429, de 25 de maio	153
Nº 450, de 1º de junho	166
Nº 487, de 1º de junho	175
Nº 519, de 25 de maio	180
Nº 555, de 25 de junho	192
Nº 640, de 13 de agosto	201
Nº 802, de 10 de setembro	209
Nº 821, de 28 de setembro	216
Nº 901, de 8 de outubro	229
Nº 915, de 15 de outubro	238
Nº 924, de 19 de outubro	244
Nº 965, de 29 de outubro	249
Nº 966, de 29 de outubro	256
Nº 973, de 29 de outubro	262
Nº 1.038, de 30 de novembro	268
Nº 1.119, de 14 de dezembro	272